



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2016 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 1894/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524639-80.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.524639-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: GERMANO PEREIRA
ADVOGADO	: SP170065 LEILA FRANÇA ZEM e outro(a)
APELADO(A)	: PLINAUTO IND/ COM/ LTDA massa falida
No. ORIG.	: 05246398019834036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0089770-63.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.089770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : GILBERTO KHOURI e outro(a)
: GABRIEL KHOURI
ADVOGADO : PR019847 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00897706320004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005331-61.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-42.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.001038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001462-41.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA
ADVOGADO : SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-18.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.001236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO BRUNO PINHATA
ADVOGADO : SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005931-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LUIS LOPES PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00165-3 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-54.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042838-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042838-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUI APARECIDO ROSSI
ADVOGADO : SP168169 SANDRO ROBERTO NARDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00074-6 3 Vr BOTUCATU/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045793-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045793-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : BENEDITA APARECIDA IZIDORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00129-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-55.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003443-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CESAR SEMEAO
ADVOGADO : SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
CODINOME : ANTONIO CESAR SIMEAO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-63.2006.4.03.6007/MS

2006.60.07.000144-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DAVID AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : MS011281 DANIELA VOLPE GIL

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001000-67.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001000-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002732-94.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002732-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES
: CRANIOFACIAIS
ADVOGADO : SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027329420074036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004756-38.2007.4.03.6127/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JAIR GENARO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015212-94.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026361-87.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO : SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI
ADVOGADO : SP261028 GUILHERME MAKIUTI
ADVOGADO : SP272415 CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004949-94.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.004949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00049499420084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013190-57.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGNELO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
: SP346381 ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00131905720084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010979-27.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO : SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)
CODINOME : APARECIDA LOURENCO DO PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00109792720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000836-58.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS -ME
ADVOGADO : SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008365820084036115 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033294-24.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LEFORT COML/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00332942420084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022620-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : EVA APOLINARIO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.00003-0 4 Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024372-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024372-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP271983 RAFAEL DA SILVA GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00243721220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-16.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.001602-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ BRASILINO DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00016021620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011078-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE FORTUNATO BOZZA
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110783220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032636-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ELISABETE APARECIDA THOMAZINI

ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
CODINOME : ELISABETE APARECIDA THOMAZINI SILVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00119-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036110-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036110-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARIIVALDO PETRONI
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE
No. ORIG. : 09.00.00155-2 3 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-81.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000722-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A massa falida
ADVOGADO : SP092744 ADRIANO NOGAROLI e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) : ADRIANO NAGAROLI
JUDICIAL :
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 13/535

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007228120104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008541-66.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008541-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPARGAS MUNHOZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO NEVES
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00085416620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010741-37.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS APARECIDO FERAZ
ADVOGADO : SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107413720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-49.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00036784920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007815-68.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO ALVES DE MELO
ADVOGADO : SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00078156820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-11.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : SP217582 BIANCA BARBOSA BINOTTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006401120104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010179-97.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00101799720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023717-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ADILSON JOAQUIM LOPES
ADVOGADO : SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEA e outro(a)

CODINOME : ADILSON JOAQUIM LOPEZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MEMOPAR COML/ LTDA e outros(as)
: RUY ARNONI
: FERNANDO APARECIDO PINTO
: MARIO JESUS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314115220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013279-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013279-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIA LOURENZANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP209334 MICHAEL JULIANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00152-6 2 Vr MIRASSOL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013765-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137656620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020429-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA BEATRIZ COSTA SILVA
ADVOGADO : SP034225 ZACHEU MORAES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204291620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007729-02.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALMOR FERREIRA DIAS
ADVOGADO : SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00077290220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011131-85.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011131-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111318520114036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007184-20.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007184-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00071842020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005041-55.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005041-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JONAS RICO SILVA

ADVOGADO : SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00050415520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-09.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES -ME
ADVOGADO : SP239331 FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : 00015250920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010289-65.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.010289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00102896520114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-38.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUSCELINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
No. ORIG. : 00016773820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032642-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05197538119964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034124-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034124-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA massa falida e outros(as)
: ANTONIO MIGUEL SALERNO
: MARCIO ANTONIO SALERNO
ADVOGADO : SP120468 ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454865720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008041-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS DONIZETI ROSA
ADVOGADO : SP171716 KARINA TOSTES BONATO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 07.00.07469-3 2 Vr BATATAIS/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045494-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAILA
APELANTE : SIDNEI DE MORAES
ADVOGADO : SP278797 LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00022-0 3 Vr ITU/SP

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008709-06.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAILA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIGUEL DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00087090620124036104 3 Vr SANTOS/SP

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010797-17.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.010797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00107971720124036104 2 Vr SANTOS/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009748-23.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO GERALDINI
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
No. ORIG. : 00097482320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001543-96.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO MENEGUIM
ADVOGADO : SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00015439620124036111 1 Vr MARILIA/SP

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003743-67.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELIO KATSUTADA MATSUMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303771 MARIA LEONICE BASSO AMARANTE e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00037436720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-20.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004741-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SEVERINO SOBRINHO
ADVOGADO : SP278561 VERA LUCIA DA FONSECA e outro(a)
No. ORIG. : 00047412020124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-78.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00086437820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-76.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.005332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO PICCOLI NETO
ADVOGADO : SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053327620124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-47.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000062-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OSVALDO BOLZONI
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000624720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-08.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003418-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034180820124036142 1 Vr LINS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045749-79.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.045749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00457497920124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008021-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO DIAS MACEDO
ADVOGADO : SP115931 ANTONIO CARLOS DERROIDI
No. ORIG. : 07003253520128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025840-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025840-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00044-9 1 Vr QUATA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043631-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ GONCALO BUENO
ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00059-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043809-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043809-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA PAULA LIMA VILOCANIA
ADVOGADO : SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 12.00.00087-5 1 Vr AGUDOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008944-39.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008944-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAURICIO PENHA DA SILVA
ADVOGADO : SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00089443920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006928-91.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.006928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE INEZ DA SILVA
ADVOGADO : SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00069289120134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-65.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : LUIZ MATHEUS ROTGER -ME e outro(a)
: LUIZ MATHEUS ROTGER
ADVOGADO : SP241059 MATEUS ROQUE BORGES e outro(a)
No. ORIG. : 00017176520134036113 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009735-57.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OSVALDO GADOTE PRIMO
ADVOGADO : SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097355720134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-61.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009780-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA MARIA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)
No. ORIG. : 00097806120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-45.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004089-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ADALBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040894520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001734-56.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : R T W RUBBER TECHNICAL WORKS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP274730 SAAD APARECIDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017345620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006658-92.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.006658-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICIO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : SP267982 ADRIANA BUENO DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066589220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001190-23.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ELADIO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
No. ORIG. : 00011902320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048174-45.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.048174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
No. ORIG. : 00481744520134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005224-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005224-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : GERALDO LÚCIO
ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO
: SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052241820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008295-28.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILIAN CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP336651 JAIRO MALONI TOMAZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00082952820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009579-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO BATISTA HENRIQUE
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00095797120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001345-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00135409620084036182 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014914-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011784820134036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029717-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULO ROBERTO MOSCARDI
ADVOGADO : SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00328654219904036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036212-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036212-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CICERO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 13.00.00090-3 3 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-61.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO e outros(as)
: ANTONIO ROQUE
: BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA
: CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG. : 00066846120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015728-07.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015728-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES e outro(a)
: LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00157280720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-96.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : GIUSEPPE DI COSTANZO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00174819620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020625-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A) : PAULO JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP227990 CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00206257820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021430-31.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO e outro(a)
: GIOVANNA MARINA PACELLO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00214303120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002396-61.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.002396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JAIR LESSE DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023966120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009595-34.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.009595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CIRLANIO DE CASTRO
ADVOGADO : SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095953420144036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010070-84.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.010070-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE : LUIS CARLOS ROCHA
ADVOGADO : SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e outro(a)
CODINOME : LUIZ CARLOS ROCHA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100708420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005140-11.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.005140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : RAUL CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051401120144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001353-65.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SIMONE DE CASTRO PINTO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00013536520144036111 1 Vr MARILIA/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-41.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002538-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VALDECI FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025384120144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-94.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.004041-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040419420144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-21.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ERVIN LEHMAN

ADVOGADO : SP316566 ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI e outro(a)
: SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004502120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000862-49.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000862-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP305274 ANTONIO WENDER PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008624920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010007-17.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.010007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 41/535

ADVOGADO : SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00100071720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-53.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HEITOR ALVES BOTELHO
ADVOGADO : SP161672 JOSE EDILSON CICOTE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004395320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001947-34.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.001947-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARMANDO TAVARES CARRILHO
ADVOGADO : SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00019473420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006972-28.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.006972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELIO TURIBIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069722820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001164-21.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001164-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)
No. ORIG. : 00011642120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002360-05.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL PRISCO DANIEL
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023600520144036140 1 Vr MAUA/SP

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000849-63.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURO FOLTRAM CESARIO
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008496320144036142 1 Vr LINS/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-17.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO : SP308692 FELIPE ZACCARIA MASUTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039301720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001242-59.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDVALDO SOARES
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012425920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-40.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WALTER MARTINS COELHO
ADVOGADO : SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037204020144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005031-66.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCIA PINARELLI
ADVOGADO : SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050316620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006622-63.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006622-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS FERNANDO NERI DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066226320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006801-94.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006801-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAlA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ALBERTO FORNAZARI
ADVOGADO : SP196874 MARJORY FORNAZARI PACE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068019420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-33.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ADELIA APARECIDA GIORDANO
ADVOGADO : SP173158 HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068183320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009842-69.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP332207 ICARO TIAGO CARDONHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00098426920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010041-91.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010041-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISEU ALVES BASTOS
ADVOGADO : SP263151 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00100419120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007053-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLAUDIO ROSSINI e outro(a)
: MANOEL VITOR CONTIN
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : AUTO POSTO SANTA GERTRUDES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 00221849420088260510 1FP Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010505-06.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010505-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI em liquidação
ADVOGADO : MS012922 AFONSO JOSE SOUTO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : MS003845B JANIO RIBEIRO SOUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00095592320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013250-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013250-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BRASILINO ALVARES TAZINAFO
ADVOGADO : SP093389 AMAURI GRIFFO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00095927120034036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014257-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP274343 MAÍRA NARDO TELXEIRA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00169444820144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014276-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014276-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES
ADVOGADO : SP359054 JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES e outro(a)
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo e outro(a)
: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00108328120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : RENATA ADRIANA ALEGRO e outro(a)
: ADRIANO LUIS BOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00106799520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015636-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCELO RODRIGO PAULAZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00147053920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006875-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006875-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA EDILENE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
No. ORIG. : 13.00.00158-0 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008667-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008667-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARMANDO POMIM
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 00036254520138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012564-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012564-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO CORREA LEITE
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG. : 14.00.00005-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013156-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILDA TEREZA BELUSSI
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 13.00.00322-0 1 Vr CERQUILHO/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013713-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARLINDO MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00012-1 1 Vr MARACAI/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015583-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015583-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JULIA MARIA OLIVEIRA DE GODOY incapaz e outros(as)
: JULIO CESAR OLIVEIRA DE GODOY incapaz
ADVOGADO : SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
REPRESENTANTE : MARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES DE GODOY
APELANTE : MARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES DE GODOY
ADVOGADO : SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30053447320138260318 2 Vr LEME/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016421-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163190 ALVARO MICHELUCCI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZENY ROCHA LACERDA
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 13.00.00064-2 3 Vr GUARUJA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016484-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016484-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PASCHOAL VARONI
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 14.00.00161-1 3 Vr BIRIGUI/SP

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016729-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016729-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 14.00.00078-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016740-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016740-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : SAMUEL GODOI ASSONI incapaz
ADVOGADO : SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
REPRESENTANTE : PATRICIA DA CRUZ GODOI
ADVOGADO : SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00210-7 1 Vr BURITAMA/SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016925-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016925-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00018-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022200-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022200-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00101-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023191-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023191-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO PEDROZO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275170 KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10001255520158260347 3 Vr MATAO/SP

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023617-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE URIAS MACIEL
ADVOGADO : SP100030 RENATO ARANDA
No. ORIG. : 14.00.00122-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024665-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024665-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDEMIR CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : SP085958 MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40002728720138260286 2 Vr ITU/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025164-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025164-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
No. ORIG. : 14.00.00051-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026350-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026350-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRINEU ROSSI
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
No. ORIG. : 40042868220138260038 1 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027978-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : PAULINA VIEIRA
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10042963420148260624 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028072-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA DOS SANTOS ANGELINO
ADVOGADO : SP108580 JOAO NUNES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 14.00.00068-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028247-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ECIDIR ANTONIO MILANI
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
No. ORIG. : 14.00.00237-1 2 Vr BIRIGUI/SP

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028274-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028274-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00212-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028383-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028383-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00128-5 2 Vr SAO ROQUE/SP

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029076-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JAIR GIATTI BORGES
ADVOGADO : SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00106-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029296-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADEMAR LOPES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30042570620138260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029297-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029297-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACY CLEBER MENDES
ADVOGADO : SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 30019116220138260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029603-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 13.00.00276-8 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030164-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030164-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIZ CARLOS BORO
ADVOGADO : SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00010-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030195-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030195-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA GELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
CODINOME : MARIA GELLI ROSA
No. ORIG. : 14.00.00032-5 1 Vr CRUZEIRO/SP

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030647-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FIORAVANTE BENEDITO CITRONI
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 13.00.00145-2 2 Vr TIETE/SP

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032384-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032384-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DENNIS TADEU PAULO POLI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00077286620128260198 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035085-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADEMIR PEDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10020013420148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036355-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036355-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO BATISTA DA LUZ
ADVOGADO : SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10042612820148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-08.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002663-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TOSHIKO KOOTI MIURA e outro(a)
: SHOJI MIURA
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00026630820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-61.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007697-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO HELENO DE SOUZA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00076976120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009743-23.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009743-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE APARECIDO NEVES
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00097432320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-31.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000574-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIS ANTONIO CHEDE
ADVOGADO : SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005743120154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41855/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035145-54.1988.4.03.6100/SP

97.03.033035-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO : SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES e outro(a)
: SP014494 JOSE ERASMO CASELLA
No. ORIG. : 88.00.35145-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente divergência entre a posição desta Egrégia Corte Regional e o entendimento que vem sendo apontado pelo C. STJ, como se pode ver pelos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA COM A VANTAGEM REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 8.911/1994. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a despeito de a aposentadoria de servidor público caracterizar-se como um ato complexo, o qual se aperfeiçoa somente após registro perante a Corte de Contas - a partir de quando inicia-se o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria -, tal fato não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de o servidor inativo revisar o ato de aposentadoria, a qual se inicia na data da concessão da aposentadoria.

2. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, pois se configura inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1239515/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a Súmula 7/STJ, alegada pela parte agravante, uma vez que não se trata de reexame de prova, mas de valoração de um meio probatório (data da aposentadoria), que já havia sido objeto de apreciação pela instância ordinária.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos entre a aposentação e o ajuizamento da ação encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: (AgRg no REsp 1.251.291/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.) Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1514460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001960-76.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001960-0/SP

APELANTE : JOAO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005238-79.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.005238-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 64/535

ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JARDEL DAIR e outros(as)
: MANOEL PACIENCIA DE MACEDO
: MARIA JOSE FIN RODRIGUES DE SOUZA
: GILBERTO BORGES
: KUNIE HONDA ARAUJO
: CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO
: JURANDIR ANTONIO METZKER
: PAULO CESAR BALDUCHI
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no recurso de agravo legal.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou a apelação foi omisso ao deixar de apreciar a alegação de que não haveria coisa julgada quanto ao índice pleiteado em relação aos autores da presente demanda, tendo em vista que as cópias do processo judicial trabalhista apresentado referem-se a pessoas diversas.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-87.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012142-2/SP

APELANTE : NORIVAL DE MATTOS
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Os dispositivos legais apontados pela parte recorrente foram, *prima facie*, violados pelo v. acórdão recorrido, de ver que a conclusão a que chegou a instância *a quo* diverge da orientação firmada pelo C. STJ em situações análogas, nas quais pontificado que acordo extrajudicial celebrado para o pagamento de reajuste de benefício previdenciário necessita ser homologado judicialmente, sob pena de invalidade (v.g. RESP nº 586.870/RS, DJU 14.05.2007; AgRg no RESP nº 827.806/RS, DJU 05.02.2007; RESP nº 507.856/SC, DJU 01.08.2005).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029869-47.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.029869-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: COML/ SANTISTA LTDA e outro(a)
	: ADALBERTO TEIXEIRA COELHO NETO
ADVOGADO	: SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 95.00.00046-3 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **Comercial Santista Ltda.** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão singular determinando a remessa dos autos originários a este Egrégio Tribunal para julgamento do reexame necessário.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020420-70.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020420-0/SP

APELANTE : MARGARIDA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00160-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93 do CPC, na análise do núcleo familiar da parte autora.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003516-52.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003516-8/SP

APELANTE : GILBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00035165220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O presente recurso merece admissão.

A alegada violação aos dispositivos legais de natureza processual apontados pelo recorrente encontra amparo no entendimento da instância superior, considerada a jurisprudência pacífica do C. STJ a dizer que não configura julgamento *extra petita* a concessão de benefício previdenciário diferente daquele requerido às expensas na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício concedido e respeitado o contraditório.

Nesse sentido, já se decidiu que "*tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal*"

pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social" (AgRg no REsp 1.282.928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012). II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido. III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. LIMITE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Casa, não se configura julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, nas ações de natureza acidentária, atento aos requisitos legais, deferir benefício diverso do pleiteado na exordial, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida. 2. A compreensão de adequação ao pleito inicial encontra limite na prestação jurisdicional entregue pelo órgão de primeiro grau ao prolatar a sentença, diante das regras contidas nos artigos 475, I, e 515, ambos do CPC, que prevêm a sujeição da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal e o efeito devolutivo da matéria impugnada na apelação. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte confirma ser defeso agravar a situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial. Incidência do óbice da Súmula n. 45/STJ. 4. Recurso especial provido."

(REsp 1083643/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009.)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-81.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001488-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ADAUTO MACHADO
ADVOGADO : SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI e outro(a)
No. ORIG. : 00014888120084036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade. Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008599-60.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008599-7/SP

PARTE AUTORA : VALDIR RUFFATO
ADVOGADO : SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085996020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, à fl. 208, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.398.260/PR.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 211/213, por meio da qual mantido intocado o v. acórdão recorrido, afirmando-se não ser cabível a

retratação na espécie.

DE C I D O.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido continua divergindo do entendimento consolidado no paradigma **RESP nº 1.398.260/PR**, haja vista que, no caso concreto, considerou-se, expressamente, o nível de ruído da ordem de 89 decibéis a partir de 05.03.1997.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013559-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013559-3/SP

APELANTE : MANOEL RODRIGUES BORDA
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00209-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Admite-se o recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado no Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTELATÓRIO."

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2011.03.99.039331-4/SP

APELANTE : NELSON AMANCIO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00032-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2011.60.03.001875-1/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00018753320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário é a data da citação, quando inexistente prévio requerimento administrativo, já que é quando a autarquia toma conhecimento do pedido de revisão do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1536032/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015) Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que fixado termo inicial de revisão do benefício em data anterior à que o INSS tomou conhecimento da pretensão revisional do autor.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045262-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045262-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NIVALDO DE FARIA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00034-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício,

independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027661-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027661-6/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00046-0 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte Regional.

DE C I D O.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Acerca da matéria em debate, a saber, da possibilidade de se considerar laudo técnico realizado em empresa similar, assim tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe

11/03/2014)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**
Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.
CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020028-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020028-8/SP

APELANTE : MARTA DIAS CORREA
ADVOGADO : SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00112-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037103-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037103-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERSI TEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : 13.00.00066-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário é a data da citação, quando inexistente prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1536032/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ante a ausência de requerimento administrativo.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-40.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000860-3/SP

APELANTE : IVONE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008604020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo segurado em face do v. aresto de fls., que assentou a legalidade do cancelamento do benefício previdenciário do Requerente (aposentadoria por invalidez), em razão do seu retorno à atividade, mediante exercício do cargo de vereador.

É o suficiente relatório. Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

A decisão recorrida alicerçou-se no fundamento de que o retorno voluntário à atividade remunerada de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social na função de Vereador impediria que a recorrente continuasse percebendo o benefício por incapacidade durante o exercício de atividade remunerada que lhe garante a subsistência.

Tal entendimento, em princípio, aparenta destoar da jurisprudência dominante do C. STJ. Nesse Sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.541 - AL (2015/0100849-4) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 176): PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE EMENDA: MANDATO COMO VEREADOR. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo, não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez. II. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, pois para que haja a cessação e o retorno do segurado à atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. III. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. IV. Apelação improvida. Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 42 e 46 da Lei n. 8.213/91, sustentando, em suma, ser o exercício da vereança atividade remunerada que ensejaria o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 200). Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 201), subiram os autos a esta Corte de Justiça. É o relatório. O recurso não merece prosperar. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que o exercício de mandato político não obsta o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por terem natureza diversa. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREAÇA. POSSIBILIDADE. 1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um munus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.307.425/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.377.728/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 2/8/2013) Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de junho de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1530541 AL 2015/0100849-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 30/06/2015)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.
CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006623-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006623-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSVALDO LUNARDELLO
ADVOGADO : SP123247 CILENE FELIPE
No. ORIG. : 14.00.05261-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A alegada violação dos dispositivos legais apontados pelo recorrente aparenta subsistir no caso concreto, vez que a instância superior reconhece a jurisdição da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011392-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011392-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIR FIDENCIO
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 12.00.00193-7 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, haja vista que, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, vê-se que a solução preconizada pelo v. acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da instância superior, a dizer que os requisitos para aferição da dependência econômica devem ser verificados à data do óbito, em atenção ao princípio do "*tempus regit actum*". Assim, para os casos de invalidez, a concessão da pensão por morte depende da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício.

Nesse sentido:

"DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; incide, à hipótese, a Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fl. 173, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.

3. A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil.

4. O valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

5. Assim, o valor da pena aplicada é exacerbado, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento é a medida suficiente para o atingimento do objetivo.

6. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 185-191, e-STJ).

No apelo nobre (fls. 193-197, e-STJ), o recorrente aduz violação dos arts. 16, II, e 77, II da Lei n. 8.213/91. Argumenta que a autora tornou-se inválida após completar 21 anos, quando não era mais dependente de seu pai, razão pela qual não tem direito a receber pensão pela morte de seu genitor.

Contrarrazões às fls. 201-204, e-STJ.

Mimuta do agravo que impugna a decisão de inadmissão do recurso especial. Sem contraminuta. É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS em que se pretende a concessão do benefício de pensão em decorrência do falecimento do pai da autora. A Corte de origem manteve a sentença de primeiro que julgou procedente a pretensão autoral, consignando, quanto ao requisito da dependência econômica, que (fls. 170-171, e-STJ): Então, acerca da comprovação da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão, a Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 16, dispõe que no caso de filho (a) do segurado, será devido o benefício de pensão por morte até que

completem 21 anos de idade ou no caso de filho (a) inválido. O requerente conforme certidão de nascimento à fl. 12, comprova ser filho do de cujus, contudo o mesmo nasceu em 06.08.1961, estando com 45 anos na data do óbito do segurado. Nesse caso, para ter qualidade de dependente há necessidade da comprovação de ser o mesmo inválido, o que ficou demonstrado nos autos pela conclusão do laudo, que informou tratar-se de incapacidade total e permanente para o trabalho desde setembro de 2004, com quadro de depressão e esquizofrenia, corroborado pela prova testemunhal em que alegaram ser a parte autora doente, dependente do pai, sendo ajudada por terceiros após o óbito do segurado. Ressalta-se que não há que se falar no presente caso, na aplicação da nova redação dada ao artigo 108 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, uma vez que os requisitos a serem preenchidos para a concessão do benefício de pensão por morte são os determinados na legislação vigente a data do óbito. Assim, tendo o óbito ocorrido em 09.05.2007, não há que se aplicar o Decreto acima citado. Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos. Com efeito, o art. 74 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer Por seu turno, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece quem são os dependentes do segurado. Tendo em vista o princípio do tempus regit actum e que o instituidor do benefício faleceu em 9/5/2007, conforme consta do documento de fl. 17 (e-STJ), aplica-se, no caso concreto, a redação dada ao referido dispositivo pela Lei n. 9.032/95, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

Conforme entendimento pacífico no STJ, as condições para a concessão da pensão por morte devem ser verificadas à data do óbito. Sendo assim, os requisitos da dependência e da invalidez do filho maior de 21 anos devem ser aferidos neste momento.

A margem do alegado pela autarquia previdenciária federal, mesmo que a invalidez do filho tenha se dado de forma superveniente à data em que completou 21 anos, ele fará jus ao benefício em questão desde que à data do óbito seja constatada a invalidez e que comprovada a relação de dependência econômica para com o instituidor. Mutatis mutandis, este é entendimento fixado na Súmula 336/STJ: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Na espécie, o acórdão recorrido afirmou, de forma clara e expressa, que restou devidamente comprovado que à época do passamento do instituidor a autora era inválida e que vivia às expensas deste. Rever tal premissa fática é inviável nesta instância recursal haja vista o óbice indicado no enunciado de Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[..]

3. No que pertine ao direito à percepção de pensão por morte, em razão do óbito da genitora do recorrente, na condição de dependente filho maior incapaz, o Tribunal a quo entendeu que o recorrente não tem direito ao benefício, pois ausente a dependência econômica em relação à segurada falecida, uma vez que à época do óbito o recorrido recebia o beneficiário aposentadoria por invalidez. Neste contexto, a desconstituição de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1420639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).

2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe.

3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2014.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019162-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019162-0/SP

APELANTE : ELIDIO SOARES GUEDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 12.00.00159-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025088-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025088-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA GALOCHIO
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 00039008920148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, notadamente aqueles relativos à alínea "c" do permissivo constitucional. O cotejo analítico realizado pela parte recorrente, outrossim, bem evidencia o dissídio jurisprudencial, caracterizado pela atualidade e abrangência.

De outra parte, a controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5336/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-60.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002787-8/SP

APELANTE : FERNANDO ZAPAROLI
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00027876020124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos das decisões de fls. 127/130, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do *decisum* de fls. 133/135 e o exaurimento da pretensão recursal do INSS.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pelas instâncias superiores nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do v. acórdão recorrido pela nova decisão, com o que os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS encontram-se *prejudicados*, pois que visam a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS, por exaurimento do interesse recursal e por desafiarem acórdão substituído por novo pronunciamento judicial, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41877/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-86.1994.4.03.6100/SP

96.03.053533-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO FENICIA S/A
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.05111-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em demanda na qual se pretende a aplicação dos índices expurgados de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 82/535

correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, exercício de 1990.

O recurso foi admitido.

Remetidos os autos à Suprema Corte, o recurso foi autuado, **RE n. 599.519**, advindo decisão, fl. 300, pela devolução dos autos para adequação ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF, tendo em vista o que restou julgado no Recurso Extraordinário n. 221.142.

Decido.

Impende considerar que a devolução dos autos para juízo de adequação, aparentemente, incorreu em equívoco, seja porque o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada no referido paradigma, seja porque a controvérsia suscitada no recurso interposto pelo contribuinte não foi apreciada no paradigma em comento.

Pelo que se vê, a solução da controvérsia suscitada no recurso depende do pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca do índice a ser utilizado pelo contribuinte nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, exercício de 1990.

Ante o exposto, reencaminhem-se os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038169-22.1990.4.03.6100/SP

1999.03.99.106770-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO(A) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO : SP023468 JOSE CARLOS CORREA
: SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.38169-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Retornam os autos a esta Vice-Presidência ante determinação do Juízo de origem encartada à folha 546, tendo em vista a ausência de resposta à consulta formulada à folha 513, decorrente, por sua vez, de provocação manifestada pela União por meio da petição de folhas 510/512.

DE C I D O.

Preliminarmente, convém repisar que o provimento jurisdicional produzido neste *mandamus* já se encontra acobertado pela coisa julgada, ante o insucesso do agravo de instrumento interposto da decisão de não admissão do recurso especial fazendário (AI nº 1.344.992/SP - fls. 530/531). Tornou-se definitiva, portanto, a concessão do *writ* para o fim de determinar à autoridade impetrada "*a aplicação de uma única multa face à ocorrência da infração continuada*" (fl. 221).

De outra parte, convém consignar que o desentranhamento das cartas de fiança e a substituição dessa garantia por cópias foi decorrência de expressa autorização judicial (fl. 505). A ausência de certidão de desentranhamento subscrita por servidor, portanto, constitui a princípio mera irregularidade formal, não maculando, por si, o ato tal como deferido.

Finalmente, importa registrar que, a despeito das inúmeras manifestações da União nos autos a partir daquela encartada às fls. 510/512, a

impetrante não foi até aqui instada a efetivar a solução da obrigação nos termos do julgado, quer fosse pelo depósito integral do valor devido, quer por meio da apresentação de nova garantia, desta vez de valor condizente com a substancial redução do crédito fazendário operada pela decisão de concessão parcial da segurança.

Destarte, em atenção ao quanto requerido às fls. 510/512, determino seja a parte impetrante intimada a se manifestar acerca dos atos processuais posteriores ao levantamento da garantia do crédito fiscal controvertido, e, em especial, a fim de que promova o pagamento do crédito que subjaz, nos termos do julgado, ou, subsidiariamente, que ofereça nova garantia relativa a tal crédito.

Assino à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais o silêncio implicará determinação à Fazenda Nacional para imediata inscrição em dívida ativa do valor devido nos termos do *decisum* transitado em julgado.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011129-04.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.011129-6/SP

APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
: SP206628 ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
: SP199158 ANNA LUIZA MORTARI
: SP196600 ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00111290420004036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, no esteio da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a incidência dos juros compensatórios é devida com a simples perda antecipada da posse, mesmo quando o imóvel seja improdutivo:

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE

SOCIAL PARA CRIAÇÃO DE RESERVA EXTRATIVISTA - POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DO VALOR DA COBERTURA FLORESTAL EM SEPARADO DA TERRA NUA - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS EM FACE DA SIMPLES PERDA DA POSSE.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e da cobertura florestal seja efetuada em conjunto ou separadamente, devendo-se excluir a área de preservação permanente, tendo em vista que esta não é passível de exploração econômica.

2. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A incidência dos juros compensatórios dá-se com a simples perda antecipada da posse, mesmo quando improdutivo o imóvel. Isso tem uma razão de ser, uma vez que garante ao menos minimamente a prévia indenização determinada pela Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 872.879/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 28/05/2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000592-95.1998.4.03.6002/MS

2005.03.99.032983-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	: MS002901 ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	: LUIZ FERNANDO NUNES RONDAO
ADVOGADO	: MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM
	: CESAR AUGUSTO AMORIM
APELADO(A)	: BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO
ADVOGADO	: MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM
	: CESAR AUGUSTO AMORIM
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 98.20.00592-2 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Visto: fls. 969/970.

Os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelo INCRA.

Submetidos ao juízo de admissibilidade, o especial fora admitido e o extraordinário, não admitido. Desta decisão de inadmissão, o INCRA interpôs agravo (fls. 966/967), sendo os agravados (Luís Fernando Nunes Rondão e Bernadete Pinheiro Nunes Rondão) devidamente intimados para apresentarem contraminuta (fl. 968).

Dessa forma, a ausência de intimação das decisões de admissibilidade dos excepcionais interpostos pelo INCRA não ocasionou qualquer prejuízo aos agravados. Também não se justifica o pedido de devolução de prazo para estes responderem ao agravo, porquanto a intimação para tal fim ocorreu regularmente.

Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso especial interposto pelo INCRA, admitido a fl. 960.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004563-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004563-8/SP

APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : SP220776 SUELI SERTORI TEODORO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

DECIDO.

O recurso não comporta admissão.

Por sua vez, especificamente quanto aos dispositivos infralegais mencionados no recurso em comento, cabe consignar que é firme a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal - nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PORTARIAS CONJUNTAS PGFR/RFB 06/2009 E 02/2011. ANÁLISE. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE PREMISSA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Ademais, havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu. 3. Mais que isso, o recurso esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que fora afirmado pelas instâncias ordinárias que as parcelas do débito estavam sendo pagas regularmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 402.120/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE EFETIVAÇÃO, NA ORIGEM, DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONTEÚDO NORMATIVO DE DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de dispositivos de decreto regulamentar, pois esta espécie de diploma normativo não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial (precedentes citados: REsp 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.4.2012; AgRg no REsp 1.328.290/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2012; e REsp 778.338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007). 2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1241207/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2012) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. INVIABILIDADE. 1. A norma inserida no art. 4º do Decreto 2.536/1998, por não disciplinar a eficácia (retroativa ou não) ou a natureza (declaratória ou constitutiva) do ato de concessão do Cebas, não possui aptidão para infirmar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Ademais, o STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1274513/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012) - destaque nosso.

Ante o exposto, **não o admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004563-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004563-8/SP

APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : SP220776 SUELI SERTORI TEODORO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. No seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa ao ordenamento jurídico que rege a matéria.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao "ordenamento jurídico" demanda prévia incursão pela legislação ordinária e infralegal, notadamente as Portarias da Secretaria de Comércio Exterior, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

A propósito, a Súmula 636, do STF: "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*". Por fim, pretende a recorrente revolver o conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 279/STF.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 607006 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-03 PP-00419)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. FORMECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA PÚBLICA OCUPADA IRREGULARMENTE. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2012. Divergir do entendimento firmado pela Corte a quo exigiria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação do óbice da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 763822 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

Por tais fundamentos, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049677-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.049677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANA MACEDO BASILIO
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00117-9 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 244: Decorrido *in albis* o prazo para a regularização do pedido de habilitação, a fim de que fosse promovida a integração à lide dos herdeiros necessários do autor falecido, invoco o art. 296, do Regimento Interno desta Corte, para postergar o procedimento de habilitação, a fim de que seja realizado perante o MM. Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049677-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.049677-0/SP

APELANTE : ANA MACEDO BASILIO
ADVOGADO : SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00117-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 241: Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência dos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pendentes de apreciação.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008124-81.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RUY SOARES JACINTHO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081248120074036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 207/208: Nada a prover, uma vez que a tutela antecipada foi revogada, consoante sentença de fls. 113/119, tendo o órgão fracionário negado provimento à remessa oficial e dado provimento à apelação (fls. 146/167 e fls. 174/179), sem determinar a implantação imediata do benefício.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008124-81.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008124-7/SP

APELANTE : RUY SOARES JACINTHO

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081248120074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Remetidos os autos do agravo à E. Corte Superior, foram os mesmos autuados como ARE nº 917.476/SP, oportunidade em que o Ministro Relator deu provimento ao agravo, com a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-B do CPC.

DECIDO.

Em atenção à decisão de fl. 203, passo a realizar novo juízo de admissibilidade do recurso, em conformidade com as balizas ali estabelecidas.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à avaliação de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).

Incide na espécie, portanto, a *proibição legal* de admissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, §2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-60.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : FERNANDO ZAPAROLI
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00027876020124036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 138/140: Nada a prover. A prestação jurisdicional desse órgão esgotou-se com o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS, procedidos nesta data.

Int. Prossiga a Secretaria.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41882/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-40.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROGERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP185323 MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO e outro(a)
INTERESSADO(A) : SANDRA CHESINI
: SARAH MARIA CASTANHEIRA
: NEUSA BOY DA COSTA
: REGINA RODRIGUES URBANO
No. ORIG. : 00005874020084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41887/2016

00001 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0010831-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010831-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CORREG. REGIONAL-JF 3ª REGIÃO
RECORRENTE : R G
ADVOGADO : SP075780 RAPHAEL GAMES
RECORRIDO(A) : D F C R D J F D T R
PARTE RÉ : N T N I C - 1

DESPACHO

Cientifiquem-se o recorrente e a magistrada representada, pela via eletrônica, de que o julgamento do presente expediente será realizado na sessão do Órgão Especial programada para 16 de fevereiro próximo futuro, às 10 horas. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41814/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008579-38.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : MARCELO SIMAO GABRIEL
ADVOGADO : SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WALDYR SIMAO falecido(a)
No. ORIG. : 00085793820114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante MARCELO SIMÃO GABRIEL para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 547, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004243-63.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : DIONES LINDOLFO DE LIMA
ADVOGADO : SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00042436320114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante DIONES LINDOLFO DE LIMA para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000468-32.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO
ADVOGADO : SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS e outro(a)
APELANTE : LAUR ROUSSELET NASCIMENTO
ADVOGADO : SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004683220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus-apelantes LAUR ROUSSELET NASCIMENTO e LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO para que apresentem razões de apelação no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0030532-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : HASSAN ALI MOUSLEMANI
PACIENTE : HASSAR ALI MOUSLEMANI reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013685420124036127 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Hassan Ali Mouslemanni para revogação da prisão preventiva (fl. 42).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 11/29).

O *habeas corpus* foi originalmente impetrado por Hassan Ali Mouslemanni, em nome próprio, mas, posteriormente, sua defensora constituída passou a atuar, apresentou defesa técnica e juntou documentos (fls. 2/5, 8, 31 e 33/66).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) estão presentes os requisitos legais para concessão liminar da ordem de *habeas corpus*;
- b) o paciente responde ao Processo Crime n. 0001368-54.2012.403.6127, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas, pela prática, em tese, do delito do art. 299, por quatro vezes, e do delito do art. 307, por duas vezes, todos na forma do art. 71 do Código Penal;
- c) os documentos supostamente falsos foram apreendidos pelos investigadores que ingressaram na residência do paciente sem qualquer determinação judicial, configurando violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República;
- d) as tentativas de localização do réu para citação restaram frustradas, tendo o Juízo de 1º grau, em 10.12.14, decretado a prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal;
- e) logo após a expedição do mandado de prisão preventiva, o paciente foi localizado, uma vez que já estava recolhido na Penitenciária de Itai, em São Paulo (SP), desde 25.07.14, em razão de condenação no Processo Crime n. 00029571-77.2014.8.26.0114, cuja sentença transitou em julgado em 30.06.15, com certidão de 20.08.15;
- f) o paciente foi citado e requereu a revogação da prisão preventiva, mas o pedido foi indeferido;
- g) "ocorre que com o indeferimento, a Execução Criminal do paciente que tramita na Comarca de Avaré/SP sob o nº 784.951, está com seu regime semiaberto susgado cautelarmente desde 11 de setembro p.p., tendo em vista o mandado de prisão preventiva de Campinas, prejudicando seriamente o paciente uma vez que necessita trabalhar para sustentar seus três filhos e estes estão passando muitas necessidades desde a sua prisão. (conforme mandado de citação, já existe processo de execução de alimentos do paciente, uma vez que o mesmo não consegue cumprir o pagamentos dos alimentos, pois a Penitenciária de Itai não oferece trabalho remunerado)" (fl. 38);
- h) a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação, não se verificando a indicação de fato concreto idôneo que justifique a segregação cautelar;
- i) a decretação da prisão preventiva é excessiva, sendo admitida, na espécie, a imposição de medida cautelar diversa da prisão;
- j) não há fatos que indiquem que o paciente tentaria se livrar da sanção penal ou interferir na instrução criminal;
- k) requer a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa retornar ao regime semiaberto, que fora susgado em razão da prisão preventiva decretada, ou a revogação da prisão preventiva e a determinação de comparecimento em todos os atos do processo (fls. 33/42).

Decido.

O paciente Hassan Ali Mouslemanni foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 299 e 307, ambos do Código Penal, pois, em tese, nos dias 01 e 20.04.10, inseriu declarações falsas em documentos particulares, fazendo constar nome diverso do seu, nos dias 06.04.06 e 12.04.10 inseriu informações falsas, respectivamente, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo constar nome diverso do seu, a saber, Kalidy Abas Fernandes; no dia 27.04.10, por duas vezes, atribuiu-se identidade falsa para obter vantagem, em proveito próprio, afirmando chamar-se Ali Mouslemanni (fls. 13/14).

A denúncia foi recebida em 08.01.13 (fls. 15).

Esgotadas as tentativas de localização do paciente, foi decretada sua prisão preventiva, tendo sido cumprido o mandado de prisão em 24.07.15 (cf. fl. 11v.).

Os pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente foram indeferidos pelo Juízo de 1º grau, que fundamentou a manutenção da prisão cautelar na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, que não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, não comprovou residência fixa e ocupação lícita, utilizava diversos nomes para se identificar na prática de atos da vida civil e tem condenação criminal proferida pelo Juízo Estadual em razão da prática de delito de falso (CP, art. 304), além de haver dúvida sobre sua verdadeira identidade (fls. 11/12, 25/28 e 47/48).

Ao contrário das alegações da defesa, a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expondo elementos específicos do caso que justificam a segregação cautelar.

Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria dado o recebimento da denúncia pelo Juízo Federal de Campinas.

Outrossim, mostra-se necessária a prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de esclarecer a identidade civil do preso.

Segundo consta, o paciente já foi condenado pelo crime do art. 304 do Código Penal e responde a nova ação penal pela prática de diversos delitos de falsidade, a indicar a reiteração criminosa e efetivo risco à ordem pública, justificando a prisão cautelar.

Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, há dúvida sobre a verdadeira identidade do paciente e, no momento, aguarda-se resposta do Consulado Geral do Líbano acerca de sua identidade civil.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também é admitida quando há dúvida sobre a identidade civil da pessoa presa.

Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas.

Ademais, os documentos de fls. 55/66 não comprovam residência fixa e ocupação lícita e tampouco o fato de o paciente ter família ensejar a revogação da prisão.

Em que pese tenha o paciente alegado prejuízo, em virtude de ter sido susgada a possibilidade de progressão de regime prisional em razão da segregação cautelar decretada nos autos originários deste *writ* (fls. 50/53), anoto que o regime prisional foi determinado pelo Juízo da Execuções Penais, competente para sua apreciação, e não se verifica ilegalidade na manutenção da prisão preventiva a ensejar a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Inclua-se, na autuação, o nome da defensora do paciente (fl. 42).

Tendo em vista já terem sido prestadas informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001231-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : SERGIO AFONSO MENDES
PACIENTE : RICARDO LUIZ SIMOES reu/ré preso(a)
: ALEX FERNANDO ZANATTA reu/ré preso(a)
: RONAN EDUARDO LEMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU : JOAO PAULO MEZZON
: RENATO LACERDA FOGASSA
: MARCOS GONCALVES DA SILVA
: DOUGLAS FERREIRA PINHO
: ANTONIO RIBEIRO
No. ORIG. : 00000108220154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sergio Afonso Mendes em favor de ALEX FERNANDO ZANATTA, RICARDO LUIZ SIMÕES e RONAN EDUARDO LEMES, presos, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP.

Segundo consta da inicial (fls. 02/13), os pacientes estariam presos em razão de decreto de prisão preventiva, desprovido da devida fundamentação. Instruído o *mandamus* com os documentos de fls. 14/169.

O impetrante sustenta que o decreto de prisão cautelar foi embasado simplesmente na gravidade do delito, e teria apenas apontado que os pacientes poderiam tumultuar a colheita da prova e se evadirem do distrito da culpa.

Alega que o juízo *a quo* adotou presunções, não havendo notícia nos autos de que iriam evadir-se ou furtar-se da ação penal. Ainda, aponta que, se condenados, os pacientes poderão descontar suas penas em regime aberto.

Pede a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, seja concedendo aos pacientes a liberdade provisória, ou aplicando as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a concessão da ordem, com a confirmação da liminar requerida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foi suficientemente fundamentada, conforme transcrevo:

"Insta destacar, de início, que a autoridade policial federal ainda não logrou êxito em cumprir integralmente todas as ordens de prisão decretadas pela decisão de fls. 403/415, porquanto os acusados DOUGLAS FERREIRA PINHO e ANTONIO RIBEIRO não foram encontrados nos endereços constantes nos bancos de dados dos órgãos de segurança pública.

Aludida circunstância representa inegável risco à integridade da instrução criminal, pois, soltos, possuem plenas condições de suprimir ou ingerir nefastamente na confecção das provas, já que, agora têm ciência da operação policial e de que também são alvos dela.

Essa conclusão não se pauta unicamente em mera possibilidade, mas em fato concreto trazido a lume no Inquérito Policial, porquanto a organização criminosa constituída pelos acusados vale-se, inclusive, do uso de força bélica para, mediante consecução do crime de roubo, impor o silêncio a seus membros ou a terceiros que com ela se relacionam, como, aliás, ocorrera no dia 14/03/2014, quando a vítima do referido delito contra o patrimônio fora CLEVERSON LUIZ BLEFARI, o qual, reitera-se, jamais levou tal fato criminoso ao conhecimento da autoridade policial.

A par disso, a estrutura criminosa também se utilizou de disparo de arma de fogo contra policiais no dia 23/01/2015 (Auto de

Prisão em Flagrante de fls. 98) para proteger a carga contrabandeada.

A utilização de mecanismos de coação para atralhar instrução probatória, incutindo nas vítimas e comparsas o temor de cooperarem com a investigação, é comportamento típico do delito de organização criminosa, característica essa denotada em todas as diversas ocasiões de prisão em flagrante de algum integrante seu, quando foram prestadas informações absolutamente genéricas e inverídicas quanto à origem e propriedade das mercadorias.

O prejuízo à instrução probatória também restou nitente quando do monitoramento telefônico dos agentes criminosos, oportunidade reveladora da extrema cautela utilizada na comunicação entre eles, sempre se valendo do uso de dialetos ou apelidos, tanto que a autoridade policial, mesmo tendo às mãos autorização judicial para realização da referida prova e utilizando-a por 15 (quinze) dias, não conseguiu desvendar com precisão a participação de JOÃO PAULO MEZZON e dos receptadores dos cigarros contrabandeados.

Se antes de tomarem conhecimento de todas essas diligências investigativas já causavam consideráveis obstáculos à instrução criminal, é evidente que, soltos e conhecedores da operação policial contra si deflagrada, tendem a densificar essa prática no intuito de eliminar ou aumentar a dificuldade de acessos aos elementos de prova.

Ressalte-se, também, que ainda faltam muitas diligências a serem cumpridas, como apreensão de outros veículos, análise dos bloqueios de valores e da quebra dos sigilos bancários dos investigados, bem ainda a identificação e oitiva dos receptadores dos cigarros, sendo indiscutível que, postos em liberdade, dificuldades serão colocadas na busca desses elementos probatórios.

A elogiável estrutura da organização criminosa, denunciada pelo vulto do valor das transações encetadas - tanto que em apenas uma das apreensões as mercadorias irregularmente transportadas alçaram montante de R\$ 1.687.500,00 (...) e pelos diversos veículos e caminhões que compunham sua frota, é reveladora de que os acusados fazem do delito de contrabando e dos demais crimes decorrentes (organização criminosa, sonegação tributária, roubo, corrupção ativa e receptação) instrumento de vida, numa demonstração inequívoca de que, em liberdade, voltarão a delinquir.

Prova maior da concreta possibilidade de reiteração na prática criminosa está nos antecedentes dos acusados, cuja especificidade fora bem criteriosa na decisão de fls. 403/415, porquanto a maciça maioria (6 dos 7 envolvidos) já ostentam antecedentes criminais pelo cometimento do crime de contrabando, ressaltando que um dos agentes apontados como dos líderes - ALEX FERNANDO ZANATTA - já fora, inclusive, condenado por este Juízo com trânsito em julgado da sentença (processo nº 000739-11.2015.403.6116).

Veja-se, portanto, que mesmo possuindo consideráveis antecedentes criminais, os acusados não declinaram da reiteração do comportamento delituoso, circunstância mais do que suficiente a demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente porque o bloqueio de valor superior a R\$ 200.000,00 (...) na conta de um dos colaboradores da organização criminosa (fls. 518), levado a efeito via Bacenjud, revela o poderio financeiro apto a ser acionado imediatamente na continuidade da atividade criminosa.

A densificar essa conclusão estão as informações constantes no Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINVEM confirmando que os veículos utilizados pela organização criminosa fizeram, no período compreendido entre 21/05/2007 e 26/05/2015, constantes viagens à Cidade de Leste, Salto Del Guairá e Pedro Juan Cabalero, todas localizadas no Paraguai e em posição geográfica de divisa com o Brasil nas cidades, respectivamente, de Foz do Iguaçu/PR, Guaira/PR e Ponta Porã/MS (Fl. 141/144).

Imperioso ressaltar, ademais, que, transcorridos 4 (quatro) dias da deflagração da operação policial, não há qualquer pista do paradeiro de DOUGLAS FERREIRA PINHO e ANTONIO RIBEIRO, únicos investigados contra os quais o cumprimento da ordem de prisão restou frustrado, circunstância demonstradora, pelo menor por ora, da vontade manifesta de furtarem-se da aplicação da lei penal e processual penal, pois, do contrário, certamente já teriam se apresentado à autoridade policial.

Demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, também são evidentes as hipóteses de cabimento arroladas no artigo 313 do mesmo Diploma Instrumental, visto pesarem contra os investigados a acusação de prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos {organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), corrupção ativa (artigo 333 do CP), sonegação fiscal (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90), receptação (artigo 180 do CP), roubo (artigo 157 do CP) e desenvolvimento clandestino de radiocomunicação (artigo 183 da Lei nº 9.472/97)}.

3. À luz do exposto, **converto em PRISÃO PREVENTIVA** a prisão temporária decretada contra **ALEX FERNANDO ZANATTA, (...) RICARDO LUIZ SIMÕES, (...) RONAN EDUARDO LEMES (...)** - fls. 21/24

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que já havia sido decretada a prisão temporária dos pacientes, posteriormente convertida em prisão preventiva, pelas razões que expôs, dentre as quais se destacam a reiteração criminosa, que, no caso de Alex Fernando, inclusive possui condenação definitiva, daquele próprio juízo, pelo mesmo tipo de crime - contrabando. Ainda, apontado o poderio econômico, com inúmeros veículos apreendidos e outros por apreender, o uso de arma de fogo, além de intimidação de terceiros e de membros da organização criminosa.

Deste modo, constata-se não se tratar de decisão calcada tão somente na genérica gravidade do delito ou na suposição de que poderia haver tumulto na instrução, mas apontados elementos concretos que indicavam a periculosidade dos pacientes e da organização criminosa como um todo, e a previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas.

O impetrante não trouxe qualquer elemento para afastar o apontamento acerca dos antecedentes dos pacientes; não apresentou qualquer explicação acerca do veículo Montana, apreendido com o paciente Ronan, e que havia sido utilizado na função de batedor, por ocasião da prisão de Marcos, quando houve troca de tiros com os policiais.

Tampouco trouxe cópia da anterior decisão que decretou a prisão temporária dos pacientes e que restou convertida em prisão preventiva. Na manifestação do Ministério Público Federal, há menção, além da apreensão do veículo Montana, de um veículo Citroën C3 em poder do paciente Ricardo, apesar da alegação de que o mesmo pertencia ao paciente Alex. O impetrante tampouco trouxe qualquer explicação acerca de tais questões.

Por fim, a denúncia (fls. 27/150), já recebida (fls. 25/26), descreve pormenorizadamente a atuação dos pacientes, atribuindo-lhes atuação

em verdadeira empresa voltada ao crime, especialmente o contrabando de cigarros, mediante condutas diversas, dentre as quais descreve o uso de armas de fogo.

Assim, considerando que a motivação da custódia cautelar dos pacientes, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*, principalmente quando, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública em face da recidiva dos pacientes e da bem elaborada rede de atuação delitiva, atuante mesmo após apreensões de veículos e cargas, afigura-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, a exemplo, aliás, do que tem decidido a jurisprudência (v.g. **STJ: HC 201300030296**, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.2013; **HC 201201074923**, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 23.11.2012).

Ainda, impõe-se registrar que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente (a exemplo da alegada residência fixa) não são suficientes para revogarem a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema, tal como acima salientado (nesse sentido, confira-se: **STF: RHC 120133**, Ricardo Lewandowski; **STJ: HC 201400625242**, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 06.08.2014).

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0001117-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA
PACIENTE : RICARDO HORVATH reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP205703 LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA
: JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA
: PETERSON CORREA
: ROMULO SILVA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00134585820144036181 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Horvath, com pedido liminar para a expedição de alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em 05.12.14 e responde a processo pelo delito do art. 288 do Código Penal e dos arts. 16, IV e 17, ambos do Estatuto do Desarmamento;
- b) há excesso de prazo para o término da instrução do processo, a configurar o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente há 413 (quatrocentos e treze) dias;
- c) o paciente foi interrogado em 30.06.15, sendo que os autos aguardam apenas a realização de perícias complementares em armas apreendidas e resposta do Exército Brasileiro a ofícios judiciais;
- d) o paciente responde a ação penal em virtude de investigação criminal denominada operação Magnum 500, iniciadas pela delação de Ismael Elias, Capitão do Exército Brasileiro, que acusou o corréu Peterson do tráfico de armas, entre outros delitos, em ambiente de clubes de tiro em Osasco (SP);
- e) os investigados foram monitorados, tendo o paciente sido ouvido em uma conversa que manteve com Peterson, o que ensejou também seu monitoramento e a descoberta de uma conversa com o corréu Fagner;
- f) o paciente é policial militar da reserva e exercia licitamente o ofício de armeiro, sendo que nessas condições foram gravadas ligações dele com diversas pessoas dentre as quais clientes de sua oficina de armeiro e praticantes de tiro, do qual é participante ativo;
- g) o paciente fez três entregas espontâneas de armas à Polícia Federal, sendo preso em flagrante com armas em sua residência antes de realizar outra entrega, sendo instituída após a prisão uma espécie de anistia para a regularização de armas históricas com a promulgação da Portaria COLOG n. 1/2015;
- h) foram apreendidas em sua residência 100 (cem) unidades de armas de fogo, a maior parte inoperante ou obsoleta, mas também foram apreendidos alguns milhares de cartuchos de munições calibre 380 ACP recarregados, que periciados, constatou-se que foram reciclados de estojos de outros calibres;

i) o Exército Brasileiro não responde os ofícios da autoridade coatora, sendo extraviadas na Justiça Federal algumas armas apreendidas em poder do paciente, o que vem retardando injustificadamente a marcha processual;

j) o paciente aguarda a apresentação de alegações finais e não deu causa a essa morosidade que configura constrangimento ilegal (fls. 3/11).

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. Consta do feito originário, cujas principais peças encontram-se digitalizadas nas mídias juntadas ao *writ*, que o paciente, vulgo "Barão" ou "Banana", foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos do art. 288 do Código Penal e do art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.826/03. A denúncia foi aditada para imputar ao paciente o cometimento do delito do art. 16, IV, do Estatuto de Desarmamento.

Fagner de Almeida Ferreira, Juliana Batista de Oliveira, Peterson Correa e Rômulo Silva do Nascimento foram denunciados pela prática do delito do art. 288 do Código Penal. Fagner de Almeida Ferreira e Juliana Batista de Oliveira também foram denunciados pela prática do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/03.

A instauração da ação penal foi precedida de ampla investigação policial denominada Operação Magnum 500, que abrangeu apurações relativas a crimes como o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo envolvendo armeiros, que extrapolariam as atividades legalmente autorizadas.

Em 24.11.14 foi decretada a prisão preventiva de Ricardo Horvath, dentre outros investigados. Em 05.12.14, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do paciente, assim como do mandado de prisão, Ricardo Horvath foi preso em flagrante, visto possuir armas e munições desacompanhadas da documentação legal necessária, além de armas com a numeração ocultada, ressaltando-se que foram necessárias duas viaturas para transportar o material apreendido. Em seguida, o Juízo *a quo* homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva.

A denúncia foi recebida em 19.12.14.

A decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória em favor do paciente foi fundamentada, conforme o seguinte excerto:

Incabível o deferimento do pleito do requerente.

Preliminarmente, observo que a boa-fé do requerente (com a consequente extinção de sua punibilidade) em razão da entrega voluntária de armas à Polícia Federal não restou demonstrada. Apesar de tal questão constituir matéria de mérito, o fato é que não há por ora qualquer prova de que o arsenal apreendido com Ricardo tenha sido objeto de recusa durante eventual tentativa de entrega à Polícia Federal.

No mesmo sentido, ainda que na qualidade de armeiro autorizado pela autoridade competente, há grandes indícios de que Ricardo extrapolasse os limites legais no exercício de suas funções.

No que tange à possibilidade de revogação da prisão preventiva, não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa e de bons antecedentes. Discute-se a necessidade de comprovação de ocupação lícita.

Foram juntados comprovantes idôneos de residência e documento que atesta que o requerente não possui maus antecedentes. Todavia, tais elementos não são aptos a subjugar, por ora, o periculum libertatis decorrente da revogação da medida. Esclareço. O réu foi denunciado por associação criminosa e posse irregular de arma de fogo de uso restrito. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco aos 19/12/2014.

Diante dos fatos imputados na denúncia a RICARDO e dos elementos coligidos na fase inquisitorial, considero haver risco fundado à ordem pública, conforme já exposto na decisão que decretou a prisão preventiva.

Para decreto da prisão preventiva, observou-se o previsto nos artigos 312 e 313 do CPP (crime doloso punível com pena superior a quatro anos de reclusão e a presença dos indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, (periculum libertatis).

No caso em tela, o fumus commissi delicti encontra-se presente nos autos, decorrente da apreensão de expressiva quantidade de armamento (107 armas e grande quantidade de munição) de uso restrito desacompanhado de documentação (fls. 06/10 do auto de prisão em flagrante nº 0005391-63.2014.403.6130), bem como de todo o conteúdo probatório amealhado ao longo das interceptações deferidas por ordem judicial durante o curso da Operação Magnum 500, relatados às fls. 1376/1377 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130, in verbis: (...)

Por sua vez, infere-se dos autos de interceptação telefônica e do auto de prisão em flagrante, que, conforme interrogatório do indiciado (fls. 04/05), RICARDO negociava armamento e/ou munições, travando relações de cunho profissional, comercial e de amizade com indivíduos de índole, no mínimo, duvidosa (possivelmente, narcotraficantes, elementos ligados a facções criminosas etc).

Configurado, pois, o periculum libertatis, a justificar a manutenção da prisão preventiva de RICARDO, com vistas à preservação da ordem pública e à conveniência da instrução processual, ante o fundado receio de que, o acusado, em liberdade, não encontraria dificuldades a voltar a atuar no meio criminoso.

É salutar que o Estado adote uma postura que venha a interromper, com a maior eficiência possível, a conduta do delinquente que pratica o comércio de armamento e munições desarrazoadamente, ainda mais quando há grande probabilidade de que o material ilícito será utilizado na prática de outros crimes de grande risco à sociedade - v.g., a manutenção do tráfico de drogas e de facções criminosas, com todos os desdobramentos que já conhecemos, abrangendo os riscos contra a vida por meio da violência à mão armada.

Por fim, ainda que já observado pelo Juízo que decretou a prisão preventiva de Ricardo, volto a verificar que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade etc) é capaz de garantir, com a segurança necessária, que a sociedade deixará de sofrer as danosas consequências provocadas pelo comércio ilegal de armamento se o indiciado for mantido em liberdade. Diante do exposto, ainda que apresentados elementos que comprovem os bons antecedentes do requerente e sua residência fixa, entendo incabível a revogação da prisão preventiva, a qual INDEFIRO.

Veja-se o paciente foi interrogado em 30.06.15, sendo que se aguarda tão somente a finalização das perícias técnicas, conforme informação da autoridade coatora em 05.08.15 no *Habeas Corpus* n. 0014210-12.2015.403.0000/SP impetrado pelo corréu Fagner de Almeida Ferreira:

Acerca da realização de perícias, consigne-se que, além das perícias requisitadas pelo Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito, alguns dos réus - inclusive o paciente do presente habeas corpus - solicitaram o complemento dos trabalhos periciais. (...).

Atualmente, a única pendência para encerramento da instrução processual corresponde à finalização das perícias. Cabe ressaltar que a Operação Magnum 500 constituiu-se de investigação complexa, levada a cabo durante mais de um ano por meio de escutas telefônicas. Por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, procedeu-se à apreensão de grande quantidade de material bélico, o qual deverá ser todo periciado - ainda que por amostragem, como no caso das munições apreendidas - para conclusão da instrução processual.

Por fim, ao contrário do alegado pelo impetrante/paciente no presente habeas corpus, as perícias, por óbvio, dependeram da apreensão de material ilícito, o que foi realizado aos 05/12/2015, contabilizando-se portanto, um decurso de 08 (oito) meses desde apreensão dos materiais até o presente momento. (fls. 1.347/1.348)

Assim, em que pese a irresignação da defesa, vê-se que, em razão da natureza do feito originário, com vários réus e de certa complexidade a demandar um grande número de perícias técnicas no materiais apreendidos, é razoável eventual excesso de prazo para o término da instrução, não se verificando até o presente momento constrangimento ilegal ao paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000412-41.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : NAIR GIOVANINI GENTIL
: NELSON GENTIL
ADVOGADO : SP279389 RITA DE CÁSSIA COSSETI
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00004124120114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Nair Giovanini Gentil** e **Nelson Gentil** em face da sentença que os condenou pela prática dos delitos previstos no artigo 337-A, I e III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva e em concurso formal, na forma dos artigos 71 e 70, ambos do Código Penal (fls. 363/375).

Em razões de recurso, os acusados pleitearam: a) a extinção do processo por falta de justa causa; b) a suspensão do processo, da punibilidade e do prazo prescricional até o término do pagamento do parcelamento do débito fiscal; c) a absolvição por atipicidade da conduta e d) a redução as penas aplicadas (fls. 388/402).

Contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial (fls. 523/533).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 541/542, manifestou-se pela expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a verificação da situação do débito tributário, sem prejuízo da intimação da defesa para apresentar documentos comprobatórios do efetivo pagamento das prestações mensais relacionadas ao pedido de parcelamento.

O pedido foi deferido (fl. 549).

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá informou que os créditos tributários previstos nos DEBCADs 37.227.837-0,

37.261.073-0, 37.261.074-9, 37.261.072-2 e 37.261.075-7, constituídos em face de "Colégio Cosmos Ltda - EPP", encontram-se parcelados e que as prestações estão sendo recolhidas com regularidade (fls. 551/557).

Em pedido de fls. 558/566, o réu **Nelson Gentil** pleiteou a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da *abolitio criminis* ou a suspensão da pretensão punitiva.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 598/598 e verso).

Decido.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 598 e verso e determino a **suspensão** do processo e do curso do prazo prescricional, tendo em vista a inclusão do crédito tributário (DEBCADs 37.227.837-0, 37.261.073-0, 37.261.074-9, 37.261.072-2 e 37.261.075-7) no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, nos termos do artigo 68, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada 6 (seis) meses, requisitando informações quanto à manutenção do parcelamento e regularidade dos pagamentos, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41743/2016

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003869-06.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende o impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observe que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso

temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026245-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026245-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União em face da r. sentença que concedeu a segurança para confirmar a liminar que "determinou a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débito em face dos débitos de nºs (...), caso estes sejam o único óbice".

Aduz a apelante, em síntese, que diante da expedição da certidão de regularidade fiscal determinada pela decisão liminar, restou satisfeita a pretensão da impetrante, devendo ser denegada a segurança em razão da falta de interesse no seu prosseguimento.

Foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende o impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observo que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal e ao reexame necessário e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001951-08.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001951-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019510820124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 95/98, que concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que o débito apontado nos presentes autos não constitua óbice à inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, razão pela qual o feito foi julgado extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese o seguinte:

a) as empresas não podem ter débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal para se beneficiarem da tributação oferecida pelo Simples Nacional, com fundamento nos arts. 17, V e 31, IV, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06 e o art. 12 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 04, de 30 de maio de 2007;

b) não há que se falar em inclusão a qualquer tempo do débito, uma vez que a opção de aderir ao Simples Nacional somente poderá ser realizada no mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do 1º dia útil do ano calendário opção (fls. 104/106v.)

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 113/116).

O Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação (fls. 121).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...). (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. A sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que o débito apontado nos presentes autos não constitua óbice à inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, razão pela qual o feito foi julgado extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma.

A União afirma não ser possível a inclusão da autora no Simples Nacional devido aos débitos perante o INSS e a extemporaneidade do pedido.

Mediante análise de documentos juntados aos autos, constata-se que houve o pagamento superveniente do débito, bem como que o pedido foi realizado dentro do prazo legal (fl. 58).

Desse modo, não subsiste os mencionados óbices à efetivação da pretensão deduzida pela impetrante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0052721-11.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.017054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : TRI M SERVICO DE PORTARIA S/C LTDA e outros(as)
: TRI EME SERVICOS GERAIS S/C LTDA
: TRI EME COM/ E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP093075 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.52721-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que concedeu a segurança e, por consequência, julgou procedente o pedido inicial para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos em favor da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos tributários, o que lhe foi garantido pela sentença.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observe que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005897-95.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.005897-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO : SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para confirmar a liminar que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Foi dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aduz a apelante, em síntese, que, apesar de haver oposição de embargos nas execuções fiscais em curso para a cobrança dos débitos da impetrante, as garantias dadas nos processos são insuficientes para garantir o montante total da dívida.

Foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso de apelação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observo que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-90.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.001554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
: SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante, ora apelante, em face da r. sentença que denegou a segurança e, por consequência, julgou improcedente o pedido de ordem judicial que lhe assegurasse a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz o apelante, em síntese, que os "débitos previdenciários existentes em seu nome estão sendo liquidados no REFIS e/ou sendo discutidos judicialmente, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V e VI, do Código Tributário Nacional". Aduz ainda que o débito parcelado no REFIS está garantido por bens móveis e imóveis e que apresentou arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, o que por si só bastaria à expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada no feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.

É a síntese do necessário. Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende o apelante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observo que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do impetrante e, portanto, **denege a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041199-16.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SYSTEMPLAN SISTEMAS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : SP269668 ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP127370 ADELSON PAIVA SERRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fl. 263: tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista da Questão de Ordem (fls. 260/261) à União.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011091-33.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que concedeu a segurança para "o fim de reconhecer o direito do impetrante à

expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relacionados em sua exordial, confirmando a liminar anteriormente concedida".

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observo que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028297-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : ALLIANZ SAUDE S/A
ADVOGADO : SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que concedeu a segurança para, confirmar a liminar e garantir à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observo que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002114-33.2008.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União em face da r. sentença que concedeu a segurança "para tão-somente determinar à autoridade impetrada que expeça para a Impetrante Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, exclusivamente para participar de licitações, contratações e recebimentos de valores que lhe são devidos pelo Poder Público, bem como para que possa realizar operações financeiras no Sistema Financeiro Nacional, veda a alienação de bens e alteração do contrato social, informação esta que deverá constar da CPND, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC".

Aduz a apelante, em síntese, que a impetrante não faz jus à concessão da segurança, pois a legislação veda a emissão de certidão de regularidade fiscal quando há divergências nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, hipótese a que se ajusta o caso sob análise.

Foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do reexame necessário e do recurso de apelação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observo que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfecho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal e ao reexame necessário, e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003018-58.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA
: CONCEICAO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : SP078030 HELIO DE MELO MACHADO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00030185820104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante, ora apelante, em face da r. sentença que denegou a segurança e, por consequência, julgou improcedente o pedido de ordem judicial que lhe assegurasse a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a apelante que lhe assiste o direito à certidão de regularidade fiscal vez que todos os seu débitos tributários, inclusive os previdenciários, estão incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 (Refis), com pagamento em dia.

Foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito pode o juiz julgar a lide antecipadamente, sendo certo que a questão versada nestes autos está em consonância com o permissivo de julgamento nos moldes fixados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pois bem, pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A expedição de certidões de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações de difícil reparação, pois comprometem mais que os interesses do fisco, cujos créditos permanecerão com sua higidez e privilégios preservados; os terceiros que confiaram na fé pública do documento, contudo, a terão fraudada se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de créditos fiscais exigíveis.

Observo que, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a certidão positiva terá o mesmo efeito que a negativa caso aponte débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva, com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente a sua satisfação.

Dada a natureza específica da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança e sua eficácia que tradicionalmente é denominada como mandamental, seu trâmite não admite dilação probatória, a sugerir rápido desfêcho para a questão veiculada, pois o longo decurso temporal tem por efeito provocar a alteração fática do contribuinte perante a autoridade fazendária.

Nessa linha, passado muito tempo após a recusa da certidão pela autoridade coatora, para o fim que se presta a presente medida, demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido

inicial.

Isto porque, mesmo que afastada suposta ilegalidade a esta altura, inexoravelmente, a expedição de certidão careceria de nova análise por parte do fisco, passível inclusive de negativa por outros motivos que não os trazidos ao presente mandado de segurança.

O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

Portanto, tendo em vista que o remédio constitucional demonstra-se inapto a oferecer isoladamente a resposta almejada pela apelante, sobretudo em virtude do distanciamento entre os acontecimentos narrados e a presente e desconhecida realidade do crédito tributário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da presente demanda.

Por esses fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da impetrante e, portanto, **denego a segurança** em razão da perda de objeto superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15412/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0947683-76.1987.4.03.6100/SP

93.03.045670-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
INTERESSADO(A)	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 513/516v
EMBARGANTE	: DOUGLAS FERNANDES
ADVOGADO	: SP045246 DOUGLAS FERNANDES
INTERESSADO(A)	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
No. ORIG.	: 00.09.47683-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-37.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.003347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP057572 SIDERLEI MIGLIATO e outro(a)
INTERESSADO : FREDERICO GUSMAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP054704 SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-33.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007750-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP060929 ABEL SIMAO AMARO
: SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
No. ORIG. : 00077503320014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os documentos juntados aos autos mostram que o débito fiscal em exame havia sido realmente quitado antes da inscrição em Dívida Ativa. Diante disso, ao promover a cobrança de débito que ela própria reconheceu inexistente, é evidente que a União deu causa à propositura desta ação anulatória e deve arcar com os ônus da sucumbência.
2. Quanto aos honorários de advogado fixados na sentença, observo que, não tendo havido condenação quanto ao pedido principal, os honorários devem ser estipulados "consoante apreciação equitativa do juiz", na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Mesmo nesse caso, todavia, por determinação expressa do próprio § 4º, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, isto é 'o grau de zelo do profissional', 'o lugar de prestação do serviço', 'a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço'. Não se trata, evidentemente, dos percentuais mínimo e máximo fixados no § 3º, mas dos critérios ali estabelecidos para graduar os honorários em questão.
4. Honorários fixados, equitativamente, em 10% sobre o valor atualizado da causa.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009606-71.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.009606-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
 : SP159402 ALEX LIBONATI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1211 e verso

EMENTA

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA.

1. Agravo interposto pela União Federal, da decisão monocrática que não reconheceu a compatibilidade entre a situação retratada nos autos e a decisão proferida no RE nº 608.482/RN, deixando de exercer juízo de retratação por inaplicável à espécie a repercussão geral.
2. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida.
3. Retorno dos autos à Vice Presidência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002416-53.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.002416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
AGRAVADO(A) : AVICOLA SONIA LTDA -ME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73

No. ORIG. : 00024165320044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO - NULIDADE NÃO VERIFICADA

1. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
3. Não assiste razão ao INMETRO ao alegar nulidade decorrente de falta de intimação pessoal da decisão que determinara a suspensão do feito, na medida em que a própria autarquia requereu a suspensão do feito, razão pela qual não pode alegar desconhecimento a respeito do sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-35.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.693/705
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
INTERESSADO : CANCELLIER
No. ORIG. : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088853520054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014535-35.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014535-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO SINDICLUBE
ADVOGADO : SP162464 LEANDRO AGUIAR PICCINO e outro(a)
APELADO(A) : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145353520064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ENTIDADE SINDICAL. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ESTATUTOS QUE ESTIPULAM FINALIDADES INSTITUCIONAIS QUE COMPREENDEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ENTIDADE ESPECÍFICA QUE ATRIBUA BENEFÍCIOS EQUIVALENTES. TRIBUTO DEVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição ao SESC foi expressamente ressalvada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988, que a recepcionou com a natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria econômica, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Desnecessidade de criação por meio de lei complementar.
2. Ainda que se admita que só possa figurar validamente no polo passivo das relações jurídico-tributárias tais como a presente as pessoas jurídicas que mantenham alguma relação com a finalidade dessas contribuições, o conceito de "estabelecimentos comerciais", os únicos possíveis sujeitos passivos das contribuições em questão, tem uma maior abrangência do que a natureza intrínseca da atividade exercida pela pessoa jurídica.
3. Este conceito só pode ser identificado por meio da remissão ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o quadro básico de atividades e profissões para fins de enquadramento sindical. Assim, se as empresas prestadoras de serviços estão enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, seus empregados são beneficiários diretos das atividades exercidas pelo SESC, podendo, assim, figurar validamente no polo passivo das obrigações tributárias aqui discutidas.
4. A jurisprudência tem reconhecido, todavia, que mesmo no caso das empresas prestadoras de serviços vinculadas a outra Confederação, a contribuição ao SESC deve incidir desde que não existam entidades específicas destinatárias de outras contribuições e que concedam os mesmos tipos de benefícios deferidos pelo SESC. Precedente do STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC). Inteligência da Súmula 499 do STJ.
5. Orientação aplicável mesmo às entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos autos. Precedentes do Tribunal.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019068-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019068-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : BR F S/A
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
SUCEDIDO(A) : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
PERDIGAO S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00190683720064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS SELIC, PREVIAMENTE À AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 4.414/64. IMPROCEDÊNCIA DA TESE.

1. Pretende a impetrante a aplicação, à compensação de créditos e débitos tributários, da regra do artigo 354 do Código Civil, que estabelece que "havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Alega-se que, por força da Lei nº 4.414/64, determinou-se que as pessoas jurídicas de direito público (incluindo a União), quando condenadas a pagar juros de mora, deveriam fazê-lo na forma da lei civil. A interpretação conjugada de ambos os dispositivos resultaria na necessidade amortização prévia e integral dos juros (taxa SELIC), para só então realizar-se a amortização do principal.
2. O Código Civil, em seu artigo 374, determinava explicitamente que a compensação de "dívidas fiscais e parafiscais" seria regida pelas mesmas regras de compensação civil (artigos 368 a 380 do Código Civil). Este artigo 374, todavia, foi revogado pela Lei nº 10.677, de 22 de maio de 2003. Não fosse a revogação, evidentemente haveria que se cogitar da inconstitucionalidade de tal regra, uma vez que a compensação tributária tinha suas diretrizes fixadas pelo artigo 170 do CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com a estatutura de lei complementar, por força do artigo 146, III, "b", da CF/88. A compensação é, recorde-se, forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN).
3. Ambas as questões (revogação e provável inconstitucionalidade) apenas reforçaram a tese de que a "lei" reclamada pelo artigo 170 do CTN é a lei tributária. Diante disso, mesmo que se admita que a Lei nº 4.414/64 tenha aplicação aos débitos da Fazenda Pública, seguramente não se aplica à compensação de créditos e débitos tributários, submetida ao regramento específico.
4. Examinando as leis tributárias específicas a respeito do tema, constata-se que tanto o artigo 66, § 4º, da Lei nº Lei 8.383/91, como o artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430/96 (e alterações subsequentes) atribuem expressamente à autoridade tributária ("Departamento de Receita Federal", "INSS" ou "Secretaria da Receita Federal") a competência para explicitar os critérios para realização da compensação. Esta última norma, inclusive, permitiu à SRF "fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição".
5. As instruções normativas sucessivamente editadas pela Receita Federal do Brasil (21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005, 900/2008 e 1300/2012) estabelecendo que a imputação se dará proporcionalmente (SELIC e principal) estão dentro da margem de discricionariedade estabelecida pelo legislador, particularmente quando se tem presente o conceito de "legislação tributária" contido no artigo 96 do CTN, sem que isso importe qualquer violação aos artigos 97, I e VI, 108, 110 e 163 do mesmo Código, muito menos ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro ou ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
6. Veja-se que, no caso, não se está diante de uma exigência de regulamentação legislativa explícita, mas um campo material que pode ser disciplinado por meio de atos infralegais. Diante disso, o fato de não haver lei expressa determinando que a imputação seja feita desta forma não impede que se considere válida a opção normativa em questão. Afasta-se, por consequência, a alegação de violação ao disposto nos artigos 2º, 5º, II, XXII e LIV, 37, "caput", 146, III, 150, I e IV, da CF/88, bem como do artigo 78 do ADCT.
7. Matéria decidida pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC).
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-14.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.001584-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : LAERCIO DO CARMO LOPES
ADVOGADO : SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00015841420084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ. FALTA DE DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. SUSPENSÃO DO CERTIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE COMANDANTE. VALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA.

1. Não se conhece de agravo retido interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Embora o agravo tenha sido

ratificado nas razões da apelação, a decisão agravada restou integralmente substituída pela sentença de mérito, razão pela qual desapareceu o interesse recursal a ser tutelado, inclusive em virtude da devolução da matéria ao conhecimento do Tribunal por meio da apelação.

2. Hipótese em que o autor, na qualidade de comandante de embarcação, foi autuado por deixar de "efetuar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações TQ-27 (empurrador) e as chatas TQ-35, TQ-42, TQ-48 e TQ-51, ao realizar a transposição sob a ponte SP-191 no dia 05/11/2007 às 15:35 h, descumprindo o § 1º do art. 3º do Cap. III das Normas de Tráfego na Hidrovia".
3. O auto de infração aponta como violado o artigo 23, VIII, do Decreto nº 2.596/998, que fixa como "infrações às normas de tráfego" "descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores". O mesmo preceito estabelece que a penalidade para o caso é a "multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias". Esta "outra regra" descumprida, no caso, é o artigo 39 das "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais", que disciplina os trechos em que deve haver o desmembramento dos comboios.
4. A autoridade administrativa ainda considerou presente a circunstância agravante descrita no artigo 30, V, do Decreto nº 2.596/98, aduzindo que a conduta em questão importou "grave ameaça à integridade física de pessoas", apenando a empresa com multa de R\$ 800,00, aplicando-se ao autor, então comandante do comboio, a suspensão do certificado de habilitação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
5. Auto de infração que descreve com suficiência de detalhes a conduta praticada e aponta de forma fundamentadas as razões pelas quais a infração restou consumada. Não há, por conseguinte, deficiência ou falta de motivação que invalide o ato administrativo em questão. Além disso, os elementos trazidos aos autos provam de forma suficiente que o desmembramento de comboio é medida ditada pelas Normas de Tráfego da Hidrovia por uma questão de segurança da navegação. Não por acaso o Anexo I a estas Normas de Tráfego estipula detalhadamente os trechos de cada reservatório em que se admitem formações máximas de cada comboio. Se o desmembramento é fato que gera custos adicionais às empresas de navegação, cumpre a estas suportá-los em favor de um bem maior, que é a integridade das embarcações e dos respectivos tripulantes.
6. Ausência de violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, considerando que o preposto da empresa armadora foi regularmente intimado da lavratura do auto de infração. De fato, se admitimos a validade de uma série de regras que permitem ao preposto praticar inúmeros atos em nome do comandante do comboio, também se deve consentir com a possibilidade de que o preposto receba, em nome do comandante, a notificação a respeito de atos como o presente.
7. Possibilidade de aplicação conjunta das sanções (multa para a empresa e suspensão do certificado de habilitação para o comandante), consoante autorização prevista nos artigos 25 e 34 da Lei nº 9.537/97. Não cabe ao decreto regulamentar prescrever a aplicação alternativa das sanções se a própria lei admite a aplicação cumulativa de ambas (multa e suspensão do certificado de habilitação).
8. Precedentes do Tribunal.
9. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-26.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001524-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA e outro(a) : SILVIO CARVALHO NETO
ADVOGADO	: SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 233/235
No. ORIG.	: 00015242620084036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - LEGITIMIDADE SÓCIO GERENTE

1. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. Ademais, a adesão ao parcelamento configura interrupção do prazo prescricional.
2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deve a exequente demonstrar

o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não realizado processo regular de liquidação extrajudicial ou judicial previsto em lei, fato apto a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo ante a dissolução irregular.

4. Documento com informação de inatividade da empresa corrobora as informações do sócio acerca da dissolução irregular.

5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-55.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011939-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: PBC COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	: SP316062 ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE
SUCEDIDO(A)	: NORT WEST PUBLICIDADE LTDA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 212/214, vº
No. ORIG.	: 00119395520084036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

1. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

2. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

3. O argumento relativo à existência de compensação efetuada no âmbito da administração pública que teria extinguido o crédito tributário há de ser afastado, porquanto não comprovada nos presentes autos.

4. Convém esclarecer constituir a compensação meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. O cuidado é necessário para a valorização do princípio da indisponibilidade do interesse público.

5. Esta modalidade de extinção do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Amparada ou não em decisão judicial, a compensação não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas na via administrativa deve ocorrer sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados.

6. Não havendo plena demonstração de serem suficientes para a liquidação total dos débitos os créditos utilizados para a compensação, não haverá direito à desconstituição da certidão de dívida ativa.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001065-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00010652920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS DE ARMAZENAGEM. ARTIGO 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, POR PARTE DA UNIÃO, AO ARMAZENANTE DAS MERCADORIAS. PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. A prescrição quanto à pretensão está regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32 e, neste caso, não se consumou, uma vez que a parte apresentou requerimento administrativo, durante o qual não transcorreu qualquer prazo (artigo 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32). Além disso, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. Ao deduzir administrativamente sua pretensão quando ainda estava em curso o prazo prescricional, a autora deixou de ser inerte, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
2. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 estabelece a obrigação de pagamento, por parte da Secretaria da Receita Federal, das tarifas de armazenagem de produtos importados em relação aos quais não foi iniciado o despacho aduaneiro no prazo regulamentar. Os §§ 1º e 2º do citado artigo 31 fixam um prazo de cinco dias para que o armazenante comunique à Receita Federal sobre o abandono da mercadoria. Caso a comunicação não seja feita nesse prazo, o ressarcimento das despesas ocorrerá somente quanto ao período máximo de armazenamento.
3. A obrigação em questão não tem caráter contratual, mas legal, razão pela qual não há que se falar em prévia exigência de procedimento licitatório. Não há, portanto, violação aos artigos 21, XII, "I" e 175 da Constituição Federal, ou aos artigos 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.
4. Diante da inequívoca disposição legal, é também irrelevante examinar se os serviços de armazenagem foram prestados à União ou ao abandonante das mercadorias. Aliás, sendo perfeitamente possível à União aplicar a pena de perdimento das mercadorias (arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779/99), não há razão alguma que justifique sua negativa ao pagamento das referidas despesas.
5. Tampouco é possível acolher a impugnação da União quanto ao valor das tarifas de armazenagem, não só porque tais tarifas são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado, mas também porque nenhuma objeção concreta foi apresentada, limitando-se a União a apresentar uma impugnação geral e imprecisa a respeito.
6. Caso em que também não está demonstrada qualquer desproporção entre o valor das tarifas e o valor das mercadorias. Ainda que isso tivesse ocorrido (o que se admite apenas para efeito de argumentar), é claro que nem sempre há uma relação exata entre dos dois valores. Considerando que o próprio Regulamento Aduaneiro estipula prazos máximos para o início do despacho aduaneiro, deve-se concluir que há uma estipulação prévia, no plano normativo, do valor das despesas de armazenagem que seria razoável, adequado e proporcional.
7. Precedentes deste Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-14.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001066-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00010661420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS DE ARMAZENAGEM. ARTIGO 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, POR PARTE DA UNIÃO, AO ARMAZENANTE DAS MERCADORIAS.

1. Impõe-se reconhecer, desde logo, a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao pleito de encaminhamento do feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para o provisionamento de fundos. Embora seja este o meio usual de obter o reconhecimento de crédito na esfera administrativa, a judicialização da questão impõe sejam observadas as regras próprias da execução contra a Fazenda Pública, particularmente o disposto no artigo 100 da Constituição Federal; artigos 730 e 731 do CPC. Portanto, trata-se de hipótese em que o ordenamento jurídico repele, "a priori", a forma de execução pretendida.
2. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 estabelece a obrigação de pagamento, por parte da Secretaria da Receita Federal, das tarifas de armazenagem de produtos importados em relação aos quais não foi iniciado o despacho aduaneiro no prazo regulamentar. Os §§ 1º e 2º do citado artigo 31 fixam um prazo de cinco dias para que o armazenante comunique à Receita Federal sobre o abandono da mercadoria. Caso a comunicação não seja feita nesse prazo, o ressarcimento das despesas ocorrerá somente quanto ao período máximo de armazenamento.
3. A obrigação em questão não tem caráter contratual, mas legal, razão pela qual não há que se falar em prévia exigência de procedimento licitatório. Não há, portanto, violação aos artigos 21, XII, "I" e 175 da Constituição Federal, ou aos artigos 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.
4. Diante da inequívoca disposição legal, é também irrelevante examinar se os serviços de armazenagem foram prestados à União ou ao abandonante das mercadorias. Aliás, sendo perfeitamente possível à União aplicar a pena de perdimento das mercadorias (arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779/99), não há razão alguma que justifique sua negativa ao pagamento das referidas despesas.
5. Tampouco é possível acolher a impugnação da União quanto ao valor das tarifas de armazenagem, não só porque tais tarifas são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado, mas também porque nenhuma objeção concreta foi apresentada, limitando-se a União a apresentar uma impugnação geral e imprecisa a respeito.
6. Caso em que também não está demonstrada qualquer desproporção entre o valor das tarifas e o valor das mercadorias. Ainda que isso tivesse ocorrido (o que se admite apenas para efeito de argumentar), é claro que nem sempre há uma relação exata entre dos dois valores. Considerando que o próprio Regulamento Aduaneiro estipula prazos máximos para o início do despacho aduaneiro, deve-se concluir que há uma estipulação prévia, no plano normativo, do valor das despesas de armazenagem que seria razoável, adequado e proporcional.
7. Precedentes deste Tribunal.
8. Processo extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de provisionamento do feito ao Serviço de Programação e Logística. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de provisionamento do feito ao Serviço de Programação e Logística e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002387-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002387-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA

ADVOGADO : SP247465 LIA MARA FECCI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023878420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGOS 154, § 4º E 156, VII DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STF.

1. O prazo de prescrição para as ações de compensação e repetição de indébito tributário, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, restou definitivamente resolvido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, em regime de repercussão geral), entendimento ao qual aderiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.269.570, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos).
2. Pacificada a jurisprudência, restam duas possibilidades: *a)* para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; e *b)* para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, § 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005).
3. No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de **cinco anos**. Considerando que os valores cuja repetição ou compensação é pretendida teriam sido pagos em janeiro de 1999, estão, todos eles, alcançados pela prescrição. Veja-se que o protesto interruptivo de prescrição manejado pela parte autora foi distribuído em 22.01.2009 quando a prescrição já se havia consumado.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, invertendo-se a condenação nos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006620-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00066202720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.
2. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.
3. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
4. No caso em exame, trata-se de execução fiscal distribuída antes da vigência da LC 118/2005 e, ausente qualquer inércia da exequente,

considera-se interrompida a prescrição com a mera distribuição da execução fiscal.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007196-20.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007196-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ITAIPAVA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071962020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OBJETO DE AÇÃO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 170-A DO CTN ÀS AÇÕES PROPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001.

1. A regra do artigo 170-A do CTN não é aplicável às ações propostas antes da Lei Complementar nº 104/2001.
2. Matéria julgada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC). Precedentes deste Tribunal.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009936-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009936-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099364820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE

BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO ÀS AÇÕES PROPOSTAS QUANDO VIGENTE A NORMA PROIBITIVA.

1. O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, autorizava que o pagamento do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fosse feito em regime anual, mas com pagamento mensal, calculado sobre uma base de cálculo estimada, autorizando-se que os pagamentos mês a mês fossem abatidos dos tributos apurados ao final de cada ano calendário. Por expressa remissão desse mesmo artigo 2º, manteve-se a possibilidade de que tais pagamentos antecipados mensais fossem ajustados pelos balancetes mensais, o que estava previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.
2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não fazia nenhuma referência explícita ao caso em exame, de tal sorte que se permitia que eventuais créditos do contribuinte decorrentes do pagamento antecipado de valores maiores do que os devidos seriam perfeitamente compensáveis.
3. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, foi incluída uma proibição de compensação, mediante a inserção de um inciso IX ao § 3º do citado artigo 74, aplicável aos "débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º".
4. A Medida Provisória nº 449/2008 teve sua vigência prorrogada, a partir de 15 de março de 2009, conforme Ato n. 03/2009 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, sendo ao final convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que, todavia, não reproduziu a regra proibitiva contida na Medida Provisória.
5. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" (§ 11 do mesmo artigo 62).
6. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei.
7. Consoante orientação jurisprudencial iterativa, a lei aplicável à compensação é a lei vigente na data da propositura da ação. Neste caso, proposta a ação em **27.4.2009**, a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedente desta Sexta Turma.
8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010598-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010598-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : GEARMASTER CONFECÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105981220094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). VEÍCULO ADQUIRIDO PELA IMPETRANTE ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO QUE SE RECONHECE.

1. O ato objetivamente impugnado nestes autos (o arrolamento de bens) foi praticado por autoridade da Receita Federal do Brasil, não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, mesmo que o débito tenha sido inscrito em Dívida Ativa, a autoridade impetrada tem exclusiva legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, não podendo se falar em litisconsórcio passivo necessário.

2. O arrolamento de bens é ato que não se exaure em um único átimo temporal. Ao contrário, a subsistência do arrolamento, que se afirma indevido, é fato que vai continuamente se renovando, perpetuando a lesão ao direito alegado pela impetrante. Diante disso, não há como identificar um dado momento específico em que a lesão teria sido perpetrada: a lesão persiste sendo praticada enquanto aquele ato permanece produzindo efeitos. Precedentes do STJ em casos análogos. Decadência (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009) não configurada.
3. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, só pode recair sobre "bens do sujeito passivo". No caso em exame, os extratos juntados pela União demonstram que o arrolamento foi realizado em processo administrativo relativo a outra pessoa jurídica, sem qualquer relação com a impetrante. A aludida empresa era a anterior proprietária do veículo. Caso em que a impetrante comprovou documentalmente que já era proprietária do veículo em 2001 e 2002, de tal forma que o arrolamento realizado em 2005 recaiu sobre bem que não mais pertencia ao sujeito passivo da obrigação tributária.
4. Ilegalidade do ato que se reconhece.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015567-70.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015567-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
: SP060929 ABEL SIMAO AMARO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00155677020094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DE DÍVIDA OFERECIDA DE FORMA ANTECIPADA, ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Hipótese em que, antes da prolação da sentença de primeiro grau, houve a propositura da execução fiscal, tendo a parte autora (então executada) oferecido naqueles autos fiança bancária em garantia do Juízo, com o que a União anuiu expressamente.
2. Em razão disso, o provimento jurisdicional aqui requerido não é mais útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.
3. Perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.
4. Ausência de sucumbência que imponha a condenação de qualquer das partes nos ônus respectivos.
5. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, deixando de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018429-14.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
 APELANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
 ADVOGADO : SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 CANCELLIER
 No. ORIG. : 00184291420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 09.6.2005. PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO A PARTIR DO RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO ANTECIPADO (CONFORME PREVEEM O ART. 150, § 1º, DO CTN E O ART. 3º DA LC Nº 118/2005). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REGRA DO ARTIGO 34, § 10, DA IN RFB Nº 900/2008.

1. O prazo de prescrição para as ações de compensação e repetição de indébito tributário, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, restou definitivamente resolvido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, em regime de repercussão geral), entendimento ao qual aderiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.269.570, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos).
2. Pacificada a jurisprudência, restam duas possibilidades: *a)* para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; e *b)* para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, § 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005).
3. No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos.
4. Diante disso, ao menos para o caso em questão, não há ilegalidade na regra do artigo 34, § 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (vigente à época dos fatos e atualmente reproduzida no artigo 41, § 10, da IN RFB nº 1.300/2012), na parte em que só admite a declaração de compensação por valores pagos há mais de cinco anos se tiver havido prévio pedido administrativo apresentado antes do transcurso daquele prazo. Também para este caso, não há que se falar em violação ao artigo 170 do CTN, já que o termo inicial a ser considerado é fixado a partir da interpretação do próprio CTN.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022347-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022347-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 CANCELLIER
 APELADO(A) : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A e outros(as)
 COFIPE VEICULOS LTDA
 TIETE VEICULOS LTDA
 TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
 No. ORIG. : 00223472620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 6.321/76. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1999, ARTIGO 581. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002. DEDUÇÃO. "LUCRO TRIBUTÁVEL".

ESTABELECIMENTO DE VALOR MÁXIMO POR REFEIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante.
3. Ilegalidade dos diversos atos administrativos que intentaram limitar a dedução prevista no art. 1º da Lei nº 6.321/76 ao "imposto de renda devido" e não ao "lucro tributável", conceito explicitamente adotado pela lei. Assim ocorreu, efetivamente, com os Decretos de nº 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99, que pretenderam fixar que a dedução fosse realizada diretamente do imposto de renda devido. Igual ilegalidade nas regras infralegais que estabeleceram custos máximos por refeição. Precedentes do Tribunal e do STJ.
4. Igual ilegalidade existe nas disposições infralegais que fixaram custos máximos por refeição, já que se trata de restrição não admitida ou tolerada pela Lei nº 6.321/76. Precedentes do STJ.
5. A regra do artigo 170-A do CTN é aplicável às ações propostas depois da Lei Complementar nº 104/2001.
6. O prazo de prescrição para as ações de compensação e repetição de indébito tributário, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, restou definitivamente resolvido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, em regime de repercussão geral), entendimento ao qual aderiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.269.570, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos). Pacificada a jurisprudência, restam duas possibilidades: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; e b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, § 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027224-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027224-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
No. ORIG. : 00272240920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 6.321/76. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1999, ARTIGO 581. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 262/2007. DEDUÇÃO. "LUCRO TRIBUTÁVEL". ESTABELECIMENTO DE VALOR MÁXIMO POR REFEIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Não se conhece de agravo retido cujas razões não foram reiteradas em apelação ou contrarrazões de apelação.
2. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante.
3. Ilegalidade dos diversos atos administrativos que intentaram limitar a dedução prevista no art. 1º da Lei nº 6.321/76 ao "imposto de renda devido" e não ao "lucro tributável", conceito explicitamente adotado pela lei. Assim ocorreu, efetivamente, com os Decretos de nº 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99, que pretenderam fixar que a dedução fosse realizada diretamente do imposto de renda devido. Igual ilegalidade nas regras infralegais que estabeleceram custos máximos por refeição. Precedentes do Tribunal e do STJ.
4. Igual ilegalidade existe nas disposições infralegais que fixaram custos máximos por refeição, já que se trata de restrição não admitida ou tolerada pela Lei nº 6.321/76. Precedentes do STJ.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-26.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.002694-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG. : 00026942620094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE GARANTIDORES DE TRIBUTOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Decadência do direito à impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) não consumada, uma vez que não decorreu prazo superior a 120 dias entre a ciência do ato aqui impugnado e a propositura da ação.
2. O artigo 174 do Código Tributário Nacional realmente estabelece que o prazo de prescrição da ação de cobrança de crédito tributário é de cinco anos, que é contado da "data da sua constituição definitiva".
3. Nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/85), o "termo de responsabilidade é o documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais ou pela postergação de cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos, ou ainda, por outros motivos previstos neste Regulamento ou em atos normativos destinados a complementá-lo". Ademais, "o termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida". "Não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do Secretário da Receita Federal". Finalmente, "não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à cobrança judicial" (artigos 547 e 548).
4. No caso em discussão, é indiscutível que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 21.5.1996, quando a impetrante foi devidamente notificada da decisão que indeferiu sua impugnação administrativa. Nada mais era necessário para que a autoridade administrativa encaminhasse imediatamente o termo para cobrança judicial. Nenhuma das manifestações da impetrante depois de 21.5.1996 teve a aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ao contrário, houve uma inexplicável paralisação do processo administrativo.
5. A causa de interrupção do prazo prescricional descrita no artigo 174, IV, do CTN, supõe a prática de um "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". No caso dos autos, a impetrante em momento algum reconheceu a existência do débito, ao contrário, o impugnou tentando afastar sua responsabilidade e, mais adiante, pretendendo reconhecer a prescrição.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002956-73.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.002956-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : INTECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00029567320094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ADICIONAL PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. SUSPENSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 14 E 15 DA LEI Nº 10.893/2004. PORTARIA MT Nº 72/2008. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS COMO AGENTE DESCARACTERIZADOR DA SUSPENSÃO. ILEGALIDADE.

1. Rejeição da matéria preliminar arguida pela União. Considerando o julgamento do recurso, não cabe discutir, nesta fase, os efeitos em que a apelação foi recebida. A preliminar relativa à falta de direito líquido e certo veicula argumentos que se confundem com o mérito (e com estes serão analisados). Caso em que a solução da controvérsia depende de mero exame da prova documental produzida, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O "periculum in mora" e o "fumus boni juris", por seu turno, são requisitos legais necessários para a concessão de medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias), sem qualquer relação com o cabimento do mandado de segurança.

2. O artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 impede a utilização do mandado de segurança "de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução". O dispositivo legal deve merecer uma interpretação conforme a Constituição, de forma a preservar o seu conteúdo normativo com significado que o mantenha em harmonia com o sistema constitucional. Assim, se o impetrante está diante de um ato administrativo contra o qual cabe recurso com efeito suspensivo, e esse recurso é efetivamente interposto, os efeitos daquele ato, que seriam potencialmente lesivos, estão também suspensos. Daí não há qualquer utilidade em buscar o Poder Judiciário, já que não há nenhum risco de lesão a direito líquido e certo que deva ser imediatamente tutelado. Mas, se por qualquer razão (perda do prazo, preclusão, ou mesmo desinteresse da parte), o recurso administrativo não tiver sido interposto, a utilização do mandado de segurança está inegavelmente autorizada.

3. Hipótese em que a sentença não reconheceu à impetrante o direito à isenção do AFRMM, mas apenas o direito à suspensão deste até o término da vigência do regime especial de admissão temporária.

4. É ilegal a regra do artigo 56 da Norma Complementar nº 01/2008, editada pela Portaria MT nº 72/2008, que pressupõe que qualquer pagamento de tributos importaria recusa ao direito à suspensão do AFRMM. Trata-se de restrição não prevista na Lei nº 10.893/2004 e, por essa razão, inválida. Precedentes do Tribunal.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-26.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003140-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : BELL MASTER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00031402620094036105 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

IMPETRANTE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INFORMADO AO FISCO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O art. 195 do Decreto-lei nº 5.844/43 atribui expressamente ao contribuinte o dever de informar ao Fisco suas mudanças de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, não se desincumbindo a impetrante desse dever, não pode inquirar de inválidas tais comunicações.
2. Além disso, a possibilidade de intimação "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo" está expressamente autorizada pelo art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Exige-se, portanto, o mero recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e não necessariamente o recebimento pelo próprio contribuinte.
3. Ademais, sendo infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou via postal (opções da autoridade tributária), está autorizada a intimação por edital. Alternativa encontrada para balanceamento das garantias do contribuinte e dos legítimos interesses do Fisco na cobrança de seus créditos, não se podendo falar em violação à garantia de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou de quaisquer outras garantias constitucionais do processo administrativo.
4. No caso em discussão, todas as tentativas de intimação postal da impetrante no endereço por ela declinado restaram infrutíferas. O agente fiscal ainda realizou uma diligência pessoal no endereço em questão, tendo constatado que havia um imóvel vazio e que se encontrava disponível para venda ou locação havia dois anos.
5. Tendo sido esgotadas as tentativas de intimação da impetrante, não se vê a razão pela qual a autoridade tributária deveria cumprir uma mera formalidade de enviar uma intimação para aquele mesmo endereço, para um imóvel igualmente vazio. Veja-se, em reforço a tais argumentos, que a autoridade tributária enviou outra correspondência à impetrante, desta vez para intimá-la da decisão que considerou intempestiva a sua impugnação. Tal correspondência foi igualmente devolvida pelos Correios, constando do Aviso de Recebimento a informação de que o destinatário era desconhecido. Não por acaso, tal endereço é exatamente o mesmo endereço que consta da petição inicial destes autos, em que a impetrante sucessivamente deixou de ser encontrada.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-04.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003656-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00036560420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. IMÓVEL. GARANTIA DE DÍVIDA OFERECIDA DE FORMA ANTECIPADA, ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Hipótese em que houve a propositura da execução fiscal, tendo a parte autora (então executada) oferecido embargos à execução fiscal, já definitivamente julgados pela improcedência do pedido.
2. Em razão disso, o provimento jurisdicional aqui requerido não é mais útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito.
3. Perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.
4. Ausência de sucumbência que imponha a condenação de qualquer das partes nos ônus respectivos.
5. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, deixando de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011291-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011291-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00112915920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS DE ARMAZENAGEM. ARTIGO 31 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, POR PARTE DA UNIÃO, AO ARMAZENANTE DAS MERCADORIAS. PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Impõe-se reconhecer, desde logo, a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao pleito de encaminhamento do feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL para o provisionamento de fundos. Embora seja este o meio usual de obter o reconhecimento de crédito na esfera administrativa, a judicialização da questão impõe sejam observadas as regras próprias da execução contra a Fazenda Pública, particularmente o disposto no artigo 100 da Constituição Federal; artigos 730 e 731 do CPC. Portanto, trata-se de hipótese em que o ordenamento jurídico repele, "a priori", a forma de execução pretendida.
2. A prescrição quanto à pretensão está regulamentada pelo Decreto nº 20.910/32 e, neste caso, não se consumou, uma vez que a parte apresentou requerimento administrativo, durante o qual não transcorreu qualquer prazo (artigo 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32). Além disso, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. Ao deduzir administrativamente sua pretensão quando ainda estava em curso o prazo prescricional, a autora deixou de ser inerte, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 estabelece a obrigação de pagamento, por parte da Secretaria da Receita Federal, das tarifas de armazenagem de produtos importados em relação aos quais não foi iniciado o despacho aduaneiro no prazo regulamentar. Os §§ 1º e 2º do citado artigo 31 fixam um prazo de cinco dias para que o armazenante comunique à Receita Federal sobre o abandono da mercadoria. Caso a comunicação não seja feita nesse prazo, o ressarcimento das despesas ocorrerá somente quanto ao período máximo de armazenamento.
4. A obrigação em questão não tem caráter contratual, mas legal, razão pela qual não há que se falar em prévia exigência de procedimento licitatório. Não há, portanto, violação aos artigos 21, XII, "f" e 175 da Constituição Federal, ou aos artigos 1º, § 2º e 4º, I, da Lei nº 8.630/93.
5. Diante da inequívoca disposição legal, é também irrelevante examinar se os serviços de armazenagem foram prestados à União ou ao abandonante das mercadorias. Aliás, sendo perfeitamente possível à União aplicar a pena de perdimento das mercadorias (arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779/99), não há razão alguma que justifique sua negativa ao pagamento das referidas despesas.
6. Tampouco é possível acolher a impugnação da União quanto ao valor das tarifas de armazenagem, não só porque tais tarifas são públicas e acessíveis a quaisquer usuários do recinto alfandegado, mas também porque nenhuma objeção concreta foi apresentada, limitando-se a União a apresentar uma impugnação geral e imprecisa a respeito.
7. Caso em que também não está demonstrada qualquer desproporção entre o valor das tarifas e o valor das mercadorias. Ainda que isso tivesse ocorrido (o que se admite apenas para efeito de argumentar), é claro que nem sempre há uma relação exata entre dos dois valores. Considerando que o próprio Regulamento Aduaneiro estipula prazos máximos para o início do despacho aduaneiro, deve-se concluir que há uma estipulação prévia, no plano normativo, do valor das despesas de armazenagem que seria razoável, adequado e proporcional.
8. Precedentes deste Tribunal.
9. Processo extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de provisionamento do feito ao Serviço de Programação e Logística. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de provisionamento do feito ao Serviço de

Programação e Logística e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000708-03.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000708-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : COIM BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP205889 HENRIQUE ROCHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00007080320104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DESCONSIDERAÇÃO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. "DRAWBACK" SUSPENSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece da apelação que veicula razões dissociadas do conteúdo da sentença (artigo 514, II, do CPC). Precedentes.
2. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer os do impetrado. O art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela, ou mesmo como a solução definitiva da lide administrativa.
3. Assim, independentemente da solução a ser dada à lide administrativa, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação.
4. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004141-82.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004141-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH
APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º Ssj > SP
No. ORIG. : 00041418220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA, PROVENIENTES DE VALORES RECEBIDOS DE CLIENTES DA IMPETRANTE, NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS.

1. Os juros moratórios originários de contratos entre a impetrante e a sua clientela têm natureza remuneratória e, como tal, sujeita à tributação por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
2. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
3. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035106-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TONARELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro(a)
: JOSE ALBERTO ARCANGELI
ADVOGADO : SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO
: SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA
INTERESSADO(A) : CLAUDIA HELENA CINTRA LEME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/249
No. ORIG. : 04.00.00261-7 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - NÃO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À SÓCIA

1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo.
2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
5. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
6. O compulsar dos autos revela não terem sido atendidos os requisitos do art. 40 da LEP, com vistas à configuração da prescrição intercorrente.
7. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito.
8. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.
9. Após a citação da empresa em 28/05/98, por oficial de justiça, no mesmo endereço constante da JUCESP, não havendo bens da

executada a penhorar, requereu a União inclusão do sócio José Alberto Arcangeli no polo passivo, ante sua solidariedade em razão do tributo - IPI, o que foi deferido. Penhorados bens do sócio, restaram frustradas duas tentativas de leilão. Após deixar de proceder à avaliação dos bens penhorados do sócio, pleiteou a União, em 04/11/09, o redirecionamento da execução fiscal em face sócia Claudia Helena Cintra Leme, quando já superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face da sócia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001282-62.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012826220114036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002650-08.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002650-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MILTON S RENT A CAR -ME e outro(a)
GRACIANA DOS SANTOS VASQUES
ADVOGADO : MS014439 CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser inaplicável a pena de perdimento quando não forem devidamente comprovadas por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.
2. Apreensão de veículo decorrente do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal, ressaltando ser a conduta descrita nos autos atribuída ao seu condutor e locatário.
3. Ocorre, todavia, não ser o veículo questionado de propriedade do condutor flagrado na prática do ilícito e sim de propriedade do locador.
4. A empresa proprietária do veículo não pode ser responsabilizada pelas mercadorias apreendidas com a aplicação da pena de perdimento, mormente, por não haver prova cabal de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para o ilícito fiscal, efetuando a compra das mercadorias apreendidas ou facilitando sua entrada irregular no país.
5. Comprovada documentalmente a idoneidade empresarial e a efetiva locação ao condutor do veículo no momento da apreensão, tem-se que o ato coator não merece prosperar - a pena de perdimento de bem não pode ser aplicada por força de mera presunção da responsabilidade do proprietário.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-48.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MONICA MASCARENHAS GRANER e outro(a)
ADVOGADO : SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANDRE LOPES LASMAR e outro(a)
INTERESSADO : TECOA ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)
INTERESSADO : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 552/560v
No. ORIG. : 00054624820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002022-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RONALDO SOUZA RIOS
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030387120134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.
3. Sobre a alegação de nulidade da CDA, por ser o agravante vítima de crime envolvendo suas informações pessoais e cadastrais, não se vislumbra a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar instrução probatória, sendo inviável a concessão da medida pleiteada apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente recurso. Precedente.
4. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011279-36.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011279-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL FESP
ADVOGADO : MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003497720154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Precedentes.
2. A agravante não demonstrou por meio de documentação hábil a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos de sua manutenção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, tornar sem efeito a decisão de fls. 142 e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011727-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011727-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: SABIC INNOVATIVE SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00073960720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.
3. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito excutido, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta. Precedentes.
4. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo. Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".
5. Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do Código Tributário Nacional.
6. Não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que interage com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.021519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ALBERTO SANCHEZ VIEIRA GOMES
ADVOGADO : SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171378120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória na formação do recurso.
3. A petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada. Consoante certidão da Subsecretaria, deixou o agravante de juntar cópia integral da decisão impugnada.
4. A juntada de cópia incompleta equivale à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.021567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026348720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Não se vislumbra a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.
3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021635-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021635-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SEBASTIAO LOPES MULATO
ADVOGADO : SP209095 GUIDO SERGIO BASSO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : SEBASTIAO L MULATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020062120038260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo.
2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
3. Inocorrência de prescrição, porquanto a execução fiscal de origem foi ajuizada em 23/06/2003 para a cobrança de créditos constituídos em 10/03/1997, mas que foram incluídos em parcelamento (REFIS) em 05/12/2000, tendo ocorrido exclusão desse parcelamento em 01/01/2002.
4. Constatada a existência de causa interruptiva da prescrição, consistente na adesão do contribuinte a plano de parcelamento conforme demonstram os documentos indicados pela agravada, afasta-se a alegação de prescrição da pretensão executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025001-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00421881820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL- CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA DOS ATIVOS DA EMPRESA- SISTEMA BACENJUD.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa através do sistema BACENJUD.
3. Em relação à penhora *on line*, já encontra-se pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026235-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : KENTEC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 0025316119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento.
3. Denota-se não ter a agravante demonstrado, antes da decretação medida questionada, a existência de outros bens passíveis de penhora e suficientes para a garantia do crédito tributário que possam suprir a penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal.
4. Se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do Juízo, contudo, deve ser apta e

suficiente a satisfazer o crédito exequendo, situação que afasta a plausibilidade da pretensão da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026872-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00515281520124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da ação de execução fiscal.
3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal, necessário a presença dos seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) garantia do Juízo; c) análise pelo magistrado da relevância da fundamentação - "*fumus boni juris*", e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - "*periculum in mora*". Precedentes.
4. As teses debatidas nos embargos do devedor - nulidade da CDA por não mencionar a "forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos" por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido. Por sua vez, não há pedido formulado no corpo dos embargos com o fim de suspender o curso da execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027398-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137748620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade de débito objeto do auto de infração.
3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027905-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085184720144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em exceção de incompetência, indeferiu a petição inicial por considerá-la manifestamente improcedente.
3. Inviável a suspensão da execução fiscal ou sua remessa para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações sob pena de violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.
4. Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e a ação indicada pela agravante na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC).
5. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido

monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não pode aferir em concreto.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041934-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
No. ORIG. : 00.00.00305-8 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA

1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo.
2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ.
4. A demora em formar a triangulação processual, somente causado no por mecanismos do judiciário, não pode ocasionar prejuízo à Fazenda Pública, a qual diligenciou com vistas a obter a citação da executada.
5. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega DCTF em 30/01/97) e o ajuizamento da execução (27/09/00).
6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 15413/2016

1972.61.00.000180-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00001801219724036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IRPJ. JUROS SOBRE INVESTIMENTOS COM CAPITAL PRÓPRIO. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante, concessionária de energia elétrica, pleiteou em ação ordinária restituição do indébito tributário decorrente do pagamento de Imposto de Renda recolhido sobre a parcela de juros sobre investimentos realizados com capital próprio, cuja incidência considera indevida, por força do disposto pelo § 2º do artigo 159, do Decreto nº 41.019, de 26.02.1957.
2. No caso dos autos, a apelante submeteu-se à tributação do IR com base no lucro real, na forma preconizada pela Lei nº 4.154, de 28.11.1962, e pelo Regulamento do IR, Decreto nº 58.400, de 10.05.1966, cuja aplicação no presente caso decorre da norma do artigo 516 que dispôs: "*As novas taxas de incidência do Imposto de Renda serão aplicáveis aos rendimentos tributáveis a partir de 1º de janeiro de 1966, ainda que anteriormente produzidos (Lei nº 4.862, art. 54)*".
3. Para fins de cálculo da base de cálculo, a regra do artigo 243, do Regulamento do IR, fixa quais as rubricas poderão configurar exclusões do lucro real, não havendo referência aos juros decorrente de investimento com capital próprio, razão por que não se vislumbra base normativa para entendimento no sentido de que a apelante poderia ter excluído os valores dos juros do cômputo do lucro real.
4. De outra parte, não merece acolhida a interpretação no sentido de se admitir a extensão da regra do artigo 159 e § 2º do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, Decreto nº 41.019, de 26.02.1957, ao caso dos autos, para fins de conceder tratamento diferenciado aos juros de investimentos de capital próprio, eis que não há previsão legal de sua exclusão do lucro real e, por conseguinte, da base de cálculo do IR-PJ devido pela apelante. Ademais, a regra em comento não dispôs a respeito da tributação dos juros, até porque de norma tributária não se cuida.
5. Assim, uma vez constatado que a declaração de renda ano-base 1966/exercício 1967 refletiu corretamente a situação fiscal e os valores oferecidos à tributação atenderam corretamente à legislação tributária, não há que se falar em créditos passíveis de repetição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

1998.61.82.530220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL DE BARROS LOUREIRO FILHO
: CIA/ AGRICOLA E IMOBILIARIA CACI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05302205119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decurso.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019599-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
EMBARGADO : CANCELLIER
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/183
ADVOGADO : ASSOCIQUIM ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS
REMETENTE : SP091083 LUIS ANTONIO FLORA e outro(a)
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007340-19.1999.4.03.6108/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REU(RE) : TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALCANTARA DA S LEME FILHO
 : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
PARTE RÉ : DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros(as)
 : PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA
 : NORSERGE NORTE SERVICOS GERAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. LICITAÇÃO. ATRASO DE 1 (UM) MINUTO NA ENTREGA DE ENVELOPES DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO DA AUTORA. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicie da menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007182-24.2000.4.03.6109/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MOTEL SEC SABE LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.

3. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054717-78.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.008507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/171
INTERESSADO : KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECAIS LTDA E CIA
ADVOGADO : SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.54717-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, está em conformidade com o disposto no artigo, 20, parágrafos 3º e 4º do CPC (fl. 169-v), razão pela qual não há que se falar em omissão do acórdão embargado.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019350-37.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.031853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/200
INTERESSADO : WILSON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : SP034477 FLAVIO VALIM CORTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.19350-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS DEFINITIVAS. DANOS FÍSICOS. INDENIZAÇÃO. VALOR REDUZIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001975-37.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
: SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO : DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE e outro(a)
APELADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO
: PRETO e outro(a)
: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO : SP025985 RUBENS TORRES BARRETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CRECI/SP E COFECI. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRECEITO DA RESERVA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, eis que um dos objetos deste mandado de segurança coletivo é o afastamento dos efeitos concretos da Resolução 666/2000, editado justamente pelo COFECI com o escopo de fixar valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços a serem recolhidos pelos Conselhos Regionais da categoria.

- Mérito: cinge-se a controvérsia na insurgência dos impetrantes, ora apelados, contra a cobrança efetivada pelos apelantes da anuidade de 2001, referente à categoria profissional dos corretores de imóveis, fixada nos termos da Resolução 666/2000-COFECI, alegando que

o respectivo valor não poderia ter sido definido ou aumentado sem arrimo em lei.

- As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional, dentre eles o da reserva legal.
- Dessa forma, a jurisprudência do c. STJ e deste e. TRF-3 firmou o entendimento segundo o qual as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, por possuírem natureza tributária, não podem ser arbitradas por resolução ou por qualquer outro ato normativo diferente de lei editada pela União. Precedentes.
- Matéria preliminar rejeitada. Nega-se provimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-75.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : SP230808A EDUARDO BROCK
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.469/474
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
INTERESSADO : CANCELLIER
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. REsp nº 1.269.570/MG. PRESCRIÇÃO DECENAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009207-54.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009207-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP126153 RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SÚMULA 54, STJ. JUROS MORATORIOS. FIXAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Por se tratar o caso em questão, de responsabilidade objetiva do Estado, em que não se discute dolo ou culpa, mas sim, se existe o nexo de causalidade entre o acontecimento e determinado evento danoso, ocorrido no presente caso, em se tratando de juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do E. STJ, sua fixação ocorre a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000678-98.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.000678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ROLL TEC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CILINDROS PARA ROTOGRAVURAS LTDA
ADVOGADO : SP132677 HELIANE DE QUEIROZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049646-67.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.049646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUTH PEREIRA MATHEUS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.
4. Afastada a prescrição e adentrando-se ao mérito da apelação interposta pela União, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa já falecida.
5. É entendimento consolidado no C. STJ de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, não sendo o caso dos autos.
6. Embargos de declaração acolhidos e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005478-07.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.005478-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : M3M INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054780720034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Por outro lado, não prospera a irresignação do recorrente no que tange à alegação de impossibilidade de o relator, em consonância com o artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, reconsiderar anterior decisão monocrática proferida por outro julgador, tendo em vista que, no caso dos autos, a decisão reconsiderada fora prolatada por juiz federal convocado para substituir desembargador federal relator, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura e do artigo 51 do Regimento Interno desta Corte Regional.
- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010066-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010066-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : FLAVIO RENATO RIBEIRO RAGAZZI e outro(a)
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
INTERESSADO : BRUNA GABRIELA RAGAZZI incapaz
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/162
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
REPRESENTANTE : ILENI RIBEIRO
INTERESSADO(A) : RAGAZZI E RIBEIRO LTDA
No. ORIG. : 99.00.00112-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicie da menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015432-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015432-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASTRO E CAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO : SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. VALOR ATRIBUÍDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, §3º CPC. SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Embora o valor atribuído ao veículo, objeto da questão controvertida, seja superior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, §3º do CPC, em se tratando de sentença fundamentada em jurisprudência de Tribunal Superior, como ocorre na hipótese dos autos, não está sujeita ao reexame necessário.
5. A apelante pretende inovar em sede de apelação, uma vez que os argumentos aduzidos em suas razões não foram trazidos aos autos, à época da contestação.
6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007999-38.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGANTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA

ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI e outros(as)
: LAURA MENOSSI SILVA
: EDGAR SILVA
No. ORIG. : 2003.61.82.007777-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA UNIÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DA PARTE CONTRÁRIA.

- Quanto à alegada ausência do voto vencido, restam prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista a sua juntada.
- Não se verifica a alegada omissão quanto à consideração da data de entrega da DCTF como termo inicial do prazo prescricional, visto que, tal dado não constava dos autos até a prolação do v. acórdão embargado. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública e diante da relevância de tal informação para solução da controvérsia, é cabível sua análise.
- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).
- Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa, iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "*o que for posterior*".
- No caso em apreço, os créditos tributários foram constituídos, posteriormente às respectivas datas de vencimento, por meio de declaração pessoal entregue em 29.04.1998 (fl. 184), sendo este o termo *a quo* do curso do prazo prescricional. Assim, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 19.03.2003 (fl. 18), não se consumou, no tocante à totalidade dos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.
- Considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser acolhida a pretensão da exequente, para reconhecer a exigibilidade dos créditos tributários, com a manutenção da decisão agravada *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação de execução.
- Restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela executada, eis que centrados na alegação de omissão quanto à fixação de verba honorária.
- Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos. Prejudicados os embargos da parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela União Federal e julgar prejudicados os embargos de declaração da parte contrária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-39.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.003388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/207
INTERESSADO : DENIZE MALAMAN TREVISAN -EPP
ADVOGADO : SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO A ASSOCIAÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006162-35.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006162-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
	: SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Processo Administrativo Disciplinar nº 342/2002, decorrente da Denúncia nº 003/2002-SJC, observou os trâmites do devido processo legal, especialmente no que tange ao princípio do contraditório, pois os documentos juntados aos autos estão a demonstrar que ocorreu a intimação da apelante com relação a todo o processado e, muito embora esta não tenha apresentado recurso voluntário, foi-lhe ofertada a oportunidade de se manifestar.
- O Código de Processo Disciplinar (fls. 156/169), criado por meio da Resolução-COFECI nº 146/82, estabelece em seu artigo 17 que: "*o auto de infração, de constatação e a notificação poderão ser assinados por pessoa física ou representante de pessoa jurídica, titulares do estabelecimento fiscalizado ou por seus empregados e prepostos*". O que espanca as afirmações sobre a necessidade de advogado constituído nos autos para recebê-las.
- Todavia, merece guarida a argumentação da apelante no que se refere à alegação da ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente, cuja declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, pode se dar em qualquer fase do processo.
- A Lei nº 6.838, de 29.10.1980, em seu artigo 2º, parágrafo único, fixa a data da notificação do requerido como *dies a quo* para novo prazo prescricional. Já a Resolução-COFECI nº 146/82, refere em artigo 69, parágrafo único, o transcurso do prazo para a entrega da defesa, como marco para o início do derradeiro prazo prescricional, razão por que é de rigor admitir que, em face do transcurso de mais de cinco anos e meio, a pretensão do Conselho foi alcançada pela prescrição.
- Exsurge que se verificou o transcurso do prazo prescricional quinquenal ao exercício da pretensão do Conselho impor penalidade à apelante, em 04.10.2007, eis que a última causa de interrupção se deu em 04.10.2002, data do decurso *in albis* de prazo para a apresentação da defesa, sendo que o lapso temporal apurado até o trânsito em julgado do recurso pelo COFECI, em 02.06.2008, soma 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006087-66.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/177
INTERESSADO : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00060876620084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. IPTU. RFFSA. LEI 11.483/2007. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002905-57.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.335/339
INTERESSADO : MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP084718 JOSE APARECIDO VOLTOLIM
: SP127628 HELIO JACINTO
: SP280513 BRUNO ALECIO ROVERI
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. EXTINTA RFFSA. DÉBITOS DE IPTU ANTERIORES À LEI 11.483/07. EXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicinda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-71.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000770-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR : SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES : SP189769 CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00007707120084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", sendo que, nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.
- Cuidando-se de renúncia decorrente de adesão a programa de parcelamento/anistia de que tratam as Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, atendendo a diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Precedente desta E. Corte.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033498-53.2009.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANDER SERGIO CATALANI
: OSLEI ANDRIATI RODRIGUES
: CAMPANELLAS COM/ DE BEBIDAS E ORGANIZACAO DE FESTAS e outros(as)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052112-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. TERMO DE VISTA DOS AUTOS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irrisignação aduzida nos embargos de declaração.
- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
- Omissão se verifica na espécie.
- Consoante se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça "*nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada*". (REsp 1.376.656/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17.12.2014, DJe 02.02.2015)
- Constatada a tempestividade do agravo de instrumento, por meio do termo de vista dos autos, é de ser conhecido o recurso.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
- *In casu*, o exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
- Realizado o rastreamento e o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade dos coexecutados, recaindo a medida constritiva sobre valores impenhoráveis, compete ao devedor comprovar que os valores depositados em sua conta bancária correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, nos termos do artigo 655-A, §2º do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024495-10.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUCLIDES VALENTE SOARES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00244951020094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
- Contradição se verifica na espécie.
- Ante a inexistência de "valor da condenação" e portanto, da impossibilidade de inversão da sucumbência, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a presente contradição, fixando-se os honorários advocatícios sobre o valor dado à causa.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014532-23.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.014532-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00145322320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU/TAXAS EXERCÍCIOS 2000 A 2003. COBRANÇA DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Exigível a cobrança dos débitos de IPTU/Taxas, exercícios 2000 a 2003, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009020-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00374000919934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DA RPV. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Verifica-se a existência de contradição no v. acórdão embargado.
- Nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
- No caso dos autos, constata-se que, com o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve sentença de procedência da ação ordinária ajuizada pela ora embargante (fl. 87), foram apresentados os cálculos de liquidação, atualizados até 10/1997 (fls. 90/120). A União Federal, inconformada com os cálculos apresentados, opôs embargos à execução, cuja sentença de procedência fora proferida em 24.06.1999 (fls. 134/135), para acolher os cálculos da executada, inexistindo nos autos informação acerca da data do trânsito em julgado.
- Considerando que o cômputo dos juros moratórios, no caso em apreço, deu-se apenas até outubro/1997, bem como que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado após aquela data, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da embargante, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora até a data do trânsito dos embargos à execução.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004943-34.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004943-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA

APELADO(A) : JORGE YANAGA
ADVOGADO : JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : DPU (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049433420104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A decisão ora agravada, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012882-65.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012882-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANDREIA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : MS013147 EDER ALVES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 21 Região
ADVOGADO : MS011814 LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00128826520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA EM CURSO DE GRADUAÇÃO OFICIALMENTE RECONHECIDO. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- O conflito diz respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo CRESS-MS quanto ao pedido de inscrição da impetrante, que finalizou o Curso de Serviço Social, porém não teria obtido o diploma em razão de pendência quanto ao reconhecimento do curso perante o Ministério de Estado da Educação.
- O pedido inicial denota a existência de um conflito entre dois princípios constitucionais fundamentais: de um lado, o direito ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do respectivo mister; e, de outra parte, o princípio da legalidade administrativa, observado com rigor pelo CRESS/MS, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considerando a exigência de registro do Curso de Serviço Social e apresentação do diploma requisitos inarredáveis, porque previstas no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.662, de 7.06.1993.
- Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, da CF e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º, da CF.
- A Lei nº 8.662, de 7.06.1993, estabelece, em seu artigo 2º, que dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Assistente Social: a prova da habilitação técnica, mediante a apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação-MEC, expedido por

curso de graduação reconhecido, e a inscrição no Conselho Regional de Assistência Social.

- A exigência do reconhecimento do curso e registro do diploma configura requisito legal e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à postura do CRSS/MS. Não obstante, a impetrante realizou o curso universitário de Serviço Social, na modalidade à distância, o qual, embora ainda não houvesse sido reconhecido pelo Ministério da Educação, era credenciado pelo CRSS/MS para fins de estágio, na forma do artigo 14 da Lei nº 8.662, de 7.06.1993, razão por que não há que se penalizar a impetrante negando-lhe, somente agora, o direito à manutenção provisória de seu registro profissional.

- No presente caso, o Curso de Serviço Social, na modalidade à distância, concluído pela impetrante na Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, submetido ao Processo MEC nº 200803851, para fins de reconhecimento, obteve o reconhecimento, conforme consulta realizada em 12.01.2016 ao sítio do e-MEC, instituído por meio da Portaria nº 40, de 12.12.2007, do Ministério da Educação, como "*sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas a processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação*".

- Deste modo, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo à impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de Assistente Social, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter, no momento de sua inscrição no CRSS/MS, o reconhecimento de seu curso superior e o respectivo registro de seu diploma.

- Destarte, é de rigor admitir a manutenção provisória do registro da impetrante perante os quadros do CRSS/MS; bem assim a validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado.

- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006773-14.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006773-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO : SP299764 WILSON CAPATTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00067731420104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decurso.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

2010.61.05.010408-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.331/335
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104089720104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IPTU. RFFSA. LEI 11.483/2007. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicie da menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

2011.03.00.014511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AGUINALDO BRASIL SERRA
ADVOGADO : SP111784 ROSANA FLAIBAM e outro(a)
: SP242405 MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : ELDA MARINELLI SERRA e outro(a)
: CECILIA APARECIDA SERRA
PARTE RÉ : TECNICS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
- Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- No presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre o momento em que se soube da insolvência da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.
- Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
- Por outro lado, diante da superveniência de decisão proferida pelo juízo de origem, que indeferiu o pedido de inclusão do recorrente no polo passivo da demanda executiva, as alegações veiculadas nos embargos de declaração, ora recebidos como agravo legal, perdem relevância, porquanto, restritas à discussão quanto à sua ilegitimidade para responder pelos débitos exequendos.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027590-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : LEONEL MOREIRA MOTA NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA LUCIA MOTA RIBAS
ADVOGADO : SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ESCRITORIO MOTA S/C LTDA
ADVOGADO : SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
No. ORIG. : 00765174119924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CÁLCULO DO VALOR DA RPV. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
- No caso dos autos, constata-se que a União Federal, inconformada com os cálculos apresentados pelo autor da ação ordinária, opôs embargos à execução de sentença, os quais foram julgados procedentes para acolher o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 19/23). A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 28.04.2008 (fl. 36).
- Considerando que, no cálculo elaborado pela Fazenda Nacional, os juros de mora foram computados apenas até 10.1999, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão da exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014166-65.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014166-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO : SP154069 DANIELLA GALVAO IGNEZ e outro(a)
No. ORIG. : 00141666520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. JÁ APRECIADA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO APROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo somente poder ser obtido em sede de recurso."
5. A alegação do embargante de não ocorrência de prescrição no que tange ao direito de repetir valores de IR no levantamento efetuado em 19/04/2006, já foi apreciado na r. decisão monocrática de fls. 127/128 e confirmado no v. acórdão embargado, desta forma, o que se pretende é a modificação do julgado, o que pode ser feito através de recurso apropriado.
6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016687-65.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00166876520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-08.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.001980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : LIANE ALICE KOHLRAUSCH
ADVOGADO : SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS e outro(a)
INTERESSADO(A) : L EQUIPE AGENCIA DE MODELOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019800820114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da declaração.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 31.05.1994 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 05.02.1999, não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.
- O termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inócorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).
- Considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012704-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012704-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANUAR GERAISSATI espólio
ADVOGADO : SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE : EMILIO GERAISSATI
No. ORIG. : 00085656220084036301 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, CPC. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que seja analisada a irrisignação aduzida nos embargos de declaração.
- Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
- Omissão se verifica na espécie.

- Consoante entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.186/RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "*são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'*".
- A jurisprudência daquela Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, aplica-se, no que tange ao arbitramento da verba honorária, o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, não estando o julgador adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, previstos no artigo 20, §3º do diploma processual, mas aos critérios neste previstos.
- Em atenção ao entendimento firmado no âmbito da E. Sexta Turma e ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que, no presente caso, a solução da controvérsia não envolveu grande complexidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da executada e a natureza da demanda, afigura-se razoável a redução da verba honorária para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047916-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 SUCEDIDO(A) : BEMGE AUT FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
 No. ORIG. : 10.00.00137-2 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. MULTA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 173, I DO CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 150 § 4 CTN. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Em razão da natureza tributária dos créditos e por ser considerada a falta ou insuficiência de pagamento de multa, como tributo sujeito a lançamento de ofício, aplica-se à hipótese, o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.
5. Incabível ao caso dos autos, a aplicação do disposto no artigo 150, §4º do mesmo Código, vez que determinado dispositivo se refere a tributos sujeitos a lançamento por homologação.
6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019617-37.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A) : ALLEN E OVERY SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00196173720124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do CRA/SP, tendo em vista a abrangência das atividades que desempenha.
- O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.
- O buslís evidencia-se a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social, especialmente a - assessoria e consultoria relativas a fusões e aquisições, financiamentos e operações estruturadas, além de desenvolvimento de negócios e prospecção de mercado -, que segundo o entendimento do r. CRA/SP, estariam a abarcar atividades típicas de Administrador, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro.
- Entretanto, não se afigura razoável a extensão pretendida, pois as atividades indicadas não se amoldam aos estreitos limites da fiscalização do r. Conselho, conforme previstos pelas normas do artigo 2º da Lei nº 4.769, de 9.09.1965, especialmente porque é de se levar em consideração, por ocasião da interpretação sistemática desse dispositivo, o comando do artigo 1º da Lei nº 6.838, de 30.10.1980.
- No que se refere às atividades relativas aos negócios e relações internacionais, não é de se admitir a invocação da Resolução Normativa CFA nº 387, de 29.04.2010, do r. Conselho Federal de Administração, eis que acaba por alargar a abrangência da fiscalização sem respaldo legal, o que vai de encontro ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CR) ao qual os Conselhos estão adstritos.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-68.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE AFONSO LONGO e outro(a)
: MARIA APARECIDA BARBOSA DROGARIA -ME
ADVOGADO : SP238016 DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO e outro(a)
EXCLUIDO(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005101-73.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005101-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/116
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
No. ORIG. : 00051017320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. EXTINTA RFFSA. DÉBITOS DE IPTU ANTERIORES À LEI 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004890-06.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : GARIBALDI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 03.00.09744-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016497-16.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALBERTO ABUSSAMRA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : JOAO ABUSSAMRA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062019120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
- A ação de execução fiscal foi proposta em 17.01.2005, isto é, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e a citação da empresa foi efetuada pelo correio, com recebimento em 24.09.2005. Assim, considerando que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data da constituição definitiva dos créditos e a data do ajuizamento da demanda, não se operou a prescrição da pretensão executória da Fazenda.
- É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
- Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.
- Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular. Precedente.
- ALBERTO ABUSSAMRA, detinha poderes de gestão, à época da constatação da dissolução irregular da empresa, em 13.10.2009, sendo possível a sua inclusão no polo passivo da ação.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029137-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : CESSNA FINANCE CORPORATION
 ADVOGADO : SP119576 RICARDO BERNARDI e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 INTERESSADO(A) : MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
 No. ORIG. : 00017983620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIBERAÇÃO DE AERONAVE. PENA DE PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE PROVA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravante pretende a liberação de aeronave submetida à pena de perdimento, afirmando que o contrato de arrendamento teria sido desfeito a partir da constatação da infração pela Autoridade Fiscal e aplicação de penalidade.
2. Invoca a inaplicabilidade da pena por se tratar de terceiro de boa-fé, colacionando jurisprudência do C. STJ.
3. Necessidade de comprovação da ausência de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito, caracterizado pela ocorrência de interposição fraudulenta (artigo 23, inc. V e § 2º, do Decreto-lei nº 1.455, de 07.02.1976).
4. O art. 273, caput e § 2º, do Código de Processo Civil determina que a tutela antecipada não seja deferida se houver risco de irreversibilidade da medida.
5. Na espécie, não há notícia de que a agravante tenha apresentado documentos comprobatórios da regularidade da situação.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001722-29.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001722-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO(A) : A MOCA DA TORTA SERVICOS DE BUFFET LTDA -ME
ADVOGADO : SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017222920134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em "cantina escolar".
- O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.
- O buslís evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro.
- O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República.
- Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua.
- Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição.

Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimto do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o âmag dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar.

Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante.

- Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005459-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : ANA CLAUDIA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : SP269817 MARCOS EDUARDO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054594020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE DOCUMENTO EQUIVALENTE. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo COREN/SP na hipótese de pedido de registro quando o requerente já finalizou o curso de Enfermagem, porém ainda não obteve o diploma ou o respectivo registro deste, como é o caso dos autos.

- Pleiteia-se, na inicial, o direito fundamental ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do mister, pois estaria, inclusive, configurada a natureza desarrazoada da exigência do diploma. O COREN/SP, por sua vez, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considera a exigência de apresentação do diploma um requisito inarredável, porque previsto expressamente no artigo 6º da Lei nº 7.498, de 25.6.1986.

- Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º.

- Destarte, adiante-se, desde logo, que nesses casos não cabe ao magistrado solucionar a questão no plano da validade. Isso porque, quando se opta pela prevalência de uma das regras, pressupõe-se, expressa ou implicitamente, a invalidade da outra. Assim, na hipótese de colisão entre princípios, isso não é possível, pois não se apresentam suficientes à solução da lide nem o método subsuntivo, caracterizado pela identificação e aplicação da norma ao fato, nem tampouco a prevalência de uma das técnicas da hermenêutica.

- A Lei nº 7.498, de 25.6.1986 estabelece, em seu artigo 2º, que "*A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício*". Portanto, dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Enfermagem: a prova da habilitação técnica e a inscrição no COREN.

- A exigência do diploma configura requisito legal, previsto no art. 6º da Lei nº 7.498/1986, e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à atitude do COREN/SP. Não obstante, a admissão de documento equivalente, para fins de viabilizar a aferição das habilidades técnicas supre, cabalmente, a apresentação do diploma, até que este, finalmente, seja expedido.

- Destarte, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo àqueles que já se submeteram a todas as exigências ao exercício da profissão na área da Enfermagem, e que, em face à

burocracia crônica e generalizada, não logram obter o registro de seu diploma.

- Portanto, de rigor admitir que se faz necessária a determinação ao COREN/SP no sentido de que proceda à inscrição provisória do profissional mediante a apresentação de documentos tendentes à comprovação da habilidade técnica necessária ao exercício do ofício, dentre os quais, o documento de colação de grau, o histórico escolar e a lista de formandos; bem assim, garanta a manutenção da inscrição provisória e da validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006710-93.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006710-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO(A)	: LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00067109320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE DOCUMENTO EQUIVALENTE. DIREITO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à divergência quanto ao tratamento a ser dispensado pelo COREN/SP na hipótese de pedido de registro quando o requerente já finalizou o curso de Enfermagem, porém ainda não obteve o diploma ou o respectivo registro deste, como é o caso dos autos.

- Pleiteia-se, na inicial, o direito fundamental ao trabalho, ao argumento de que, uma vez comprovada a colação de grau, caracterizar-se-ia a qualificação técnica necessária ao exercício do mister, pois estaria, inclusive, configurada a natureza desarrazoada da exigência do diploma. O COREN/SP, por sua vez, ciente de seu dever constitucional de exercer estritamente as suas atribuições legais, considera a exigência de apresentação do diploma um requisito inarredável, porque previsto expressamente no artigo 6º da Lei nº 7.498, de 25.6.1986.

- Cuida-se, portanto, de sopesar dois princípios constitucionais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: a legalidade administrativa, inserida no caput do artigo 37, e da dignidade da pessoa humana, consistente no direito ao exercício de um trabalho, esculpida no inciso XIII do artigo 5º.

- Destarte, adiante-se, desde logo, que nesses casos não cabe ao magistrado solucionar a questão no plano da validade. Isso porque, quando se opta pela prevalência de uma das regras, pressupõe-se, expressa ou implicitamente, a invalidade da outra. Assim, na hipótese de colisão entre princípios, isso não é possível, pois não se apresentam suficientes à solução da lide nem o método subsuntivo, caracterizado pela identificação e aplicação da norma ao fato, nem tampouco a prevalência de uma das técnicas da hermenêutica.

- A Lei nº 7.498, de 25.6.1986 estabelece, em seu artigo 2º, que "*A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício*". Portanto, dois requisitos são necessários ao exercício da atividade de Enfermagem: a prova da habilitação técnica e a inscrição no COREN.

- A exigência do diploma configura requisito legal, previsto no art. 6º da Lei nº 7.498/1986, e, nesse aspecto, não há que se falar em reprimenda à atitude do COREN/SP. Não obstante, a admissão de documento equivalente, para fins de viabilizar a aferição das habilidades técnicas supre, cabalmente, a apresentação do diploma, até que este, finalmente, seja expedido.

- Destarte, considerando-se a observância da máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro para evitar a imposição de prejuízo àqueles que já se submeteram a todas as exigências ao exercício da profissão na área da Enfermagem, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não logram obter o registro de seu diploma.

- Portanto, de rigor admitir que se faz necessária a determinação ao COREN/SP no sentido de que proceda à inscrição provisória do profissional mediante a apresentação de documentos tendentes à comprovação da habilidade técnica necessária ao exercício do ofício,

dentre os quais, o documento de colação de grau, o histórico escolar e a lista de formandos; bem assim, garanta a manutenção da inscrição provisória e da validade da carteira profissional até a apresentação do diploma devidamente registrado.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010273-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A) : REIMY OKAZAKI
ADVOGADO : SP325692 FERNANDO MAIOLINI MESQUITA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102739520134036100 7 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. IMPETRANTE OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA DO BACEN, NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do CRA/SP, tendo em vista que, embora viesse mantendo ativo o seu registro desde junho de 2003, foi aprovada em concurso público e tomou posse no Banco Central do Brasil, em 04.07.2012, no cargo de Analista, o qual não é privativo de bacharel em Administração de Empresa.

- A atividade básica e primordial do profissional deve estar imbricada com o comando legal para fins de, eventualmente, caracterizar a relação jurídica que impõe o controle do respectivo Conselho Profissional, que deverá manusear um arcabouço de ferramentas para fins de exercer a efetiva fiscalização. Do contrário, não há que se falar em inscrição para fins de controle daquele que não tem condições de aferir e fiscalizar a atividade.

- O r. Conselho entendeu por bem indeferir o pedido de cancelamento da inscrição, ao argumento de que o cargo público que a apelada passou a exercer requeria a formação em Curso de Administração, conforme se pode constatar do exame dos requisitos para a pontuação no Concurso Público, na fase de computação dos títulos.

- O busilís soluciona-se pela simples aferição do quadro de Títulos apresentado pelo r. CRA/SP, que está a indicar que os títulos admitidos para a pontuação na avaliação, para fins de aprovação no concurso público de Analista do Banco Central do Brasil, decorrem de diplomas nos cursos de "Administração, Ciências Políticas, Comunicação, Contabilidade, Sociologia, Pedagogia ou Psicologia Organizacional", de modo a evidenciar que todos esses profissionais podem desempenhar as atividades do referido cargo público.

- No que diz respeito ao controle da atividade profissional, ora apelada, é de rigor admitir que o Banco Central do Brasil possui controles internos próprios de desempenho profissional e funcional, as quais todos os servidores públicos de seus quadros estão submetidos, não cabendo falar em sobreposição de atividade fiscalizatória de nenhum dos Conselhos Profissionais. Acrescentando-se, ainda, o controle externo que, na forma do artigo 70 da Constituição da República, cabe ao Tribunal de Contas da União.

- Por fim, também não há reparos a fazer no que diz respeito aos efeitos do cancelamento do registro, fixados pela r. sentença a partir de 17.08.2012, uma vez que a apelada tomou posse no Banco Central do Brasil em 04.07.2012 e, dessa forma, desde essa data estaria desobrigada de manter o seu registro perante CRA/SP, uma vez que passou a se submeter ao crivo da autarquia federal e dos demais controles da Administração Pública.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000917-70.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A) : REGINA CICARELLO
ADVOGADO : SP219509 CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009177020134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de produtos veterinários e o embelezamento de animais, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Para as empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", é dispensado o registro do Conselho e afastada a exigência de médico veterinário.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-33.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP227782 BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00010853320134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001945-10.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 APELADO(A) : SPLACK S/A
 ADVOGADO : SP283510 EDUARDO ALVES DA SILVA PENA e outro(a)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00019451020134036123 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002911-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002911-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CERTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00489533420124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu *in casu*.
- Não há nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, razão pela qual não há qualquer vício evidente capaz de macular a validade desses documentos.
- Para a análise da inexistência de sua responsabilidade tributária, se faz necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019350-61.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.019350-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00023092620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. A matéria alegada em sede de embargos declaratórios não foi suscitada por ocasião da interposição do agravo de instrumento e do agravo inominado, sendo inviável seu enfrentamento neste momento processual, em razão da ocorrência de preclusão.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020225-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020225-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : SP033152 CARLOS ALBERTO BASTON e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00024676520114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024496-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CESSNA FINANCE CORPORATION
ADVOGADO : SP119576 RICARDO BERNARDI e outro(a)
ASSISTENTE : HENRIQUE DUARTE PRATA e outro(a)
: MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ADVOGADO : CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017983620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO. AUTOR SEM DOMICÍLIO E SEM BENS DE RAIZ NO BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 835. IDONEIDADE FINANCEIRA. LITISCONSORTES ATIVOS. VALOR DA CAUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 835 do Código de Processo Civil, o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.
2. A caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil não pressupõe a inidoneidade financeira da parte e, do mesmo modo, não pode ser dispensada em razão de sua idoneidade. A ratio legis é a de garantir futura condenação por eventual sucumbência, dadas as notórias dificuldades de realizar-se execução forçada contra pessoa sem domicílio e sem bens de raiz no território nacional.
3. A existência de litisconsortes não exime totalmente a parte da responsabilidade de prestar a caução de que trata o artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que entre uns e outros não há solidariedade, como resulta do artigo 23 do mesmo diploma legal.
4. O valor da caução deve ser prestado em função do máximo previsto para a hipótese de sucumbência, dividido pelo número de litisconsortes.
5. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, ao fim de reduzir o valor da caução para o equivalente a 6,67% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025526-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MADJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ADVOGADO : CANCELLIER
PARTE RÉ : PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
: TRANSPORTADORA PR LTDA
: RT LIMEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: BGF TRANSPORTES EIRELI
: DANIEL RUFINO
: JOSE RENATO DOS SANTOS
: DANIEL RUFINO JUNIOR
: DANILO RUFINO
: MARIANA RUFINO
: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS

: BRUNA GOMES FERNANDES
: RODRIGO DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096337220148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a presença dos requisitos consubstanciados no artigo 2º, V, "b", VI e IX, c/c artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92 a legitimar a indisponibilidade de bens da ora agravante, nos termos do artigo 4º da mesma lei.
- Da análise da inicial da ação cautelar fiscal, verifica-se a existência de débito constituído no valor de R\$43.057.741,82 (quarenta e três milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) em tributos federais, cujo lançamento está consubstanciado no processo 13888.721588/2014-56, tendo sido demonstrado que o débito supera a 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, a configurar hipótese de cabimento da cautelar fiscal com base no artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.
- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auto de infração constitui o crédito, além do que a ausência de crédito definitivamente constituído e a pendência de recurso administrativo não impossibilitam a efetivação da cautelar. Precedentes.
- A liminar em medida cautelar fiscal, deferida para determinar a indisponibilidade de bens da devedora principal e de seus responsáveis solidários, não decorreu de meras suposições, baseando-se em prova documental consistente e suficiente para autorizar a providência requerida à luz do artigo 2º, V, "b" e IX, da Lei nº 8.397/1992, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada na via estreita do agravo de instrumento, o que somente pode ser afastada mediante ampla dilação probatória capaz de elidir tal convicção, sendo que tal medida está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. Precedentes desta Corte.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-08.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000980820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Os precedentes citados pelo recorrente em sua peça recursal, nos quais teria sido admitida a ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo paralisado por mais de três anos, não se aplicam ao caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal. Frise-se que, nesta hipótese, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte afasta-se a incidência da prescrição intercorrente, pela ausência de previsão normativa específica.
- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012730-66.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012730-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00127306620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Ressalte-se que, no caso dos autos, o n. relator negou seguimento à apelação, fundamentalmente em razão de a r. sentença, que indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita, estar em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teor de diversos precedentes citados na r. decisão monocrática.
- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017193-51.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ASISTBRAS S/A ASSISTENCIA AO VIAJANTE
ADVOGADO : RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171935120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.
- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-07.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004611-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP314648 LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046110720144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incabível a apreensão de contêiner em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade

entre eles. Precedentes do STJ e desta Corte.

- *In casu*, deve a autoridade impetrada promover a desunitização e consequente devolução à apelante dos contêineres MEDU3078670 e MEDU1083173, retidos no recinto alfandegado desde o dia 15.12.2013 e 08.12.2013, respectivamente, uma vez que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, sendo ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019939-34.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.019939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : METALGRAFICA GIORGI S/A e outros(as)
: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
: LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
: ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO : SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00199393420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

- Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 12.08.1999 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 29.07.2004, não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

- O termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inócorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

- Considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001342-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA SP
ADVOGADO : SP054486 CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES e outro(a)
INTERESSADO : CPFL CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080232520144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012037-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ASBRASIL S/A - em recuperação judicial

ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00045874620144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014357-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER
: NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA
: HBS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00028115720044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016162-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016162-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : HENRIQUE PALUDO E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP275145 FLAVIO YUDI OKUNO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076905020124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016234-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038848720154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, equiparando essa situação de impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Da análise dos autos, uma vez demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, é possível a exclusão da agravante do programa de parcelamento - PAES, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016744-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016744-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADO : SP273712 SUELEN TELINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.11201-2 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

2015.03.00.020546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ORIGEM : CANCELLIER
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00086812720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

2015.03.00.023646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : CERAMICA CHIARELLI S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 30029860320138260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023815-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014621320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"a execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca"*. Precedentes.
- Consoante o entendimento desta Corte Regional, *"toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta"*. Precedentes.
- Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal e recebida apelação apenas no efeito devolutivo, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens penhorados.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023909-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043447520154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GREVE DOS BANCÁRIOS. TÉRMINO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PRAZO FIXADO EM RESOLUÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Conforme orientação contida na Resolução nº 278/2007 alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.
- Do exame preliminar dos autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, em razão da greve nacional dos bancários.
- A Portaria nº 8.054, de 15.10.2015 da Presidência deste Tribunal Regional, considerando a declaração de greve nacional pelos bancários, dispõe sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, *in verbis*: "Art. 1º Suspende, desde o dia 06 de outubro de 2015, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região."
- Tendo em vista que o término da greve dos bancários se deu em 27.10.2015, e o agravante não apresentou o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dentro do prazo fixado pela referida Portaria, houve afronta ao disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024287-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADILSON BALBONI
ADVOGADO : SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : CERVACOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
: GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
: AMERICO MATHIAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05317387619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*".
- É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ.
- *In casu*, consoante se verifica dos demonstrativos de pagamento, o executado é Superintendente das Lojas Americanas S/A e recebe seus salários através de depósito no Banco Itaú.
- Comprovado que a conta corrente do Banco Itaú, de titularidade do agravante, trata-se de conta salário e que os valores que nela ingressaram, incluindo-se os relativos aos meses de fevereiro e março de 2013, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, deve ser desbloqueada a integralidade dos valores penhorados via BACENJUD, naquela conta.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024544-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ZEO COM/ DE TINTAS LTDA
PARTE RÉ : NELSON ANTONIO ZEOTI e outro(a)
: IONE MARIA FIRMINO ZEOTI
ADVOGADO : SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : HELVIO ANTONIO ORLANDINI e outro(a)
: AMELIA MALVESTIO ORLANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043688420054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe

01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Precedente do STJ.

- No presente caso não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (12.09.2008) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (01.10.2010), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024904-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A) : CENTRAL RIGOR MAGAZINE PARAISO LTDA e outro(a)
: SOLANGE ALVES DE LELLO
: DOMINGOS DE LELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00430636120054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

- O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Precedentes desta E. Corte.

- No presente caso houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (30.06.2008) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (01.10.2014), operando-se a prescrição intercorrente.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025019-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AROLDO E THIAGO MELO REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP309489 MARCELO ELIAS VALENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039076320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
- A C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".
- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Precedentes.
- Na hipótese dos autos, o juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento da execução fiscal.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

2015.03.00.025360-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014621320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Cinge-se a controvérsia na possibilidade de substituição dos bens penhorados (um imóvel rural e 04 caldeiras componentes do parque industrial da agravante) pelo seguro garantia.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, como ocorreu *in casu*, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).
- A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80).
- É necessário oportunizar a manifestação da exequente quanto à substituição da penhora por outro bem diverso do elencado no inciso I, do artigo 15 da Lei 6.830/80, procedimento este imprescindível, uma vez que a execução é feita no seu interesse e não no da executada.
- Sem prévia concordância da Fazenda, não é possível aceitar garantia se esta não for realizada mediante depósito em dinheiro do montante integral, conforme previsto no artigo 151, inciso II, do CTN, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

2015.03.00.025380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00611900320124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCESP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
- Da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou-se que houve distrato social em 28.02.2014, devidamente registrado na Junta Comercial em 26.03.2014, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP.
- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, nem tampouco houve a comprovação de administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Assim, não há como ser redirecionada a execução fiscal.
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional já decidiu no sentido de que o Distrato Social é modalidade regular de dissolução da sociedade.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025415-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE JUSTINO LOPES
ADVOGADO : SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA SP
ADVOGADO : SP274522 ALEXANDRE CARNEY CORSI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
PARTE RÉ : MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outro(a)
: EDSON LUIZ VOLPINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001217920144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.
- Em exame preliminar, o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de

intimação da decisão agravada, fato que impede o conhecimento do agravo.

- O documento de fls. 16 (extrato de acompanhamento processual) não tem validade para efeito de representar cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes desta E. Corte.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025442-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025442-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE YOSHIKI NIIMOTO
ADVOGADO : SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00567497620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.
- No caso em tela, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração pessoal entregue pelo contribuinte em 16.11.2010. Assim, entregue a declaração em 16.11.2010 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 27.11.2012, não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.
- Considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, merece ser mantida a decisão agravada.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025718-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COLOR G IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084916420144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).
- Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.
- A recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, não havendo que se falar em violação do art. 620 do CPC.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025808-60.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : DELTROL TECNOLOGIA COM/ DE PNEUMATICOS LTDA
 ADVOGADO : SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 PARTE RÉ : DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA -ME
 ADVOGADO : SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00026082220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- No caso em tela, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débito tributário relativo ao SIMPLES NACIONAL, consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.4.13.020566-89, que aponta como datas de vencimento dos tributos: 15.07.2008, 19.09.2008, 15.10.2008, 14.11.2008, 15.12.2008, 13.02.2009 (fls. 12/26).
- Assim, vencido o tributo mais antigo em 15.07.2008 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 23.04.2013 (fls. 12), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.
- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
 LEILA PAIVA MORISSON
 Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026138-57.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : FERNANDA MARIA SAAD GURAIB GRANZOTTO

ADVOGADO : SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
PARTE RÉ : F M COM/ DE FRIOS LTDA e outro(a)
 : ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002986520124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Incabível a análise da ilegitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade, em face da evidente a necessidade de dilação probatória na hipótese dos autos.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026262-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MORRO VERDE COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00516303720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição

de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

- Nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

- A C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento da execução fiscal.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026265-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026265-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00522759120144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que "a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada". Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026266-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00326370920134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
- Os débitos tributários, *in casu*, foram constituídos por meio de auto de infração, com notificação via correio, com aviso de recebimento, em 26.12.2008, sendo este o termo *a quo* do curso do prazo prescricional. Assim, não se operou a decadência, porquanto entre a data de vencimento dos tributos mais antiga (30.01.2004) e a constituição definitiva do crédito tributário (26.12.2008), não transcorreu mais de cinco anos.
- Constituído o crédito tributário em 26.12.2008, por meio do auto de infração, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 19.07.2013, não se consumou, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDAs, a prescrição quinquenal.
- Considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, merece ser mantida a decisão agravada.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027935-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027935-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SANY STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032083120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. AGRAVO DESPROVIDO.

- Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com notório propósito infringente, devem ser conhecidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão recorrida foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.
- Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento,
- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- A questão controvertida neste recurso cinge-se à cobrança do débito tributário relativo ao SIMPLES, com vencimento no período de 10.01.1999 a 10.02.2000, consubstanciado nas CDA's de nº 80 6 11 093402-43 (fls. 209/236) e nº 80 7 11 020087-80 (fls. 240/265).
- Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada aderiu ao parcelamento da dívida em 18.02.2000, interrompendo o prazo prescricional nesta data, o qual iniciou nova contagem em 01.01.2002, com a rescisão do acordo em razão da inadimplência no pagamento do REFIS (fls. 349). Em 03.07.2003, a executada aderiu a novo parcelamento, interrompendo o prazo prescricional até 05.09.2006, quando houve rescisão do acordo (fls. 350). Em 26.11.2009, interrompeu-se novamente o prazo prescrição, em razão de novo pedido de parcelamento pela executada, consolidado em 26.11.2009 e cancelado em 18.11.2011 (fls. 352).
- Assim, ajuizada a execução fiscal em 23.01.2012, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, não se operou a prescrição do crédito tributário em questão.
- Convém ressaltar que, ainda que houvesse nos autos comprovação inequívoca de que o parcelamento requerido em 26.11.2009 não teria sido consolidado, a mera solicitação do parcelamento já é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não correndo a prescrição enquanto estiver pendente exame do pedido de parcelamento ou, ainda, enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado.
- No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da legalidade de sua cobrança.
- *In casu*, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.
- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028066-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028066-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOHN MILO MILAN
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023481420064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
- Incabível a análise da ilegitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade, em face da evidente a necessidade de dilação probatória na hipótese dos autos.
- O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
- Os débitos tributários, *in casu*, foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte entre 08.02.2002 e 11.02.2003, sendo este o termo *a quo* do curso do prazo prescricional.
- Não se operou a decadência, porquanto entre a data de vencimento dos tributos mais antiga (04.01.2002) e a constituição definitiva do crédito tributário (08.02.2002 e 11.02.2003), não transcorreu mais de cinco anos.
- Constituído o crédito tributário em 08.02.2002 e 11.02.2003, por meio da entrega da DCTF, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 26.04. 2006 (fs. 57), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDAs, a prescrição quinquenal.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-48.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.001949-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019494820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de desistência da ação, efetuado após o momento da citação, atrai ao requerente a imputação do ônus do pagamento da devida verba honorária, face à incidência do princípio da causalidade. Precedentes.

- *In casu*, a r. sentença condenou a parte autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais), restando exorbitante a verba honorária no valor de R\$ 50.000,00, fixada na r. sentença.

- Após análise dos elementos fáticos dos autos e fundado em juízo de equidade, bem como considerando as diretrizes do § 3º e suas alíneas, do art. 20 do CPC, e as peculiaridades da demanda, como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo gasto com a causa, sobretudo pelo fato de que a desistência da ação ocorreu antes mesmo do oferecimento da contestação, o valor da verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago pela parte autora em favor da União Federal.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003184-50.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.003184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031845020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-50.2015.4.03.6115/SP

2015.61.15.000950-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009505020154036115 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Boletim de Acórdão Nro 15419/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021581-96.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
SUCEDIDO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro(a)
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00215819620014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SOBRE VERBAS QUE A EMBARGANTE ENTENDE SEREM INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS - DECADÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE.

1. Não há qualquer prejudicialidade entre esta demanda e a ação anulatória de débito ajuizada em face do INSS. Embora os débitos em cobro na execução fiscal ora embargada tenham os mesmos fatos geradores dos débitos discutidos na ação anulatória mencionada, referem-se a *contribuições diversas* e o julgamento desta ação em nada depende do resultado daquela. Preliminar rejeitada.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial tributário para o lançamento de contribuições permanece quinquenal (*REsp 1138159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010* - repercussão geral). Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.
3. No caso dos autos o débito excutido remonta ao período de 01/1984 a 11/1994 e a notificação para o recolhimento do débito ocorreu em 24/03/1995; tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, o prazo decadencial regula-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, operou-se a decadência do direito da exequente de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 01/1984 a 11/1989.
4. O artigo 3º do Decreto 87.043/1982 dispõe que quanto ao salário-educação, cabe a todas as empresas vinculadas à Previdência Social recolher "2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária".
5. O artigo 7º, XI, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores **participação nos lucros** da empresa desvinculada da remuneração. No entanto, tal dispositivo tem eficácia limitada e sua regulamentação só se operou com a edição da Medida Provisória nº 794/1994, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado no RE 569.441. No caso dos autos o período em cobro é anterior à regulamentação de tal dispositivo constitucional, pelo que não há que se afastar a incidência da contribuição ao salário-educação.
6. Valores recebidos como indenização por **licença prêmio** não usufruída: não possuem natureza salarial, mas *indenizatória* e, portanto não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014; REsp 802.408/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008.
7. No que concerne aos **auxílios creche e "babá"**, são verbas que não integram o salário-de-contribuição, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre elas, em acordo com o que preceitua o artigo 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91. Entendimento assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Quanto à **ajuda de custo-transporte** pago nos termos da Lei nº 7.418/85, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 478.410 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 10/03/2010) restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício em pecúnia afronta a Constituição Federal. Na esteira deste entendimento a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça atualizou o posicionamento sobre a matéria. Desta forma, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte, mesmo nas hipóteses em

que o pagamento é feito em pecúnia (EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011).

9. Referente à **ajuda de custo-alimentação**, a legislação aplicável por referência do artigo 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91 é a Lei nº 6.321/76 que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Apenas quando pago *in natura* o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso dos autos, uma vez o auxílio-alimentação foi concedido em pecúnia, creditado em folha de pagamento, ou através de vale refeição como previsto no acordo coletivo de trabalho deve incidir a contribuição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

10. A verba paga como **ajuda de custo-aluguel** pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, *integra a remuneração do empregado* e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "g", do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. Quanto a verba denominada **ajuda de custo "supervisor de contas"**, a embargante alega que instituiu um programa de desenvolvimento profissional dirigido a funcionários e criou essa verba completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa, tratando-se de ajuda de custo típica. Não restando caracterizada qualquer indenização e dada a *habitualidade* da verba, há que se considerar ser devida a contribuição ao salário-educação. Precedentes desta Corte Regional.

12. Por fim, quanto a verba paga como **prêmio produtividade/Banespa**, o prêmio que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à ideia de "trabalho prestado", assumindo *feição remuneratória* em virtude de algum *plus* eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. Precedentes desta Corte Regional.

13. Fixada a sucumbência recíproca.

14. Decadência em relação aos fatos geradores que ocorreram no período de janeiro de 1984 a fevereiro de 1989 reconhecida de ofício.

15. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reconhecer a inoccorrência de decadência quanto ao período de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990. Rejeitada a preliminar de prejudicialidade arguida pela embargante em seu recurso de apelação e, quanto ao mérito, dado parcial provimento ao recurso para excluir da Certidão de Dívida Ativa/CDA os valores relativos à contribuição ao salário-educação sobre as verbas denominadas licença-prêmio indenizada, ajuda de custo creche e babá e ajuda de custo transporte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores que ocorreram no período de janeiro de 1984 a fevereiro de 1989, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a inoccorrência de decadência quanto ao período de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990, rejeitar preliminar de prejudicialidade arguida pela embargante em seu recurso de apelação e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005801-10.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.005801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANDORINHA PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058011020024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 209/535

EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAR INTEGRALMENTE O ALEGADO. QUOD NON EST IN ACTIS NON EST IN MUNDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Ainda que haja *decisão judicial* autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse "encontro de contas", especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão.
2. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. **Sucedee que inexistente unilateralidade na compensação**; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício.
3. Ao que consta dos autos, o pedido de compensação foi indeferido na via administrativa, o que deu ensejo à impetração do mandado de segurança que autorizou a compensação, e a partir desse momento a empresa não submeteu à União o suposto crédito para no mínimo aguardar manifestação da Fazenda Nacional sobre o desejado encontro de contas. O direito de fiscalizar a compensação constou inclusive na sentença proferida no mandado de segurança (fls. 122).
4. Não há lei que submeta o Estado tributante a aceitar compensação unilateral feita pelo contribuinte, manietando o poder-dever fiscalizatório do Fisco sobre o "encontro de contas", deixando-o à mercê de procedimentos exclusivos do contribuinte devedor. Se assim é, não pode o Judiciário substituir o legislador positivo, criando regra tópica para determinado processo, de modo a compelir a União Federal a acatar a mecânica de compensação manejada pelo contribuinte sem qualquer ressalva.
5. Conforme decidido na própria sentença que concedeu a segurança, a parte embargante pode compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos federais **vincendos** que sejam administrados pela Receita Federal, o que retira a possibilidade de compensação com os créditos constantes da execução que ora se embarga, haja vista que no momento em que foi concedido o *mandamus* o crédito tributário já se encontrava vencido e inscrito em dívida ativa, bem como já era objeto de execução fiscal, que foi ajuizada em 06/02/2001.
6. Salienta-se que não assiste razão à agravante ao aduzir que "**verifica-se equívoco crasso cometido pelo relator**, que /.../ deixou de analisar a íntegra da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.09.00268-2, a qual foi objeto de embargos de declaração, cuja decisão de acolhimento dos Embargos reconheceu expressamente a validade das compensações realizadas pela Agravante no processo administrativo nº 13888.000020/99-25" (fls. 136 do agravo), posto que nos autos não havia nenhuma cópia da decisão que julgou os embargos de declaração, não tendo qualquer relação o documento de fls. 47 com a referida decisão, como alega a agravante às fls. 137, último parágrafo.
7. Se a parte não comprovou integralmente as suas alegações deixou incidir o princípio: o que não está nos autos não está no mundo (*quod non est in actis non est in mundo*).
8. Aproveitando o teor da decisão dos embargos de declaração juntada neste momento nos autos, observa-se que o d. Juiz sentenciante deixou ressaltado que eram válidas as compensações já realizadas desde que em consonância com o disposto na sentença, que determinou que a parte embargante pode compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos federais **vincendos** que sejam administrados pela Receita Federal (fls. 66/72), o que no caso dos autos não era possível, posto que no momento em que foi concedido o *mandamus* o crédito tributário já se encontrava vencido e inscrito em dívida ativa, bem como já era objeto de execução fiscal, que foi ajuizada em 06/02/2001, conforme constou na decisão agravada.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016018-71.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/289
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR DE MEDICAMENTO, SUJEITO À PRESCRIÇÃO MÉDICA, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO A PÚBLICO LEIGO ATRAVÉS DE CARTÕES PROMOCIONAIS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA (LEI 6.437/77). APLICAÇÃO DE MULTA (LEI 9.294/96, ALTERADA PELA LEI 10.167/2000). AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA "PER RELATIONEM".

1. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado, assim como a penalidade imposta em regular procedimento administrativo. A autora foi autuada porque realizou propaganda de medicamento de forma diversa à determinada por lei.

2. Nenhuma das razões tecidas pela autora para sustentar a nulidade do auto de infração merece ser acolhida. A alegação de incompatibilidade entre os dispositivos citados para a autuação e os utilizados para a fixação da penalidade não tem qualquer fundamento. O AI foi lavrado com base no artigo 59 da Lei nº 6360/76, artigo 95, parágrafo 4º, do Decreto 79.094/77, no artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 9294/96 e no artigo 2º, parágrafo 2º e artigo 10, IV, V e XXIX da Lei nº 6.437/77, conforme demonstra o documento de fls. 24. A penalidade foi imposta com base nas Leis nºs 9294/96 e 6437/77, corretamente citadas no AI.

3. Não merece acolhida também a alegação de incompatibilidade entre a conduta descrita e o enquadramento legal, pois o artigo 11 da Lei 9294/96, que embasa o AI restringe a propaganda de medicamentos, determinando que a propaganda de medicamentos de dependam de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a estes profissionais, através de publicações específicas. Por outro lado, o artigo 7º da mesma lei determina que a propaganda de medicamentos deverá ser feita em publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

4. É evidente que ao distribuir cartões promocionais destinados aos pacientes, a autora deixou de observar os dispositivos acima citados. Logo, a tipificação mostrou-se correta. O fato do artigo 59 da Lei 6.360/76, também referido no AI, não dispor especificamente sobre o assunto não acarreta a nulidade do ato, pois como já exaustivamente explanado, o infrator se defende dos fatos e da conduta praticada, não da capitulação jurídica.

5. A alegação da autora de que realizou a promoção regular do medicamento não encontra sustentação diante da documentação constante dos autos, pois ao distribuir cartões promocionais aos médicos visando o consumidor final, realizou uma forma de propaganda indireta, vedada pela lei específica, que só permite a propaganda dos medicamentos que dependem de prescrição médica, através de publicações especializadas, dirigidas especificamente e diretamente à classe médica.

6. A autora utilizou os cupons promocionais como forma indireta de propaganda, para disseminar sua marca comercial e a ideia de vantagem na aquisição do produto com desconto ou pelo preço de fábrica. É evidente que o destinatário era o público leigo, ainda que os cartões tenham sido distribuídos aos médicos, pois não teria sentido os médicos reterem os cartões para si.

7. É irrelevante que o medicamento só possa ser vendido acompanhado de receita médica, pois a propaganda persiste de qualquer forma. Por isso, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no auto de infração lavrado pela fiscalização administrativa, pois embasada na legislação específica.

8. A Lei 9.294/96, alterada pela Lei nº 10.167/00, que embasa a aplicação da penalidade, prevê no artigo 9º a imposição da multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 100.000,00.

9. Os critérios de fixação da multa foram devidamente motivados no processo administrativo, conforme demonstra a decisão de fls. 46/52. A graduação da multa em R\$ 50.000,00 mostrou-se razoável, tendo em vista o limite máximo de R\$ 100.000,00 e a capacidade econômica da autora. A gravidade da infração foi demonstrada pela extensa fundamentação exposta pela autoridade administrativa. Por fim, as razões aduzidas como atenuantes não podem surtir o efeito pretendido, pois não foi comprovada a alegação de que a quantidade de cupons distribuídos foi pequena e a suspensão da distribuição com a lavratura do AI não configura de forma alguma circunstâncias atenuantes.

10. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010742-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RJ022570 RUBENS BRANCO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107422520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE FORMA INDEDUTÍVEL, NOS ANOS DE 1996 A 1998, COM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS EM OPERAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA OU VARIÁVEL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A empresa autora pretende compensar valores referentes aos juros de aplicação financeira, em vista da verificação de prejuízo fiscal nas declarações dos anos de 1996 a 1998, com valores relativos a outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal.
3. A análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente os informes de rendimentos permite verificar que houve tributação exclusiva de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos auferidos em operações de renda fixa ou variável da empresa autora.
4. É época das declarações de imposto de renda dos anos de 1996 a 1998, vigorava o Regulamento do Imposto de Renda, nos termos do Decreto nº. 1041/94, (atualmente revogado pelo Decreto 3.000/99), dispondo em seu art. 218, inciso III, aplicável ao caso concreto, que o imposto pago ou retido seria considerado despesa indedutível.
5. Assim, diante da impossibilidade de compensação do tributo, incabível a discussão acerca da prescrição do direito da autora pleitear a restituição.
6. Por outro lado, o alegado prejuízo fiscal constatado no mesmo período, difere totalmente da retenção do imposto de renda incidente sobre os lucros auferidos nos investimentos, já que o aludido prejuízo seria resolvido nas declarações anuais seguintes, conforme sistemática da própria declaração do imposto de renda da pessoa jurídica.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017838-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EVERALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP092839 RITA DE CASSIA ROCHA CONTE e outro(a)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, QUE PERDUROU POR 6 (SEIS) MESES. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por EVERALDO JOSÉ DE SOUZA, com vistas à condenação da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de **danos morais** em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em decorrência de injusta prisão preventiva, que perdurou por mais de 6 (seis) meses, por um crime que não cometeu. Afirma que: era proprietário de uma

empresa de segurança que foi fechada por dificuldades financeiras; conheceu Claudemir Correia da Silva, de quem se socorreu financeiramente; sem condições de resgatar suas dívidas concordou em ingerir cápsulas de cocaína que seria transportada para a Grécia em troca da quitação do débito e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); após a ingestão das cápsulas e horas antes do embarque, arrependeu-se e apresentou-se espontaneamente ao 1º Distrito Policial de Embu/SP no dia 29/10/2003, entregando o passaporte, as cápsulas já expelidas (54 trouxas de cocaína) e denunciando todos os integrantes da quadrilha; passou a colaborar eficazmente com as investigações; por conta de suas informações o Delegado de Polícia daquele Distrito requereu a prisão preventiva dos supostos integrantes da quadrilha; sua colaboração mereceu destaque por parte do Ministério Público Federal; foi denunciado pela prática de delito previsto na lei de entorpecentes, mas ao final foi absolvido ante a não existência de crime, na forma do artigo 386, III do CPP; além de denunciado teve sua prisão preventiva decretada, tendo sido vexatoriamente recolhido à prisão estadual em 10/5/2004, passando por diversos distritos policiais da Capital, transferido posteriormente para a custódia da Polícia Federal, onde permaneceu até 6/12/2004, quando foi revogada a prisão preventiva e sugerida a possibilidade de seu ingresso no programa estadual de proteção à testemunha.

2. Emerge dos autos que antes de desistir da empreitada criminosa, EVERALDO já trazia consigo, no interior de seu estômago, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 54 (cinquenta e quatro) cápsulas que ingeriu por vontade própria, contendo 214,8 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O fato de o autor ter desistido voluntariamente da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, interrompendo seu processo de execução (*iter criminis*) ao não comparecer para embarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, bem como a eficácia de sua delação, não afasta a sua responsabilidade pelos atos anteriormente praticados, *in casu*, trazer consigo cocaína, de forma consciente e voluntária, dentro de seu organismo, com o dolo de transportar a droga para o exterior mediante promessa de recompensa. Além disso, conforme se infere de reportagem do jornal "Diário de São Paulo", EVERALDO recebeu várias intimações para depor como testemunha no inquérito sobre a prisão dos traficantes que delatou, e não compareceu.

3. A prisão preventiva do autor foi efetuada com base em ordem judicial válida e devidamente fundamentada pela Justiça Estadual, posteriormente ratificada pela Justiça Federal, não ostentando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder gerador de dano indenizável, porquanto presentes os requisitos legais, sendo que posterior absolvição não implica automaticamente no direito à indenização (STJ, AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002522-26.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VITOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. MERCADORIA IMPORTADA DA ARGENTINA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - ARFMM PERANTE A ALFÂNDEGA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA PARA RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CE-MERCANTE NÃO CONTESTADA NESTE *WRIT*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A UNIÃO tem razão quando sustenta que a impetração tem por objetivo também que a Alfândega do Porto de Santos dê prosseguimento ao processo de devolução da mercadoria, independentemente de liberação pela autoridade apontada como coatora, o que, em tese, demandaria também a presença do Inspetor da Alfândega de Santos no polo passivo. Sucede que se trata de pedido alternativo, que não foi sequer analisado na sentença. Além disso, a impetrante não apontou qual teria sido o ato ilegal ou abusivo

praticado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que justificasse a sua presença no pólo passivo da impetração. Aliás, na sua peça inicial expressamente reconhece que "a legislação que trata do AFRMM (artigos 11 e 12 da LEI Nº 10.893/04) impõe que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL somente pode liberar a mercadoria em face da comprovação do pagamento ou da isenção desse tributo". Portanto, a narrativa dos fatos na inicial aponta para a legalidade do ato praticado pelo Inspetor da Alfândega. Na verdade, o processo deveria ter sido de plano extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido cogitado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Aliás, parece que foi essa a intenção da magistrada *a qua* quando, ao apreciar o pedido de liminar, reconhecendo que o Inspetor da Alfândega de Santos não figurava como autoridade coatora, indeferiu o correspondente pedido de prosseguimento, sem liberação do impetrado.

2. Não obstante, nenhuma ordem foi dada à autoridade ilegítima. Registro que a ordem emanada da sentença e confirmada pelo acórdão embargado é direcionada à autoridade impetrada e impõe que ela libere no seu sistema o processo de devolução de mercadoria do MERCOSUL, independentemente da apresentação da declaração de importação, que foi exigida por ela para a expedição de documento liberatório do AFRMM, por seu turno, demandado pela Autoridade Aduaneira para a devolução da mercadoria ao exterior.
3. Ao contrário do que sustenta a FAZENDA NACIONAL, a sentença não é *ultra* ou *extra petita*, porque concedeu à impetrante exatamente aquilo que foi pedido: a liberação, no sistema, do processo de devolução da mercadoria em trâmite na alfândega. É certo que a ordem, na forma como concedida, importa no reconhecimento da isenção, mas isso está implícito no pedido da impetrante, que em sua inicial afirma que teria o direito à isenção do pagamento do AFRMM, por se tratar de mercadoria oriunda da Argentina, mas que o direito estaria sendo negado pelo simples fato da impossibilidade de apresentação de declaração de importação.
4. A questão relativa à falta de Declaração de Importação foi expressamente resolvida pelo acórdão embargado, que deixou claro o fato de o sistema MERCANTE não abarcar a situação em apreço - impossibilidade de apresentação de declaração de importação - não pode inviabilizar o retorno da mercadoria importada à origem.
5. Com relação à necessidade de apresentação do número do CE-MERCANTE para a concessão da isenção, a UNIÃO tem razão. O requerimento de fl. 34 não informou o número do CE-MERCANTE e a impetrante não fustigou a imposição através deste *mandamus*. O ato ilegal/abusivo combatido nesta via é apenas a exigência de apresentação de Declaração de Importação para o processamento do pedido de isenção do Adicional de Frete Para Renovação da Marinha Mercante, diante da impossibilidade material de obtenção do documento exigido, dada a não submissão da mercadoria a despacho aduaneiro.
6. Sendo assim, o reconhecimento da falha no sistema MERCANTE pela sentença e pelo acórdão embargado apenas poderia conduzir à dispensa da apresentação da declaração de importação para o prosseguimento do processo de isenção perante a autoridade impetrada, jamais à liberação do processo de devolução da mercadoria perante a alfândega.
7. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, assim, reformar a sentença e conceder apenas parcialmente a ordem para determinar o prosseguimento do processo de reconhecimento de isenção perante a autoridade impetrada sem a exigência da apresentação da declaração de importação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-76.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO : SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00058497620054036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de

Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

2. No presente caso está comprovado que os créditos tributários inscritos sob os n.ºs. 80.6.04.054166-50 e 80.6.04.054168-11 encontravam-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal em virtude de concessão de tutela antecipada, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é anterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser extinta quanto a este débito.

3. Suspensa a exigibilidade do título em discussão na ação declaratória, a CDA perde sua certeza e liquidez, o que a torna inexigível em ação executiva, que tem como requisitos para sua constituição justamente a existência de um título certo, líquido e exigível.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016646-89.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00166468920064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede de agravo, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em segunda instância.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020725-14.2006.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP131693 YUN KI LEE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REITERAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE IMPRESSORAS. CORRETO ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO NCM 8741.60.99. LEGITIMIDADE DAS MULTAS. APELO IMPROVIDO.

1. Agravos retidos não conhecidos por falta de reiteração nas contrarrazões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. É claro que cabe à Receita Federal analisar a natureza dos bens e produtos introduzidos regularmente no país para classificá-los, conforme a tabela TIPI, para fins de incidência do IPI, e conforme a TEC, para fins de definição das alíquotas do Imposto de Importação; mas isso não obsta que o Judiciário resolva sobre dissenso entre o contribuinte e o Fisco a respeito de em que posição um determinado material não pode ser alojado, ou onde esse material deve ser alojado, conforme a natureza do mesmo.
3. A autora/apelante importou "Impressoras C/VI<30ppm,>
4. A classificação NCM 8471.60.22, adotada pela parte autora, diz respeito a impressoras com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto (posição NCM 8471.60.2), de transferência térmica de cera sólida (NCM 8471.60.22).
5. Já a Fazenda Nacional enquadra a mercadoria na NCM 8741.60.99, que é a mais genérica (Item 8471.60.9 - Outras, Subitem 8471.60.99 - Outras), o que pressupõe que a mercadoria importada não possa ser classificada em nenhum dos itens e subitens anteriores da tabela.
6. A perícia realizada nos autos dá conta de que as impressoras importadas pela autora/apelante não utilizam cera sólida, sendo o método de impressão a impressão térmica direta.
7. Além disso, é preciso notar que as impressoras em questão empregam rolos de etiquetas adesivas na impressão. É dizer: a velocidade dessas impressoras não deve ser medida em "páginas por minuto" - em que pese o esforço feito pelo Sr. perito nesse sentido - justamente porque elas não imprimem em páginas, mas sim em rolos de etiquetas adesivas.
8. Daí a impossibilidade de classificação no item "2" (Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto) e subitem 2 (De transferência térmica de cera sólida).
9. E, inexistindo na TEC posição específica para o enquadramento de impressoras destinadas à impressão térmica direta em rolos de etiquetas adesivas, correta a classificação no Código NCM 8471.60.99 ("9" - Outras e "9" - Outras).
10. É preciso deixar claro que, ao contrário do que consta no laudo pericial, o código NCM 8471.60.99 não diz respeito a "impressoras com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto", pois existe código específico para estas: o NCM 8471.60.30. O Código NCM 8471.60.99 é aplicável exatamente às impressoras que não puderem ser enquadradas em nenhuma classificação específica de 8471.60.1 a 8471.60.8, como ocorre in casu.
11. Destarte, é correta a classificação adotada pela autoridade fiscal com supedâneo na Solução de Consulta DIANA/8ª N° 130, de 16 de abril de 1998.
12. Não basta à apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei. Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias.
13. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório.
14. No tocante à multa moratória, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 58241/SP, sob o regime de repercussão geral, consolidou entendimento segundo o qual não é confiscatória a multa moratória quando não se mostrar abusiva ou desarrazoada.
15. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos agravos retidos e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johnsom di Salvo
Desembargador Federal

2006.61.03.003554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Não há contradição no acórdão embargado no que tange à fixação da sucumbência recíproca, pois o pedido subsidiário formulado pela autora foi integralmente acolhido, atraindo a incidência da regra inserta no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil (RESP 201000963061, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010; RESP 200901943632, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010; ERESP 200601998639, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:23/08/2010).
3. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão dos honorários, de modo que se a embargante pretende obter a reforma do julgado, deve manejar o recurso adequado para essa finalidade.
4. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2006.61.13.002220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZAQUEU ALCIDES GURGEL
ADVOGADO : SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA
PARTE RÉ : União Federal

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DNIT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Sustenta o embargante, para fins de prequestionamento, que o julgamento foi omisso no que diz respeito à ausência de demonstração da culpa ou dolo da Administração, já que a hipótese dos autos retrata caso de responsabilidade subjetiva; à comprovação da culpa exclusiva do autor; à falta de comprovação de que o condutor estava dirigindo em velocidade compatível com a via. Requer manifestação expressa sobre o que prevê o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, além da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, especialmente, artigos 186, 944, § único e 945 do CC; artigo 333, I do CPC e artigos 28, 29, II, 43, 148, § 1º, 150, 169 e 220, X, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, Dje 10/04/2015.

3. Restou expressamente consignado no julgamento vergastado que o panorama emergente dos autos mostra que o acidente descrito deveu-se a negligência do DNIT (*FAUTE DU SERVICE*), pois o órgão, desrespeitando os encargos de manutenção da rodovia que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, nada fez em face do buraco que existia no centro da pista de rolamento, descuidando da sorte dos motoristas que se vêem premidos a trafegar sobre o leito carroçável, o que configura indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. Constatou, ainda, que encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a omissão do DNIT em não tomar providências para corrigir as falhas na segurança da rodovia (*faute du service*); o evento lesivo consubstanciado nos danos causados ao veículo; o inofismável nexo de causalidade entre o descaso do órgão, sua omissão, e o evento lesivo, bem como a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia; ainda, são claríssimos os prejuízos materiais causados ao autor. Restou caracterizada *quantum satis* a responsabilidade civil da autarquia, a acarretar-lhe a obrigação de indenizar; ausente, de outro lado, qualquer prova concreta de concorrência ou exclusividade de culpa, cujo ônus era do Poder Público.

4. Embargos de declaração do DNIT manifestamente improcedentes e protelatórios, devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa originária, devidamente atualizado, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de Declaração desprovidos com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-95.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : INCOM INDL/ LTDA
 ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES
 : SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
 APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00007939520064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI Nº 10.426/2002. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

2. A apresentação da DCTF em tributos sujeitos à homologação constitui obrigação acessória e em caso de não apresentação no prazo

assinhalado, ou sua apresentação com incorreções ou omissões, ficará o infrator sujeito ao pagamento das multas previstas no art. 7º da nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

3. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório.

4. Tendo a requerente decaído integralmente do pedido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios que foram fixados no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao valor elevado da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025861-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADVOGADO : SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 96.00.00014-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA LIDE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO APONTADA.

1. O C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento
2. A controvérsia noticiada reside em reconhecer ou não o direito à desoneração do agravante do encargo de depositário.
3. Assim, necessária a apresentação da cópia do auto de penhora e depósito a fim de verificar a relação dos bens sobre os quais a agravante exerce o cargo de depositário e quais foram arrecadados pela massa falida.
4. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada e determinar à agravante que providencie cópia da documentação necessária ao julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos rigores da lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determinar à agravante que providencie cópia da documentação necessária ao julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos rigores da lei**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-52.2007.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR ANADEC
 ADVOGADO : SP114189 RONNI FRATTI e outro
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
 No. ORIG. : 00064035220074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAÇÃO COBRADA PELA CEF (0,11%) SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA ENTIDADE AUTORA CONHECIDA EM PARTE (INOVAÇÃO DE CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL É VEDADA, COM EXCEÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 462 E 517 DO CPC). PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação da Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor (ANADEC) contra a sentença de *improcedência* da ação civil pública interposta em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da tarifa de 0,11% cobrada na compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.
2. Agravo retido interposto pela CEF desprovido. Inexiste previsão legal determinando que uma associação de defesa de consumidores comprove em Juízo o rol de filiados (STJ - AgRg no REsp 1393443/SC, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 5/6/2014, DJe 18/8/2014). Deveras, "conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa" (STJ, AgRg no AREsp 119.500/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).
3. A ré sustenta que a autora busca modificar a regulamentação do sistema bancário, mas isso não tem o menor vestígio de verdade. A leitura da inicial mostra que o intento da ANADEC é afastar suposta prática abusiva perpetrada sob a forma de *tarifa bancária exorbitante*, e a devolução dos valores cobrados a esse título, pleito que encontra amparo no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nada impede que esse efeito jurídico seja buscado por meio de ação como a que ora se examina.
4. Fora do que é previsto no art. 462 e no art. 517 do CPC, não é possível inovar em sede recursal indicando *causa petendi* incogitada quando do ajuizamento da ação. A lide já estava estabilizada e por isso é irrisória a iniciativa de levar ao Tribunal discussão sobre a lide conforme outro cenário que não aquele que foi posto e discutido até antes da sentença. Como já foi decidido nesta Corte, "o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo" (AC 0007523-39.2012.4.03.6106, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 9/1/2014) (STJ - AgRg no AREsp 626.648/PR, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015; TRF 3ª Região, AC 0007523-39.2012.4.03.6106, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 9/1/2014; TRF 3ª Região - AC 0015675-52.2006.4.03.6182, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/2/2013, e-DJF3 28/2/2013).
5. A introdução da TED (transferência eletrônica disponível) no Sistema de Pagamentos Brasileiro contribuiu para a modernização do Sistema Financeiro Nacional, especialmente em termos de segurança, eficiência, agilidade e transparência. Esse fato, todavia, não justifica a tarifa bancária de 0,11% incidente na compensação de cheque emitido com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.
6. Exigência da CEF que constitui prática abusiva, por *inexistir correspondência objetiva* da tarifa com o valor do serviço bancário a ser custeado. Ademais, a Resolução BACEN nº 3.919/2010, que atualmente consolida a normatização da matéria, veda a cobrança de tarifa na compensação de cheque (artigo 2º, I, h) por ser atividade *essencial* em relação à conta corrente. Precedente do STJ: REsp 1.208.567/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 10/3/2014.
7. Recurso provido na parte conhecida. CEF condenada a abster-se de tarifar o referido serviço e a devolver os valores indevidamente cobrados a esse título, sob pena de *astreintes* fixadas no voto.
8. Honorários de advogado indevidos (AgRg no REsp 1378241/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao AGRAVO RETIDO da CEF, rejeitar matéria preliminar, conhecer parcialmente da APELAÇÃO da ANADEC e na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.480/482
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO : SP147086 WILMA KUMMEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085947020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Assim, no caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002826-48.2007.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : V E C LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP095104 BENEDITO GARCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028264820074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. AGRAVO interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão monocrática proferida por este Relator que **negou seguimento à remessa oficial e à apelação** interposta pelo referido ente federado em face da r. sentença que **julgou procedente o pedido** articulado na inicial, para anular o ato administrativo referente à apreensão do veículo Renault Master Bus 16, placa LCG 9904, ano 2005 e, com fulcro no artigo 273, I, do CPC determinou ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR que proceda a devolução do bem apreendido à autora. Condenou a UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.
2. Os argumentos apresentados no agravo de fls. 229/234 não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência dessa Corte Regional (AMS 0012702-20.2008.4.03.6000/MS, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AMS 0009988-08.2009.4.03.6112/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 10/10/2013, e-DJF3 17/10/2013; AMS 0002655-98.2010.4.03.6005/MS, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 4/7/2013, e-DJF3 15/7/2013).
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019233-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019233-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: RAFAEL PEREZ NEBOT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO
PARTE RÉ	: IPE IND/ DE PROPAGANDA EXPOSITORA LTDA
ADVOGADO	: SC019487 EVERSON ARMANI ZINGANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00.05.02702-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - MULTA APLICADA COM BASE NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, à vista do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do RESP1.198.108/RJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, onde se decidiu que *"o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil"*.
2. Verifica-se que o acórdão negou provimento ao agravo legal e fixou multa de 1% do valor atribuído à causa.
3. O Superior Tribunal de Justiça solucionou definitivamente a questão da multa prevista no § 2º do artigo 557 em sede de recurso repetitivo.
4. Em tal recurso repetitivo decidiu-se que no caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem bem como que assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada.
5. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão, afastando a multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercer juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão de fl. 167, para afastar a multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029676-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : APARECIDA LUCIA MARTON
ADVOGADO : SP100416 KLINGER ARPIS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
EMBARGADO : CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
PARTE RÉ : GETULIO MARTINS FERREIRA
: ERALDO RIBEIRO GISTAS
: APARECIDA LUCIA MARTON
: WALDEMAR ELEUTERIO JUNIOR
: ROBERTO ALVES
: DELISON DE LIMA MONTALVAO
: DIVA LEITE SEVER
: DELISON MONT ALVAO MEDEIROS
: SOLVOIL IND/ QUIMICA LTDA e outros(as)
No. ORIG. : 07.00.00307-2 A Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão e o voto condutor apreciou o pedido nos exatos limites da matéria devolvida em sede de juízo de retratação, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Os sócios já figuravam no polo passivo da demanda no momento em que citados, o que possibilita retroagir a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da ação.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045161-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SAVE CAR RESGATE LTDA
ADVOGADO : SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : GILBERTO GOMES DE SA e outro(a)
: CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 05.00.00048-8 A Vr POA/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
3. Os débitos foram constituídos em **30/05/2000, 31/05/2001, 29/05/2002, 30/05/2003 e 31/05/2004** e a ação executiva fiscal foi ajuizada em **19/04/2005**, com despacho citatório em 30/05/2005 e citação válida em **20/06/2005**.
4. A teor do enunciado da Súmula nº 106 do STJ, a aplicação do disposto no art. 219, § 1º, do CPC é excepcionado tão somente na hipótese de a demora na citação ser imputada *exclusivamente* ao credor exequente, o que não se entrevê na espécie.
5. Reconhecida a inocorrência de inércia da exequente, a citação válida retroagirá à data da propositura da execução fiscal.
6. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão, para afastar a ocorrência de prescrição e negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **exercer juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão de fl. 203 para afastar a ocorrência de prescrição e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004294-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : MARILUCE DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : SP109315 LUIS CARLOS MORO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Incabível os embargos de declaração para fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 -; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no inciso do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010).

2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, DJe 10/04/2015.

3. A questão aventada pela autora como omitida foi devidamente discutida e fundamentada no julgado impugnado, que discorreu que quanto ao pedido formulado na apelação da autora, para condenação da ré a recomposição de outros danos materiais por ter sido interrompida sua carreira universitária na UFBA, já não é possível porquanto - como dito na resposta da União - a autora não gozava de estabilidade funcional eis que ainda não cumprira um biênio de serviço após sua aprovação em concurso público, conforme exigida a norma da época (Lei nº 1.711/52, art. 82).

4. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034525-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP113585 JOSE ROBERTO SERTORIO e outro(a)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
: SP060723 NATANAEL MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido do recurso.

4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª

instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-44.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LOURIVAL ANGELO PONCHIO
ADVOGADO : SP216775 SANDRO DALL AVERDE
: SP138246 FRANCISCO STELVIO VITELLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048034420084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. O autor no tempo oportuno deveria ter colacionado aos autos robusta prova constitutiva de seu direito, qual seja, documentação que comprovasse a legítima aplicação, e não apenas a origem, dos recursos públicos que lhe foram confiados, bem como dos ingressos extraordinários em sua conta corrente, estabelecendo, de forma confiável, um nexos causal entre tais fatos geradores e sua utilização, de mole a dissipar as alegações do fisco e afastar definitivamente a suspeita de malversação do dinheiro público contra si levantada, nos exatos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil encontrando-se, de toda forma, precluso o prazo para manifestação neste sentido.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010683-17.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010683-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106831720084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO DE 01/02/1990 A 06/02/1990 - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 599.176 (REPERCUSSÃO GERAL) - ALEGAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DESEJO DA AGRAVANTE DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERSCRUTEM O JULGAMENTO DO STF, NO CENÁRIO EM QUE A PRÓPRIA AGRAVANTE DEIXOU DE BUSCAR PERANTE A CORTE SUPREMA UM "PRETENSO" ESCLARECIMENTO DAQUELA DECISÃO PLENÁRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO DO STF TOMADA DE MODO UNÂNIME COM ACOLHIMENTO DO VOTO DO RELATOR (*QUE AFASTOU A IMUNIDADE DA PRÓPRIA RFFSA*) SEM QUALQUER INSURGÊNCIA FORMAL DA PARTE DE ALGUM OUTRO MINISTRO (CONFORME OS TERMOS DA PRÓPRIA *CERTIDÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 05/06/2014*). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No que tange à comprovação da necessária notificação, cabe salientar que o imposto e a taxa cobrados pela exequente, ora embargada, em razão da modalidade de lançamento utilizada para apuração do crédito tributário (ofício), demandam a notificação do sujeito passivo, bastando, para tal fim, o envio do carnê de cobrança.
2. É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento no sentido de que milita em favor da Fazenda Pública Municipal a *presunção de entrega da notificação*, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário.
3. Como desse entendimento não se imuniza, por qualquer outra dentre as muitas prerrogativas de que dispõe a União Federal, a realidade é que inexistente prova de que não houve o envio do carnê; com isso o lançamento dos tributos em questão **permanece hígido**, conferindo liquidez à CDA que aparelha a execução fiscal em apenso.
4. Também não assiste razão à União Federal quanto à ausência de discriminação das taxas, posto que na certidão de dívida ativa substituída de fls. 86/87 consta separadamente a cobrança do IPTU e da taxa de lixo, bem como os consectários legais, como correção monetária, multa e juros.
5. Quanto à prescrição, no caso dos autos deve-se considerar o início do prazo prescricional a data em que ocorreu o vencimento dos débitos, sendo que as primeiras parcelas de cada exercício venceram em 01/02/1990, 01/02/1991, 01/02/1992, 01/02/1993 e 01/02/1994 (fls. 86), que se interrompeu com o ajuizamento da execução fiscal (07/12/1995), à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.
6. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. Como a ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/12/1995, encontram-se prescritos os débitos vencidos no período de 01/02/1990 a 06/12/1990.
7. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.
8. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.
9. Na singularidade, o IPTU devido refere-se aos exercícios de 1990 a 1994, motivo pelo qual remanesce a cobrança, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal quanto aos créditos que não se encontram prescritos.
10. A União pretende, com este agravo legal, compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor ao julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* quedou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.
11. O voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, conforme se lê da súmula/certidão de julgamento ocorrido em 05.06.2014 (destaquei): "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a

Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho".

12. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003802-21.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Catanduva SP
ADVOGADO : SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ISSQN - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - A LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68, APESAR DE TAXATIVA E NÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CADA UM DOS SEUS ITENS COMPORTAVA A INTERPRETAÇÃO AMPLA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A técnica de motivação *per relationem* é amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça. Ademais, trata-se de excelente sentença, que perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte embargante, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou os embargos parcialmente procedentes inclusive se valendo de ampla referência jurisprudencial.
2. A atividade bancária encontra-se sujeita, de um lado, a imposto de competência da União, incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários e, de outro lado, a imposto de competência municipal, que incide sobre serviços, o ISSQN.
3. Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, "a").
4. O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados quaisquer prestações de serviços relacionados em listagem a ele anexada (créditos constituídos no período de sua vigência, ou seja, de janeiro de 1994 a dezembro de 1998).
5. A embargante sustenta ser o lançamento ilegal sob o argumento de que as receitas contabilizadas não constituem fatos geradores do ISSQN, posto que não inseridas no rol da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-lei nº 834/69 e pela Lei Complementar 56/87, cuja enumeração é taxativa e na qual se condiciona a eficácia da legislação municipal.
6. A controvérsia, na hipótese dos autos, assim se coloca: a embargante defende a inexigibilidade do ISSQN se o serviço prestado pela instituição bancária não se inserir no elenco trazido de forma exaustiva na Lista de Serviços, ao passo que a embargada sustenta que as atividades constantes da mencionada lista devem ser analisadas de forma ampla, de maneira a possibilitar a tributação dos serviços idênticos aos expressamente previstos.
7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se por longa data pela taxatividade do rol de serviços anexo ao Decreto-lei nº 406/68, entendendo vedada qualquer ampliação das atividades ali indicadas; o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com os julgados do STF, também pacificou entendimento no sentido da exaustividade dessa Lista de Serviços, razão pela qual as atividades nela não especificadas não estariam sujeitas ao pagamento de tributo.
8. Não se pode abstrair da realidade, entretanto, o fato de ser impossível à referida lista enumerar, rigorosa e literalmente, todas as atividades que se inscrevem no universo das operações bancárias. Por outro lado, é sabido que os próprios bancos dão designação aos respectivos serviços, com o que fica aberta a possibilidade de lhes serem atribuídas denominações diversas daquelas indicadas na lista de serviços tributáveis.
9. Assim, para impedir que a instituição bancária tenha sucesso em possível empreendimento voltado a reduzir a obrigação tributária ou ocultar fato gerador nomeando uma atividade sujeita à tributação com outra designação, de rigor uma análise acurada dos serviços efetivamente prestados para aferir se, por sua natureza, subsumem-se ou não às hipóteses de incidência contidas na norma jurídica,

importando nessa empresa muito mais a natureza do serviço prestado do que a sua nomenclatura. É essa, aliás, a orientação que se extrai do voto do Ministro Franciulli Netto, proferido no julgamento do REsp. 325.344/PR (DJ de 08/09/03).

10. Não é por outra razão que a jurisprudência do Colendo STJ passou a consolidar-se no sentido de que embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos; o próprio Supremo Tribunal Federal, a partir do RE 105.477/PE, Ministro Francisco Rezek, RTJ 115/95, deixou expresso que, apesar de taxativa e não meramente exemplificativa a lista, cada um dos seus itens comportava a interpretação ampla.

11. Transportando o raciocínio aqui exposto para a hipótese dos autos, conclui-se que, uma vez que não inseridas textualmente no item 96 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 (correspondente aos itens 96 da Lista de Serviços anexa à Lei 2.406/87 e 95 da Lista anexa à LC 010/94, que embasaram a autuação ora impugnada), as operações realizadas pela embargante e levantadas pela embargada só estão sujeitas à tributação se esta lograr demonstrar que, embora com designações diferentes, participam da mesma natureza dos serviços especificados na lista integrante da norma.

12. A prova produzida pela embargante dá conta da inadequação do enquadramento das atividades correspondentes a receitas contabilizadas nas subcontas 7.19.300.010.4, 7.19.300.016-3, 7.19.300.021.0, 7.19.300.024-4 e 7.19.990.016.6; as atividades prestadas pela embargante sob essas rubricas são estranhas à noção de prestação de serviço bancário propriamente dito para o fim de incidência de tributo.

13. Quanto às demais subcontas, os argumentos da tese apresentada pela embargante não são convincentes.

14. As subcontas 7.19.990.001-8 e 7.19.990.002-6 têm por função "registrar as receitas obtidas a título de taxa de administração e abertura de operações de crédito" e não parecem ser destinadas apenas a registrar, como alegado, o retorno antecipado dos juros de operação ou financeira para a manutenção de sua rentabilidade mínima, caso em que as respectivas receitas estariam vinculadas a operações de créditos, e como tal sujeitas à incidência do IOF, e não do ISSQN.

15. Sabe-se que a indigitada TAC, contestada por setores de defesa do consumidor, que alegavam que sua cobrança pelas instituições bancárias para a abertura de crédito, sem piso ou teto estabelecido pelo Banco Central, era usada para mascarar a taxa de juros e tinha como único objetivo neutralizar os custos da instituição bancária com a análise do risco de crédito do cliente ou compensar a redução das margens de lucro, tal sorte que a Resolução 3.518, de dezembro de 2007, que identificou todas as tarifas que podem ser cobradas pelos bancos, ficou entendido que sua cobrança, que não foi contemplada na Resolução, estaria proibida a partir de 30 de abril, quando a Resolução passou a surtir efeitos.

16. Assim, a receita do TAC origina-se de prestação de serviço equiparável à elaboração de ficha cadastral, descrita no item 96 da lista de serviço.

17. Quanto à subconta 7.19.990.019-0 observa-se que a própria planilha de "Descrição de Uso de Contas" da embargante desmente a tese de que se trata de operação destinada apenas a registrar receitas financeiras vinculadas à operações de crédito sujeitas à incidência do IOF, pois indica que tem por escopo "registrar as taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financiamento no SFH e SH, tais como, taxa de vistoria e medição das obras para fins de liberação de financiamento, taxa de montagem de dossiê de execução de mutuários inadimplentes, taxa de serviço de formalização de proposta de financiamento, remuneração da CEF como Agente Financeiro, taxa de transferência de dívida por sub-rogação, taxa de desligamento ou repasse de financiamento, taxa de alocação de recursos de financiamento e outras taxas vinculadas a operações de crédito nos SFH e SH", sendo certo que a avaliação e a vistoria são serviços que se identificam com os relacionados nos itens 26 e 28 da Lista de Serviços.

18. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011402-93.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011402-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
No. ORIG. : 00114029320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) requestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em segunda instância.
3. Como exposto no voto que acompanha o v. acórdão, a jurisprudência dessa Corte há tempos defende o entendimento de que essa espécie de demanda depende de conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência e extensão do dano ambiental que se pretende ver recomposto e/ou indenizado, e os elementos constantes nos autos são insuficientes para o conhecimento da realidade fática do imóvel pertencente ao réu.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-64.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC
ADVOGADO : SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008556420084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. O pedido de declaração de nulidade do lançamento restou prejudicado pelo cancelamento da inscrição promovido pela ré. Reconhecida a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
3. Restou evidenciado nos autos que a autora deu causa à inscrição do débito e à necessidade de ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve responder pelo ônus da sucumbência.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010742-60.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS Nº 78.676/76, 5/91 E 3000/99. ILEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado por esta C. Corte, os atos infralegais que estabeleceram a dedução das despesas com o PAT diretamente do Imposto de Renda violam os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, pois a Lei nº 6.231/76 determina que a dedução seja feita diretamente do lucro tributável.
2. A dedução das despesas com o PAT do lucro tributável não viola o art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029207-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e outro(a)
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro(a)
INTERESSADO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA CESUP
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013545-1 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000642-66.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000642-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ALEXANDRE GUILHERME ROSA
ADVOGADO : MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00006426620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR MEIO DE CAMINHÃO. REALIZAÇÃO DE TRANSBORDO EM LOCAL NÃO HABILITADO: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA EM LEI E PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, À CONTA DE DANO AO ERÁRIO. DECRETOS-LEIS Nº 37/66 E 4.543/02. SITUAÇÃO FÁTICA PLENAMENTE SUBSOMÍVEL ÀS NORMAS DE REGÊNCIA (TRANSBORDO INCONTROVERSO, OCORRIDO ANTES QUE QUALQUER LIMITE DE FRONTEIRA FOSSE CRUZADO). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR-SE O PERDIMENTO PELA MULTA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de ação ordinária que busca a anulação de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a consequente liberação do veículo apreendido. Alternativamente, visa a substituição da pena de perdimento a ser aplicada pela pena de multa prevista no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre.
2. O veículo do autor foi apreendido na cidade de Corumbá/MS ao se apresentar à Aduana para o despacho de mercadorias acobertadas por nota fiscal de exportação com destino à empresa situada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia. A autoridade aduaneira verificou a ocorrência de transbordo das mercadorias transportadas antes de adentrar no recinto alfândegado (fato ocorrido antes que fosse cruzada qualquer linha de fronteira), ato considerado danoso ao Erário, nos termos do artigo 617, inciso II, do Decreto-lei nº 4.543/02, ensejando a apreensão do veículo transportador e consequente aplicação da pena de perdimento.
3. Dispõe o artigo 25, inciso I, do Decreto-lei nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), ser proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado "estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado". Ainda, nos termos do artigo 617, inciso II, do mesmo diploma legal, aplica-se pena de perdimento ao veículo transportador, por configurar dano ao Erário, quando "efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado". A mesma regra consta do artigo 104, II, do Decreto-lei nº 37/66. É o caso dos autos: o veículo do autor destinava-se ao exterior, posto que fora contratado para o transporte internacional de cargas e realizou o transbordo/carregamento de mercadoria nacional fora de local para isso habilitado, fazendo incidir o disposto nos citados artigos.
4. Não subsiste a alegação de que a infração apenas ocorreria após o despacho aduaneiro, pois não há qualquer previsão na legislação

nesse sentido e nem há lógica que assim o seja. O momento propício para que a autoridade aduaneira fiscalize as mercadorias a serem exportadas é durante o despacho aduaneiro; após, a fiscalização pode restar inócua, haja vista que tanto as mercadorias quanto o veículo transportador estarão fora de seu alcance.

5. Do mesmo modo é insubsistente a alegação de que o autor apenas cumpria contrato de frete celebrado com a empresa responsável pelo "re-despacho" das mercadorias, não tendo responsabilidade pelo transbordo efetuado. A uma, pois como licenciado para o transporte internacional de cargas pela ANTT, tinha o autor o dever de conhecimento das regras incidentes na sua atividade profissional. A duas, porque nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66 e 602, parágrafo único, do Decreto-lei nº 4.543/02, a responsabilidade "por infração independe da intenção do agente ou do responsável". Trata-se de responsabilidade objetiva, que afasta a análise de eventual boa-fé do agente.

6. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que se mantém hígido.

7. Quanto ao pedido alternativo, ora apreciado à luz do comando inserto no artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil, é também improcedente. O caso não reúne condições para o adoçamento da punição (simples multa), pois a infração foi cometida por transportador nacional, ainda em território brasileiro, sem que fosse cruzada qualquer fronteira. Ocorre que de acordo com o artigo 2º, item 1, do Anexo 1 do Acordo Sobre Transporte Internacional Terrestre (Decreto nº 99.704/90), as regras contidas no referido acordo internacional (Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Sobre Transporte Internacional Terrestre - Decreto nº 5.462/05) são aplicáveis ao transporte de mercadorias cuja realização envolva ao menos os territórios de dois países signatários, com a condição de que a operação inclua o **cruzamento de pelo menos uma fronteira**. Tal situação (superação de pelo menos uma linha de fronteira) não ocorreu na espécie dos autos, de modo que não está presente tipicidade fática suficiente para a troca da penalidade.

8. Sentença reformada; inversão de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005101-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GP GUINLE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
No. ORIG. : 00051011720094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido do recurso.

4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-14.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/189
INTERESSADO(A) : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00073711420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO DE SALDO INADIMPLIDO QUANDO JÁ DECORRIDO O LUSTRO DECADENCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/02).
2. Considerando-se que a compensação foi formalizada em 13/09/2003, a autoridade fiscal dispunha de 5 anos para efetuar a homologação da compensação, que de fato veio a ocorrer tão somente em 27/01/2009 (fls. 6/7 do procedimento administrativo em apenso) com a apuração de saldo inadimplido, quando já decorrido o lustro decadencial. Precedentes.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023954-74.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
: SP185242 GRAZIELE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239547420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o *rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvimento do recurso.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011272-75.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011272-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP343967 BRUNO DA SILVA MADEIRA
: SP222797 ANDRÉ MUSZKAT
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00112727520094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ART. 74 DA LEI 9430/96 E IN RFB 900/08. RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento de direito creditório por parte da Receita Federal impõe a verificação da existência de débitos pelo contribuinte, compensando-se os valores. Art. 7 do Decreto-Lei 2.287/86 e art. 73 da Lei 9.430/96.
2. Oportuniza-se ao contribuinte a impugnação da compensação de ofício, ficando o crédito retido até extinção dos débitos existente. Art. 49, §§ 2º e 3º, da IN RFB 900/08.

3. Consoante análise da legislação pertinente, não é vedado ao contribuinte impugnar a compensação de ofício e posteriormente proceder à compensação por iniciativa própria, por meio da transmissão da DCOMP. Art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 34 da IN RFB 900/08.

4. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000716-66.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00007166620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRETENDIDA IMUNIDADE DO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.212/91, EXIGÍVEIS NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, COM REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DO AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS.

1. É pacífico o entendimento de que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal prevê hipótese de imunidade tributária que alcança também a contribuição social devida ao PIS.
2. É uníssona a jurisprudência no sentido de que a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal depende do preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, aplicável ao presente caso em respeito ao princípio *tempus regit actum*.
3. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser considerado em sua redação original, porquanto as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, estão com a eficácia suspensa até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30).
4. Conforme se extrai dos artigos 83 a 85 do Estatuto Social da requerente "Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris" (fls. 43/44), *as gratuidades* na prestação de seus serviços podem ser concedidas ou não a critério da Diretoria, mediante critérios de aferição da necessidade econômica e financeira de seus assistidos e destinatários, o que comprova que a autora não possui a gratuidade como característica *essencial* na prestação de seus serviços.
5. O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica descreve que a principal atividade desenvolvida pela entidade é a de "atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências" - fl. 24, não se tratando de entidade de assistência social, mas de *serviço hospitalar restrito*.
6. A autora não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social *válido*, pois a certidão mais recente (fl. 50) perdeu a validade em 24/3/2009, atestando que o pedido de renovação do CEBAS da autora ainda aguarda análise.
7. Notícia de que a autora possui débitos referentes à COFINS já inscritos em dívida ativa da União (fl. 518), de modo que não preenche o requisito exigido pelo § 6º, do art. 55 da Lei nº 8.212/91.
8. Sentença reformada, para ser julgado improcedente o pedido; antecipação de tutela revogada. Análise de prescrição e do agravo retido prejudicados. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, REVOGANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DO AGRAVO RETIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017201-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017201-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA e outro(a)
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
CODINOME : JOAO LUIS JOVETTA
AGRAVANTE : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
INTERESSADO(A) : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 07.00.00357-1 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MERAMENTE PROTETÓRIOS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. CORESPONSABILIDADE DA EMPRESA CINDENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SELIC. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. O fato do Juízo de primeiro grau julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, posto que a matéria controvertida é apenas jurídica.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
3. A parte embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.
4. Quanto ao redirecionamento da execução em relação ao embargante João Luiz Jovetta, observa-se que os débitos exequendos se referem a Imposto de Renda Retido na Fonte, aplicando-se o Decreto-lei nº 1.736/79, cuja validade está autorizado pelo artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).
5. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e *imposto de renda retido na fonte*, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (*infração a lei*).
6. No que tange a inclusão da empresa Itaberá Administração e Participação Ltda, verifica-se que houve a cisão parcial da empresa executada Promac Correntes e Equipamentos Ltda em 31/12/1996 (fls. 101/108 e 136/141 dos autos em apenso).
7. A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sociedade cindenda é corresponsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato.
8. Como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 1994 e a cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, não se pode afastar a responsabilidade da embargante Itaberá Administração e Participação Ltda, não havendo que se falar, outrossim, em necessidade de oposição da Fazenda Nacional contra a cisão, visto que a Lei nº 6.404/76 não trata de responsabilidade tributária.
9. Não há que se falar em carência do direito de ação em virtude da inexistência de processo em relação aos embargantes, sob o fundamento de que não houve a notificação para a constituição dos créditos tributários, posto que a constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega de Declaração de Contribuição e Tributos Federais-DCTF, prescindindo da notificação dos embargantes, bem como foram regularmente incluídos no polo passivo da execução fiscal, tendo a embargante Itaberá Administração e Participação Ltda sido citada e o embargante João Luiz Jovetta compareceu espontaneamente, e ambos apresentaram embargos, o que afasta qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa.

10. Quanto a decadência, verifica-se que a constituição dos créditos tributários objeto de cobrança na execução fiscal deu-se mediante DCTF's - Declaração de Contribuição e Tributos Federais, modalidade que prescinde da formalização do crédito pelo lançamento (artigo 150 do Código Tributário Nacional), não havendo se que falar, por conseguinte, em prazo decadencial.

11. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, entendendo assim, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tomando-se assim exigível independentemente de notificação.

12. Não há que se falar em prescrição, posto que nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

13. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega das DCTF's, sendo que a mais antiga foi entregue em janeiro/1995 (fls. 619/625), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a citação da empresa executada, que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

14. Também não há que se falar no decurso do prazo prescricional entre a data da citação da empresa executada e dos embargantes, haja vista que a executada Promac Correntes e Equipamentos Ltda compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal em 16/12/1999 (fls. 24 da execução em apenso) e as decisões que deferiram a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal foram proferidas em 12/11/2002 e em 24/09/2003 (fls. 115 e 159 dos autos em apenso).

15. No que se refere à legalidade da taxa SELIC o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG.

16. A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

17. Em relação à multa, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se a parte embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "legal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

18. Não é caso dos efeitos da chamada denúncia espontânea, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

19. Na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (Primeira Seção, DJe 08/09/2008).

20. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002368-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIO CORDEIRO DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER e outro(a)
CODINOME : MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00023684420104036100 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / IMÓVEL RURAL (NIRF) / DUPLICIDADE DE REGISTROS / PROPRIEDADE INCORPORADA A OUTRA / IRREGULARIDADE / DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA / RECURSO PROVIDO.

1. A existência de parte de um imóvel registrado sob um NIRF e sua área total registrada sobre outro NIRF representa irregularidade a ser sanada pela Administração, cancelando-se o primeiro registro já que incorporado ao segundo.
2. Eventual obrigação tributária decorrente da propriedade do imóvel incorporado, cujo fato gerador seja posterior à inscrição do imóvel incorporador, deve ser anulada, sob pena de incorrer em duplicidade.
3. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004571-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DQS DO BRASIL SC LTDA
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA
No. ORIG. : 00045717620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA IMPETRANTE JUNTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE E CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA ISO E ATOS CORRELATOS: PRÁTICAS DE ATOS DE "ADMINISTRAÇÃO". ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE FUNDAMENTAL DA FIRMA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 4.769/65. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC.
2. A impetrante tem por objeto social a prestação de serviços de auditoria e certificação de sistemas de gestão, produção e comercialização empresariais, segundo as normas ISO e correlatas. Tal atividade social coaduna-se ao disposto no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca dentre as atividades típicas do profissional de Administração a pesquisa e a análise dos métodos de organização e trabalho empregados.
3. É necessário o registro da impetrante junto ao Conselho de Administração, em obediência ao art. 15 da Lei 4.769/65.
4. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006736-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : NOBLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067369620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DE EMPRESA CONTRIBUINTE CONTRA OS TERMOS DA IN RFB 734/07, ENTÃO EM VIGOR (VERIFICAÇÃO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DA SITUAÇÃO FISCAL DA EMPRESA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL AUTORIZADO NO ART. 40 DA LEI 10.685/04). *AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE ILEGALIDADE*: NORMATIZAÇÃO QUE SE AMOLDA AOS DITAMES DO CTN, DO § 4º DA LEI 10.685/04, DO ART. 60 DA LEI 9.069/95 E DA IN SRF 595/05. O INTERESSE PÚBLICO DEVE PREPONDERAR SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO PARTICULAR. CASO SINGULAR EM QUE A INVESTIGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL APUROU QUE A CERTIDÃO OFERECIDA PELA EMPRESA PARA OBTER BENEFÍCIO FISCAL ERA *OBSOLETA*, NÃO REPRESENTAVA MAIS A REALIDADE (APURADOS *OITO DÉBITOS EM COBRANÇA*) AINDA DURANTE O SEU PRAZO DE VALIDADE. OBJETIVO DO *MANDAMUS* QUE DEVE SER REPELIDO: IMPINGIR A ACEITAÇÃO, PELO FISCO, DE UMA CERTIDÃO QUE NÃO REPRESENTAVA MAIS A REALIDADE DA SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. LIMITES PARA A DECISÃO DO PRESENTE *WRIT*. SEGURANÇA DENEGADA, COM CASSAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC.
2. O art. 40 da Lei 10.685/04 instituiu o benefício fiscal da não incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, desde que atendidas as condições a serem estipuladas pela Receita Federal (§ 4º).
3. Foi a própria Lei 10.685/04 concessiva do benefício fiscal (art. 40) que abriu espaço de competência para a Receita Federal instituir exigências para que as empresas pudessem se valer da benesse (§ 4º); para esse fim foi publicada a IN SRF 595/05, cujo art. 4º, V, estabelecia que o pedido administrativo deverá vir acompanhado de **documentos comprobatórios da regularidade fiscal** perante o Fisco Federal. Na verdade, essa norma regulamentar estava de acordo com o que já vinha disposto no art. 60 da Lei 9.069/95, o qual condiciona a concessão de incentivo ou benefício fiscal à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais.
4. Com a edição da IN RFB 734/07 (atualmente revogada pela IN RFB 1.505/14), restou disposto que para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal **caberia à própria Receita Federal verificar a regularidade fiscal da empresa interessada, quando da análise do pedido feito por ela**, de modo que nos termos de seu art. 10 restou vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3". Esse dispositivo regulamentar tornou mais efetiva a comprovação da exigência ventilada no art. 60 da Lei 9.069/95, e também no inc. I do § 4º do art. 40 da Lei 10.685/04.
5. Ausência de vício de ilegalidade: os arts. 10 e 11 da IN RFB 734/07 apenas *substituíram* a apresentação de certidões (dos arts. 205 e 206 do CTN) a ser feita pelo contribuinte interessado em receber benefício fiscal, pela verificação da regularidade fiscal do postulante a ser feita pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em pesquisa nos seus sistemas eletrônicos.
6. Ao assumir o ônus de perscrutar a situação fiscal da empresa, a Receita Federal acabou *facilitando a vida* dos contribuintes interessados no benefício do art. 40 da Lei 10.685/04, dispensando-os de apresentar eles mesmos as certidões; e por outro lado o Fisco ganhou mais segurança na concessão dos benefícios (em atenção ao disposto como *regra geral* no art. 60 da Lei 9.069/95), já que por óbvio é perfeitamente possível que no prazo de vigência das certidões pode ocorrer que a empresa se torne devedora de tributação federal. Ou seja, pode ser que ao tempo da expedição de certidão conforme os arts. 205 e 206 do CTN o conteúdo da mesma era verídica, mas posteriormente, à conta de fato tributário *novo*, passou a não mais representar a realidade do contribuinte perante o Fisco, nada importando que a certidão ainda esteja em seu prazo de validade.
7. Na espécie dos autos a prova documental deixa perceber que, apesar do oferecimento pela impetrante de uma certidão conforme o art. 206 do CTN, o Fisco efetuou pesquisa eletrônica sobre a situação da empresa e descobriu que, em 24/04/2009 a mesma possuía DOIS DÉBITOS EM COBRANÇA que em 24/06/2009 já eram OITO (fls. 114). Como consequência, a empresa foi - corretamente - excluída do benefício fiscal, porquanto deixou de satisfazer os requisitos para nele estar ou permanecer (art. 7º, II, da IN SRF 595/05, não questionada no presente *mandamus*).
8. O conteúdo probatório dos autos deixar perceber qual era o objetivo da presente segurança, e que foi tolerado pelo Juízo *a quo*: impedir a Receita Federal de exercer seu dever de ofício de verificar a permanência da regularidade fiscal da empresa, impingindo ao Fisco *aceitar* os termos de uma certidão QUE NÃO MAIS CORRESPONDIA À REALIDADE, pois a empresa, depois de feita sua habilitação para o benefício fiscal com base na certidão passou a ter contra ela OITO DÉBITOS EM COBRANÇA, fatos aparentemente ocorridos DURANTE O PRAZO DE VALIDADE daquela certidão (fl. 101). Noutro dizer, o objetivo do *mandamus* era obter a permanência de uma certidão já obsoleta, que NÃO MAIS CORRESPONDIA à realidade fiscal da empresa, realidade essa que a tornava imerecedora do benefício fiscal previsto no art. 40 da Lei 10.685/04.
9. Não havia qualquer vestígio de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Administração Tributária em investigar - dentro dos **sistemas** da Receita Federal - a situação da empresa contribuinte que pretende a percepção de benefício fiscal, especialmente porque - e aqui a situação *in concreto* demonstrou a possibilidade disso - uma certidão negativa ou positiva com efeitos negativos pode se

desatualizar durante o seu prazo de validade e a firma tornar-se devedora do Fisco sem o amparo de situação de suspensividade da exigibilidade do crédito fiscal. Embora posteriormente revogados, os arts. 10 e 11 da IN RFB 734/07 na verdade vieram ao encontro do art. 60 da Lei 9.069/95, do § 4º do art. 40 da Lei 10.685/04 e da IN SRF 595/05; vale dizer, veio ao encontro da supremacia do interesse público sobre o interesse econômico do particular.

10. Limites de apreciação deste *mandamus* em 2ª Instância: a *situação posterior* da empresa perante seus débitos fiscais não tem interesse para o desate do *mandamus*; o mandado de segurança questionou um **ato unívoco e bem pontuado** da Administração Fiscal. Não cabe ao Judiciário em sede de apelação - que ainda por cima é da parte contrária - decidir *extra et ultra petitem* para, *perscrutando a situação ulterior* da empresa perante o Fisco - e vale dizer, averiguando o que aconteceu com os oito débitos constados pela Receita Federal - decidir se ela devia ou não permanecer no gozo do benefício fiscal, porquanto tal decisão se daria FORA DA LIDE que provocou o ajuizamento do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para denegar a segurança, cassando a liminar**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009100-41.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO : SP078083 MIYOSHI NARUSE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES
No. ORIG. : 00091004120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE INSTRUMENTO DE PESAGEM (*BALANÇAS*). LEI 9.933/99, RESOLUÇÃO CONMETRO/MDCI 11/88 E PORTARIA INMETRO 236/94. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTOS DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE OS FATOS OCORRERAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PARA "USO PESSOAL OU DOMÉSTICO", COMO ALEGADO NA IMPETRAÇÃO (ART. 333, I, CPC), O QUE DEIXA INDENE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado por INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, contra ato de apreensão e interdição de mercadorias perpetrado pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM-SP). Fato ocorrido durante uma feiras de produtos destinados à indústria de alimentos e bebidas, e ao depois no recinto empresarial da impetrante.

2. **Exercício do poder de polícia administrativa metrológica**: regulamentando a Lei 9.933/99, a Resolução CONMETRO/MDCI 11/88 e a Portaria INMETRO 236/94, com a redação dada pela Portaria INMETRO 166/07, instituíram a exigência prévia de aprovação de modelo e fiscalização de instrumento de pesagem não automático empregados para medição em negócios jurídicos ou em qualquer medição de interesse social. Regra excepcionada apenas quando a destinação não estiver enquadrada nas hipóteses previstas na Portaria INMETRO 236/94.

3. É incontrovertível que a destinação das balanças enquadrava-se no item 1.2.1 da Portaria INMETRO 236/94 (fls. 37), além do que, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional da República, a apreensão deu-se durante uma feira voltada à **indústria**, o que tornava óbvia a necessidade de prévia fiscalização metrológica antes da comercialização das balanças. De outro lado, cumpria à impetrante comprovar que os produtos comercializados não se enquadravam na exigência regulamentar, posto ser este o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). Em não o fazendo, presume-se regular e legítimo o ato administrativo perpetrado no exercício do poder de polícia metrológica da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009484-04.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PGC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00094840420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS: INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TESE DOS "5 + 5 ANOS", ACOLHIDA COM MARCO TEMPORAL PELO STF E PELO STJ. CUMULAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 150, § 4º E 168, I, do CTN. PRAZO DECENAL CONTADO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC.
2. Conforme entendimento do STF o prazo para a restituição de pagamento a maior de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, desde que o pedido de restituição anteceda ao decurso da *vacatio legis* de 120 dias prevista na LC 118/05. Posição acolhida no STJ, de modo pleno.
3. Caso em que os pagamentos realizados a partir de março de 1993 são passíveis de restituição ou compensação.
4. Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016363-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00163632720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA POR RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA PREVISTA EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o STJ, somente teriam natureza indenizatória aquelas verbas decorrentes de fonte normativa prévia, derivadas da lei ou

de acordos coletivos, incluindo aqui o Plano de Demissão Voluntária. Se oriunda de liberalidade do empregador, será tributável naquilo que exceder ao quantum devido por força legal.

2. A verba oriunda de cláusula contratual prevista em contrato individual de trabalho não se inclui na hipótese de não incidência fixada pelo STJ, posto a primeira resulta de uma relação assimétrica de trabalho, aproximando-se do conceito de liberalidade do empregador, sobre o qual configura hipótese de incidência do imposto de renda, enquanto a segunda, essa sim, é fruto de uma transação entre partes iguais, com concessões recíprocas, o que permite abarcá-la na hipótese de não incidência delimitada pelo STJ.

3. Precedentes: RESP 1.112.745 - SP, RE 590.415-SC, AGRESP201400156911, RESP 201201278110, RESP 201100424708.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021019-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
No. ORIG. : 00210192720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido do recurso.

4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024231-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : UNITED ASSESSORIA ADUANEIRA E TRADING COMPANY LTDA
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00242315620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ATENDIDOS PELO DECRETO 70.235/72. NÃO PROVIDO.

1. O pleito da impetrante esbarra em jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que o princípio do contraditório e da ampla defesa encontram-se suficientemente atendidos no Decreto 70.235/72, não incorrendo em violação aos referidos princípios o fato do julgamento das impugnações administrativas não prever a possibilidade de participação das partes.

2. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-14.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003591-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : NELSON DAS NEVES
ADVOGADO : PR046600 PATRICIA DE LURDES ZANOTTI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035911420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. AGRAVO interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão monocrática proferida por este Relator que **negou seguimento à apelação** interposta pelo referido ente federado em face da r. sentença que **julgou procedente o pedido**, para anular o Auto de Infração e Apreensão do veículo Fiat Marea HLX, placa CZV 4315, cor preta, ano 2002, deferindo a tutela antecipada para que a UNIÃO

proceda a devolução do referido veículo ao autor, que ficará como depositário do bem até a data do trânsito em julgado da presente decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando o autor do encargo de depositário, exceto se houver restrição criminal em sentido contrário. Ainda, condenou a UNIÃO ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão, fixada em R\$ 500,00, a partir do 30º dia, contado da intimação, que será revertida ao autor, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Por fim, condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, devidos ao autor.

2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em **jurisprudência dessa Corte Regional** (AMS 0012702-20.2008.4.03.6000/MS, TERCEIRA TURMA, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AMS 0009988-08.2009.4.03.6112/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 10/10/2013, e-DJF3 17/10/2013; AMS 0002655-98.2010.4.03.6005/MS, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 4/7/2013, e-DJF3 15/7/2013; AMS 0000354-81.2010.4.03.6005/MS, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 24/10/2013, e-DJF3 8/11/2013; AMS 0000370-37.2007.4.03.6006/MS, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 7/2/2013, e-DJF3 21/2/2013), e do **Superior Tribunal de Justiça** (AgRg no AREsp 334.130/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013; REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009922-03.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009922-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE PIRACICABA SP
ADVOGADO	: SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES e outro(a)
No. ORIG.	: 00099220320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADIMPLENTO PARCIAL DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO PASEP, INSTITUÍDO PELA MP 66/02. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO PROGRAMA DESSE PARCELAMENTO: PLENO CABIMENTO, À LUZ DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO FAVOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO PORTAR-SE COMO "LEGISLADOR POSITIVO" E INSTITUIR PRIVILÉGIOS *EXTRA LEGEM* PARA OS CONTRIBUINTES, ESPECIALMENTE EM SEDE DE BENEFÍCIO FISCAL (POSIÇÃO TRANQUILA DO STF). SEGURANÇA DENEGADA, COM CASSAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC.
2. O pagamento a menor de parcelas do regime de parcelamento instituído pela MP 66/02, convertida na Lei 10.637/02 configura inadimplemento. É evidente que o pagamento de qualquer prestação de parcelamento - favor fiscal indissolvemente atrelado às suas leis de regência - configura o inadimplemento e escancara que o contribuinte desafiou regra básica do favor fiscal, qual seja, a de honrar cumpridamente com as parcelas em que foi subdividida a dívida tributária confessada. O art. 21, II, da Lei 10.637/02 determina a exclusão do parcelamento quando houver inadimplemento em dois meses consecutivos ou em seis alternados, o que ocorreu no caso.
3. Inexistência de "cerceamento de defesa" no âmbito administrativo: o art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei 10.637/02 prevê como efeito do inadimplemento a exclusão imediata do contribuinte, *a partir do mês subsequente* àquele da ciência do contribuinte. Além disso, a indicação da exclusão pela inadimplência constante no ato declaratório de exclusão evidencia a motivação do ato.
4. Não pode o Poder Judiciário - como aqui ocorreu - *assumir ares de legislador positivo* para o fim de mudar, em favor do contribuinte, as regras legais regentes de um parcelamento. O Judiciário não ostenta uma onipotência capaz de subjugar, fora da tripartição de poderes, o legislador. Especialmente em sede de benefício fiscal. Nesse sentido é tranquila a jurisprudência do STF (AI

682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - ARE 710026 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077 -), pois nem mesmo "...controle da constitucionalidade das leis não atribui ao Poder Judiciário funções de legislador positivo" (ADI 2554 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00143)

5. Segurança denegada, com cassação da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004200-82.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LOURDES TRUBILIANO
ADVOGADO : SP222710 CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00042008220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NO CNPJ DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO POR PESSOA FÍSICA, SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 DO CTN, 29 DA LEI 6.766/79 E 151, I, DO RIR/99. INSCRIÇÃO DE NOVO CNPJ APÓS AQUISIÇÃO DEFINITIVA DA PROPRIEDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC.
2. A lide tem por objeto a necessidade de cadastro no CNPJ de adquirente por carta de adjudicação de imóvel loteado.
3. Nos termos do art. 151, I, e 160, I, do RIR/99, a pessoa física que assume a responsabilidade de incorporação ou loteamento em imóvel urbano ou rural é equiparada a pessoa jurídica, obrigada a inscrição no CNPJ.
4. A inscrição deve se dar em até 90 dias da data do arquivamento da documentação do empreendimento, nos termos do art. 156, I, do RIR/99.
5. O caso não configura registro inicial do empreendimento, mas manutenção da atividade empresarial por sucessão.
6. Ante a ausência de previsão legal específica, necessário se faz observar os arts. 130 do CTN e art. 29 da Lei 6.766/79, cumprindo a inscrição da sucessora a partir da data da carta de adjudicação, qual seja, a data da aquisição plena da propriedade.
7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2010.61.19.004925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : NUCLEO BATUIRA SERVICO DE PROMOCAO DA FAMILIA
ADVOGADO : SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049254420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA IMUNIDADE DE ENTIDADE QUE SE DIZ BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91, REVOGADO PELA LEI 12.101/09, *JÁ VIGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO*. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 29. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARA DENEGAR A ORDEM.

1. Não se conhece de agravo retido quando ausente requerimento expresso de sua apreciação. Inteligência do art. 523, § 1º do CPC.
2. Quando do julgamento da ADI-MC2028, o STF reconheceu a inconstitucionalidade material de alterações ao art. 55 trazidas pela Lei 9.732/98, mas não tratou da inconstitucionalidade formal. Assim, o art. 55 manteve sua vigência, conforme jurisprudência do próprio STF. O art. 55 foi revogado pela Lei 12.101/09, vigente à época da impetração do *mandamus*, prevendo em seu art. 29 os requisitos para a concessão da imunidade.
3. Na medida em que a impetrante não apresentou a certidão negativa de débitos administrados pela Receita Federal e o certificado de regularidade junto ao FGTS, não cumpriu com o requisito previsto no art. 29, III, da Lei 12.101/09, que deveria ser observado já que regravava a situação na época em que proposto o writ. Ausência de direito líquido e certo à pretendida imunidade.
4. Sentença reformada; *mandamus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2010.61.82.047255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG. : 00472556120104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO APRESENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que conste do título executivo a indicação do Sr. Quirino Augusto Rosário Netto como compromissário, a agravante não trouxe

aos autos o compromisso de venda e compra que alega ter firmado com o mesmo. Tampouco comprovou que os fatos geradores dos débitos inscritos em dívida ativa são anteriores à formalização do referido compromisso de compra e venda.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029527-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros(as)
: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
: SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO(A) : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA e outros(as)
: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
: SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO(A) : ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
: SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233101020044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADO NO VENCIMENTO DO TRIBUTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA DISCUTIDA NOS AUTOS COM OS FAVORES DA LEI Nº 11.941/2009, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO.

IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DA REDUÇÃO NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.251.513/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17.8.2011. LEVANTAMENTO INDEVIDO DESTES VALORES. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada acolheu o pedido formulado pela empresa autora de quitação da dívida tributária discutida nos autos com os favores da Lei nº 11.941/2009, mediante a utilização dos valores depositados em juízo e com redução de 45% dos juros de mora, e autorizou o levantamento pela autora do saldo remanescente (diferença) apontado pelo contribuinte, com a necessária transformação dos valores remanescentes em pagamento em prol da União Federal.
2. A Lei nº 11.941/2009 prevê, em seu art. 1º, § 3º, I, que, sendo o débito pago à vista, a multa cumulada e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969 serão reduzidos em 100%, a multa aplicada isoladamente será diminuída em 40% e os juros de mora em 45%. Ou seja, instituiu benesses para débitos em atraso nos casos em que o devedor desejar pagá-los à vista.
3. Na hipótese, os depósitos foram realizados pela empresa nos respectivos vencimentos. Assim, sem mora não há falar-se em consectários dela decorrentes - multa, juros e encargos legais (arts. 394 e seguintes do Código Civil). Logo, inaplicável a redução prevista no art. 1º, § 3º, I, da Lei em questão, sobre os valores depositados nas contas vinculadas à ação de origem, que foram corrigidos como meros depósitos judiciais.
4. Considerando que já houve o indevido levantamento de valores, deve a agravada efetuar novamente o depósito judicial integral dos valores à ordem do juízo de primeiro grau, retornando ao *status quo ante*.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-32.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.002800-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JONES LUNA FIGUEREDO
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
No. ORIG. : 00028003220114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. Sustenta o embargante que o acórdão é omisso quanto à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual somente condenação penal transitada em julgado pode obstar o direito ao registro e homologação do curso de vigilante, bem como também é omisso quanto à análise do princípio da presunção de inocência, garantida pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, requer o conhecimento dos presentes embargos para efeito de prequestionamento do artigo 5º, XIII e LVII da Constituição Federal.
2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para fins meramente infringentes e para fins de prequestionamento.
3. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, DJe 10/04/2015.
4. Constatou expressamente da decisão vergastada que o impedimento do registro e homologação do curso de formação de vigilante - com direito a porte de arma de fogo - tem total pertinência, pois é um verdadeiro absurdo (que ultrapassa o mero *juridiquês* e o "garantismo" exacerbado) que alguém ingresse no emprego de vigilante quando ostenta o *status* de réu em ação penal relativa à prática de crime doloso contra a vida, já tendo contra si a sentença de pronúncia que o encaminhará ao Tribunal do Júri. A nota distintiva do vigilante é a confiabilidade da pessoa que deve exercer tal tarefa; se esse alguém é acusado formalmente de investir contra as leis penais em cenário de eliminação dolosa da vida de outrem por "motivo torpe", por enquanto esvazia-se a confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a homologação, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida. Precedentes desta Corte: AC 0021665-08.2008.4.03.6100, j. 29/1/2015, e-DJF3 6/2/2015; AMS 0005100-37.2011.4.03.6108, j. 3/7/2014, e-DJF3 15/7/2014; AMS 0010878-41.2013.4.03.6100, j. 8/5/2014, e-DJF3 16/5/2014.
5. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
6. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2011.61.00.002831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI S/A
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
: SP112954 EDUARDO BARBIERI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028314920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA IRPJ CSLL SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA, SALVO SE A VERBA PRINCIPAL TIVER NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, o STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios.
2. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.
3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, a impetrante não demonstra que os valores por ela obtidos caracterizam a exceção.
4. Quanto à correção monetária, não há majoração do valor devido, mas apenas atualização do mesmo frente à inflação de determinado período, de forma a se chegar a seu valor real (art. 97, § 2º, do CTN). Não se traduz em acréscimo ao principal, mas sim no próprio, apenas atualizado. Portanto, em sendo fato gerador do tributo ou não havendo isenção, haverá incidência
5. Recurso de agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2011.61.00.021186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00211861020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO QUE, SEGUNDO O AUTOR, SERIA INTERNALIZADO PARA SEU USO PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA DO STF

E DO STJ FAVORÁVEL À TESE JURÍDICA, MAS QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE O CONTRIBUINTE PROVAR CUMPRIDAMENTE QUE IMPORTA O VEÍCULO ALIENÍGENA APENAS PARA SEU USO (ART. 333, I, DO CPC), FATO CONSTITUTIVO DO SUPOSTO DIREITO - OPORTUNIDADE PROBATÓRIA EXPRESSAMENTE DESPREZADA PELO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Na esteira de precedentes do STF, o STJ reafirmou (REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 17/03/2015 - repercussão geral) que em se tratando de importação de veículo para **uso próprio** do importador, não se dá o fato gerador do IPI porquanto não se trata de operação de natureza mercantil ou assemelhada, devendo ser preservado o princípio da não-cumulatividade
2. Entendimento que não afasta o ônus do importador de fazer prova cabal de que o veículo importado será para o uso próprio dele, porquanto tal condição não é presumida; quem alega uma situação oponível ao Fisco para se eximir de carga tributária, deve comprová-la (art. 333, I, do CPC).
3. Na espécie o autor CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI *desprezou a oportunidade probatória* que lhe foi expressamente assegurada pelo MM. Juiz a fls. 40, preferindo, ao invés de pugnar por meio de prova eficaz para demonstrar o fato necessário ao surgimento de seu direito - **fato não provado**: o veículo seria apenas para seu próprio uso - preferiu juntar fotocópia de acórdão desta Corte e, ao depois, apenas elencar decisões de 2º grau a favor da tese jurídica por ele invocada, mas que nada demonstram a respeito do evento naturalístico que geraria a consequência jurídica.
4. *Carência probatória de fato constitutivo do direito* do autor (importação para uso próprio), a gerar como consequência a manutenção da sentença de improcedência da demanda, embora por motivo diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença por fundamento diverso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008283-95.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008283-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INCOM INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES
: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00082839520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE *FALHA* NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA RECEITA FEDERAL, QUE TERIA "PROVOCADO" A IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE ADERIR A TEMPO E MODO ADEQUADOS AO PARCELAMENTO PRETENDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CHANCELOU A SENTENÇA DE DENEGACÃO DO WRIT. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Não tendo a impetrante comprovado a existência de justo motivo que a impediu de aderir ao parcelamento especial a tempo e modo adequados às normas que regravam o benefício, não pode o Judiciário determinar a sua inclusão, sob pena de violação aos ditames legais que normatizavam a benesse. A concessão de *prazo* para a adesão a um benefício fiscal integra o poder discricionário do ente tributante quando da concessão da benesse, sendo vedado ao Judiciário excepcionar a regra se estiver ausente fato alheio à vontade do contribuinte que justifique tal medida.
2. Em sendo o parcelamento um benefício fiscal, a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, nos termos do art. 155-A, *caput*, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. Ainda, enquanto modalidade suspensiva do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), o regramento atinente ao parcelamento tributário deve ser interpretado literalmente, em obediência ao art. 111, I, do CTN.
3. Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória. A inicial, obrigatoriamente, deve vir acompanhada de conjunto probatório apto a demonstrar *ictu oculi* os fatos alegados. Situação inócurrenente na espécie.

4. As "outras" razões trazidas pela parte no seu agravo legal - a possibilidade de inclusão em programa especial de parcelamento após o prazo legal encontra respaldo na jurisprudência (fls. 167/173) - só estão a demonstrar o acerto da decisão monocrática, pois a agravante não teve como rechaçar o fundamento dela.

5. Recurso de agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003987-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : PAULA BACCHINI e outro(a)
ADVOGADO : SP183122 JULIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00336879820084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com **clareza** das questões relativas ao cálculo elaborado pela contadoria judicial e corretamente homologado pelo magistrado *a quo*, uma vez que observados todos os critérios da sentença transitada em julgado, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025021-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : BAVARIA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050115920064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a **dissolução irregular** da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).
3. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.
4. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser verificada a suposta dissolução irregular da devedora principal verificada - no caso dos autos com a devolução AR negativo e certidão do Sr. Oficial de Justiça - a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
5. Assim, não há como se modificar a decisão agravada, pois a exequente não concorreu para a demora da citação, que decorreu apenas da demora dos mecanismos judiciais.
6. Quanto a alegação da agravante de que só ingressou na empresa executada em 29/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou a sua jurisprudência, passando a entender serem irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027755-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : M J M ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP246461 LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAURO SERGIO MEYER
: JOSE FRANCISCO MEYER
ADVOGADO : SP246461 LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00161216020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Não há que se falar em omissão por não ter sido a citação procedida na forma da lei processual se a própria executada se deu por citada (artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil).
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-75.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.001198-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MS010832 LUCIANA SOARES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00011987520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Restou claro da fundamentação que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66), dados que, in casu, não são seguramente visíveis, de modo que não há como cancelar a apreensão e a iminência de perda.
4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.
5. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003927-65.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 295/297
INTERESSADO(A) : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039276520124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66/29.08.2002, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.637/2002. PIS E COFINS SOBRE A CHAMADA "MARCAÇÃO A MERCADO DE TÍTULOS E DERIVATIVOS", CUJA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO FOI REGULAMENTADA COM A EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 334/25.06.2003. QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. O procedimento fiscal mencionado pela impetrada (nº 08.1.66.00-2003-00222-9) trata de fiscalização no recolhimento de tributos diversos (IRPJ e CSL/1999 - fls. 281/284) dos discutidos no presente feito (PIS e COFINS 2002).
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009936-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW e outro(a)
No. ORIG. : 00099364320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido do recurso.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend-a a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-15.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP302637 ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ
No. ORIG. : 00089801520124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE-AFRMM. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INTRODUÇÃO DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL SUBMETIDAS A REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, COM SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, QUE DEPOIS SERIA CONVOLADA EM ISENÇÃO, DESDE QUE COMPROVADA A REEXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI N. 10.893/2004. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. Após a edição da Lei n. 10.893/2004, a Portaria n. 72, de 18 de março de 2008, do Ministério de Estado dos Transportes, aprovou a Norma Complementar n. 01/2008, que estabeleceu os critérios e disciplina dos procedimentos de controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, com base nas informações prestadas pelos intervenientes por meio de transmissão eletrônica de dados no Sistema MERCANTE.
3. O artigo 55, § 6º da Norma Complementar n. 01/2008 é claro no sentido de que "O descumprimento das obrigações constantes do Termo de Responsabilidade ensejará a expedição de Notificação ao consignatário concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos compromissos assumidos".
4. O Departamento da Marinha Mercante alegou que notificou a executada, por intermédio dos ofícios 4751 a 4787, em 28.11.2011, os quais foram devidamente recebidos. Todavia, pelo que se vê às fls. 189/224, tais ofícios já cobravam o pagamento do tributo (AFRMM). Não houve, assim, a concessão de prazo para o cumprimento dos compromissos assumidos por intermédio do termo de responsabilidade, com descumprimento, por parte do órgão arrecadatório, das normas estabelecidas para a cobrança do tributo, tomando indevida a inscrição do débito na dívida ativa da União.
5. Ausência de oportunidade para a comprovação da reexportação, a ponto de prevalecer a isenção tributária, maculando-se o procedimento administrativo fiscal, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
6. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação líquida, certa e exigível (artigo 586, c.c. o artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil), portanto, a presente execução fiscal está desprovida de sua causa fundamental, viciada de tal modo que, de plano, já se mostra fadada ao insucesso.
7. Aduziu a Fazenda Pública a impossibilidade de aplicação retroativa da Portaria nº 72/2008, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 2007, quando ainda não vigorava a Norma Complementar nº 01, aprovado pela Portaria nº 72/2008.
8. No entanto, verifica-se que não é o caso de aplicação do referido artigo 105, posto que a legislação complementar não foi aplicada ao fato gerador, mas sim ao procedimento fiscal que havia suspenso o pagamento do tributo em razão das mercadorias terem sido submetidas ao regime especial de admissão temporária.
9. A Portaria nº 72/2008 que aprovou a Norma Complementar nº 01/2008 tão somente estabelece critérios e disciplina procedimentos para a utilização do Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante e para o pagamento ou a solicitação e concessão de benefícios e incentivos relativos ao AFRMM.
10. Denota-se que a União Federal agiu de maneira açodada ao não expedir a notificação ao consignatário concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Responsabilidade, conforme preceitua o § 6º do artigo 55 da Norma Complementar nº 01/2008, posto que os Ofícios nºs. 4751 a 4787 de fls. 189/224 já cobravam o tributo (AFRMM).
11. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001743-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO
ADVOGADO : SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019532220104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.
3. Da mesma forma, a alegação de que não era o agravante quem geria de fato a sociedade, sendo mero figurante, embora conste do contrato social que a sociedade era gerida e administrada por ele, é questão que enseja produção de provas em ambiente de cognição plena.
4. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao sócio. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser verificada a suposta dissolução irregular da devedora principal verificada - no caso dos autos com a certidão do Sr. Oficial de Justiça e informação do sócio - a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
6. A empresa executada aderiu a parcelamento - como comprovado pela exequente - quando ainda não havia sido observado o lapso prescricional, e foi posteriormente excluída do referido parcelamento; durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, *quando da interposição da execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescricional* que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014445-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : SP306655 RICARDO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00237-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA ANTE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a ocorrência de prescrição para a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
3. No caso dos autos o MM. Juiz *a quo* arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ao passo que o valor originário da execução fiscal é de R\$ 104.707,95 (execução distribuída em 12/1996).
4. Tendo em conta o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), deve ser mantida a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na decisão ora agravada, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025712-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015824719994036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o reconhecimento da **prescrição intercorrente da execução fiscal** depende não somente do transcurso do quinquênio legal, mas também da comprovação da paralisação do feito em razão da desídia do exequente, observado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2. No caso dos autos a parte executada aderiu a parcelamentos após o ajuizamento da execução fiscal, o que importou no reconhecimento dos débitos pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento.
3. Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.
4. Acerca da controvérsia da data da exclusão do contribuinte do parcelamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte.
5. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Encontrando-se a r. interlocutória agravada em consonância com jurisprudência oriunda de tribunal superior, de rigor sua manutenção.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003407-74.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.003407-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00034077420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos também em sede de embargos de declaração.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso manifestamente improcedente e protetatório. Multa de 1% do valor da causa (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento com imposição de multa**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-86.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : EUTECTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MG087433 ANDRES DIAS DE ABREU e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.709/710
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00093238620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a exame, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008623-98.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008623-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALPHA IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP224234 JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00086239820134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS DATA - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prquestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede de apelação, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em segunda instância.
3. A embargante pleiteia via Habeas Data acesso a dados internos, sigilosos, empregados exclusivamente pela Receita Federal do Brasil no cumprimento de suas atribuições, o que não é possível. Precedentes do STJ e dessa Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-92.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : SP223575 TATIANE THOME e outro(a)
: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 308/310
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00006689220134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD-CONTRIBUIÇÕES). INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1252/2012. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. AUTONOMIA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. Precedentes.
2. A via processual estreita do mandado de segurança não comporta fase instrutória e exige a demonstração, de plano, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo tido como violado (AgRg nos EDCI no RMS 45.898/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).
3. Na singularidade, o conjunto probatório constante dos autos é insuficiente a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo alegado, de não se enquadrar em nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1252/01.03.2012, sujeitas ao cumprimento da obrigação acessória, e consequentemente furtar-se à apresentação da escrituração fiscal digital (EFD - Contribuições).
4. Inexistindo comprovação inequívoca da existência do direito líquido e certo alegado, é de rigor a manutenção da sentença denegatória

da segurança.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005965-56.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP164877 PAULO RENATO GRAÇA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059655620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Restou claro da fundamentação que "ao contrário do que sustenta apelante, o art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006 não legitima que uma simples resolução estabeleça vedações ao ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL além daquelas já estabelecidas no art. 17 do referido diploma legal".
4. O acórdão ainda assentou que "o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, como norma restritiva de direitos, impõe interpretação restritiva, sendo vedado à autoridade administrativa ampliar o rol previsto no dispositivo para alcançar pessoas jurídicas que não exercem nenhuma das atividades relacionadas na vedação da lei".
5. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.
6. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
7. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000767-05.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.000767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.679/verso
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007670520134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Assiste razão à embargante quanto à alegação em agravo legal, de preclusão na juntada de documentos pela União na fase recursal, questão não apreciada na ocasião do julgamento.
2. É possível a juntada de documentos em sede recursal, desde que observado o contraditório e afastada a hipótese de má fé, mormente em se tratando de mandado de segurança, em que o direito líquido e certo deve restar comprovado por prova exclusivamente documental, inadmitindo-se a dilação probatória.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão havida, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003509-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003509-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : SEBASTIAO CABRINI NETO
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)
PARTE RÉ : F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051861019994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 264/535

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (COFINS), tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
2. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.
3. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 06/03/1998 e a data do ajuizamento da execução fiscal em 14/09/1999 (citação da empresa executada em 18/09/1999); resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada neste ponto.
4. No mais, a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora e a inclusão do sócio havia sido deferida ante a presunção da ocorrência de dissolução irregular da empresa.
5. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.
7. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao sócio. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser verificada a suposta dissolução irregular da devedora principal verificada - no caso dos autos com a certidão do Sr. Oficial de Justiça - a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
8. Assim, não há como se modificar a decisão agravada que afirma que desde 27/08/2010 estava configurada a situação permissiva do pedido de redirecionamento em relação aos sócios, o pedido foi efetuado em 25/10/2010 e sobreveio ordem de citação, pelo que não houve a superação do prazo quinquenal desde o instante em que caracterizada a situação permissiva do redirecionamento até o advento do marco interruptivo da prescrição para o sócio excipiente.
9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006127-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006127-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: RITA PINTO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO	: SP226320 EUCLYDES GUELSSI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
PARTE RÉ	: CIRCO MAGICO-ESC DE ED E RECREACAO INFANTIL S/C LTDA
ADVOGADO	: SP226320 EUCLYDES GUELSSI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: IVONE REGINA DA SILVA SERRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a **condenação do vencido em honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade**, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, no caso, para o sócio, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade.
2. Reconhecida a ocorrência de prescrição para a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.
4. No caso dos autos a decisão agravada arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 200,00, ao passo que o valor exequendo é de R\$ 26.363,85 em maio/2007 (fls. 83/84).
5. Tendo em conta o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), **fixo a verba honorária em 10% do valor da execução** devidamente atualizado, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos a partir desta data, em favor do patrono da parte agravante, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018508-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018508-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Pompeia SP
ADVOGADO : SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN e outro(a)
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP113321B SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012274920134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada

importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021330-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WILPAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00143967620034036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte*, pelo que não há que se falar em ocorrência de decadência por não ter a exequente promovido o lançamento tributário.
2. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.
3. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
4. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, **o que for posterior**, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
5. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em **29/09/1999** (data da entrega da declaração) e deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, em **14/11/2003**. Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.
6. Ademais, não há como se modificar a decisão agravada que afirma que "não houve inércia da excepta" e que "a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial, que é o mesmo que consta na procuração e no contrato social", devendo assim ser considerado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024176-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TRANSWAP AIR CARGO LTDA
ADVOGADO : SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447145020134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a parte executada aderiu a parcelamentos em 08/01/2012 (CDA nº 80.2.11.067355-40) e 10/07/2012 (CDAs nº 80.6.12.016322-55, nº 80.6.12.016482-59 e nº 80.7.12.006844-10), o que importou no reconhecimento dos débitos pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, que ocorreu em 14/04/2012 e 07/07/2013, respectivamente.
2. Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição uma vez que a ação de execução fiscal foi proposta em 16/09/2013 e o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 30/09/2013.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MIMO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069695420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF.
3. A discussão acerca da possibilidade de embargos de divergência segundo o rito aplicável aos recursos repetitivos foi devidamente enfrentada pelo STJ, que assentou a possibilidade de adoção do rito em qualquer sede processual naquela Corte, cabendo a esta Corte simplesmente adotar o paradigma firmado.
4. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutra dize, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.
5. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.
6. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.
7. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.
8. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.
9. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do **EREsp 1.403.532/SC** (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.
10. Inexistência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e da tipicidade.
11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008730-23.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008730-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: BENCAFIL COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	: SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00087302320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.
2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.
3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.
4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.
5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.
6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do **EREsp 1.403.532/SC** (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015026-61.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015026-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
ADVOGADO : SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150266120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. PRETENSÃO DE ADESÃO COM FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA QUE IMPÕE A ANTECIPAÇÃO PROGRESSIVA DE VALORES EM FUNÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.996/2014 condiciona a adesão ao parcelamento à antecipação progressiva de valores em função do montante da dívida a ser parcelado.
2. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.
3. A antecipação de parte da dívida mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com o valor devido não viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da livre concorrência. Ao contrário, o acolhimento do pedido de antecipação

- de 5% do valor da dívida a ser parcelada, independentemente do seu *quantum* é que importaria em violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado.
4. Ademais, descabe ao Judiciário, a pretexto da isonomia, alterar as regras estabelecidas em lei para o benefício fiscal (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
5. Também não há na antecipação progressiva de valores em função da dívida objeto do parcelamento violação ao art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A agravante confunde, *in casu*, progressividade na definição de alíquotas de tributos com antecipação progressiva de valores no parcelamento, coisas absolutamente distintas.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020283-67.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : YAMATO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00202836720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém *atual* também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em

05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-72.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.002618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ALEXANDRE MANSUR ABUD
No. ORIG. : 00026187220144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

4. Sendo inexigível as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003363-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10003474920148260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004976-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00267654720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO *INTER PARTES*): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Cervejaria Der Braumeister Plaza Sul Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009329-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE JALES
ADVOGADO : SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO e outro(a)
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
: SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000330420154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da ELEKTRO (fls. 282/284) e da ANEEL (fls. 305/315)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010508-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
EMBARGANTE : NORF CONSULTORIA E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00449348220124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - CORRIGIDO ERRO MATERIAL APONTADO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, demonstra que da análise da documentação colacionada aos autos concluiu-se pela impossibilidade de verificar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário em razão da necessidade de dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito da exceção de pré-executividade.
3. Embargos de declaração da União acolhidos para corrigir o erro material apontado, fazendo constar como EMBARGANTE a empresa NORF CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, no 'cabeçalho' do voto condutor e do acórdão de fls. 376/378.
4. Embargos de declaração da empresa "NORF CONSULTORIA" não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos por "NORF CONSULTORIA"**, bem como **acolher os embargos declaratórios da UNIÃO para sanar erro material**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012615-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ORIGEM : CANCELLIER
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00086414520144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014355-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NELSON POLTRONIERI (= ou > de 65 anos) e outro(a)
: MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ORIGEM : CANCELLIER
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00347987419954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM AGRAVO ANTERIOR QUE DECIDIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO, NA ESTEIRA DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.112.568/SP, ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em sede de execução de sentença sobreveio divergência entre as partes em relação aos cálculos, com a interposição de diversos agravos de instrumento, até que foi proferida a interlocutória agravada que determinou a transmissão dos ofícios precatórios já expedidos com lastro na decisão de fl. 282 considerando que não houve incidência de juros de mora em continuação, em consonância com o quanto decidido no agravo de instrumento nº 0004394-45.2011.4.03.0000.
2. No caso concreto, transitou em julgado acórdão no agravo anterior que decidiu pela não incidência de juros de mora entre a data da

homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório, na esteira do julgamento do REsp nº 1.112.568/SP, admitido como representativo de controvérsia.

3. Há que se destacar que a decisão ora agravada tão somente determinou a transmissão dos precatórios já expedidos às fls. 319/321 por força de interlocutória anterior (fl. 282 dos autos originais) que acolheu os cálculos apresentados pela União e não foi impugnada a tempo e modo.

4. A parte agravante agita questão atingida pela coisa julgada e insiste em rediscutir indefinidamente o tema. Em última análise, a agravante intenta substituir a conta já homologada por decisão transitada em julgado, olvidando que não há mais como discutir temas que foram resolvidos por decisão acobertada pelo "manto" da *res judicata*.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014845-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014845-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: ALCIENE ROUGE FELIPE e outros(as)
	: ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI
	: BEMILDO ALVARO FERREIRA
	: FERNANDO SOARES ARAUJO
	: GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI
	: JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI
	: HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA
	: MARIO DE ARAUJO BELLI
	: MARLENE WHITEHEAD MAGLIO
	: OSVALDO ROMERO RUIZ
ADVOGADO	: SP113857 FLORIANO ROZANSKI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00126396919974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE JULGADO. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MONTANTE DEVIDO. EXIGÊNCIA PELA EXECUTADA UNIÃO FEDERAL DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE AJUSTE DE IMPOSTO DE RENDA NOS PRÓPRIOS AUTOS PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PARA "RECONSTITUIÇÃO" E EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECLUSÃO ANTE A NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. A despeito do não recebimento dos embargos à execução, a União pretendeu exigir do agravado a apresentação das declarações de ajuste anual de imposto de renda a fim de que a Contadoria efetuasse nos autos da ação judicial originária o ajuste da declaração do contribuinte, para somente após estimar o valor efetivamente passível de restituição pelo autor. Noutra dizer, a agravante intenta - ignorando a ocorrência de preclusão - apurar o imposto de renda devido mediante o recálculo do total do imposto no referido ano-base, a fim aperfeiçoar a base de cálculo e alíquotas incidentes.

2. Daí se vê a manifesta improcedência da pretensão da agravante União na medida em que é inconteste que houve o decurso de prazo sem a apresentação de defesa válida.

3. A questão envolve exclusivamente matéria de defesa que deixou de ser produzida pela União por meio de embargos, sendo por isso despropositada a pretensão de que o tema seja conhecido de ofício por envolver direito ou interesses indisponíveis.

4. Para além da evidente preclusão a respeito da possibilidade de questionamento da metodologia a ser adotada na fase de cumprimento de sentença, é de se ter em conta que se apresenta como no mínimo discutível a possibilidade de a Receita Federal proceder ao ajuste de declaração de imposto de renda do contribuinte no âmbito de ação judicial transitada em julgado, posto que tal expediente extravasa o objeto da ação e, pior, instaura indevido incidente judicial próprio de ser dirimido na via administrativa.

5. A propósito, vale lembrar que o Fisco dispõe de amplos mecanismos extrajudiciais de fiscalização e arrecadação, sendo inapropriada a pretensão da União de se "aproveitar" da via judicial aberta pelo contribuinte para rever o lançamento de DIRPF.
6. A discussão a ser aqui dirimida deve se limitar à apuração do montante a ser restituído e isso de acordo com o que restou decidido nos autos.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015237-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
AGRAVADO(A) : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA filial
: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA e filia(l)(is)
: ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
AGRAVADO(A) : ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
AGRAVADO(A) : ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
: SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002147720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INCLUIR EM PARCELAMENTO OS VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.
2. O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos *em lugar* das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.
3. Isso nem de longe é o caso dos autos, onde a autora pretende devolver o montante indevidamente levantado (depósito judicial) utilizando os benefícios da Lei nº 12.996/2014.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015362-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO : SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
PARTE RÉ : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outro(a)
PARTE RÉ : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDO LACERDA DIAS
PARTE RÉ : JOAO CARLOS DI GENIO
ADVOGADO : SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00028091120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA E MELHORIAS DE ACESSO VIÁRIO ÀS IMEDIAÇÕES DA UNIVERSIDADE DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APENAS PARA ORDENAR À RÉ A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS ATUALIZADOS DAS OBRAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO NESTA PARTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, recebeu a apelação da ré apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela deferida em sentença (elaboração e apresentação dos projetos executivos das obras em 45 dias, sob pena de multa) e no efeito suspensivo quanto a tudo aquilo que não teve a antecipação de tutela deferida (execução da obra em si).
2. No caso foi demonstrado a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou *fumus boni iuris*, já que o grave prejuízo econômico alegado foi demonstrado mediante a apresentação do orçamento de projeto.
3. Cabe ao magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscar a preservação da situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se exigida da ora agravante a realização dos referidos projetos executivos de imediato, sem aguardar a apreciação do recurso de apelação interposto.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016180-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO BULCAO DE MORAES
: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102733220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016735-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIA ROCHA NUNES MARCAL
ADVOGADO : SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017096920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO

NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016753-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRATERNINO DE MELO ALMADA JUNIOR
ADVOGADO : SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071969720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO E EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO ANTERIORMENTE DETERMINADA PARA RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NO PERÍODO ENTRE A FORMALIZAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO E O NOTICIADO PARCELAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento não conhecido no que diz respeito às *supostas ilegalidades da penhora* de faturamento no caso concreto e da *nomeação do depositário* Rodrigo Deleuse de Melo Almada (o substituto da serventia do qual o executado Fraterno de Melo Almada Junior é titular), uma vez que tais temas não foram devolvidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio da decisão agravada.

2. No mais, os fundamentos da decisão agravada são superiores à argumentação expendida na minuta do agravo. No caso concreto, em 30/01/2014 foram efetivadas penhoras sobre faturamento nas diversas execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor (os autos foram posteriormente apensados). Embora alguns dos créditos estivessem em fase de negociação de parcelamento a partir de 26/08/2014, nenhum depósito foi realizado e o depositário, intimado a justificar a omissão, ocultou-se do sr. Oficial de Justiça e ficou-se inerte. Logo, a substituição do depositário configura-se perfeitamente legal e justificável.

3. Não obstante a adesão ao parcelamento relativamente a parte dos débitos, remanesce em aberto a efetividade dos depósitos mensais da penhora sobre percentual de faturamento determinada anteriormente e que deve alcançar todo o período em que o crédito tributário não se encontrava albergado por qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade (meses de janeiro a agosto de 2014).

4. Revela-se pertinente a efetivação da penhora do faturamento do cartório nos meses de janeiro a agosto de 2014, nos percentuais já deferidos, segundo o cálculo *pro rata tempore* dos valores que deixaram de ser depositados.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016829-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016829-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : C E M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP226076 ANA CAROLINA PANIZZA DAMATO LORENZ DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00014892620154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) POR LEI COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.

1. O agravo não pode sequer ser conhecido na sua parte inédita, isto é, quando o agravante inova no feito para - diretamente ao Tribunal - deduzir outro tema: que a prescrição deu-se em razão do decurso de prazo superior ao quinquenal contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário com a entrega da DCTF.
2. É desnecessária a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) por lei complementar. A remissão que o art. 149 da CF/88 faz ao art. 146, inciso III, diz respeito ao conteúdo, não à forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, podem ser criadas por lei ordinária; a lei complementar somente é imprescindível quando se tratar de impostos discriminados, não se aplicando, portanto, às contribuições. Nesse sentido: STF, plenário, Recurso Extraordinário nº 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso. E ainda RE 449233, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 09/03/11; RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; RE 389.020-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; e RE 367.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 10.6.2005.
3. Na espécie dos autos a discussão sobre ilegitimidade passiva para o agravante figurar como coexecutado não dispensa produção de provas, o que impede o exame do tema na sede restrita da exceção oposta (STJ - AgRg no Ag: 1371500/MT, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2011 -- TJ-SP - AG: 7272127600 SP, Relator: *Thiers* Fernandes Lobo, Data de Julgamento: 30/09/2008, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2008 -). A respeito do assunto a doutrina ressalta que é "...admissível a exceção, desde que a defesa arguida possa ser apreciada pelo JUIZ, sem necessidade de produção de provas" (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, citando Sérgio *Shimura*, Processo de Execução e Cautelar, 9ª edição, pág 74, Ed Saraiva).
4. O recorrente afirma que não obteve qualquer benefício ou faturamento relativo à outorga para utilização do Serviço de Comunicação Multimídia oferecido pela ANATEL, e assim é óbvio que deverá produzir prova capaz de contrariar a presunção de veracidade da CDA.
5. Agravo de instrumento conhecido parcialmente, e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016924-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 282/535

EMBARGANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE LUIZ FIUZA e outro(a)
INTERESSADO : NEWTON GONCALVES DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO : ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP062700 CLEMENTINA BALDIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00077307220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza das questões relativas à impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios nesse momento processual, tendo fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016969-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
EMBARGADO : CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA
ADVOGADO : SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138362920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente

infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Não houve declaração "implícita" de inconstitucionalidade, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie de acordo com a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF.

4. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão gurgreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017186-89.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017186-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAYK ROMANOSQUE BRITO
ADVOGADO : SP321174 RAFAEL ECHEVERRIA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00079210820154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO QUE ELIMINOU O AUTOR DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INAPTIDÃO DO CANDIDATO, POIS PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA NO OLHO ESQUERDO - PRÓTESE OCULAR À ESQUERDA). INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA *PER RELATIONEM*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, indeferitória do efeito suspensivo, que por seu turno acolheu os bem lançados fundamentos da r. decisão, conforme a técnica *per relationem* amplamente acolhida nas Cortes Superiores.

2. No caso, a banca examinadora do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente da Polícia Federal entendeu que o candidato é portador de visão monocular (*cegueira no olho esquerdo*) - *prótese ocular à esquerda*, condição que considerou incompatível com o cargo pretendido e capaz "de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas", além de considerar que tal condição é potencialmente incapacitante, a curto prazo.

3. O autor é portador de visão monocular (cegueira em olho esquerdo), estando, nos termos do edital, incapacitado para o concurso público, bem como para a posse no cargo (alínea (III) letra (b) do subitem 4.1 do anexo III do edital Nº 55/2014-DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014).

4. Verifica-se que, no caso, a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado, somente em relação a determinado candidato, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. Ademais, o edital é ato vinculante e de caráter geral, tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso, que devem se sujeitar às regras estabelecidas.

5. A singularidade do caso não permite a aplicação da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça ("O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes"), diante da especificidade das tarefas de que deve se desincumbir quem ingressa na carreira de Agente da Polícia Federal.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017223-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES
AGRAVADO(A) : JOSE ALEXANDRE NALON
ADVOGADO : SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164893820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE VAGA DE CONCURSO PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO NA ÁREA DE INFORMÁTICA. FORMAÇÃO INTELECTUAL DO AUTOR QUE APARENTEMENTE ATENDE À EXIGÊNCIA DO EDITAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reserva, ao autor, da vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Informática: Arquitetura Computadores e Redes do Campus Campinas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
2. No caso, a d. magistrada federal considerou prudente a reserva de vaga ao autor tendo em vista que sua formação (Engenharia Elétrica - ênfase Eletrônica) guarda similitude ao exigido no edital do concurso (*graduação na área de Computação ou Informática*) na medida em que há nos autos informação de que o referido curso foi posteriormente transformado no Curso de Engenharia da Computação.
3. Na análise própria para este momento processual e sopesando os argumentos expendidos, verifica-se que o "*fumus boni iuris*" existe em muito maior densidade em favor do agravado.
4. A Engenharia de Computação é parte integrante da Faculdade de Engenharia Elétrica (Feelt) desde 1987 quando foram criadas duas ênfases para o Engenheiro Eletricista formado pela UFU: Eletrotécnica e Eletrônica (Engenharia de Computação), pela Resolução nº 12/87 do Conselho Universitário. Posteriormente, em 2005, estas ênfases foram transformadas em Certificado em Engenharia de Sistemas de Energia Elétrica, Certificado em Engenharia de Computação e Certificado em Engenharia Eletrônica e de Telecomunicações. E, finalmente, foi criado o curso de Graduação em Engenharia da Computação, recebendo os seus primeiros alunos no primeiro semestre de 2013, visando atender à crescente demanda por profissionais com esta qualificação.
5. Assim, em termos de formação intelectual, o autor aparentemente possui nível de formação exigido no edital do certame.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017592-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CONFECCOES HAWA LTDA
ADVOGADO : SP082589 IN SOOK YOU PARK e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA EDILEUZA DA SILVA
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : KAP SUN CHANG LEE e outros(as)
: JONG SUN LEE
: ALTEMAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00264231720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios formulado em 12/08/2009 pela União foi fundamentado nos indícios de dissolução irregular da empresa executada diante da informação de que suas atividades encontram-se paralisadas desde 2007 (petição de 19/06/2009).
3. Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.
4. No tocante às alegações de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, verifica-se que tal matéria demanda dilação probatória e deverá ser arguida em sede própria.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019364-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AZAURY DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052047420138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 286/535

DE CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
2. É certo que *se* o crédito em cobro já havia sido declarado e não foi alterado na declaração retificadora, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição do crédito exequendo, que teria restado incólume desde a data em que a primeira declaração foi ofertada ao Fisco.
3. A agravante não comprova que a declaração retificadora apenas corrigiu erros materiais e que os valores não foram retificados; não há como se afirmar que os valores em cobro foram extraídos da primeira declaração entregue ao Fisco eis que a executada, ora agravante, deixou de impugnar a documentação acostada pela União.
4. No tocante à isenção suscitada, o dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré- executividade.
5. Impossibilidade de condenação em despesas, custas e verba honorária no caso de rejeição da exceção de pré-executividade, isso porque a impugnação ao título executivo ocorreu por meio de simples petição nos próprios autos que não resultou em extinção da execução fiscal.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019886-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
: SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE SP
ADVOGADO : SP295069B DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004451720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Sustentou a agravante que o município autor firmou acordo reconhecendo a legalidade do preceito contido no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, passando a operar e mantê-los desde 09/02/2015, convalidando a transferência realizada.
2. O acordo mencionado foi celebrado em 09 de fevereiro de 2015, antes mesmo do ajuizamento da ação, sendo os seus termos considerados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, isso porque constou expressamente a evidência do *perigo da demora em razão do fim do contrato de manutenção de serviços conveniados com a ELEKTRO*, com data prevista para 30/04/2015.
3. Além do mais, é cabível a imposição de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer imposta à agravante, isso porque o montante não se afigura exorbitante e deve desestimular a desobediência e a postergação.
4. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020297-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : SP108560 ALICIA BIANCHINI BORDUQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 00012399519998260318 A Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020909-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WILMA STEAGALL DE TOMMASO
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30001879020138260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS RECEBIDOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO CONCOMITANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO §1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao *atendimento concomitante* das circunstâncias previstas no seu § 1º, o que não se verifica *in casu*, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado. Precedentes: AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.
2. Embora a embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, o juízo não se encontra integralmente garantido e tampouco restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.
3. Deve-se notar que no agravo anterior (autos de nº 2015.03.00.005426-5) restou decidido apenas "*que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora*", na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.127.815/SP), ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.
4. Ademais, a agravante foi incluída no pólo passivo à conta de diversas circunstâncias e fortes indícios a indicar a existência de grupo econômico entre várias empresas e sócios da mesma família, com confusão patrimonial e desvio de finalidade, conforme conjunto de elementos postos nos autos, e diante desse panorama não há como afastar, com a singeleza pretendida pela agravante, a existência desse grupo.
5. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020982-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA -ME
ADVOGADO : SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00522331320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte*, pelo que não há que se

falar em ocorrência de decadência por não ter a embargada promovido o lançamento tributário.

2. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.

3. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 13/03/2009, conforme os relatórios juntados pela agravada.

4. Ademais, em suas alegações arguidas na exceção, a excipiente *deixou de informar* esta Corte que **havia parcelado** o débito (tendo sido excluída do parcelamento com ciência do ato em 30/10/2009 e efeito da exclusão em 11/11/2009), o que significa que a realidade fática da situação ora perscrutada é diversa daquela revelada na minuta.

5. Os argumentos traçados pelo excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados na exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021020-03.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021020-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA e outros(as)
: JOSE CARLOS LOPES
: ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
ADVOGADO : MS014100 JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ADVOGADO : CANCELLIER
PARTE RÉ : FRIGORIFICO PERI LTDA
ADVOGADO : MS004412 SERGIO PAULO GROTTI
PARTE RÉ : PERI ALIMENTOS LTDA e outros(as)
: IVONE PIERI LOPES
: ADEMIR LOPES
: ALCIONE PIERI LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERENOS MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009915420028120047 1 Vr TERENOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA *ACTIO NATA*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatado o motivo a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.

2. A exequente requereu a inclusão das empresas integrantes do grupo econômico e de seus representantes legais em 26/07/2011, após verificar a existência de grupo empresarial de fato e o abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial.

3. A União ao formular o pedido de redirecionamento da execução fiscal deixou claro que a pesquisa para se verificar a existência de grupo econômico teve início com a informação de que as duas empresas funcionavam no mesmo endereço, o que foi constatado por meio de certidão do oficial de justiça em 11/02/2011 (fl. 495).

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021595-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055034420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023307-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA

ADVOGADO : SP148499 JOEL PEREIRA DE ASSIS e outro(a)
PARTE RÉ : OSWALDO BONASSI e outro(a)
 : EDSON BONASSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13019504619974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DOS SÓCIOS GERENTES. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Ocorre que não consta dos autos certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, inclusive a empresa foi citada e teve bens penhorados.
3. Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.
4. *In casu*, não demonstrada a presença dos pressupostos previstos no art. 135, III, do CTN, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios gerentes.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023511-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FERRAMETAL RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00142823220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS ANTE O ÍNFIMO VALOR RECOLHIDO MENSALMENTE FRENTE AO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado.
2. Consta que a empresa aderiu ao parcelamento em 27 de abril de 2000 e que vinha cumprindo suas condições quando, em razão da Portaria DERAT/SPO nº 70, de 08 de abril de 2015, foi excluído do referido benefício fiscal. Há ainda notícia que, "tendo em vista a média dos recolhimentos efetuados pela Impetrante ao longo do parcelamento, o prazo estimado para a liquidação dos débitos é de surpreendentes 5.800 (cinco mil e oitocentos) anos".
3. No caso, "as tabelas constantes do processo administrativo em referência demonstram que o saldo consolidado da dívida da Impetrante vem aumentando ano a ano, não obstante os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento. Assim, o saldo consolidado da dívida que era de R\$ 29.593.984,16, em 01/03/2000, atingiu o valor de R\$ 65.001.045,65, em 08/04/2015, ou seja, mesmo após

quinze anos e um mês de pagamento da dívida."

4. É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na *eternização da dívida* ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos. Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023896-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00179570320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a magistrada federal limitou-se a analisar o pedido de *suspensão da exigibilidade dos débitos formulado com base na oferta de seguro-garantia*. Não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na medida em que o indeferimento do pleito antecipatório levou em conta um dos argumentos expendidos. Se alguém foi omissivo, foi justamente a parte interessada, que deixou de manejar a tempo e modo os embargos de declaração que seriam possíveis na espécie.
2. É certo que a agravante colaciona na minuta do instrumento diversos julgados no sentido de que seria cabível a aceitação do seguro-garantia em antecipação de penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, mas esta não foi a tese deduzida na ação anulatória de origem. Nada disso foi ventilado na ação originária onde a parte autora objetivava a *amulação* do débito tributário.
3. Na singularidade a autora pretendeu supletivamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro-garantia, olvidando que somente o depósito integral do montante questionado poderia autorizar a medida.
4. A questão foi pacificada em sede de recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024174-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCAESP
ADVOGADO : SP221278 RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO CEAGESP
ADVOGADO : SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ TOMARÁS
AGRAVADO(A) : DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITO DA CAPITAL DEPEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00146504120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESACOMPANHADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O instrumento não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim não é possível aferir a tempestividade do recurso de agravo.
2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024748-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : BANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP099655 ELIZABETH GRECO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021488920144036105 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PRFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; é o caso dos autos.
2. É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o *mandamus* encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa. Essa situação se repte agora, no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.
3. Assim, a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, não sendo justificável a atribuição do duplo efeito.

4. Na singularidade não se entrevê qualquer "excepcionalidade" para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe. Não há qualquer risco de perecimento de direito, tampouco de lesão irreparável, que induza à suspensividade da ordem mandamental.

5. Ademais, não é possível no atual momento processual incursionar acerca dos fundamentos adotados pelo d. juízo "a quo", já que esta discussão é própria do mérito do recurso de apelação.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026519-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : C M O CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP108924 GABRIELA DA COSTA CERVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00212290520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS ANTE O ÍNFINO VALOR RECOLHIDO MENSALMENTE FRENTE AO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado.

2. No caso, a empresa aderiu ao parcelamento em meados do ano de 2000 recolheu por muito tempo parcelas em valor pouco superior a R\$ 10,00. Consta da decisão agravada que "por seu turno, à época da adesão ao Programa, a dívida parcelada perfazia o montante de R\$ 492.912,53. Atualmente, passados 15 anos da adesão, verifica-se que nada ainda do saldo devedor foi amortizado e, pelo contrário, este vem aumentando ao longo dos anos, por conta dos pagamentos ínfimos realizados pelo impetrante, totalizando, no momento da decisão de exclusão da autora do REFIS, R\$ 802.988,65.

3. É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na *eternização da dívida* ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos. Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-05.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : PRECOLANDIA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040600520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF.
3. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembarço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembarço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.
4. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembarço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.
5. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.
6. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembarço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.
7. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembarço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.
8. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do **EREsp 1.403.532/SC** (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.
9. Inexistência de violação aos princípios legalidade, da isonomia e da livre concorrência.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-32.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A
ADVOGADO : SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080743220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).
4. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 15420/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-26.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.000399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP193749 PERSIO SANTOS FREITAS e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SECRETARIA DE HIGIENE E SAÚDE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Muito embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) afirme tratar-se de multa proveniente da fiscalização concernente à higiene e saúde do trabalho, o título embargado teve origem em autuações lavradas pela Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Santos, em razão do não cumprimento de normas sanitárias atinentes à investigação epidemiológica, consoante arts. 488 e 489 do Decreto Estadual n.º 12.342/78.
2. Logo, como o Município possui competência administrativa comum nas ações de saúde pública (art. 23, II, da Constituição), os autos de infração foram lavrados por força do exercício do poder de polícia de que trata o art. 78 do CTN.
3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018782-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AFONSO JOSE INACIO e outro(a)
: MARCIO JOSE INACIO
ADVOGADO : SP101216 RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ e outro(a)
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENHORA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Banco Central do Brasil (BACEN) é uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, criada pela Lei n.º 4.595/1964, aplicando-se, nessa condição, o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, respondendo objetivamente, portanto, pelos danos causados a terceiros, o que significa dizer que basta a vinculação da conduta do agente ao dano efetivamente causado para a sua responsabilização.
2. No caso vertente, os autores, ora apelantes, pretendem indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido bloqueio de suas contas bancárias pelo BACEN, alegando que, após a demanda por eles ajuizada com o objetivo de obter reparação por danos materiais em face de terceiro ter sido julgada procedente, por um equívoco no cumprimento da decisão judicial, o BACEN requereu aos bancos privados o bloqueio das contas dos autores e não do terceiro condenado, aduzindo que a aludida situação vexatória lhes causou inegável descrédito frente às instituições financeiras e ao mercado em geral, além de graves prejuízos materiais, haja vista a impossibilidade de obtenção de empréstimo para a compra de materiais para a empresa da qual são sócios, além da devolução de cheques por ausência de fundos.
3. Conforme se nota dos documentos dos autos, o r. Juízo de origem determinou, em 20/02/2004, a expedição de ofício ao BACEN *para bloqueio de ativos financeiros da parte executada*, havendo, em 16/04/2004, expedição do Ofício n.º 287/2004-CC, para que o BACEN informasse os dados cadastrais do(s) requerido(s)/executado(s).
4. Conforme afirma o próprio BACEN, às fls. 188/189, a autarquia federal, por meio de seu Sistema Informatizado de informações (SISBACEN), expediu, em 20/05/2004, ofício aos Bancos Comerciais requerendo o *bloqueio de contas e de aplicações financeiras das pessoas discriminadas*, informando, contudo, além do nome do executado, os nomes dos exequentes.
5. Consta também dos autos certidão, expedida, em 27/05/2004, que atesta a apresentação de requerimento dos autores informando o erro no bloqueio das contas e pleiteando a expedição de ofício para o desbloqueio destas, o que foi seguido de despacho, de 31/05/2004, determinando o desbloqueio imediato das contas dos autores e o bloqueio e a transferência de ativos financeiros em nome do requerido, tendo sido expedido o correspondente ofício, determinando o cumprimento da decisão judicial, no mesmo dia.
6. Peticionou a parte autora, em 17/06/2004, informando que o valor em questão havia sido debitado por 3 vezes em suas contas, fato este que restou comprovado pelos documentos do Banco do Brasil, do Banco Itaú e do Banco Bradesco, tendo, por fim, o r. Juízo de origem, em 10/11/2004, reiterado o ofício de 31/05/2004, determinando o desbloqueio imediato das contas dos autores; comprovando, contudo, o extrato emitido pelo Banco do Brasil em 07/01/2005 que, até aquela data, o valor de R\$ 953,38 permanecia bloqueado.
7. Quanto à indenização por danos morais, esta tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
8. A simples comprovação da constrição indevida nas diversas contas correntes dos autores, pelo período de 9 meses, já é condição suficiente a demonstrar efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos usuais, tratando-se, na verdade, de dano moral presumido.
9. Comprovada a conduta do agente (bloqueio indevido de numerário em conta corrente) e a vinculação desta ao dano efetivamente causado aos autores, ora apelantes, fica caracterizada a responsabilidade do BACEN sobre o evento danoso, devendo este responder pelas consequências geradas pela constrição indevida.
10. Considerando as circunstâncias do caso concreto, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, ora apelantes, mostra-se adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.
11. No que concerne à alegação de dano material, o pedido de devolução da *somatória dos valores bloqueados nas diversas instituições financeiras* não prospera, haja vista que os valores indevidamente constritos foram posteriormente desbloqueados, inexistindo controvérsia a respeito, visto que os próprios demandantes informam que o bloqueio perdurou por 9 (nove) meses, devendo, portanto, ser afastada tal pretensão, especialmente em face do desbloqueio realizado, lembrando, em outro plano, que não há notícia nos autos acerca da não atualização monetária dos valores indevidamente bloqueados.
12. Também a título de dano material, embora postule o coautor Márcio José Inácio o pagamento dos valores referentes aos cheques devolvidos em face da indevida constrição realizada pelo BACEN, que impossibilitou, segundo alega, a compensação esmerada dos títulos de crédito, tal questão está inserida no contexto do dano moral, haja vista que a devolução deles importou prejuízo imediato aos beneficiários dos títulos de crédito e não ao referido coautor, albergando, ademais, a indenização por dano moral o infortúnio derivado da não compensação dos títulos, no tempo e modo devidos, revelando-se, destarte, absolutamente impertinente o pleito de reembolso de valores não compensados pertencentes a terceiros, devendo ser afastada, assim, a pretensão de condenação em dano material, em face da ausência de prova de sua ocorrência.
13. No que se refere à verba honorária, em razão de serem os autores e o réu parcialmente vencedores e vencidos, de rigor a aplicação do art. 21, *caput* do CPC, com o reconhecimento da sucumbência recíproca.
14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012105-35.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012105-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO PEDRO ALVES NETO e outro(a)
: NOEMIA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). AUTARQUIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ÓLEO NA PISTA E AUSÊNCIA DE CANCELAS DEFENSIVAS. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS.

1. Preliminarmente, não prospera a alegação da apelante de que a União Federal seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que, nos termos do art. 82, IV, da Lei n.º 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, é o responsável, por *administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias*, razão pela qual a responsabilidade da União Federal passou a ser meramente subsidiária.
2. A parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em razão de acidente em rodovia, alegando que a má conservação da pista e a presença de óleo nesta a fizeram ter sofrido inúmeras lesões corporais, além da dor de lidar com a morte de 8 (oito) de seus amigos próximos.
3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.
4. Necessária, assim, a análise dos documentos acostados aos autos, dentre os quais, a cópia do Boletim de Acidente de Trânsito n.º 553524, expedido pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal e que goza, portanto, de presunção de veracidade e legalidade, segundo o qual *o v-1 perdeu o controle da direção ao entrar na curva, colidindo lateralmente com o v-2 e vindo a sair da pista capotando*, havendo, ainda, a informação de que a pista encontrava-se em bom estado de conservação, com a superfície seca e sem a presença de óleo ou lama, não sendo possível, destarte, presumir-se que o trecho da pista em questão (BR 116) estava mal conservado, mesmo porque as fotografias acostadas são em sentido contrário.
5. Conforme afirmou o motorista do caminhão que se envolveu no acidente ao vir em sentido contrário, em depoimento à Delegacia de Polícia de Itaquara/BA, não se sabe se havia algum óleo no local da pista onde o motorista do veículo pisou no freio.
6. Ademais, muito embora a parte autora tenha se manifestado no sentido de que a falta de proteção (cancelas defensivas) foi a responsável pela saída do veículo da estrada, neste ponto, correto o Juízo *a quo* ao apontar que *a falta de cancelas defensivas não pode ser tratada como causa do dano, posto que não demonstrado que naquele local a presença dessa medida de segurança seria obrigatória, não sendo razoável imputar ao poder público o dever de instalar proteções em toda estrada*.
7. Consta, ainda, informação apresentada pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do Ofício n.º 395/2007/GB/10ªSPRF/BA, de que, no local do acidente (Ladeira Mutum), ocorreu, na data referida, tão somente o acidente registrado sob o n.º 553524, muito embora a média diária de tráfego no local seja de aproximadamente 6.000 (seis mil) veículos.
8. Portanto, incabível a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, diante da inexistência do elemento culpa e de nexo causal entre a conduta do agente e o acidente sofrido.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008470-31.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008470-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP059006 JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00084703120054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Existência de omissão em relação à majoração da verba honorária.
2. Os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão e, com isso, corrigir o erro material apontado, devendo constar do dispositivo que a majoração dos honorários advocatícios foi para 10% sobre o valor da causa, conforme fundamentação.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003590-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
: SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI
: SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
: SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPL. ART. 150, VI, "C", DA CF. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DESCUMPRIMENTO. PIS E COFINS. ART. 195, § 7º, CF. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO.

1. No caso vertente, pretende a impetrante, ora apelada, sob a qualificação de entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos, proceder ao desembaraço de bens essenciais à sua atividade hospitalar, sem o recolhimento dos tributos: Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins, ao fundamento de estar abrangida por imunidade tributária.
2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela impetrante.
3. No caso vertente se observa do estatuto social da impetrante, a mesma se qualifica como entidade sem fins lucrativos, *que tem por objetivo precípuo colaborar com o Instituto do Coração - Incor, Unidade do Hospital das Clínicas da FMUSP, atuando nas áreas da saúde, do ensino e da pesquisa, em especial, no campo da cardiologia, visando colaborar na realização das atividades do Incor.*
4. No entanto, inexistente prova do requisito exigido no inciso III do art. 14, do CTN, ou seja, *a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*
5. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.
6. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (*aspectos subjetivos ou formais*), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.
7. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101/2009, tanto a importação em comento, quanto a impetração do presente *writ* se deram em data pretérita à revogação, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal.
8. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF.
9. O inciso II do art. 55, da Lei n.º 8.212/91 exige que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.
10. No caso concreto, à época da impetração (16/02/2006), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social estava vencido, pois a renovação foi formalizada em 01/09/2004, com validade de seis meses.
11. Ademais, não obstante a impetrante promova a assistência social beneficente e seus associados não percebam ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme se denota dos arts. 3º, 10 e 11, § 1º, noto que não foi cumprido o requisito do § 6º do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que exige, como condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, a comprovação de inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, não havendo que se falar, destarte, em concessão da ordem, de modo que são devidos os tributos incidentes no desembaraço das mercadorias relacionadas na exordial.
12. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026973-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026973-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CREATIVE BUSINESS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E CONGENERES LTDA
ADVOGADO : SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N.º 2.770/56. PLENA VIGÊNCIA. LIBERAÇÃO.

MERCADORIAS. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SUBFATURAMENTO. MULTA DO ART. 108 DO DECRETO-LEI N.º 37/66. CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Embora o art. 1º da Lei n.º 2.770/56 esteja em plena vigência, a apelante não impugnou no momento oportuno a decisão que determinou a restituição das mercadorias, acarretando, por conseguinte, indubitável preclusão temporal.
2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros.
3. As mercadorias em comento, 58.820 pares de sapatos de diversos tamanhos e modelos fabricados no Brasil, foram inicialmente vendidas, por R\$ 5.900.000,00 pela empresa Marisol S/A (fabricante) à empresa *Argent Atwood*, que por sua vez as exportou, em 24/08/2006, pelo valor de R\$ 165.000,00, para a empresa *Trade Almer S/A* em uma Zona Franca no Uruguai, da qual foram adquiridas pela empresa *Creative Business* Importadora e Exportador de Alimentos e Congêneres Ltda., ora apelada, em 29/09/2006, também pelo valor de R\$ 165.000,00.
4. No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após constatar inúmeros indícios de irregularidades nas operações em questão, apreendeu as mercadorias, lavrando o Auto de Infração n.º 0817800/31827/06, impondo a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por constar da fatura comercial valores muito inferiores aos reais, com sonegação de tributos e dano ao Erário.
5. Há previsão expressa para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao Erário, no termos arts. 96, II, e 105, VI e VII do Decreto-Lei n.º 37/66.
6. Se o valor acordado das mercadorias entre a Marisol e a empresa *Argent* era de 5 milhões e 900 mil e o valor no mercado interno girava entre R\$ 1,5 milhão a 2 milhões, não é razoável que essas mesmas mercadorias, mesmo que oriundas de saldos de coleções anteriores e com pequenos defeitos, fossem declaradas pelo valor convertido de R\$ 165.000,00, tanto na exportação, quanto na importação, as quais ocorreram em um curtíssimo espaço de tempo.
7. A par disso, no que concerne ao certificado expedido pela FIESP, o representante legal da Marisol, conforme depoimento prestado (fl. 250 e vº da cautelar apensa), sustentou que não conferiu o preço das mercadorias, tendo sido a declaração emitida numa relação de confiança.
8. Embora tenha restado evidenciado que os preços apresentados na declaração de importação não refletem a realidade, não prospera a aplicação da pena de perdimento, haja vista que, no caso de declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada, mostra-se cabível tão somente a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66.
9. Em razão de serem o autor e a ré parcialmente vencedores e vencidos, de rigor a aplicação do art. 21, *caput* do CPC.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011563-77.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO
ESTADO DE SAO PAULO SINDUSCON SP
ADVOGADO : SP088115 RENATO VICENTE ROMANO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO.

CABIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na qualidade de empresa pública, submete-se ao disposto no art. 37, XXI da Constituição, que exige o dever de licitar, não conseguindo o impetrante, ora apelante, infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, consistente na contratação por meio de Pregão Eletrônico.
2. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, *i.e.*, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
3. O art. 6º do Decreto n.º 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que *a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.*
4. Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto para a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 257/2010, segundo a qual, *o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002.*
5. No caso concreto, a INFRAERO publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/KPAD-3/SBKP/2006, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Manutenção e Conservação nos Subistemas: água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, o que foi contestado pelo impetrante, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia.
6. Da leitura dos autos é possível notar que se trata efetivamente de serviço cuja natureza é comum, sendo possível, de uma simples análise do termo de referência, verificar a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; descrição dos locais objeto dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação; plano, equipe, ferramentas e instrumentos de manutenção; além de medidas de segurança, avaliação de desempenho, dentro outros.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002708-78.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002708-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE : MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP014636 ROGERIO BLANCO PERES e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00027087820074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado em relação à análise da prescrição.
2. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com a Súmula n.º 106 do STJ: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*
4. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos mediante a notificação do Auto de Infração que, impugnado pela ora embargante, teve sua decisão final na esfera administrativa notificada em 30/11/2001, contando, desta data, o prazo prescricional quinquenal.
5. Portanto, considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 17/10/2006, não

transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal.

6. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

8. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030513-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030513-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JORGE LOPES PEDROSO
ADVOGADO : SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
INTERESSADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
: SP331806 FERNANDO DODORICO PEREIRA
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP
ADVOGADO : SP087242 CESAR DONIZETI PILLON
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
SUCEDIDO(A) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
No. ORIG. : 99.00.00271-3 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

2008.61.04.001562-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE : RENATO DIAS DE CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EXCEÇÕES À INVIOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja afastada a regra que prevê a inviolabilidade do sigilo de dados, todavia, é necessária a presença dos requisitos e procedimentos previstos em lei, apenas para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal, os quais não se encontram presentes no caso concreto ora em exame.
2. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte, em que foi dada interpretação conforme a Constituição da República à Lei n.º 9.311/96, à Lei Complementar n.º 105/2001, bem como ao Decreto n.º 3.724/01, para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica sem autorização judicial, de rigor a reforma da r. sentença.
3. O mero reconhecimento da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria tratada nos autos do RE nº 601.314/SP, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

2009.61.02.003563-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
No. ORIG. : 00035639220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000050-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE : DAVID FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00000508820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010175-69.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CLAUDIO FORNOS DE LIMA
ADVOGADO : SP172100 LOURENÇO SECCO JÚNIOR e outro(a)

APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00101756920114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ATO ILEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE. ART. 515, § 1º, CPC. INSCRIÇÃO EM CERTAME. ORDEM JUDICIAL. EVENTO DANOSO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O ato ilegal, que impediu a inscrição do autor no processo seletivo para credenciamento no cargo de Assistente Técnico de Nível Superior na Área de Engenharia, decorreu do Edital n.º 01/2004, da Inspetoria da Alfândega de Santos/SP.
2. Não obstante, à época, mais precisamente em 17/01/2005, o ora autor impetrou Mandado de Segurança n.º 2005.61.04.000176-2, obtendo decisão favorável que lhe garantiu a inscrição pleiteada. Tal *decisum* foi objeto de recurso de apelação e da remessa oficial tida por interposta, aos quais foi negado provimento pela E. Quarta Turma desta Corte. Após, com a negativa de subida do recurso especial interposto, a União Federal interpôs agravo de instrumento e, em sequência, agravo regimental, sendo-lhes negado provimento pelo E. STJ, vindo o acórdão a transitar em julgado em 31/08/2009.
3. A impetração do referido mandado de segurança se traduz em causa interruptiva do prazo prescricional para propositura de ação de reparação por danos materiais e morais. Entendimento sufragado pelo E. STJ.
4. Ajuizada a presente ação em 10/10/2011, visualiza-se que não ocorreu o decurso do prazo prescricional, razão pela qual a sentença deve ser reformada.
5. A prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo r. Juízo *a quo*. A respeito dessa decisão não se insurgiu a parte autora; não consta a interposição de qualquer recurso, de modo que a matéria restou atingida pela preclusão.
6. De qualquer forma, *in casu*, a prova pleiteada é desnecessária e impertinente à solução a ser conferida à lide. O autor requereu a perícia com o intuito de se verificar a quantidade de profissionais na Alfândega, o número exato de embarcações e suas características gerais, e assim apurar hipoteticamente a quantidade de navios que poderia certificar mensalmente, questões que se mostram irrelevantes para formar a convicção do julgador.
7. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral e material, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
8. No caso concreto, o autor prestava serviços na Alfândega de São Paulo, desde janeiro/1995, na condição de Assistente Técnico de Nível Superior na área de engenharia, conforme assegurado pelos processos seletivos realizados a cada 02 (dois) anos. Ao efetuar novo credenciamento para o biênio de 2005/2007, teve sua inscrição para participação no processo seletivo negada, nos termos do disposto no Edital n.º 01/2004, da Inspetoria da Alfândega de Santos, por não ser o autor graduado em Engenharia e sim bacharel em Química com Atribuição Tecnológica. Assim, impetrou o Mandado de Segurança n.º 2005.61.04.000176-2, sendo-lhe reconhecido o direito à inscrição no referido processo seletivo.
9. A posterior obtenção da inscrição pela via judicial não garante ao autor a indenização por danos materiais ou morais. No caso, não há comprovação nos autos quanto à ocorrência de situação a causar prejuízo ou sofrimento ao autor, de sorte a ensejar possível indenização. À época, foi-lhe negada a admissão ao processo seletivo, tendo em vista o não atendimento às exigências contidas expressamente no citado edital, que, até então, fez lei entre as partes e vinculou tanto a Administração quanto os administrados. Ainda que tal disposição editalícia tenha sido afastada pelo Poder Judiciário, não se evidencia, *in casu*, evento danoso a permitir a indenização pleiteada.
10. É importante ressaltar que o demandante, em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental, apenas conquistou o direito de se inscrever no processo seletivo, inexistindo nos autos qualquer prova no sentido de que ele tenha efetivamente conquistado o credenciamento para o exercício da função de Assistente Técnico de Nível Superior na área de engenharia. Assim, se não há prova da obtenção do credenciamento na forma do Edital n.º 001/2004, é evidente a impertinência do pedido de pagamento de salários em decorrência da função não exercida.
11. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.
12. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e com fulcro no art. 515, § 1º do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060415-22.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.060415-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ST DEALER COM/ E SERVICOS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00604152220114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.
2. Não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.
3. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, a empresa executada foi dissolvida por meio de distrato social, devidamente registrado na JUCESP. Sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027059-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027059-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO e outros(as)
: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR
: ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICACOES LTDA
ADVOGADO : SP238195 NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
PARTE RÉ : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APELO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em ação civil pública é medida excepcional, pois a regra é o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 7.347/85.
2. O recebimento ao recurso apenas no efeito devolutivo possibilita o prosseguimento da execução provisória da sentença, objetivando prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso procrastinatório (art. 520, inciso VII, do CPC).
3. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos agravados possibilitará a continuidade de lesão ao meio ambiente, situação que gera lesão grave e de difícil reparação, vez que inibe a imediata execução do *decisum*, medida necessária à eficaz proteção ao meio ambiente, com a cessação da intervenção humana em área de preservação permanente, que não poderá ficar aguardando o trânsito em julgado para ser executada.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012554-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012554-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO CIMARDI
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066865420118260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A certidão da dívida ativa indica que se trata de execução fiscal para cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda referente ao período de apuração ano base/exercício 1/12/2000, com vencimento em 30/04/2001, constituído mediante Declaração, bem como a respectiva multa *ex-officio*, com vencimento em 11/08/2003.
2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. Constata a inércia o termo final será a data da efetiva citação ou a data do despacho que ordenar a citação, conforme o feito tenha sido ajuizado antes ou depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Precedentes.
4. Observadas tais premissas, na hipótese não há que se falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Ademais, não foi colacionado aos autos qualquer documento que evidencie, de plano e sem dilação probatória, que o andamento do feito administrativo contou com injustificada interrupção por mais de cinco anos por culpa da administração pública.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001127-21.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.001127-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MS014636 MARILI RIBEIRO TABORDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011272120134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PARTICIPAÇÃO DO PRÓPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme se vê na documentação acostada aos autos, não houve a comprovação efetiva da participação do proprietário do veículo nos alegados ilícitos praticados, nem de sua má-fé.
2. O contrato de leasing financeiro foi devidamente assinado pelo arrendatário, com firma reconhecida, muito antes da apreensão realizada.
3. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012340-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012340-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADO : SP222294 FLAVIO DE SOUZA SENRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00123403320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO OBJETO. MULTA. PORTARIA INMETRO N.º 231/99. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. REINCIDÊNCIA DA AUTUADA.

1. A própria autora informou que não tem à disposição as embalagens objeto do litígio, de modo que resta prejudicado o pedido de realização de perícia contábil, pois, como bem decidiu o r. Juízo *a quo*, *apenas fotos e documentos referentes à embalagem não são suficientes para que se possa aferir, de forma efetiva, a funcionalidade da mesma.*
2. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.
3. De acordo com o Auto de Infração n.º 328227, a autora foi multada por comercializar brinquedo ofertado como brinde em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Inmetro, o que constitui infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c o item 1.14 da Portaria Inmetro n.º 321/09.
4. Conforme Nota Técnica do Inmetro, a autuação se deu em razão da presença no mercado de produto em forma de caminhão de papelão com rodas que permitiam o seu movimento e composto por peças pequenas que poderiam se soltar e oferecer risco às crianças.
5. Considerando que as rodas colocadas no caminhão de papel o transformam em um veículo que se movimenta, foi classificado como brinquedo, pois passa a ter caráter lúdico, devendo seguir as regulamentações do Inmetro para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo, colocando em risco a saúde e segurança das crianças.
6. A autora requereu a produção de prova pericial, mas não apresentou nenhuma amostra da embalagem objeto do litígio, de modo que não restou verificada a possibilidade de realização de perícia. Diante da impossibilidade de realização da prova pericial, subsiste a controvérsia acerca da natureza do objeto litigioso, se brinquedo ou não, devendo prevalecer, neste contexto, a presunção de legitimidade do ato administrativo.
7. Em outro plano, anoto que não prevalece a isenção de certificação firmada pelo INMETRO, no âmbito de primeira consulta realizada pela demandante, haja vista que, conforme documento de fl. 191 verso, a autora não noticiou a existência de rodas, o que inviabilizou, decerto, a correta avaliação pela autarquia federal.
8. De acordo com o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 9.933/99, considera-se para a aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos.
9. No caso em questão, considerando que a autora é reincidente na infração e diante do caráter repressivo e preventivo da multa, não merece reforma a fixação desta no montante de R\$ 10.137,60 (dez mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), sem esquecer que a decisão administrativa está devidamente fundamentada, conforme fl. 209 e verso.
10. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013748-59.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013748-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP328778 MARCOS FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG. : 00137485920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS EXORBITANTES. ART. 58, III E IV, ART. 66, CAPUT E ART. 87, II, DA LEI N.º 8.666/93. MONTANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. No caso vertente, após a realização de licitação na modalidade pregão, nos termos da cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção, com fornecimento de materiais de limpeza, higiene, utensílios e equipamentos n.º 238/2011, a ECT contratou a empresa Modi Mão-de-obra e Serviços Ltda. para prestar os aludidos serviços, durante o prazo de 12 (doze) meses.
2. Contudo, tendo em vista a não apresentação dos produtos e equipamentos de limpeza e o não comparecimento de serventes para a prestação do serviço, após a apresentação de defesa e recursos no âmbito administrativo, houve a imposição pela apelada de multas contratuais, as quais a apelante entende ser indevidas.
3. Nos termos do que dispõe o art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93, nota-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das "cláusulas exorbitantes" inerentes aos contratos administrativos.
4. Em diversas ocasiões, nas datas informadas nas cartas de notificação acostadas à exordial, não apresentou a apelante materiais com quantitativos contratualmente previstos ou repôs ou substituiu servente conforme pactuado, não subsistindo, portanto, a alegação de ilegalidade das multas aplicadas pela inexecução parcial do contrato.
5. A autoridade, pautando-se nos critérios contratuais, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena.
6. Sendo legítima a aplicação das multas, ante a comprovação, tanto da previsão das penalidades aplicadas, quanto do motivo ensejador daquelas, não prospera a alegação de nulidade.
7. Por fim, a autora, ora apelante, não produziu qualquer prova de suas alegações, sem esquecer que, no âmbito administrativo, lhe foi oferecida ampla oportunidade para apresentação de defesa.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015239-86.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015239-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152398620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 313/535

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001584-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
EMBARGANTE : ACOKORTE IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00015843220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018182-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018182-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
AGRAVANTE : VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006381020138260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dissolução irregular da empresa constatada por oficial de justiça somente após a retirada da agravante da sociedade.
2. Consoante recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizado que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, há que ser determinada a exclusão do polo passivo da execução fiscal da parte agravante, por haver se retirado da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024540-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024540-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELIER
AGRAVADO(A) : ARPEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
AGRAVADO(A) : FERNANDO GONCALVES PENHA FILHO
ADVOGADO : SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05178836419974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.
2. A jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescrição do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da *actio nata*.
3. Para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes.
4. Execução Fiscal ajuizada em 08.01.1997. Citação da empresa por carta com AR em 02.09.1997. Certificado nos autos por Oficial de Justiça que a pessoa jurídica devedora não foi encontrada no local de seu endereço, evidenciando a dissolução irregular da executada.

5. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em maio/2002, não restou configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento da demanda em relação aos sócios/corresponsáveis.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-53.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IDA MARIA BUONO DE SOUZA
ADVOGADO : SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00055265320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. DEMISSÃO EM DECORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. ART. 515, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO EM ESPÉCIE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A autora detém a condição de anistiada política, nos termos da Portaria nº 2.423, de 21 de dezembro de 2006, expedida pelo Ministério de Estado da Justiça, e pleiteia a indenização por danos morais, alegando ter sofrido demissão de seu trabalho em decorrência de perseguição política, pela participação em movimento grevista deflagrado em julho/1983 pelo Sindicato dos Petroleiros.
2. O art. 1º, inciso V, da Lei nº 10.559/02, ao estabelecer o regime do anistiado político, expressamente contempla a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, **por adesão à greve** em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. (grifado)
3. Com base na documentação acostada nos autos (em especial o documento de fl. 15) e dizeres da legislação de regência, não há dúvida de que a demandante, ora apelante, detém a condição jurídica de anistiada política.
4. *In casu*, merece reforma a decisão *a quo*, haja vista a inoccorrência de prescrição, pois trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de perseguição política sofrida durante o regime de ditadura militar, lembrando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou no sentido da imprescritibilidade dessas ações.
5. Afastada a prescrição decretada pelo r. Juízo *a quo*, o Tribunal, em tese, pode pronunciar-se sobre o mérito da pretensão se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, consoante dispõe o art. 515, § 1º, do CPC.
6. Entretanto, não é a hipótese dos presentes autos, pois não restou estabilizada a relação processual e tampouco realizada a instrução do feito. Portanto, de rigor a reforma da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição, com o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento da pretensão indenizatória.
7. Apelo parcialmente provido apenas para reconhecer a inoccorrência da prescrição, devendo o feito baixar ao r. Juízo de origem para o seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012213-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012213-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093613020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.
2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.
3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedentes desta E. Sexta Turma.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014700-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00091488620154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.
2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.
3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedentes desta E. Sexta Turma.
5. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018979-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018979-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
AGRAVANTE : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00276470420154036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. DANO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA. EFEITO NATURAL DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 está a previsão de que os embargos do executado, como regra, *não terão efeito suspensivo*. A concessão desse efeito somente poderá ocorrer se preenchidos *quatro requisitos cumulativos*, que são: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos; d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.
2. A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente. E, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.
3. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e os bens móveis dados em garantia serem expropriados não configura um dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. Precedente.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021773-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021773-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
AGRAVANTE : RG COM/ DE REFRIGERACAO LTDA -ME e outro(a)
: RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN
ADVOGADO : SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008700620134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Do exame dos autos verifico a existência de irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do recurso.
2. Restando ausente o requisito de admissibilidade, o agravo não pode ser sequer conhecido.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024980-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024980-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
AGRAVANTE : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013826120094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI. INOCORRÊNCIA DESTA BENEFÍCIO EXTINTO. CRÉDITOS EXISTENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TRANSCORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O crédito-prêmio é benefício de natureza setorial. Seria necessário que fosse confirmado por lei, o que não ocorreu. O incentivo extinguiu-se no prazo previsto pelo art. 41, § 1º, do ADCT, ou seja, em 5 de outubro de 1990.
2. Assim foi decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do RE nº 577.348, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 13/08/2009, no regime da Repercussão Geral, cujo acórdão foi publicado em 26/02/2010.
3. No tocante ao direito do crédito-prêmio de IPI anterior a sua extinção, a pretensão encontra-se prescrita.
4. Como não há expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado nas legislações que regulamentam a matéria, aplica-se o previsto no Decreto nº 20.920/32, no período anterior ao ajuizamento da ação, o que impõe seja declarada a prescrição quinquenal, pois os créditos possíveis de serem utilizados referem-se ao período de 1969 a outubro de 1990 e o *mandamus* foi impetrado somente em 16 de abril de 2009.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030931-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030931-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SERIDO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019227820028260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ INSTALADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Quando do ajuizamento da execução ainda não havia sido criada a Vara Federal de Jundiaí. Sendo assim, a Justiça Estadual é competente para julgar a presente demanda.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032358-47.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : WORK LINE DISTRIBUICAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044744520048260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ INSTALADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida em apelação, tendo em vista que quando do ajuizamento da execução ainda não havia sido criada a Vara Federal de Jundiaí.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032359-32.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO SARNO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : RESTAURANTE GULA MIA LTDA -ME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037336820058260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ INSTALADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida em apelação, tendo em vista que quando do ajuizamento da execução ainda não havia sido criada a Vara Federal de Jundiaí.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41754/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400273-94.1992.4.03.6103/SP

93.03.102235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ GONZAGA DE PAIVA e outros(as)
: GERALDO MARIANO DA SILVA
: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
: WELTER LAVORATO
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 92.04.00273-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ GONZAGA DE PAIVA e outros(as), nos autos da ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em fase de execução de sentença.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório. Alega que o STF reconheceu a existência de repercussão geral no ARE 638.195, quanto à possibilidade de aplicação da correção monetária entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Aduz ser devida a incidência dos juros de mora desde a conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Requer o provimento do presente apelo, "*determinando-se que o crédito do autor, seja atualizado desde a data da conta de liquidação até seu efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, mais atualização monetária adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal, datada de 02 de julho de 2007, o qual orienta para a utilização dos índices relativos aos expurgos inflacionários (IGP/DI, INPC, IPC-e, etc).*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.677/RS, processado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários

mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

De outra parte, na mesma oportunidade, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.143.677/RS, pela sistemática art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou ainda a orientação segundo a qual "o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial)".

Ressalte-se que incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 638.195, pela sistemática de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE" (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual.

(ARE 638195, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013)

Assim, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.

3. A Corte Especial, quando do julgamento do REsp 1143677/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de

Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. *A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

5. *Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

6. *A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).*

7. *A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

8. *Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).*

9. *Entretantes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.*

10. *Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).*

11. *A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.*

12. *O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."*

13. *O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

14. *É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.*

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. *Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. In casu, razão não assiste à parte, ora agravante, quanto à inaplicabilidade do teor da Súmula 168 do STJ, no caso em exame, a uma: porque a questão iuris resultou decidida em sede de recurso especial, submetido ao regime de recursos repetitivos, cuja decisão se aplica aos demais recursos análogos; a duas: porque o entendimento perfilhado no AgRg no Ag 814.236/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 28.05.2007, encontra-se superado pela hodierna jurisprudência desta Corte.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1149594/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010)

In casu, verifica-se da informação prestada pela Contadoria Judicial a aplicação correta da atualização monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento (fls. 233):

"Verifica-se que na conta original utilizou-se como último indexador a UFIR, o qual, com a sua extinção, foi substituído pelo IPCA-E, índice este contido na tabela de precatórios de igual forma que na tabela de condenatórias em geral, tabela esta utilizada na conta original. (...). Desta forma, como não há mais parcela de principal em execução, sobre os valores remanescentes incide tão-somente correção monetária, nos padrões utilizados pelo tribunal para pagamento de precatórios/rpv".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos exequentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056940-78.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.056940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00569407819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/09/1999 pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Extra-Griff Indústria e Comércio Ltda visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 13.320,19.

Em face da não localização da parte executada, os autos foram arquivados em 12/04/2000 e desarquivados em 04/10/2011 quando a exequente comunicou que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito (fls. 09º/10 e 13).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram arquivados por mais de 10 (dez) anos (fls. 17/25).

Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição a exequente informou que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ocasionando a confissão extrajudicial do débito, a renúncia da prescrição na forma do artigo 191 do Código Civil e a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional (fls. 32/35).

Na sentença de fls. 36/38 o d. Juiz *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a Fazenda Nacional requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o que importa na confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos, manifestando sua renúncia à prescrição nos termos do artigo 191 do Código Civil ao reconhecer a dívida (fls. 54/55).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A r. sentença deve ser mantida.

A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido porque a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o que importa na confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos.

No caso dos autos não procede a alegação da apelante de que a adesão da executada a programa de parcelamento de implicaria a renúncia da prescrição por força do artigo 191 do Código Civil.

É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição.

Sucedendo que na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (16/11/2009-fls. 34) o crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram arquivados em 12/04/2000 e somente em 04/10/2011 a exequente peticionou nos autos.

Assim, **a confissão ou parcelamento firmados após a prescrição**, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, **não restaura a exigibilidade do crédito tributário**, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito.

Neste sentido a decisão recorrida encontra-se conforme jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido.

(REsp. 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJ 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.

O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 51538/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/08/2012, DJ 21/08/2012)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito

tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011).

3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC).

4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXIGÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1278212/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

Pelo exposto, *tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento* com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036228-33.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.036228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP174908 MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX e outro(a)
No. ORIG. : 00362283320004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Osni Comércio Componentes Eletrônicos Ltda ME visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 13.723,76.

Em face da não localização do devedor e de bens sobre os quais possa recair a penhora o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o arquivamento, sem baixa na distribuição. A União foi intimada por meio de mandado coletivo nº 1421/2003 (certidão de fls. 11 de 25/02/2003). Os autos foram arquivados em 26/02/2003 (fls. 11).

Em 26/10/2009 a parte executada compareceu espontaneamente em juízo arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 anos, devendo ser aplicado o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 12/15).

A União manifestou-se no sentido de que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e por isso não teria decorrido a prescrição intercorrente (fls. 20/21).

O MM. Juiz *a quo* na sentença de fls. 30/31 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença em face de não ter sido intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual não decorreu o prazo prescricional (fls. 34/37).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A União Federal foi intimada da decisão de arquivamento por mandado nº 1421/2003, conforme certidão datada de 25/02/2003 de fls. 11, sendo dispensada a juntada de cópia do referido mandado, uma vez que a Serventia tem fê pública.

No caso dos autos a Fazenda Pública, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. **Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.**

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, **em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.**

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma "bola de cristal" para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. **Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.**

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, quando intimado a se manifestar sobre a prescrição - conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Pelo exposto, sendo *manifestamente improcedente o recurso*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011943-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011943-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por *Allen Comércio e Serviços de Informática Ltda.* com o objetivo de que se reconheça o direito da autora à compensação tributária dos valores recolhidos em atraso a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tendo em vista a realização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00

A inicial foi indeferida pela sentença de fls. 88/90 e, reformada em sede de apelação pelo acórdão de fls. 132/135.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando *parcialmente* procedente o pedido para condenar a ré à repetição mediante compensação tributária, da multa recolhida pela autora, a que se referem as guias relativas aos documentos de fls. 44/54 dos autos, cujo valor será atualizado a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento, pela variação da Taxa Selic, sem outros acréscimos, notadamente porque este indexador contempla tanto a atualização monetária como os juros de mora. Extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*." Condenou a ré em honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o montante da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 291/293).

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 296/308).

Contrarrazões às fls. 315/330.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

"(.....)

No caso dos autos nota-se que a Autor recolheu os tributos em atraso com os acréscimos de juros, atualização monetária e multa, conforme comprovantes de fls. 44/54, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório tendente a constatar a falta dos recolhimentos, conforme se nota no quadro de fl. 265 vº, elaborado pela Receita Federal do Brasil. Nesse quadro nota-se que sequer houve prévia apresentação da DCTF, o que afastaria a denúncia espontânea.

A União reconhece apenas o direito da Autora à restituição do débito do PA 12/95(doc. fl. 44, multa no valor de R\$ 2.020,72), acerca do qual a Autora apresentou a DIPJ retificadora.(fl.263, vº).

Todavia, ao meu ver, o artigo 138 do CTN exige como condição para a configuração da denúncia espontânea, apenas o efetivo recolhimento do tributo em atraso, com o acréscimo dos juros e da atualização monetária, não exigindo outras formalidades como a apresentação da DIPJ ou outros documentos semelhantes, bastando, a meu ver, como confissão do débito a própria guia do recolhimento apresentada ao banco em duas vias, sendo uma para o fisco e outra para o contribuinte. Nessa guia consta a discriminação completa do tributo recolhido, como a data da apuração do tributo, o CNPJ do contribuinte, o código da receita, a data do vencimento, o valor principal, os acréscimos moratórios e o valor total recolhido, conforme se nota nas guias de fls. 44/54.

Portanto, a Autora faz à restituição da multa recolhida, nos termos do citado artigo 138 do CTN.

(.....)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada aos autos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. Com efeito, a sentença guarda consonância com o entendimento firmado no REsp. 1149022/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004526-98.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.004526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : GEROANCOMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00045269820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Em virtude da não localização do devedor e de bens penhoráveis houve a suspensão do feito nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada (fls. 18/11/2003-fls. 43). Após um ano os autos foram arquivados em 30/11/2004 (fls. 44).

Os autos foram desarquivados em 04/03/2015, oportunidade em que a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição e informou que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, tendo se consumado a prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 845/46).

Na sentença de fls. 58/60 a Nobre Magistrada de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que no caso os autos permaneceram no arquivo no período de **novembro de 2004 a março de 2015**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

A única exigência para a decretação da prescrição intercorrente é a oitiva da exequente para que possa arguir causa de suspensão ou interrupção da prescrição. A N. Magistrada *a qua* foi diligente e determinou essa providência.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezessete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosenvald in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar *ex officio* a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo a *remessa oficial manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006671-87.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SAMIR FUED SALMEN
ADVOGADO : SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão monocrática proferida por este Relator que **negou seguimento às apelações** interpostas pelo autor e pelo referido ente federado em face de sentença que rejeitou o pleito de dilação probatória; rejeitou a questão preliminar referente à formação de litisconsórcio passivo necessário; pronunciou a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas em data anterior a 14/7/1999, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 219, § 1º do CPC e, no mérito, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar as diferenças decorrentes da incidência do percentual de 9,56% sobre os valores pagos ao autor entre os dias 14/7/1999 e 31/10/1999, pela prestação de serviços no âmbito do SUS, sendo que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28/4/2005, acrescidas de juros a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11/1/2003, a partir de quando os juros serão calculados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c artigo 161, § 1º do CTN. Ante a sucumbência parcial, os honorários foram fixados no montante de 5% sobre o valor da condenação.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12 de novembro de 2015 (fls. 615), a UNIÃO foi pessoalmente intimada em 30 de novembro de 2015, e os Embargos de Declaração foram tempestivamente interpostos no dia 3 de dezembro de 2015 (fls. 617/619v).

Sustenta a embargante, para fins de prequestionamento, que a decisão impugnada é *contraditória*, tendo em vista que fixou como limitação temporal do reajuste de 9,56% sobre a remuneração por serviços médicos prestados ao SUS, o mês de novembro/1999, em decorrência da Portaria 1.323/99 que reformulou a tabela do SUS, ao passo que, na verdade, tal limitação apresenta como marco temporal 1º de outubro de 1999.

É o relatório.

DECIDO:

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).

Diante disso, constata-se a pertinência destes aclaratórios, em razão da ocorrência de contradição no julgado vergastado.

De fato. A limitação temporal do reajuste de 9,56% da tabela do SUS já foi decidida pelo STJ, inclusive em sede de recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), sendo tal limite **1º de outubro de 1999**:

"(...) Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos (...)"

(REsp 1179057/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 15/10/2012)

Portanto, o acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe.

Pelo exposto, **conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO para que o índice de 9,56% seja aplicado somente até 1º de outubro de 1999.**

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031242-94.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.031242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SUNSET DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00312429420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sunset do Brasil Com. Imp. e Exp. de Produtos Alimentícios Ltda visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 27.339,48.

Em face do AR negativo os autos foram suspensos em 23/11/2004 (fls. 11).

A executada compareceu espontaneamente nos autos e opôs exceção de pré-executividade em 07/07/2014 aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram no arquivo por mais de seis anos e requereu a condenação da União no pagamento da verba honorária (fls. 15/21).

A União reconheceu a prescrição intercorrente, uma vez que não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 27).

Na sentença de fls. 30 e verso o d. Juiz *a quo* declarou extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 462, *caput* e 598, *caput*, do referido diploma legal, oportunidade em que condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não são devidos nos termos do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 ou, se mantida a condenação, que seja reduzida e fixada em quantia fixa (fls. 33/34).

Nas contrarrazões recursais a parte arguiu a intempestividade do recurso de apelação e, no mérito, pleiteou a manutenção da sentença (fls. 38/43).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pela União, pois o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado pessoalmente da sentença em 06/07/2015, mediante vista dos autos (fls. 32vº) e protocolizou as razões recursais em 17/07/2015 (fls. 33), portanto dentro do trintídio legal, sendo o caso de aplicar-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que determina que a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE.

1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25, da Lei 6.830/80, e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002).

2. A ação de embargos do devedor, conquanto autônoma, encerra estreita relação com um processo executivo principal, de forma que não se pode conceber a ação de embargos de terceiro sem lastro em uma ação anterior que lhe dê objeto e substrato, bem como regras específicas de condução. 3. In casu, a referida ação vincula-se a uma execução fiscal, devendo jungir-se, no que não for expressamente incompatível, às regras desse feito primário, que confere à Fazenda Pública a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais levados a efeito. (Precedentes: REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; REsp 822.638/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007; REsp 128.390/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.1999, DJ 02.08.1999)

4. Recurso especial provido.

(RESP 949508, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A ação de embargos de terceiro, embora autônoma, guarda estreita relação com o processo principal que lhe antecede, devendo jungir-se, no que não for expressamente incompatível, às regras desse feito primário. 2. O representante legal da Fazenda Pública faz jus à prerrogativa de intimação pessoal nos autos de embargos de terceiro opostos para desconstituir penhora levada a efeito em execução fiscal, porque a lei especifica de regência para as execuções fiscais assim determinou.

3. Recurso especial provido.

(RESP 822638, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/2007)

No mais, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada compareceu nos autos espontaneamente e opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da exequente, ora apelante, no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

É importante deixar consignado que o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do Supremo Tribunal Federal, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, *Tribunal Pleno*, DJ de 10/11/06).

Por fim, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, **rejeito a preliminar arguida nas contrarrazões recursais** e, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso** por ser *manifestamente improcedente*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-36.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.001965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A) : SUSANA MARCATTO CRUZ ORTEGA
No. ORIG. : 00019653620064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 27/28: Tendo em vista a informação de que o débito executado foi integralmente quitado, **extingo a execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.**

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055792-85.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.055792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : TERRA GRANDE DISTRIBUIDORA LTDA e outro(a)
: WALTER PEREIRA
No. ORIG. : 00557928520064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/12/2006 pela União Federal em face de Terra Grande Distribuidora Ltda visando a cobrança de dívida ativa referente a IRPJ, COFINS e PIS.

Em virtude do AR negativo a exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal por meio de oficial de justiça e juntou cópia da ficha cadastral na qual consta que ocorreu o distrato social da empresa em 14/12/1998 (fls. 33/45).

Conforme certidão de fls. 60 o representante da empresa faleceu em março de 2008 (certidão de óbito de fls. 86).

A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em virtude de indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 65/71 e 89/90). O pedido foi deferido.

Tendo em vista a ficha cadastral informando a ocorrência de distrato social, a exequente foi intimada para se manifestar e requereu a permanência dos representantes legais da empresa executada no polo passivo, posto que estaria caracterizada a dissolução irregular da empresa (fls. 136 e 137/149 e 152).

Na sentença de fls. 163/164 o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Apela a exequente requerendo a reforma da sentença, aduzindo que consta da ficha cadastral da JUCESP a ocorrência do distrato social em 14/12/1998, todavia, o encerramento se deu de forma irregular uma vez que um de seus requisitos é a quitação das dívidas, e os sócios são responsáveis pelos débitos (fls. 167/176).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 51, § 3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.

Anoto que o pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa.

Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP (fls. 38/41) a existência de débitos fiscais, bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam **indícios de encerramento irregular** das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. **Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos**

órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100542270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.
3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.
4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
5. Recurso especial provido.

(REsp. 906305/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/03/2007, v.u., DJ 15/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).
2. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).
3. In casu, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.
4. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
5. Recurso especial improvido.

(REsp. 750.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005)

Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto do E. Relator Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial nº 906305/RS, no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, havendo indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada (grifei):

"... (omissis)

No momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade.

Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão essa que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor.

Dito de outra forma, havendo indícios da dissolução irregular, configurados estão os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal, não significando a sua inclusão no pólo passivo da demanda afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária, o que será debatido nos competentes embargos do devedor.

Como bem assinalou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, "saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução".

In casu, ante os indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de rigor a reforma da r. sentença, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002787-10.2009.4.03.6000/MS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
 ADVOGADO : MS003145B MARCELO DA CUNHA RESENDE
 APELADO(A) : ANA HELENA SCHWARZ e outros(as)
 : KELEN MARQUES SAN MARTINS
 : ROMINA SOLEDAD HEREDIA
 ADVOGADO : MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)
 CODINOME : ROMINA SOLEDAD HEREDIA GARCIA SILVA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00027871020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, no que se refere ao tema da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, em decisão de seguinte teor:

"Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.349.445/SP, decidido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que se garante às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, em homenagem à autonomia didático-científica e administrativa prevista no artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/98 e no artigo 207 da Constituição Federal.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

- 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.*
- 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.*
- 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).*
- 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.*
- 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.*
- 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.*
- 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.*
- 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.*
- 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.*

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe

14/05/2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, **determino a devolução dos autos à Turma julgadora, para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie.**"

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 563/572), por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.349.445/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pela UFMS e à remessa oficial, para conceder parcialmente a segurança, reformando a sentença tão somente no que tange ao valor da taxa de registro de diploma estrangeiro de graduação, determinando sua redução para o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como exigido daqueles interessados na revalidação de diploma de pós-graduação obtido no exterior.

O julgado encontra-se assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ART. 207, DA CF/88. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ATO DA UNIVERSIDADE QUE EXTRAPOLA SUA COMPETÊNCIA. TAXA PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE GRADUAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

I - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo.

III - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

IV - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

V - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

VI - A autonomia das universidades, contemplada no art. 207, da Constituição da República, constitui garantia voltada ao adequado desempenho de suas atividades imprescindíveis ao desenvolvimento da sociedade, devendo harmonizar-se, todavia, com o direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, CR)..

VII - Em se tratando de profissional com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, este somente pode dar-se após a competente revalidação, nos termos do disposto na Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e normas da educação.

VIII - À luz das regras de hermenêutica, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve o intérprete utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito.

IX - Nos termos da Lei n. 9.394/96, bem como das Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, do CNE/CES, pode a Universidade determinar prazo para a inscrição dos interessados no processo de revalidação, mas não alterar a ordem das fases determinadas nas referidas Resoluções.

X - A taxa em comento é cobrada pela prestação do serviço de registro do diploma, a fim de cobrir os custos administrativos de tal atividade, constituindo receita da FUFMS, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei n. 6.674/79.

XI - Não há na Lei n. 9.870/99, que disciplina o valor das anuidades ou semestralidades escolares, nem nas resoluções emitidas pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, vedação de cobrança de taxa para revalidação ou registro de diploma de ensino superior obtido no exterior.

XII - Incompatibilidade do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cobrado pela UFMS, a partir da edição da Resolução n. 7/07, de seu Conselho Diretor, para o registro dos diplomas estrangeiros de graduação, com outras taxas exigidas pela instituição de ensino superior em tela, especialmente se comparada àquela cobrada para o registro de diploma de pós-graduação obtido no estrangeiro, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

XIII - Não demonstrado que despesas administrativas justificam a disparidade de valores entre tais taxas, deve aquela exigida para o registro de diploma estrangeiro de graduação ser reduzida ao mesmo patamar da cobrada para o registro de diploma de pós-graduação obtido no estrangeiro.

XIV - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida."

da Lei 9.394/96 e art. 4º da Resolução nº 01/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a alteração dada pela Resolução CNE/CES nº 08/2007, esta E. Sexta Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, consoante acórdão lavrado às fls. 592/595, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

A questão objeto do presente incidente de retratação cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu não ser possível a autonomia da instituição de ensino no processo de revalidação.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido, no ponto objeto deste juízo de retratação.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1349445/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que se garante às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, em homenagem à autonomia didático-científica e administrativa prevista no artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/98 e no artigo 207 da Constituição Federal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no ponto ora analisado, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma parcial do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar parcial provimento da remessa oficial e da apelação da UFMS**, contudo, em maior extensão, para que seja observada a autonomia da instituição de ensino no processo de revalidação, mantida a limitação da taxa de

inscrição a R\$ 250,00.
Comunique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002938-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELANTE : Conselho Federal de Enfermagem COFEN
ADVOGADO : MT009104 IVO AGUIAR LOPES BORGES
APELADO(A) : ADRIANA KURDEJAK e outros(as)
: ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI
: ANDREZA TRAJANO DE SOUZA
: BARBARA PAES CARAMIGO
: BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM
: CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA
: CAROLINE SENICATO
: CHADIA ALI ALI
ADVOGADO : SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES e outro(a)
APELADO(A) : DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO
ADVOGADO : SP257377 FLORINDA MARQUES DOS SANTOS
APELADO(A) : DEBORA DE ANDRADE VIEIRA
: ELISABETE APARECIDA DA SILVA
: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA
: FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA
: GLEIDE MENEZES DE JESUS
: JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA
: KALINE CRISTIANE NARDINI
: JULIANA SOUZA DIAS
: KALINY AQUINO DA SILVA
: LILIAN REGINA ABRANCHES
: MARCEL ROBLEDO QUEIROZ
: MARIANA FELIPAZZI ASSI
: MARIANE DE OLIVEIRA MENESES
: MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA
: MARINA BARRETO ALVARENGA
: NATASCHA GAETA SZEWCZUK
: NATALIA ARONE CHINELATO
: NATALIA CAROLINE DE LUCENA
: NATALIA REJANE SALIM
: NATHALIE LEISTER
: PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR
: SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI
: SUELLEN NEVES FERRAZ
: TALITA NOGUEIRA COSTA
: THAIS SALLES BARTELOTTI
: THALIANE MORGADO DOS SANTOS
: VIVIANI CRISTINA TERUEL
: WERNESTTY APARECIDO TASSE

ADVOGADO : SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029386420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.182/1.204: manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, vão os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018930-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO : SP213035 RICARDO BRAGHINI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00189306520094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO em face de sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de apelação, o apelante sustenta que o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 expressamente dispensa a verba honorária; *ad argumentandum*, pugna pela redução dos honorários (fls. 1447/1460).
Contrarrazões às fls. 1457/1460.

Decido.

A r. sentença deveria ser mantida, não fosse a legislação superveniente que impõe a exclusão da condenação da autora/apelante ao pagamento de verba honorária e que dever ser levada em consideração por força da regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória nº 651/2014, de 09.07.2014, publicada no DOU de 10.07.2014, em seu art. 40, dispôs:

Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.

Posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 13, de 30 de julho de 2014, que, em seu art. 27, estabeleceu:

Art.27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014.

Ato contínuo, a Medida Provisória nº 651/2014 foi convertida na Lei nº 13.043 /2014, cujo art. 38 manteve a regra anteriormente prevista no art. 40 daquele ato normativo, *verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

No caso, depreende-se dos autos que a autora manifestou em 26/02/2010 (fls. 1431) a desistência do feito em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Resta, assim, inequívoca a aplicação do disposto no art. 38, II, da Lei nº 13.043/14, porquanto a singularidade subsome-se à hipótese ali prevista, sendo de rigor afastar a condenação da autora às verbas de sucumbência, tendo em vista que os honorários fixados ainda não foram satisfeitos e o pedido de desistência/renúncia foi protocolado antes de 10/07/2014.

Outrossim, ressalto haver constado da Exposição de Motivos nº 93/MF/MDIC/MP, como objetivos perquiridos na aprovação da Medida Provisória nº 651/2014 (grifêi):

Dispensa dos honorários advocatícios para adesão a parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009

69. [Tab]Propõe-se também dispositivo que visa dispensar do pagamento de honorários advocatícios os contribuintes que aderirem às reaberturas dos parcelamentos especiais da Lei nº 11.941, de 2009 e do art. 65 da Lei 12.249, de 2010. Isso porque é condição para a adesão a desistência das ações judiciais nas quais se discute o crédito a ser parcelado, bem como a renúncia ao direito no qual elas se fundam, o que resulta na extinção dessas ações. Com a dispensa de pagamento de honorários para essas situações, espera-se estimular a adesão e, conseqüentemente, a regularização da condição fiscal dos contribuintes.

70. [Tab]A urgência e relevância estão caracterizadas na medida em que a dispensa dos honorários advocatícios precisa ser concedida ainda durante o prazo de reabertura dos parcelamentos especiais, que se encerra no dia 25 de agosto de 2014. A corroborar o entendimento ora adotado, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. "Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC." (AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1410424/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMISSÃO. APLICABILIDADE DA LEI NOVA. ART. 462 DO CPC.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

2. aplicabilidade da lei nova à luz do disposto no art. 462 do CPC.

Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1511721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos.

2. A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014.

3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.

4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC.

1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência.

Inteligência do artigo 462 do CPC.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

No âmbito desta Corte Regional, cito os seguintes julgados da Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO PROTOCOLADOS A PARTIR DE 10 DE JULHO DE 2014. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 13.043/2014. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a agravante desistiu da ação e renunciou ao direito sobre o qual esta se funda, alegando ter quitado à vista o débito tributário objeto desta ação, com os benefícios previstos no art. 1º, § 3º, I, da Lei n.º 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n.º 12.996/2014.

2. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da amênia da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 502 e art. 269, V, ambos do CPC).

3. Muito embora a decisão de fl. 618 não tenha sido expressa quanto à homologação do pedido de desistência e renúncia, esclareço que se infere, implicitamente, ter havido a aludida homologação, com a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC.

4. A Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, em seu art. 38, caput e inciso I, dispõe que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o que se aplica aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014.

5. Como o pedido de desistência da ação e da apelação e de renúncia ao direito em que se funda a ação foi realizado pela agravante em 25/08/2014 (fls. 604/605), não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000188-60.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATO NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE ADESÃO ÀS EMPRESAS QUE PROTOCOLARAM A RENÚNCIA, MAS NÃO FIZERAM O PAGAMENTO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ALUDIDA MEDIDA.

A dispensa do pagamento de verba honorária decorre da Medida Provisória n.º 651/2014 e, tendo a empresa, no presente caso, aderido ao parcelamento sob a égide da Lei 11.941/2009, sem notícia de pagamento do débito até a publicação da aludida medida provisória, havendo depósito judicial à disposição do juízo, é de rigor a aplicação da benesse em favor da embargante porque preenchidos os requisitos insculpidos no inciso II do art. 40 da aludida regra.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0022446-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para excluir a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.**

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023966-54.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : SP193035 MARCO AURELIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00239665420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante da informação do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, Capital de fls. 334/339, de que o acordo firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi devidamente cumprido; e da manifestação favorável da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA nas fls. 343, **julgo extinto o processo em relação à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

Intime-se. Publique-se.

Após, conclusos para o regular prosseguimento da APELAÇÃO interposta pela UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-50.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A) : BAZILIO E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA
No. ORIG. : 00035165020114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 14/15 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 21/06/2011 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 e nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente do interesse processual. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 18/22).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 21/06/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo

que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005690-36.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.005690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)
APELADO(A) : EMPRESA DE MINERACAO LOPES FAURY LTDA e outros(as)
: MARIA APARECIDA LOPES FAURY
: RENATO LOPES FAURY
ADVOGADO : SP177261B GLAUCO BATALHA ALTMANN e outro(a)
No. ORIG. : 00056903620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/05/2006 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face da Empresa de Mineração Lopes Faury Ltda e outros visando a cobrança de dívida ativa referente a Taxa Anual por Hectare - TAH com vencimento em 18/09/1993, 17/09/1994 e 19/09/1995.

A parte executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do vencimento da taxa e o ajuizamento da execução fiscal decorreu o prazo de cinco anos (fls. 260/265).

O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou impugnação rechaçando as alegações da excipiente (fls. 272/290).

Na sentença de fls. 308/311, proferida em 03/08/2015, a MMª. Juíza *a qua* acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição, oportunidade em que condenou o exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e, após repisar as mesmas alegações constantes da impugnação, requer a reforma da sentença e, se mantida a extinção da execução fiscal, pleiteia a redução da verba honorária, tendo em vista que a execução não ultrapassa o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 315/324).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e § 1º, inciso II do § 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e §§). III - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101)

É pacífica a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586/DF, que a taxa anual de hectare tem natureza de preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil, nem tampouco o Código Tributário Nacional. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Tratando-se a Taxa Anual por Hectare de receita destinada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 20, inciso II, do DL n. 227/1967 combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.876/1994), entidade autárquica que não explora atividade econômica, e, por isso, com natureza de preço público, esta Corte tem entendido que o prazo de prescrição aplicável à pretensão de sua cobrança é o quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes: AgRg no AREsp 332.766/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; AgRg no AgRg no AREsp 451.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014. 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402390310, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal quando o exame de matéria de ordem pública não depende de dilação probatória. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 na execução dos créditos referentes à taxa anual por hectare (TAH) 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201402136312, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA NÃO-TRIBUTÁRIA (PATRIMONIAL) DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM) DESPROVIDO. 1. Embora denominada taxa, a TAH (taxa anual por hectare) é preço público, cuja execução submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no Decreto 20.910/32. 2. Agravo Regimental do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a que se nega provimento.

(AGARESP 201301077908, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2014 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. RECEITA PATRIMONIAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Adin 2.586-4/DF, concluiu que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH) constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade, por isso está sujeito às normas de Direito Público e, conseqüentemente, à incidência do prazo prescricional presente no Decreto 20.910/1932. 2. O entendimento fixado na origem quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 aplicável à TAH está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AAGARESP 201304116719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DNPM. TAH. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECRETO 20.910/32. VENCIMENTOS ANTES DA LEI 9.821/99. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As multas declaradas prescritas, com vencimento no ano de 2001, integram as CDA 02.001498.2007, 02.001289.2007, 02.001287.2007, 02.005477.2007, 02.005479.2007 e 02.005481.2007, e decorrem de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de autos de infração, sujeitando-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 2. Por sua vez, com relação às CDA 02.005476.2007, 02.001288.2007, 02.001286.2007, 02.001284.2007, 02.005478.2007 e 02.005480.2007, tais inscrições se referem à "taxa anual por hectare". 3. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 4. Caso em que as multas declaradas prescritas pela decisão agravada, com vencimento apenas no ano de 2001, e que integram apenas as CDA 02.001498.2007, 02.001289.2007, 02.001287.2007, 02.005477.2007, 02.005479.2007 e 02.005481.2007, possuem vencimento em 23/05/2001, sendo a EF ajuizada em 11/2008, com despacho que ordenou a citação em 18/11/2008. 5. Assim, constituídos os débitos em maio/2001, ocorreu, em tese, a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa, para alguns, em 03/10/2007 e para outros, em 15/10/2007, e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 18/11/2008 com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tais débitos. 6. Por sua vez, a cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 7. Caso em que as taxas anuais por hectare (TAH) das CDA 02.005476.2007, 02.001288.2007, 02.001286.2007, 02.001284.2007, 02.005478.2007 e 02.005480.2007, os vencimentos das parcelas da "taxa anual por hectare" ocorreram em: 13/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.005476.2007); 12/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.001288.2007); 12/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.001286.2007); 12/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.001284.2007); 13/10/1996, 30/01/1998 e 01/02/1999 (CDA 02.005478.2007); e 13/10/1996, 30/01/1998, 01/02/1999 (CDA 02.005480.2007), sendo que as inscrições ocorreram, para alguns, em 15/10/2007, e para outros, em 03/10/2007, suspendendo o prazo por 180 dias. 8. O ajuizamento da EF ocorreu em 11/2008, com despacho que ordenou a citação em 18/11/2008, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional tal como disposto

na decisão agravada. 9. Agravo inominado desprovido.

(AI 00298684720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA ANUAL POR HECTARE - NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO 20.910/1932 - TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA "TAXA" E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - EVENTO PRESCRICIONAL CONSUMADO - IMPROVIMENTO AO APELO.

(...) 6. Pacifica a v. jurisprudência, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586 / DF, tenha a exação em prisma, Taxa Anual de Hectare, natureza de preço público, aplicando-se, diante desta premissa, a disciplina do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que a radica a incidência de prazo prescricional quinquenal para o crédito em prisma, assim inoponível genérica invocação a prazo pessoal vintenário. (Precedentes) 7. Observa-se que a taxa em foco teve seu vencimento em 31/01/2001, incidindo o entendimento incorporado na v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : logo, ajuizado o executivo em pauta tão somente em 08/08/2011, põe-se manifesta, in casu, a ocorrência da prescrição. 8. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 9. Improvimento à apelação.

(AC 00052546120114036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL (DECRETO 20.910/32 E LEI 9.873/1999). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - De fato, o crédito em cobrança não ostenta natureza tributária, pelo que incabível a incidência da sistemática do Código Tributário Nacional no que atine à prescrição. - Ao enquadrá-lo como preço público, o MM Juiz a quo rechaçou a um só tempo a incidência das regras do CTN e as que vertem sobre o direito privado, disciplinadas no Código Civil, no que tange ao lapso prescricional. - In casu, fixada a natureza jurídica da TAH (Taxa anual por Hectare) de preço público, conforme adremente ressaltado, é de rigor a incidência do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 que prevê o prazo prescricional de 05 anos. Precedentes. -Agravo legal improvido.

(AI 00121021520124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso.

(AC 00481074620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na singularidade, observa-se que os vencimentos das parcelas da taxa anual por hectare ocorreram em 18/09/1993, 17/09/1994 e 19/09/1995, a inscrição em dívida ativa se deu em 06/07/2005, sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu tão somente em 04/05/2006 (fls. 02/07), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, não havendo que se falar na aplicação do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, nego-lhe seguimento* com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064828-78.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.064828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : PIERRE ISIDORO LOEB
ADVOGADO : SP133290 HAROUDO RABELO DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : 00648287820114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/11/2011 pela União Federal em face de Pierri Isidoro Loeb visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 211.934,34 (fls. 02/48).

Regularmente citado o executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade do título executivo, uma vez que não reúne os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, (fls. 54/59).

A União defendeu a regularidade da CDA e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a suspensão do feito por 120 dias para manifestação da GRPU/BA (fls. 68/69).

O d. Juiz *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a matéria demanda dilação probatória, cabível somente em sede de embargos (fls. 79/80).

A União Federal requereu a extinção da execução fiscal por cancelamento das inscrições em dívida ativa com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 127).

Na sentença de fls. 129 e verso o d. Juiz *a quo* declarou extinto o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Apela a União requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não são devidos nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 ou, se mantida a condenação, que seja reduzido em face do valor ser demasiadamente elevado (fls. 133/135).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de exceção de pré-executividade que logrou êxito, com extinção da execução, *ad cautelam* dou por interposta a remessa oficial (inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o executado foi citado e opôs exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da exequente, ora apelante, no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal

pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

É importante deixar consignado que o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Por fim, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, sendo o *recurso e a remessa oficial, tida por ocorrida, manifestamente improcedentes, nego-lhes seguimento* com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001350-24.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.001350-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP182039 ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013502420124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ALPHAPRINT ATEC SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o Despacho Decisório nº 930883998, proferido em sede de pedido de compensação formulado e objeto do Processo Administrativo nº 13896-902.607/2011-00, com o reconhecimento judicial do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Requer, ainda, seja determinada a extinção dos créditos tributários exigidos ou, alternativamente, a determinação para que haja a repetição integral do indébito decorrente de recolhimento realizado a maior.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2006, razão pela qual utilizou o crédito para compensar débitos por meio das PER/DCOMPs ns. 42235.43505.081107.1.3.02-3884, 09303.24452.080208.1.3.02-0866, 21042.15770.200208.1.3.02-9179 e 03531.86188.200308.1.3.02-5904.

No entanto, a fiscalização não teria reconhecido o crédito apontado, consoante Despacho Decisório nº 930883998, ou seja, as compensações não teriam sido homologadas e os débitos foram consolidados nos processos de cobrança ns. 13896.902.920/2011-30, 13896.903.129/2011-47, 13896-903.130/2011-71 e 13896-903.131/2011-16.

Aduz a ilegalidade do ato administrativo, porquanto a autoridade fiscal teria desconsiderado os recolhimentos realizados por meio de DARFs a título de antecipações, bem como o saldo negativo apurado nos exercícios anteriores (2004 e 2005), objeto de compensações pendentes de análise, muito embora uma delas já tenha sido homologada, o que levaria à conclusão de que as demais também seriam. Portanto, o saldo negativo apontado seria legítimo e deveria ser reconhecido. Sustenta, assim, a ilegalidade da cobrança realizada.

Valor dado à causa: R\$ 172.876,30.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o despacho decisório n. 930883998 e determinar a reapreciação dos pedidos de compensação formalizados nas PER/DCOMPs ns.

42235.43505.081107.1.3.02-3884, 09303.24452.080208.1.3.02-0866, 21042.15770.200208.1.3.02-9179 e

03531.86188.200308.1.3.02-5904, não homologados pela autoridade administrativa, devendo a ré considerar, na nova análise, os documentos apresentados pela autora na presente ação judicial para verificação do saldo negativo relativo aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, além dos recolhimentos realizados a título de antecipação de estimativas por meio de DARFs, com todos os efeitos daí

decorrentes previstos na legislação tributária.

Consequentemente, uma vez anulado o despacho decisório, deixam de existir os débitos exigidos nos processos de cobrança nº 13896.902.920/2011-30, 13896.903.129/2011-47, 13896-903.130/2011-71 e 13896-903.131/2011-16.

É facultada à autoridade competente a realização de nova análise fiscal com vistas a apurar se o valor apontado e eventualmente compensado pela autora satisfazem as obrigações tributárias discutidas, considerando os novos documentos apresentados nos autos, sem prejuízo de outros documentos a serem apresentados pela autora, ressalvada eventual prescrição.

Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Deixou de condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios do autor em razão do princípio da causalidade.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC (fls. 768/771).

Em 18/1/2016 a autora noticia que as CDAs objeto desta ação anulatória foram executadas nos autos da execução fiscal nº 0043678-04.2015.4.03.6144 a qual se encontra indevidamente com restrição no SERASA. Requer a notificação do SERASA para o fim de que a restrição seja desvinculada ao CNPJ da autora (fls. 784/785).

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

A autora assevera possuir saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 110.386,50 (cento e dez mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), decorrente da diferença entre o valor pago a título de antecipações por estimativa, equivalente a R\$ 240.955,85 (duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e o imposto efetivamente devido.

O valor foi lançado na DIPJ do ano-calendário de 2006, conforme se verifica a fls. 52, saldo negativo utilizado para compensar débitos da autora, consoante PER/DCOMP's encartados a fls. 79/106.

A fls. 108 se verifica a existência do Despacho Decisório nº 930883998, emitido em 04.05.2011, não-homologando as compensações realizadas, porquanto o alegado crédito não seria suficiente sequer para pagar o imposto de renda devido, equivalente a R\$ 131.691,73 (cento e trinta e um mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos).

Na contestação, a ré alegou que a autora havia informado na DIPJ saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 131.691,73 (cento e trinta e um mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), além de estimativas recolhidas e retenções na fonte, porém, deixou de mencioná-las na DCOMP, gerando divergências na apuração do saldo negativo. A autora teria sido intimada a retificar a DCOMP ou a DIPJ, porém teria permanecido inerte. Conquanto a ré tenha alegado falha no preenchimento dos documentos oficiais, reconhece a existência de crédito em favor da autora, conforme se pode observar no seguinte excerto (fls. 555):

Ocorre, no entanto, que nas DCTFS apresentadas pelo Autor, também constam as mesmas informações objeto da DIPJ, e a Receita Federal, independentemente de ordem judicial para tanto, já se antecipou e efetivou a análise cabível, o que poderia ter ocorrido desde há muito caso o contribuinte houvesse retificado suas DCOMP'S para torná-la coerente, permitindo a análise cabível.

Deste modo, consoante documentação anexa, encontrou-se o saldo negativo de R\$92.446,96, após as devidas informações nos sistemas fiscais.

Logo, a própria ré reconhece a existência de crédito em favor da autora, ainda que o valor apurado seja inferior ao apontado na inicial como saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006.

Nesse sentido, parece-me não haver dúvidas quanto ao valor total de imposto de renda retido na fonte, bem como do valor recolhido por meio de antecipações no ano-calendário de 2006. Também não há dúvidas quanto ao valor de imposto de renda efetivamente devido e declarado na DIPJ, reconhecido também pela própria autoridade administrativa na decisão exarada.

Apesar de não ter realizado a retificação da PER/DCOMP ou da DIPJ no âmbito administrativo, está evidenciada a existência do direito da autora em utilizar todo o saldo negativo apurado para compensar os débitos cobrados, cuja homologação é de competência da autoridade administrativa.

O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório da autora.

De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pela autora indica a veracidade das alegações quanto à existência de saldo negativo, corroborado pela ré em sua contestação.

Assim, manter o despacho exarado pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário

de compensação corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.

A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n):

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.

2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009.

(TRF4; 1ª Turma; AC n. 0018279-13.2009.404.7100/RS; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; D.E 13.01.2011).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP.

Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação.

(TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D.E 09.12.2009).

Portanto, deverá a autoridade administrativa competente reavaliar as compensações realizadas e proferir novo despacho decisório, se for o caso, considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pela autora, entendo não serem cabíveis ao caso. Conforme já mencionado, a demanda poderia ter sido evitada se a autora tivesse observado a intimação para prestação de esclarecimentos acerca da DIPJ e DCOMPS transmitidas, cujo resultado culminou com a não-homologação da compensação e, conseqüentemente, na presente ação judicial. Portanto, a autora deu causa à demanda e não cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, conforme jurisprudência a seguir transcrita (g.n.):

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - Segundo o princípio da causalidade, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar vencido se o magistrado chegar a julgar a lide, deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2 - Verifica-se que a União Federal/Fazenda Nacional não deu causa à injusta provocação da demandada, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento do PER/DECOMP. 3 - Apelação improvida.

(TRF2; 4ª Turma Especializada; AC 494481; Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares; E-DJF2R - 25.04.2011, pág. 192)._

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUITAÇÃO PELO VALOR CORRETO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...] *omissis*.

3. *In casu*, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que realmente houve erro material no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 1999, entregue em maio de 1999. Isso porque, ao invés de constar o valor da Cofins apurada para o mês de março de 1999 no montante de R\$ 5.851,34 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), informou-se o valor de R\$ 5.831,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), cuja retificação somente ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. [...] *omissis*.

5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

6. Muito embora a autora tenha retificado sua declaração, o fez tão somente após a inscrição do débito em dívida ativa, o que deu azo ao ajuizamento da presente demanda.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1125168; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 13.01.2012).

....."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou procedente o pedido; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Cumpra-me acrescentar que em janeiro de 2014 a requerente relatou suposto descumprimento da sentença de primeiro grau por parte da União Federal, e requereu a intervenção desta Relatoria para que se desse cumprimento a sentença de primeiro grau no que se refere a

exclusão dos processos de cobrança nº 13896.902.920/2011-30, 13896.903.129/2011-47 e 13896.903.131/2011-16 da inscrição na dívida ativa, bem como evitasse que o processo de cobrança 13896.903.130/2011-71 também sofresse a inclusão indevida.

Imediatamente determinei que a União Federal se manifestasse conclusivamente sobre o conteúdo da petição de fls. 775/778, o que foi feito às fls. 776/778.

Em 18/1/2016 a autora noticia que as CDAs objetos desta ação anulatória foram executadas nos autos da execução fiscal nº 0043678-04.2015.4.03.6144, e requer a notificação do SERASA para o fim de que a restrição seja desvinculada do CNPJ da autora.

Agora, confirmando este Relator na presente decisão a r. sentença de primeiro grau e tendo a ré incluído o nome do contribuinte no cadastro SERASA em razão do débito tributário discutido nos autos, deve a União requerer a exclusão do nome da contribuinte do SERASA, pois nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como "estafeta" dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em "error in iudicando" se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte.

Isto posto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao reexame necessário e defiro o pedido de fls. 784/785** para o fim de ordenar que a União adote providência, em cinco dias, para a retirada do nome da empresa dos registros do órgão de proteção ao crédito.

Comunique-se com urgência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031039-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP265583 GUSTAVO REAL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00062-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida que, autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, declarando prescrição da execução em relação ao excipiente, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, e determinou a imediata liberação de eventual constrição existente sobre o patrimônio do excipiente, JOSÉ CLAUDIO RAPOSO.

Sustenta a agravante, em síntese, que a responsabilidade do agravado decorre do disposto no art. 135 do CTN; que nessa forma de responsabilidade existe solidariedade entre o contribuinte e o responsável, sendo aplicável o art. 125, III, do CTN; que reconhecida a existência da solidariedade e a interrupção da prescrição com a citação, deve ser aplicada a regra da prescrição intercorrente, segundo a qual somente com a paralisação do processo pelo lustro do art. 174 do CTN é que se consuma a causa extintiva; que, na hipótese dos autos, não há prescrição intercorrente, visto que a agravante sempre diligenciou para o regular andamento do processo; que o fato autorizador do redirecionamento postulado é a dissolução irregular da empresa; que à época da citação desta (09.03.2003), a empresa executada já havia encerrado suas atividades; que a execução foi suspensa em razão da interposição do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099779-5, que discutia a possibilidade de redirecionamento, até que fosse decidido seu mérito; que, suspensa a execução em razão do recurso, não poderia a agravante pleitear o redirecionamento, de modo que não correu, neste lapso, o prazo prescricional; que o pedido de redirecionamento foi acolhido antes do término do prazo prescricional, porquanto a citação da pessoa jurídica ocorreu em 09.03.2003 (fls. 22-v) e o acolhimento do pedido deu-se em 03.04.2007; e que o executado não foi citado antes por conta dos atrasos inerentes ao mecanismo judiciário, sendo aplicável por analogia o previsto no art. 219, § 2º, do CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de serem incluídos os sócios gerentes da empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. Caso assim não se entenda, requer que sejam reduzidos significativamente os honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*. Presquestiona a matéria para fins recursais.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 39/40.

Transcorreu *in albis* o prazo para contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio (JOSÉ CLAUDIO RAPOSO) da empresa executada, "PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é

vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a dissolução da empresa executada foi certificada pelo Oficial de Justiça em 09.04.2003 (fls. 07^{vº}) e o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, foi requerido pela exequente em 14.02.2007 (fls. 08).

Ademais, das informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 40/41^{vº}, bem como das peças que instruem o presente agravo de instrumento, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio JOSÉ CLAUDIO RAPOSO, devendo ser afastada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018252-11.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO(A) : LUCIENE QUEIROZ DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : SP353143 ADRIANO CARLOS DA CUNHA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00182521120134036100 8 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, em face de r. sentença, proferida em mandado de segurança, impetrado por Luciene Queiroz de Souza Cunha, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição provisória e a inclusão do nome da

impetrante, na relação ativa do quadro de inscritos na categoria de Enfermeiro, expedindo devida certidão comprovando o feito, perdurando a mesma até o julgamento do presente mandado de segurança.

As fls. 21/22, foi indeferida a liminar pleiteada.

A r. sentença de fls. 40/43, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal naquela autarquia de controle a profissão, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para inscrição. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a Resolução COFEN 372/2010, revogou a Resolução anterior n. 291/2004, que possibilitava ao graduado em enfermagem, inscrever-se provisoriamente no COREN/SP, apresentando tão somente a certidão de conclusão de curso, habilitando-o ao exercício profissional, antes da expedição do diploma. Afirma ainda que, a nova resolução extinguiu referida modalidade de inscrição provisória, exigindo-se para tanto, a apresentação do Diploma como única forma hábil de obtenção do registro profissional. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença. Requer ainda que sejam prequestionados os artigos 46 da Lei 9.394/96 e 6º, inciso I, da Lei 7.498/86

O presente recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo, quanto à parte da sentença em que foi concedida parcialmente a segurança, a qual teve apenas efeito devolutivo, por força do §3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 65/68, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que foi proferida.

Sobreveio petição da impetrante (fls. 73/78), requerendo a juntada do seu diploma de bacharel em enfermagem e respectivo termo de registro no COREN/SP, bem como a extinção do feito e a condenação da impetrada em honorários advocatícios.

Os autos foram, então, com vistas ao impetrado, que pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a carência superveniente do *mandamus* em razão da posterior expedição e registro do diploma da impetrante, bem como pugnou pelo desacolhimento do pedido de condenação em verba honorária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, durante o trâmite deste recurso, a impetrante logrou obter expedição do seu diploma de bacharel em enfermagem, o qual foi devidamente registrado no COREN/SP (fls. 75/76).

Dessa forma, não havendo mais óbice ao exercício da profissão pela impetrante, desapareceu a condição da ação consistente em interesse de agir, dada a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança.

Outrossim, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicados o reexame necessário e a apelação. Sem custas, despesas processuais e verba honorária.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002693-81.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002693-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: PAULO FERNANDO COELHO FLEURY espolio
ADVOGADO	: SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	: BONNIE SOUZA OLIVEIRA FLEURY
ADVOGADO	: SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00026938120134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/05/2013 pela União Federal em face de Paulo Fernando Coelho Fleury visando a cobrança de dívida ativa.

A citação foi realizada por correio (fls. 17).

O espólio de Paulo Fernando Coelho Fleury, representado pela inventariante Bonnie Souza Oliveira Fleury opôs exceção de pré-executividade aduzindo a carência do direito de agir da exequente, uma vez que o executado faleceu em 17/10/2009, não tendo deixado bens passíveis ou suficientes para satisfazer a cobrança, requerendo a extinção da ação e a condenação da União na verba honorária (fls. 19/27 e documentos de fls. 28/68).

Em virtude da notícia do falecimento do executado, o d. Juiz *a quo* determinou a inclusão do espólio de Paulo Fernando Coelho Fleury no polo passivo da execução fiscal (fls. 69).

Houve manifestação da União Federal (fls. 74/80).

Na sentença de fls. 88/91 a d^a. Juíza *a qua* extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o espólio de Paulo Fernando Coelho Fleury requerendo a parcial reforma da sentença para que a União Federal seja condenada no pagamento de verba honorária, uma vez que ajuizou a execução fiscal contra pessoa falecida, obrigando o espólio a contratar advogado para se defender da cobrança ilegítima (fls. 115/118).

Também apela a União Federal pugnano pela reforma da sentença, defendendo a regularidade da CDA e a possibilidade da obrigação ser transferida ao espólio do devedor ou aos seus sucessores, não devendo ser extinta a execução, bem como não tinha como saber do falecimento do executado (fls. 126/130).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença deve ser mantida.

A União Federal ajuizou a presente execução fiscal em 22/05/2013 (fls. 02) contra Paulo Fernando Coelho Fleury, que faleceu em 17/10/2009 (fls. 46), portanto antes do ajuizamento do feito.

No caso vertente a pretensão da exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pelo exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito, mediante substituição da CDA, contra o espólio já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do Código Tributário Nacional.

A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC.

II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ.

III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO

EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).

- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.

- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.

1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002.

2 - O executado faleceu em 09.03.1992.

3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido.

4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445).

5 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880)

Por fim, também não assiste razão ao espólio de Paulo Fernando Coelho Fleury, sendo incabível a condenação da União Federal no pagamento de verba honorária, posto que foi o excipiente que deu causa ao ajuizamento da ação ao não proceder a atualização cadastral do executado junto ao fiscal.

Na singularidade, verifica-se que as declarações de ajuste anual que embasaram a presente execução fiscal foram apresentadas à Receita Federal em 08/04/2010 e 22/04/2010, após o falecimento do executado e sem qualquer informação desse falecimento, sendo que deveriam ter sido apresentadas pelo espólio de Paulo Fernando Coelho Fleury (fls. 83/84).

Isto posto, sendo os *recursos manifestamente improcedentes*, **nego-lhes seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003518-22.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003518-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00035182220134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, sem pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.

O impetrante, produtor rural pessoa física, pretende afastar a exigência da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa e, em decorrência, não revestir-se da condição de sujeito passivo da exação, bem como bem como ver declarado seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente

nos 05 anos anteriores à propositura da presente ação.

A r. sentença rejeitou o pedido inicial e denegou a segurança, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante.

Em razões recursais, o impetrante sustenta, em síntese, que a contribuição ao salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, inexistindo a obrigação do apelante (pessoa física) em recolher a referida contribuição, sob pena de ofensa aos arts. 45, 966, 971, 982, 984 e 1.150 do CC. Afirma que o produtor-empregador rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa e nem de firma individual, não se tratando de pessoa jurídica. Ressalta ser pessoa física, embora se constitua empregador, não reveste a condição de empresa, e não se enquadra como sujeito passivo da contribuição denominada salário-educação. Alega que a exigência da contribuição ao salário-educação dos produtores rurais pessoas físicas, como o apelante, ofende os princípios da legalidade e da reserva legal. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 167/173, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença e provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na

legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o impetrante, produtor rural pessoa física, embora cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", é possuidor de CNPJ (Cdroom - fls. 40).

Como bem assinalado na r. sentença:

"Na espécie não é de duvidar que o impetrante concentre a figura de empresário, com área de atuação espalhada por Taquaritiba, Itapetininga, Cerqueira César, Itaberá, neste Estado, gerenciando o Grupo Yoshida, no cultivo de batata inglesa, soja, milho e trigo, como se convence de simples pesquisa na rede mundial de computadores. Não se trata, pois, de agricultura familiar, na qual trabalham o dono da terra e seus familiares, eventualmente empregados, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo. A hipótese retrata, ao revés, empresário rural (que não o deixa de ser porque não se inscreve na Junta Comercial), já que profissionalmente organiza atividade rural produzindo e colocando bens no mercado; não é por certo o produtor rural tratado no art. 195, 8º, da CF. Pois bem. O impetrante não está inscrito na Junta Comercial, mas, segundo admite, tem CNPJ (fl. 14)."

Assim, se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando inúmeros CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas.

4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005388-37.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Mantida a sentença no tópico em que delimitou a causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, porquanto, como observado pelo Ministério Público Federal, "somente pode ela responder pelas áreas que lhe são afetas, conforme bem consta de sua manifestação."

2. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ de matrizes e de filiais, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas.

4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005171-91.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA,

julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Inteligência do art. 15 da Lei 9.424/96, bem como artigos 1º e 2º do Decreto 6.003/06. Jurisprudência do C. STJ.

2. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades na criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e milho, apresentando CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas.

3. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006362-06.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CRIAÇÃO DE GADO PARA ABATE, FRANGO PARA CORTE E CULTIVO DE CAFÉ EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.

2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.

3. No caso específico dos autos, a parte autora encontra-se cadastrada na Receita Federal como "contribuinte individual", mas tem amplas atividades de criação de gado para abate, frango para corte e cultivo de café em vários municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentora de 8 (oito) filiais.

4. Assim, há de se manter a sentença de primeiro grau a qual admitiu que os impetrantes estão, por expressa previsão legal, equiparados à empresa e, por tal razão, sujeitos ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002220-95.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.

2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.

3. No caso específico dos autos, a parte autora encontra-se cadastrada na Receita Federal como "contribuinte individual", mas tem amplas atividades de criação de gado para abate em municípios do Mato Grosso, de produtor de soja e de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentora de várias filiais.

4. De acordo com o art. 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o Salário-Educação é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Se o espólio autor estende suas atividades por múltiplos municípios de dois Estados, com diversidade de empreendimentos lucrativos e rentáveis do setor de agronegócios, possuindo diversidade de estabelecimentos mercantis (matriz e filiais), não pode ser tratado como um singelo produtor rural pessoa física. Assim, há de se admitir que a parte impetrante está, por expressa previsão legal, equiparada à empresa e, por tal razão, sujeita ao recolhimento da contribuição ao Salário-Educação.

5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003732-75.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.

2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.

3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" como demonstram os documentos de fls. 28/123, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo,

apresentando CNPJ da matriz e de, aproximadamente, 90 filiais.

4. Assim, há de se manter a sentença de primeiro grau a qual admitiu que o autor está, por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012639-15.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Assim, merece ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007187-32.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : GROOPI IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA -ME
No. ORIG. : 00071873220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/10/2009 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente ao Simples.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 27/10/2009 (fls. 16).

Em face da não localização da empresa executada, foi dada vista dos autos à exequente em 26/09/2011 que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 19/25).

Redistribuído o feito à Justiça Federal, a exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 28vº).

Na sentença de fls. 34/35 o MMº. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a exequente pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, posto que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração em 28/05/2003 e a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 29/08/2005, interrompendo o prazo prescricional, sendo excluída somente em 12/05/2005, quando novamente teve início a contagem por inteiro, motivo pelo qual não decorreu o lapso prescricional, uma vez que a ação foi ajuizada em 20/10/2009 (fls. 39/48).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso dos autos o débito executado foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 28/05/2003 (fls. 43).

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 29/08/2003, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional quando se deu a rescisão em 12/05/2005 (fls. 44), que se interrompeu somente com a propositura da ação em **20/10/2009** (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão (destaque):

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008941-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : DROG ESPERANCA ITAIM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334192120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes da executada no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que se trata de execução fiscal para cobrança de multas aplicadas à empresa com fundamento no art. 24, da Lei nº 3.820/60; que restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, sendo aplicáveis à espécie os arts. 4º, § 2º, da LEF, 568, I e V do CPC e 135, III, do CTN, de modo a se redirecionar o feito para o sócio gerente da executada.

Processado o agravo sem a análise do efeito suspensivo pleiteado e sem intimação para contraminuta, em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.

E, o art. 10, do Dec. nº 3.708/19 estatui que: *Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.*

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária.

Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

De acordo com o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*
- 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*
- 3. Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça embora tenha firmado entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias (REsp nº 1.117.415, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/04/2010), se posicionou, quando do julgamento do REsp nº 1.371.128º, em sede de recursos repetitivos, que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

- 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*
- 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*
- 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*
- 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*
- 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min.*

Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No caso em exame, trata-se de cobrança de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, nos termos do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.

A empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado à fl. 34, inferindo-se sua dissolução irregular. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular da empresa, o que se pressupõe diante de certidão de Oficial de Justiça que comprova não estar ela em atividade no endereço de seus registros.

2. Este é o teor da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente".

3. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013337-79.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013337-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA FUNDEP
PROCURADOR	: MG106679 DANIEL FIDELIS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: MARCELO TAVARES DE SANTANA
ADVOGADO	: SP067594 JOSE CARLOS DUNDER e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	: SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
EXCLUIDO(A)	: ANTONIO FERREIRA VIANA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO TAVARES DE SANTANA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, objetivando ter declarada válida, para a comprovação de sua titulação acadêmica, a documentação apresentada pelo impetrante na terceira fase do concurso para provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (edital nº 50/2014), computando-se os pontos decorrentes conforme previsto no edital.

Afirma o impetrante que, por razões alheias a sua vontade e para as quais não concorreu, não dispunha, até a data limite prevista no edital do referido concurso, do Diploma de conclusão de seu curso de Mestrado, tendo apresentado todos os documentos aos quais tinha acesso naquele momento (Histórico Escolar, Ata de Defesa de Dissertação e Certificado de Defesa), que seriam suficientes para comprovar sua titulação. Todavia, e mesmo levando em consideração que o edital não especificava quais os documentos aptos a comprovação do título acadêmico, a banca organizadora do concurso desconsiderou a documentação por ele apresentada, conferindo-lhe nota zero na terceira fase do certame (prova de títulos), o que acabou prejudicando sua classificação.

Pedido liminar indeferido (fls. 36/38).

Em 17/03/2015, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **parcialmente procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para "determinar à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante, valorando-os nos termos do edital e retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes, notadamente eventuais nomeações".

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fls. 217/219)

Irresignada, a autoridade impetrada interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Aduz, em síntese, que o impetrante não apresentou recurso administrativo cabível contra a decisão de não atribuição de pontos na prova de títulos e que, não obstante o fato de o edital não especificar quais documentos seriam aceitos na prova de títulos, apenas o diploma ou o certificado seriam aptos a comprovar a titulação do impetrante (fls. 223/231).

Contrarrazões às fls. 255/260.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 270/274).

É o relatório.

Decido.

Observo que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A r. sentença não merece reparos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter declarada válida a documentação apresentada pelo apelado para a comprovação de sua titulação acadêmica (Mestrado), na terceira fase do concurso público do qual participou para o provimento de cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (edital nº 50/2014).

Restou amplamente comprovado pela documentação carreada aos autos que o apelado apresentou, dentro do prazo previsto no edital, o Histórico Escolar, a Ata de Defesa de Dissertação e o Certificado de Defesa (fls. 57/64), não tendo apresentado o Diploma ou Certificado de conclusão do Mestrado em razão de problemas enfrentados pela instituição de ensino (Universidade de São Paulo), que à época se encontrava interdita.

Entendo que a documentação apresentada pelo apelado é **apta e suficiente para comprovar sua titulação acadêmica**, mormente se considermos que o edital do referido certame não especifica quais os documentos necessários para tal prova (fls. 14/17).

Como bem destacado pelo Juiz *a quo*:

Como se nota, o edital não especifica o meio de prova dos títulos, determinando apenas que seja apresentado o histórico escolar, de forma que devem ser admitidos quaisquer outros meios idôneos a este fim.

A própria impetrada promotora do concurso, ao afirmar que "o diploma constitui documento mais hábil à comprovação da titulação acadêmica", reconhece implicitamente que não é o único.

Embora não tenha a impetrante apresentada certidão de conclusão de curso emitida com esta finalidade, a "certidão de defesa", fl. 60, faz as vezes deste documento, pois certifica expressamente que "a aluna faz jus ao título de Mestre em Ciências - Área: Sistemas da Informação, tendo sido o relatório da Comissão Julgadora homologado pela Comissão de Pós-Graduação, em 09 de janeiro de 2014", ou seja, o certificado de defesa contém o mesmo texto que uma certidão de conclusão de curso teria, sendo demasiado formalismo rejeitá-la para esse fim apenas porque não tem o título "certidão de conclusão".

Nesse sentido, destaco iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data

anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.

3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso.

4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Recurso especial não conhecido.

(REsp 1426414/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 26.377/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)
AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO. COMPROVAÇÃO. MEIO IDÔNEO DIVERSO DO DIPLOMA.

POSSIBILIDADE (SÚMULA 266/STJ). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Decisão do tribunal a quo que entendeu ser possível a comprovação da conclusão do curso de mestrado por meio idôneo diverso do diploma, deve ser mantida para se evitar que a concursanda seja prejudicada pela demora na expedição do documento.

2. A verificação da conclusão do curso, pelos documentos apresentados, enseja a reapreciação do conjunto probatório contido nos autos, o que é obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1053621/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008)

Importante ressaltar, por fim, que é insubsistente a alegação da apelante de que o apelado não teria apresentado o cabível recurso administrativo em face da decisão que desconsiderou os documentos por ele apresentados.

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

Já se decidiu que não é de se acolher a alegação da Fazenda Pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter o provimento que se deseja em juízo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com jurisprudência dominante em nossos tribunais.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014280-96.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOIE COM/ DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES EIReLi-EPP
ADVOGADO : SP344657A MATHEUS ALCANTARA BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00142809620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela **parte autora** às fls. 127/140 contra a r. **sentença de improcedência do pedido** proferida às fls. 119/124.

Em apertada síntese, o presente feito consiste em uma **ação de rito ordinário** (petição inicial às fls. 02/09) ajuizada por **Joie Comércio de Alimentos e Participações EIRELI - EPP** em 07 de agosto de 2014 contra a **União (Fazenda Nacional)** com o objetivo de viabilizar o recolhimento das contribuições destinadas ao **Financiamento da Seguridade Social - COFINS** e ao **Programa de Integração Social - PIS** sem a inclusão do **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS** nas respectivas bases de cálculo, e a compensação do indébito, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, com correção monetária pela Taxa SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00.

O **pedido foi julgado improcedente** nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

No **recurso de apelação interposto pela parte autora** pugnou-se pela reforma da r. sentença para que o pedido fosse julgado procedente ao argumento de que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, havendo direito à compensação do indébito.

Com contrarrazões (fls. 152/171), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Confira-se: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

De nossa parte, já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.*
- 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.*

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp nº 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão

constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por fim, devem ser mantidos os **honorários advocatícios** tal como fixados na sentença, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **nego seguimento ao recurso de apelação** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017564-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : MAYANE PELHO SOLANO
ADVOGADO : SP250853 MICHELE PELHO SOLANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175641520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado por MAYANE PELHO SOLANO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante a baixa em uma das funções públicas que exerce, bem como de instaurar processo disciplinar pelo não atendimento da referida imposição.

Às fls. 51/54, o pedido liminar foi deferido para suspender a exigência de baixa em uma das atividades profissionais desempenhadas pela impetrante, ora apelada, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar.

Às fls. 89/91, a r. sentença concedeu a segurança para "determinar à impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente a obstar o exercício das atividades profissionais desempenhadas pela impetrante (exercício de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Mirandópolis e Hospital Estadual Dr. Oswaldo Brandi Faria), enquanto se mantiver em atividade sanitária sem competência normativa ou executiva sobre o Hospital em que atua". Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 121 o impetrado, ora apelante requer a desistência do recurso apresentado, conforme artigo 501 do CPC.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018309-92.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR : SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
APELADO(A) : ALBERTO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : SP273415 ADJAIR SANCHES COELHO e outro(a)
No. ORIG. : 00183099220144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** contra a **sentença terminativa** (CPC, art. 267, inc. VI) que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em ação ordinária proposta por **Alberto Santos de Matos** com o objetivo de anular multa imposta ao transportar carga pela Rodovia BR-116.

Em suas razões recursais, a parte apelante pugna pela reforma da sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios, sustentando a inexistência de pretensão resistida. Argumenta que a o pedido do autor poderia ter sido atendido na via administrativa pois a multa aplicada padecia de vício sanável decorrente de mero erro de digitação de dados cadastrais, não necessitando a intervenção do Poder Judiciário. Afirma que tão logo a Administração tomou conhecimento dos vícios da atuação, procedeu o cancelamento da penalidade imposta no exercício do autotutela de seus atos administrativos (fls. 65/74).

Com o decurso do prazo para contrarrazões (fls. 75-v), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em 07 de outubro de 2014 com o objetivo de anular penalidade aplicada pela parte apelante. O argumento central do autor concentrou-se na ideia da incompatibilidade das multas aplicadas. Em outros termos, o autor questionou a possibilidade da coexistência de fatos excludentes entre si: ou teria trafegado em rodovia acima do peso permitido ou teria se evadido da fiscalização (jamais as duas condutas simultaneamente).

Pois bem. Ao tomar conhecimento da demanda ajuizada pelo autor, a parte apelante revisou o processo administrativo (06.11.2014), nele identificando a ocorrência de "*erro quanto à tipificação da atuação... quando da digitação dos dados no SISMULTAS, que cominou na imprecisão da informação nas notificações.*"

Deve-se ter presente também que a parte apelante, ao contestar o feito, além de ter sustentado a extinção do processo por força da perda de seu objeto, também defendeu a improcedência do pedido por reputar regular a lavratura do auto de infração nº 2449877.

Dá porque, diante do *princípio da causalidade*, constatando-se que foi a ANTT quem *provocou* a atitude do interessado em se valer do Judiciário, deve a ré suportar a imposição de honorários, não havendo como se falar em exclusão da verba sucumbencial, pois tal proceder seria incompatível com a sentença calçada no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quando se reconhece a carência superveniente de ação, **mas derivada de atitude do demandado**.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - REDUÇÃO - LEI BENÉFICA POSTERIOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, devendo ser suportados por quem deu causa à instauração do processo e ficou vencido.

2.....

3. Recurso especial provido.

(REsp 1338404/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE TELEFONIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA MÓVEL APONTADOS COMO DEFEITUOSOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO APTO A MANTER O

JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1...

2...

3. Pelo princípio da causalidade é devedor dos honorários aquele que deu causa à ação. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este

se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 282.174/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 357 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.-...

2.- *O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

3.-...

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 264.742/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Ainda: AgRg no AREsp 243.743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013 - AgRg no AREsp 133.739/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013 - REsp 1237612/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013.

Destaco que na órbita jurisprudencial do STJ entende-se que a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, *mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito*: EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013 - AgRg no Ag 1417831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012 - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010.

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Precedentes.*

2...

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 18.849/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011)

O mesmo entendimento é perfilhado pela jurisprudência dominante desta Corte Regional: QUARTA TURMA, AC 0002079-62.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 - QUINTA TURMA, ACR 0006274-17.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 - SEXTA TURMA, AC 0022354-81.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0007136-18.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 - TERCEIRA TURMA, AC 0024499-52.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013, etc.

Destarte, não há possibilidade jurídica para o afastamento da condenação da ré em honorários.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente* e contrário à jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2014.61.00.021797-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 APELADO(A) : FERREIRA E IRMAOS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA -EPP
 ADVOGADO : SP169451 LUCIANA NAZIMA e outro(a)
 No. ORIG. : 00217975520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** interposto pela **União** (fls. 117/121) contra a r. sentença (fls. 110/11) que, em sede de **mandado de segurança**, julgou **procedente o pedido** formulado por Sociedade Corretora de Seguros - **Ferreira e Irmãos Assessoria e Corretagem de Seguros Ltda. - EPP** - assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições destinadas ao **Financiamento da Seguridade Social - COFINS** à alíquota de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei 9.718/98, bem como a compensação das diferenças recolhidas à alíquota de 4% (artigo 18 da Lei 10.684/03), relativamente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos, segundo a sistemática do artigo 74 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei 10.637/02), com correção monetária pela Taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Em síntese, a apelante requer a reforma da r. sentença com a consequente denegação da segurança argumentando que a sociedade corretora de seguros se enquadra no conceito de sociedade corretora, previsto no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Com contrarrazões (fls. 126/128), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença denegatória (fls. 131/132).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (CPC, 543-C), concluiu que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros

privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em

10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

Da mesma forma, o entendimento desta E. Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DUPLO AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/1991. ARTIGO 18 DA LEI 10.684/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O STJ sedimentou, tanto em sede de embargos de divergência quanto em julgado submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, cujos acórdãos ainda não foram publicados), o entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não estão abrangidas pelo rol do artigo 22, §1º da Lei 8.212/1991 - e, por consequência, não estão submetidas à majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003.

3. Acerca da correção dos valores a serem compensados, a Corte Superior, por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008), assentou o entendimento de que o indébito fiscal posterior a 1º de janeiro de 1996 - caso dos autos - deve ser atualizado pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

4. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei 10.684/2003 não integrou os pedidos deduzidos na inicial do presente mandamus, de modo que, decidida a lide por fundamento diverso e bastante, e consabida a desnecessidade de apreciação, pelo Juízo, de todos os pontos deduzidos pelas partes - tanto mais daquela a favor da qual a lide é decidida -, não há o que se prover a respeito neste momento processual. Com efeito, causa espécie a interposição do recurso pelo contribuinte, que obteve a segurança pretendida, sob a premissa de que não concorda com a decisão de que lhe é inaplicável o artigo 22, §1º da Lei 8.212/1991, vez ser este o argumento mais notadamente expendido na inicial. Note-se, ademais, que a decisão agravada manteve os fundamentos já adotados na sentença, irrecorrida pela impetrante, pelo que sequer tempestiva a irresignação.

5. Agravos inominados desprovidos.

(AMS 00177870220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%. ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS (ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212). RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).

2. No caso dos autos a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social "serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários", atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003.

3. Agravo legal não provido. (AI 00131171420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, quanto à matéria de fundo, a r. sentença recorrida não está a merecer reparos pois encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante.

Superada esta questão, passo a discorrer a respeito dos pedidos acessórios.

O prazo prescricional acolhido na sentença recorrida não merece correção.

Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.269.570/MG), o prazo prescricional para a restituição do indébito é de **cinco anos** a contar da data do pagamento indevido tendo em vista que a ação foi ajuizada **posteriormente** (05.05/2008) à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

No tocante à **sistemática aplicável à compensação tributária**, observo que a r. sentença, ao adotar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (**artigo 74, da Lei 9.430/96, com a nova redação conferida pela Lei 10.637/02**), encontra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.137.738/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º, II).

No tocante à **atualização monetária do indébito**, deve ser mantida a sentença que determinou a correção pela variação da Taxa SELIC, índice amplamente aceito pela jurisprudência (STJ, RE 1.112.524/DF, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante, **nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-80.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A) : MARISTELA COFFACCI DE LIMA VILIOD
No. ORIG. : 00008308020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face da r. sentença de fls. 26 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Apela o exequente requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 29/33).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-23.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00009262320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Santo André visando a cobrança de dívida ativa referente ao IPTU no valor de R\$ 4.921,12.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da insuficiência de informações quanto à origem do crédito tributário (fls. 02/07).

A embargada apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 40 e verso o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para declarar a nulidade da CDA, oportunidade em que condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Município de Santo André e, após defender a regularidade da CDA, pugna pela reforma da sentença (fls. 46/57).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Analisando os autos da execução fiscal em apenso (0005205-86.2013.4.03.6126), verifico que a CDA nº 362628, inscrita no cadastro da municipalidade de Santo André sob o nº 17.150.001, tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da CEF. A CEF afirma, no entanto, que "*a mesma Prefeitura tem se valido desse expediente para a cobrança de tributos sobre imóveis cuja numeração constante da CDA é "0" (zero) ou "S/N" (sem número)*".

Com efeito, a ausência de numeração do imóvel impossibilita o conhecimento da origem do crédito tributário, requisito fundamental para a verificação da propriedade do imóvel, situação que contraria o disposto no art. 2, 5, da Lei nº. 6.830/80 e, por conseguinte, os artigos 202 e 203, III, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (grifei)

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante **substituição da certidão nula**, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Desta forma, é o caso de extinguir-se a presente execução fiscal, ante a nulidade da CDA, posto não atender às exigências do artigo 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, combinado com o disposto no artigo 203, do Código Tributário Nacional.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou procedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014698-47.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.014698-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA : SP241828 RENATA DON PEDRO TREVISAN
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00146984720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUDIAÍ/SP, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos ao qual está submetido (processo administrativo nº 19311.720494/2013-90).

Afirma que, atualmente, não preenche mais os requisitos exigidos por lei para a imposição da referida medida administrativa, sendo de rigor o cancelamento da medida.

Pedido liminar deferido (fls. 72/73).

Em 09/01/2015, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para "declarar a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - Processo n. 19311.720494/2013-90, bem como das averbações realizadas". Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fls. 102/103)

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Preliminarmente, pugna pela nulidade do processo ante a ausência de intimação da União da decisão que deferiu a liminar. No mérito, afirma que tanto no momento da propositura da medida

fiscal, quanto no momento em que foi proferida a decisão administrativa que reduziu a multa aplicada ao contribuinte, estavam preenchidos os requisitos para a imposição de medida (fls. 108/114).

Contrarrazões às fls. 122/135.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo prosseguimento do feito (fls. 139/141).

É o relatório.

Decido.

Concedida a liminar em favor da impetrante (fls. 72/73) expediu-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (fls. 76), que foi apontado como autoridade coatora, sendo o ofício entregue pessoalmente na repartição fazendária às 10h00 de 19/11/2014 (fls. 79).

Antes disso, a União Federal fora pessoalmente intimada da existência do *writ*, tendo seu representante judicial ingressado em Juízo afirmando o interesse na demanda (fls. 61).

Constata-se que efetivamente não houve a intimação da União sobre a concessão da liminar.

Na sequência sobreveio a r. sentença apelada.

Na singularidade, a União Federal **não foi intimada pessoalmente da decisão que deferiu a liminar** (fls. 72/73). Resta, portanto, configurada a nulidade da sentença, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, DA DECISÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE.

1. A ausência de intimação pessoal, nos moldes do artigo 38, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do artigo 6.º, da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995, acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação.

2. *Precedentes: AgRg no REsp 502.109/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010; REsp 1.116.917/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009; REsp 1.037.566/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009; REsp 704.713/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008.*

3. *In casu, de decisão agravada declarou a nulidade de todos os atos praticados na presente ação a partir de 3 de abril de 2001, e a adoção das seguintes providências: (a) intimação pessoal dos agravados, por Aviso de Recebimento - AR, da decisão ora agravada; (b) fosse oficiado o juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, do teor da decisão ora agravada; e (c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do decisum ora agravado, fosse intimada pessoalmente a União, da decisão de fls. 493/494, da lavra do E. Ministro Milton Luiz Pereira, que negou provimento ao agravo de instrumento.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg na PET no Ag 356.890/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM PRÉVIA ABERTURA DE PRAZO PARA O ENTE PÚBLICO.

1. *Hipótese na qual se discute intimação do ente público em mandado de segurança no qual a autoridade coatora foi citada, bem como determinada a citação da pessoa jurídica de direito público, mas sem o retorno do AR e, na sequência, foi concedida liminar.*

2. *O Tribunal de origem consignou que o Estado do Rio de Janeiro foi indicado no mandado de segurança como impetrado e a autoridade coatora, o Comandante da Polícia Militar.*

3. *Também se verifica à fl. 40 (e-STJ), que houve o deferimento de liminar pelo magistrado singular e de determinação de citação do Estado do Rio de Janeiro e de intimação da autoridade coatora.*

4. O entendimento reinante no STJ é de que, até a prolação da sentença, a comunicação dos atos processuais deve ser feita à autoridade impetrada e de que os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras.

5. Dessa forma, tanto pelo Estado do Rio de Janeiro ter sido indicado como impetrado como também pela ocorrência de concessão de liminar, a citação do Estado era mesmo necessária, e o acórdão recorrido que declara a nulidade de sentença por falta de abertura de prazo para manifestação do Estado está em harmonia com esse entendimento. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1414401/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA LIMINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Indeferido o pedido de liminar, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público como custos legis, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.
2. Por outro lado, deferida a tutela in limine litis, contra esta decisão é cabível agravo de instrumento, cuja legitimidade para a interposição do recurso é do procurador da Fazenda, nos casos em que a autoridade coatora for o Delegado da Receita Federal ou o próprio Ministro da Fazenda.
3. Subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, pessoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal; cláusulas albergadas pela Constituição Federal.
4. A Lei do Mandado de Segurança admite integração do CPC na parte em que não há incompatibilidade com a lex specialis.
5. Há nítida distinção entre o prazo para prestar informações e o prazo para recorrer, este último regulado pelo Código de Processo Civil, tanto mais que da sentença do mandamus cabe apelação e da decisão interlocutória de urgência, o agravo. Em ambos os casos, por força da LC n.º 73/93 e 6.º da Lei n.º 9.028/95, o termo a quo do prazo recursal pressupõe a intimação do representante da Fazenda não eliminada pela exegese do art. 3.º da lei 4.348/64, porquanto diploma anterior às leis retrocitadas.
6. É assente na jurisprudência que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7ª, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (REsp 29.582, Sexta Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 27/09/93) Ora, não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de legitimatio ad processum, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pética a ampla defesa, o contraditório e o due process of law.
7. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em face da nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.139/95, a qual alterou os arts. 527, II, e 588, do CPC. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte" (REsp 426.439, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002)
8. A disciplina da Lei n.º 4.348/64 colide com o art. 131 da Carta Federal, que determina que a organização e funcionamento da Advocacia Geral da União é regulada por Lei Complementar.
9. Conseqüentemente, é aplicável o comando do art. 38 da LC 73/93, que determina que as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente (Precedentes: REsp n.º 882.857/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 17/11/2006; REsp n.º 881.781/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30/10/2006; e REsp n.º 285.806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003).
10. Recurso especial provido. (RESP 200501409697, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/2007 PG:00219) (destaquei)

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar** deduzida a fls. 109 para anular a sentença, devendo os autos baixarem a origem a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal acerca da decisão que deferiu a liminar, devolvendo-lhe o prazo, na forma da lei, restando **prejudicado o exame do mérito da apelação e a remessa oficial**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032641-12.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.032641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA -ME

ADVOGADO : SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro(a)
No. ORIG. : 00326411220144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Escola de Educação Infantil Paraíso Encantado Ltda ME visando a cobrança de dívida ativa inscrita sob os n.ºs. 80.2.12.015155-00, 80.6.12.033867-07, 80.6.12.033868-80, 80.6.13.080429-00 e 80.7.13.027688-85.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição de todos os créditos tributários (fls. 253/274).

Manifestou-se a União rechaçando as alegações da excipiente (fls. 286/322 e 324/353).

Na sentença de fls. 354/360 o d. Juiz *a quo* acolheu parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos tributários constantes das CDA's 80.2.12.015155-00, 80.6.12.033867-07, 80.6.12.033868-80, em decorrência do reconhecimento da prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo, exclusivamente em relação às CDA's indicadas. Condenação da exequente em honorários em razão da cobrança indevida do período prescrito, arbitrados em R\$ 1.500,00.

Apela a exequente pugnando pela reforma da sentença sustentando que também não decorreu o lapso prescricional em relação às CDA's indicadas na sentença (fls. 363/366).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o r. *decisum* de fls. 354/360 extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tão somente em relação às CDA's 80.2.12.015155-00, 80.6.12.033867-07, 80.6.12.033868-80, em decorrência do reconhecimento da prescrição.

A decisão recorrida é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não colocou fim ao processo.

O supramencionado Diploma Processual Civil, no artigo 522, transcrevia ser recorrível a referida decisão por intermédio de agravo, retido nos autos ou por instrumento, no prazo de dez dias.

Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente.

O e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NAS CERTIDÕES RESIDUAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os atos judiciais que, em sede de exceção de pré-executividade, impliquem extinção parcial da execução, excluindo uma ou mais CDAs, e determinam o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos, configuram decisão interlocutória, cuja impugnação deve ser exercida a tempo e modo por meio de agravo de instrumento. Precedentes.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a sujeição à remessa de ofício somente alcança as sentenças, não sendo aplicadas às decisões interlocutórias, de acordo com a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 757.837/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009).

3. Nesse diapasão, **o acolhimento da exceção de pré-executividade que extingue, em parte, a execução fiscal demanda impugnação por parte da Fazenda Pública, via agravo de instrumento, sob pena de submeter-se aos efeitos da preclusão**, pois o caráter interlocutório da decisão exarada não admite a incidência dos preceitos do art. 475 do CPC, os quais a beneficia com o instituto do reexame necessário, visto que este somente é cabível nas sentenças de mérito que põem fim à ação, sendo inadmissível contra decisões interlocutórias.

Recurso especial improvido.

(REsp 1460980/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **É pacífico o entendimento nesta Corte de que a decisão que declara a prescrição parcial do crédito exequendo tem a natureza de decisão interlocutória, porque não põe fim à execução fiscal, e, por isso o recurso adequado para impugnação é o agravo de instrumento.**

3. A interposição do recurso de apelação, quando cabível agravo de instrumento, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal.

4. Deve ser afastada a multa cominada, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, ante o caráter de prequestionamento emprestado aos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1138871/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

Dessa forma, sendo o *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com base no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004243-40.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004243-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul CRECI/MS
ADVOGADO : MS014124 KELLY CANHETE ALCE
AGRAVADO(A) : ADAO AQUINO NETO
ADVOGADO : MS014186 FABIO GILBERTO GONZALEZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00014524320154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul CRECI/MS em face da decisão que **deferiu a liminar** em mandado de segurança.

Sucedeu que foi proferida sentença que confirmou a liminar e julgou procedente a ação originária.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014915-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OUROVAN TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO : PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00013965320154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 188/189 do agravo) que **deferiu pedido de liminar** ação ordinária para determinar a liberação do veículo apreendido.

Sucedeu que foi proferida sentença que confirmou a liminar e julgou procedente a ação originária.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018123-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093367920154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA em face da decisão que **indeferiu a liminar** em mandado de segurança requerida para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 39/39).

Sucedee que foi proferida sentença que julgou improcedente a ação originária.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019761-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JL COM/ DE CEREAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP255307 ANA CRISTINA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154350320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 76/78 dos autos originários (fls. 20/24 destes autos) que indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n.

80.4.14.063686-60, exclusão do nome do SERASA, bem como expedição de certidão de regularidade fiscal

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 92/94vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019935-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019935-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JULLIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING
ADVOGADO : MS017896 VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024449520154036002 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 39 destes autos que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando o registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, dispensando-o da exigência de aprovação em exame de suficiência.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o §2º do artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.245/1976, alterado pelo artigo 76 da Lei n. 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidade já registrados e os que venham a fazê-lo até 1/6/2015 à aprovação no exame de suficiência; que a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais ajuizou ação direta de inconstitucionalidade n. 5127, objetivando declarar inconstitucional a inclusão pelo artigo 76 da Lei n. 12.249/2010 de dispositivos para extinguir a profissão de técnico em contabilidade.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 51/54, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022420-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00186496420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em autos de ação cautelar, deferiu em parte a liminar para que o seguro garantia possa ser considerado meio hábil para a garantia dos créditos fiscais pendentes de ajuizamento, determinando a manifestação do Fisco, em 2 (dois) dias acerca de eventual óbice, sob o prisma formal, à aceitação do seguro-garantia (fl. 95/98 dos autos originais).

Sucedeu que foi proferida sentença que julgou procedente a ação originária.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022997-30.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022997-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GENI MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00086350220144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI MARTINS RAMOS objetivando a reforma da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

No caso, são cobradas anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem (2010 a 2014) e multa.

Alegava-se, em resumo, (I) a impossibilidade de exigência do débito em razão do art. 1º da Resolução nº 212/98 do COFEN; (II) ausência de notificação em sede administrativa.

O d. juiz da causa rejeitou a exceção a exceção porquanto não verificada qualquer ilegalidade apta a infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, ressaltando que não houve comprovação de plano dos fatos alegados, sem necessidade de dilação probatória. Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na objeção no sentido da impossibilidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 pois a autarquia exequente agiu equivocadamente ao não proceder com o cancelamento da inscrição da executada após o prazo de três anos.

Aduz ainda que a executada sequer foi cientificada da existência de processo administrativo para a cobrança das anuidades não pagas, disso decorrendo a nulidade da CDA.

Pede o provimento do recurso, excluindo-se da cobrança as anuidades de 2013 e 2014 e determinando-se a juntada do processo administrativo por parte da exequente, com afastamento das multas e juros em razão da não cientificação da agravante acerca da existência do débito.

Decido.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, *desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano*, consoante demonstrado no REsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

Sucedendo que no caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada porque *as questões deduzidas não são de ordem pública* e, portanto, não são cognoscíveis de ofício.

É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, já que a alegada inexigibilidade do crédito tributário não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. Sendo assim, a pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de

contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.** (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264352/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 393 DO STJ.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ)

2. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: **(a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.**" (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

3. In casu, é imprescindível a dilação probatória, de modo a avaliar a questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, uma vez que se vislumbram duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 924.857/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010 - grifei)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi".

Não é o caso dos autos porquanto as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório por implicar exame de fatos.

Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que o executado apresente *elementos de prova em sentido diverso*, sob o crivo do contraditório.

O presente agravo de instrumento está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento.**

Comunique-se à origem

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023129-87.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
 ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 CANCELLIER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
 No. ORIG. : 00089182220154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra a decisão que **deferiu em parte o pedido de liminar** em mandado de segurança para autorizar que a aeronave objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0817600/EVIG000050/2014 continue sob a guarda da impetrante até que seja julgada a impugnação apresentada contra o aludido auto de infração, **mediante** assinatura de termo próprio perante a autoridade impetrada, com nomeação de fiel depositário e **oferecimento de caução idônea**.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação de fls. 253 e 255/258, bem como em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024962-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024962-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 AGRAVANTE : LICOPEL LIMPADORA E COM/ DE PAPEL TOALHA LTDA
 ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
 PROCURADOR : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 No. ORIG. : 00028435720114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade por entender que as matérias suscitadas demandam dilação probatória e, portanto, não podem ser analisadas nesta sede.

Alega, em síntese, a impossibilidade de fixação de anuidades cobradas por meio de resolução do Conselho Regional, bem como a prescrição do crédito tributário.

Processado o agravo, com apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante, em parte.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor. (Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo.

Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor, ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular.

Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)

A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da fixação de anuidade com base em resolução emitida pelo conselho profissional, bem como a prescrição do crédito tributário comportam, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Ocorre que a análise de tais questões é inviável nesta via recursal sob pena de supressão de instância, vez que o r. Juízo de primeiro grau não apreciou a matéria aventada em exceção de pré-executividade.

A respeito, confira-se a lição do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior:

Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol.1, 22ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 517).

No mesmo sentido a jurisprudência, em hipótese semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO DEMONSTRADA A CONFUSÃO PATRIMONIAL OU VESTÍGIOS DE FRAUDE. AGRAVO PROVIDO. 1. Alegação de prescrição não conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que a prescrição seja matéria de índole pública cognoscível ex officio, nem sempre é conveniente que o Tribunal efetue seu exame sem que antes o Juízo de piso possa fazê-lo, ainda mais que em tese pode ser necessário o exame de fatos necessários a qualquer conclusão. 2. Não há dúvida de que não só o texto, mas também o espírito do art. 50 do CC, autorizam a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, além da prova de insolvência, haja a demonstração ou de um desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração), tudo com o fito de suplantar a fraude ou o abuso de direito (que por si mesmo é signo de ilicitude de ato jurídico conforme o art. 187 do CC). 3. O que se constata é que a documentação apresentada pela FAZENDA NACIONAL não constitui indicio suficiente de que a agravada esteja submetida ao controle da INEPAR S.A.

INDÚTRIA E CONSTRUÇÕES; a documentação sugere a existência de uma relação de cooperação entre as empresas, mas não constitui, pelo menos por ora, indício suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no pólo passivo da execução, já que não foi demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas, sequer se vislumbram vestígios de fraude. 4. agravo de instrumento provido, na parte conhecida.

(TRF3, 6ª Turma, AI 00299767620134030000, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 28.05.2015, p. 12.06.2015)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para determinar que o r. Juízo *a quo* analise as questões suscitadas em exceção de pré-executividade.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027056-61.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.027056-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE MEIO AMBIENTE EIRELi-EPP
ADVOGADO : MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00090270520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE MEIO AMBIENTE EIRELi-EPP contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva a apuração e o recolhimento do PIS/COFINS sem a devida inclusão do ISS em sua base de cálculo, em caráter de suspensão, até o advento de decisão final da presente demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das duas primeiras contribuições (PIS e COFINS) em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada para "suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 151, IV), autorizando a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições".

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS,

pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a *ré* a lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional.

Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- A Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: "Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

- O ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC n.º 70/91 ou no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, reafirmada na Lei n.º 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

- No regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- A inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada.

- Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004085-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005837-90.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.
2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.
8. Inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002168-02.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027348-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP263062 JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065551020154036104 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato coator do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo - PRFN da 3ª Região, não recebeu a petição de fls. 79/94 a qual traz certidão de objeto e pé de execução fiscal, como emenda a petição inicial, mantendo a liminar que deferiu parcialmente a liminar pleiteada apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição na dívida ativa nº 80.6.04.059006-24.

Às fls. 130/131, a agravante requereu a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto, por não ter mais interesse no prosseguimento da lide.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

2015.03.00.028313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : FREDERICO BICHUETE RODARTE
 ADVOGADO : SP230130B UIRA COSTA CABRAL e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00170442120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FREDERICO BICHUETE RODARTE contra decisão, mantida quando dos declaratórios, que **indeferiu pedido de liminar** em mandado de segurança no qual o impetrante busca afastar a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.

Alega o impetrante, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição.

Afirma que está sendo compelido a se manter inscrito na OMB caso queira se apresentar regularmente com seu conjunto musical, especialmente no SESC do Estado de São Paulo.

Aduz que para exercer a atividade de músico não há que se exigir qualificação em requisito formal, já que se trata de atividade estritamente vinculada à liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, especialmente artigos 5º, IX e 220, da Constituição Federal.

Por conseguinte, sustenta que a exigência de comprovação de pagamento de anuidade é ainda mais despropositada.

O **pedido de liminar foi indeferido** por considerar o d. juiz da causa que "no presente caso, o pedido do impetrante de não ser obrigado a se filiar no conselho de fiscalização e pagar as anuidades, somente seria viável caso comprovasse que requereu a baixa de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e que tal pleito foi negado, situação que não ocorreu, o que afasta, assim, a prática de qualquer ato coator pela autoridade impetrada a qual, por ora, se limita a manter inscrição requerida pelo próprio impetrante, disso decorrendo a necessidade de pagamento das anuidades" (fls. 40/41; 63/64).

Nas razões recursais o agravante sustenta a desnecessidade de indeferimento do eventual pedido de cancelamento ou baixa da inscrição junto à OMB, já que o autor não deseja meramente desfiliar-se, mas sim que não lhe seja exigido filiar-se para exercer sua atividade de músico.

Ressalta que o que importa para efeitos deste processo é que o direito do agravante que vem sendo lesado reside no preceito de ordem constitucional que lhe desobriga, na qualidade de artista, de estar sujeito à fiscalização profissional, nisso consistindo o ato coator.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A discussão aqui noticiada envolve a validade da exigência pela Ordem dos Músicos do Brasil de inscrição em seus quadros, com pagamento de anuidades, como requisito para o exercício da profissão de músico.

Em relação a esta matéria dispõe o artigo 16 da Lei nº 3.857/60 que:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

No entanto, o artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988 assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independente de licença e garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 414.426, levado a Plenário, por unanimidade, entendeu que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Este entendimento persiste: RE n. 795.467, Relator o Ministro Teori Zavaski, DJe de 24.06.14 no qual o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Desse modo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser inpedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil, não sendo devidas, também, as anuidades.

Pelo exposto **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028706-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028706-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : T A A C L - e o
: L A R A
: C A D S L R A
ADVOGADO : SP252987 PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170858520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TORRE AZUL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME e outros(as) em face de decisão que **indeferiu liminar** em mandado de segurança no qual os impetrantes questionam a requisição de informações bancárias pela autoridade fazendária sem autorização judicial.

Transcrevo a fundamentação da decisão agravada:

"...

Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende a parte impetrante a nulidade das informações e dos documentos obtidos pela autoridade impetrada junto à conta corrente nº 00012225-9, Banco 399, agência nº 00478, de titularidade da empresa Casarão Restaurante Ltda. Me, que embasaram a autuação fiscal, devendo ser elas desconsideradas para fins de fiscalização no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.19000.2008.05580-6, referente ao ano-calendário de 2005 e 2006, Processo Administrativo nº 19515.002683/2010-48.

Ocorre que, nesta cognição sumária, não diviso a ilegalidade apontada, na medida em que é facultado ao Fisco a obtenção de extratos bancários dos contribuintes independentemente de autorização judicial. Por conseguinte, a autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividade econômicas, razão pela qual o sigilo de dados não se aplica como direito absoluto. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra de sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte.

....

Nas razões do agravo o recorrente reitera as alegações expendidas na impetração no sentido de que o acesso da Administração Tributária às informações dos contribuintes somente pode ser obtida mediante ordem judicial, consoante entendimento consignado pelo STF nos autos do RE 389.808/PR.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 38).

Decido.

É certo que a LC nº 105/2001, art. 6º, autoriza a quebra do sigilo bancários pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar.

Essa norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF.

Embora não se ignore o quanto consta do RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, o certo é que nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009 o mesmo tema pendente de julgamento.

Ao que consta, a decisão proferida pelo STF no RE nº 389.808/PR, afastando a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanharam o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC nº 33 MC/PR.

Nessa ocasião (apreciação da AC nº 33 MC/PR), conforme se lê do Informativo nº 610/STF considerou a Corte que em razão da ausência de decisão do STF nos autos das ações diretas em que se questiona a constitucionalidade das leis que autorizam a requisição de

informações bancárias pela Receita Federal (ADI nºs 2386/DF, 2390/DF e 2397/DF), não haveria a caracterização da verossimilhança da alegação, em face do princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

A propósito, convém recordar que no julgamento do RE nº 389.808/PR deu-se apenas o *controle concentrado* de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*; e mais do que isso: essa decisão NÃO TRANSITOU EM JULGADO, porquanto pendem de apreciação embargos de declaração a que se deu efeitos infringentes.

Assim, enquanto não houver o exame definitivo acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelos Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9 - ou no RE nº 601.314/SP que tramita sob regime de repercussão geral e se encontra em conclusão ao Relator após manifestações de *amicus curiae* e parecer da Procuradoria Geral da República que opina pelo conhecimento parcial do recurso extraordinário e, na parte conhecida, pelo seu *desprovemento* - , a LC nº 105/2001, na parte em que autoriza o Fisco a proceder a essa quebra (mas assegurando internamente a privacidade dos dados colhidos, obviamente sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar) goza da presunção de constitucionalidade, não subsistindo razão para desacreditar a providência questionada no *mandamus*.

Ademais, *in casu* não se pretende devesa pública da "vida bancária" dos agravantes, mas sim que o Fisco tenha acesso a informações capazes de elucidar boa ou má fé do contribuinte diante da notícia de movimentação financeira em montante incompatível com a declaração de rendimentos.

Ora, o Direito não pode servir para encobrir a própria torpeza, nem para impedir que a sociedade seja ludibriada no particular aspecto do recolhimento de verbas de natureza pública, *pro populo*, como são os tributos.

Destaco que no âmbito do STJ já se decidiu da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N. 8.021/90. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. ART. 144, § 1º, DO CTN.

1. Esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

2. O art. 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação imediata, ao lançamento tributário, da legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa forma, esta Corte entende que é lícita a retroatividade das leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1249300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

Portanto, à luz da legislação em vigor, a pretensão recursal não se justifica.

Pelo exposto, **indevido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao MPF.

Decreto *sigilo* na tramitação do feito, porquanto o mesmo já ocorreu em 1ª instância (fl. 50, parte final). Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029089-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI-EPP
ADVOGADO : SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242014520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 119/129 dos autos originários (fls. 163/173 destes autos) que, em ação cautelar nominada, ajuizada com o objetivo de sustar os efeitos do protesto referente ao título nº 9642, sob o protocolo nº 2015.11.17.1360-4 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, indeferiu a liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que recebeu do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo uma notificação para pagamento do título nº 9642, referente ao Auto de Infração nº 164842, processo nº 23738/13; que, referido auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a agravante teria vendido/comercializado produtos em desacordo com a legislação vigente (sem ostentar o selo de identificação); aduz a legalidade da comercialização do aparelho eletrodoméstico em questão, fabricado em 04/08/2012, pela Anluz Eletrometalurgia Ltda., que, por seu turno, possuía autorização judicial para a fabricação e comercialização de seus bens até 31/12/2012; que é necessária a sustação dos efeitos do protesto do título nº 9642. Sustenta que ofereceu bens suficientes em caução e alterou o valor da causa, especialmente em razão da existência de outros Autos de Infração da mesma natureza e da notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 81.166,04.

Aduz ainda que o protesto da certidão e dívida ativa é inconstitucional e ilegal, emergindo como mais um artifício extrajudicial para pressionar os supostos devedores do Fisco a quitar seus débitos, apesar de a Fazenda já dispor de meios judiciais especiais para tal fim. Requer a sustação dos efeitos do protesto do título nº 9642, sob o protocolo nº 2015.11.17.1360-4 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, bem como que seja a agravada intimada para que não apresente os demais títulos em cartório. Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação parcial da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que a agravante ajuizou a ação cautelar para a sustação do protesto do título nº 9642, protocolo nº 2015.11.17.1360-4 (fls. 37/51 e 62/64), atribuindo à causa o valor de R\$ 9.330,80 (nove mil, trezentos trinta reais e oitenta centavos) - fls. 51; em um primeiro momento, o d. magistrado de origem declinou na competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Nesse passo, a ora agravante aditou a inicial para informar a existência de outros títulos da mesma natureza, ainda não apresentados, que totalizam o valor de R\$ 133.286,60 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), ampliando, assim, os bens oferecidos em caução (fls. 111/114). Juntou documentos (fls. 117/134).

A agravante informa que o título nº 9642, sob o protocolo nº 2015.11.17.1360-4, foi protestado no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, noticiando que os demais ainda não foram apresentados.

No que toca à alegação de inexigibilidade dos débitos elencados pela agravante às fls. 117/134, observo que estes decorrem de Autos de Infração lavrados em 2013 e 2014 (fls. 126/134), que indicam como irregularidade a venda de aparelho eletrodoméstico "sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto".

Não obstante, do que se verifica das cópias dos referidos Autos de Infração, não consta a data de fabricação do produto, além de mencionar como fabricante empresa diversa da Anluz, que estava amparada por decisão judicial (Autos nº 0010983-86.2011.403.6100 que tramitou perante a 13ª Vara Cível de São Paulo/SP - fls. 135/160).

Dessa forma, neste exame preambular da questão e sem ouvir a parte contrária, não há como afirmar que o produto eletrodoméstico comercializado estava em conformidade com a decisão judicial obtida pela empresa Anluz, o que afasta a verossimilhança das alegações da parte recorrente.

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, o entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Sexta Turma desta E. Corte entende que a Fazenda Pública não se beneficia com o ato de protesto, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COMBASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da

medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutra dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0000084-88.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 30 de julho de 2015, DJ 10/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedente desta E. Sexta Turma.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um *plus* desnecessário. Além disso, a Lei n. 6.830/1980 disciplina as prerrogativas próprias para cobrança dos créditos fazendários.

Assim, dispoendo a Fazenda Pública de meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, o prejuízo do contribuinte é claro, visto que decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela requerida (CPC, art. 527, III), para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título nº 9642, junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até o julgamento da cautelar originária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029198-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029198-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180445620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que objetiva assegurar à impetrante o direito de desembaraçar os bens que importou (fraldas geriátricas, fôrro absorvente, invólucros, máscaras e kit cirúrgico, que aguardam no DRY PORT São Paulo em Guarulhos, sem ter que recolher os tributos de importação (II, IPI, PIS e COFINS, sob o fundamento de enquadrar-se na condição de entidade de caráter beneficente, científico e cultural, sem fins lucrativos.

Sustenta a agravante, em síntese, que goza de imunidade tributária por se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos, nos

termos dos artigos 150, VI, "c" e 195, §7º da CF. Aduz que apresentou todos os certificados necessários e suficientes para ser considerada entidade beneficente de assistência social, destacando os artigos 34 e 35 do seu Estatuto Social, além do cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei nº 12.101/09. Afirma que, uma vez concedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, pelo Executivo, resta claro que aquele órgão já analisou e concluiu que os requisitos contidos no art. 14 do CTN foram devidamente cumpridos, sendo que nova verificação pelo Judiciário violaria a independência existente entre tais poderes.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal que lhe assegure o direito de proceder o desembaraço aduaneiro dos bens indicados na petição inicial, sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), IPI, PIS e COFINS, nos termos dos artigos 150, VI, "c" e 195, §7º da Constituição Federal e, ao final, o provimento do presente recurso, de forma a reformar-se a decisão agravada. É o relatório.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Consoante bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"Com efeito, a lide diz respeito ao enquadramento da impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Verifico, de início, que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública nas esferas federal (Decreto nº 59.055, de 11 de agosto de 1966) e estadual (Lei nº 5.766/60, de 12 de julho de 1960, do Estado de São Paulo). Além disso, é reconhecida como entidade de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme indica o "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS" de fl. 55, acompanhado de certidão que comprova o andamento, à época, de regulares e tempestivos pedidos de renovação do CEBAS. Em que pese tal documentação, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim sendo, apesar da documentação juntada, necessário aferir, a partir do conjunto probatório, se realmente a impetrante caracteriza-se como uma entidade de saúde de natureza assistencial no plano fático e a partir de critérios legalmente estabelecidos. Tais critérios estão, hoje, dispostos na Lei n. 12.101/09, especialmente nos artigos 4º e 5º da Lei n. 12.101/09; in verbis: Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênera celebrado com o gestor local do SUS; I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênera com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. Como é de conhecimento público e notório, a impetrante é entidade hospitalar de alto renome no Brasil, sendo reconhecida tanto pela excelência de seus serviços, como pelo alto custo imposto aos seus usuários. Ainda que não se exclua a possibilidade de convênios com o Sistema Único de Saúde, o seu caráter assistencial não está, sob nenhum aspecto, comprovado nos autos, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do previsto nos incisos I a III do artigo 4º, supratranscrito. Reitere-se, o mero fato da entidade não possuir fins lucrativos, o que é bem comprovado no Estatuto Social (art. 34, 1º), não implica

assumir seu caráter assistencialista, que é exatamente o que exige o artigo 150, inciso VI, alínea "c". Como já dito, a existência de certificados anteriores não configuram presunção iure et de iure da natureza assistencialista da entidade, ainda mais perante o Judiciário, que não se vincula ao decidido na via administrativa. A meu ver, portanto, a via mandamental se mostra inadequada para o pleito formulado pela impetrante, uma vez que seria indispensável a dilação probatória para aferir sua real natureza de entidade de assistência social. Não há, portanto, direito líquido e certo aos benefícios pleiteados."

Ademais, colaciono outros precedentes desta Corte que já analisaram especificamente situações análogas envolvendo, justamente, a impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público "...no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 07 de sua impetração.

2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos.

3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente.

4. Além disso, não há prova alguma de que os medicamentos trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes.

5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001669-88.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público "...no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 09 de sua impetração.

2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove - ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) - que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos.

3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade - que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos - atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente.

4. Além disso, não há prova alguma de que os bens trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes.

5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018067-75.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042675-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ALCI SERVICOS GERAIS S/C LTDA -ME
No. ORIG. : 00019112020008260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se execução fiscal ajuizada em 25/10/2000 perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Cajamar/SP pela União Federal em face de ALCI - Serviços Gerais S/C Ltda ME visando a cobrança de dívida ativa.

A executada foi citada e, em face da não localização de bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio de valores por meio do Bacenjud. O pedido foi deferido, oportunidade em que a d. Juíza determinou o arquivamento dos autos após a penhora. A Fazenda Nacional foi intimada em 07/02/2007.

Os autos foram desarquivados em julho de 2014 e a d. Juíza de primeiro grau reconheceu a **ocorrência da prescrição intercorrente** e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apela a União Federal arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Cajamar/SP para julgar a execução fiscal, uma vez que por força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com efeitos a partir de 25/11/2011 e como a Vara Distrital de Cajamar/SP pertence à Comarca de Jundiaí/SP, com a instalação de Vara Federal na sede da Comarca a competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal deixou de existir, devendo ser anulados os atos processuais a partir de 25/11/2011. No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição intercorrente.

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Em virtude do preceito constitucional, foi *recepicionado* o artigo 15 da Lei nº 5.010/66, que preceituava o seguinte:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

(...)

No caso dos autos a demanda foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, domicílio do devedor, e que está vinculada à Comarca de Jundiaí/SP, que não era sede de vara da Justiça Federal à época, sendo a hipótese de **competência delegada** prevista nos preceitos dispositivos legais.

No entanto, for força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com competência *não especializada* sobre toda a extensão territorial correspondente à Comarca Estadual, com efeitos a partir de 25/11/2011.

Havendo, na Comarca, Vara da Justiça Federal, é desta a competência para julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, posto que a delegação de jurisdição federal para juízo estadual só ocorre quando não haja, *na Comarca*, Vara da Justiça Federal. De se lembrar que o Foro (ou Vara) Distrital não se distingue, no âmbito da organização judiciária estadual, como "comarca diversa".

Dessa maneira, a partir do momento da instalação da Vara Federal na Comarca de Jundiaí/SP onde se situa o Foro Distrital de

Cajamar/SP, não subsiste a delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à Vara Federal.

Precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL (VARA DISTRITAL). INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA. COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL, NO JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL, UMA VEZ INSTALADA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NA RESPECTIVA COMARCA, E DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA-SJ/SP, O SUSCITANTE. DECISÃO UNANIME. (CC 16.676/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 09/09/1996, p. 32310)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FATO EXTINTIVO OCORRIDO DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.....

2.....

3. As execuções fiscais em favor da Fazenda Federal devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, admitindo a CF que o seja na Justiça Estadual se no local de domicílio do executado não há vara federal.

4. Criada vara federal no foro do domicílio do executado, devem os processos de execução ser redistribuídos para a Justiça Federal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 725.667/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 115.029/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114.885/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042714-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

APELADO(A) : COM/ DE ALIMENTOS KM 39 LTDA e outros(as)
: JOSE FLAVIO XAVIER
: MARIA APARECIDA XAVIER
: JOSE MANOEL DOS SANTOS JUNIOR
: APARECIDO LEME
No. ORIG. : 00009046619958260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se execução fiscal ajuizada em 28/12/1995 perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Cajamar/SP pela União Federal em face de Comércio de Alimentos KM 39 Ltda visando a cobrança de dívida ativa.

A executada foi citada e em face da não localização de bens passíveis de penhora o feito foi arquivado. A Fazenda Nacional foi intimada em 04/10/2005.

Os autos foram desarquivados em julho de 2014 e a d. Juíza de primeiro grau reconheceu a **ocorrência da prescrição intercorrente** e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apela a União Federal arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Cajamar/SP para julgar a execução fiscal, uma vez que por força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com efeitos a partir de 25/11/2011 e como a Vara Distrital de Cajamar/SP pertence à Comarca de Jundiaí/SP, com a instalação de Vara Federal na sede da Comarca a competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal deixou de existir, devendo ser anulados os atos processuais a partir de 25/11/2011. No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição intercorrente.

Após o recebimento do recurso no duplo feito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Em virtude do preceito constitucional, foi *recepicionado* o artigo 15 da Lei nº 5.010/66, que preceituava o seguinte:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

(...)

No caso dos autos a demanda foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, domicílio do devedor, e que está vinculada à Comarca de Jundiaí/SP, que não era sede de vara da Justiça Federal à época, sendo a hipótese de **competência delegada** prevista nos preceitos dispositivos legais.

No entanto, por força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com competência *não especializada* sobre toda a extensão territorial correspondente à Comarca Estadual, com efeitos a partir de 25/11/2011.

Havendo, na Comarca, Vara da Justiça Federal, é desta a competência para julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, posto que a delegação de jurisdição federal para juízo estadual só ocorre quando não haja, *na Comarca*, Vara da Justiça Federal. De se lembrar que o Foro (ou Vara) Distrital não se distingue, no âmbito da organização judiciária estadual, como "comarca diversa".

Dessa maneira, a partir do momento da instalação da Vara Federal na Comarca de Jundiaí/SP onde se situa o Foro Distrital de Cajamar/SP, não subsiste a delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à Vara Federal.

Precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. AJUZAMENTO NO JUIZO ESTADUAL (VARA DISTRITAL). INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA. COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL. AJUZADA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL, NO JUIZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL, UMA VEZ INSTALADA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NA RESPECTIVA COMARCA, E DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA-SJ/SP, O SUSCITANTE. DECISÃO UNANIME. (CC 16.676/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 09/09/1996, p. 32310)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FATO EXTINTIVO OCORRIDO DURANTE O PROCESSAMENTO DO

RECURSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.....

2.....

3. As execuções fiscais em favor da Fazenda Federal devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, admitindo a CF que o seja na Justiça Estadual se no local de domicílio do executado não há vara federal.

4. Criada vara federal no foro do domicílio do executado, devem os processos de execução ser redistribuídos para a Justiça Federal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 725.667/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 173) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 115.029/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114.885/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043672-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA
ADVOGADO : SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 30067818720138260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente a IRPF, IPI, PIS e COFINS, no valor de R\$ 182.810,93.

Alegou a embargante, em apertada síntese, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da taxa Selic, excessiva penhora e ofensa ao princípio da menor onerosidade, uma vez que foi penhorado 10% sobre o faturamento mensal, devendo ser reduzida a 5% no máximo. Na sentença de fls. 37 a dª. Juíza *a qua* rejeitou liminarmente os embargos por serem intempestivos nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.

Apela a embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 43/48).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso apresentado pela embargante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida.

Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043912-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : KLEANFERG LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA -ME
No. ORIG. : 04.00.01836-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se execução fiscal ajuizada em 20/04/2004 perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Cajamar/SP pela União Federal em face de Kleanferg Limpeza e Conservação S/C Ltda ME visando a cobrança de dívida ativa.

A executada foi citada por correio e, em face da não localização de bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio de valores por meio do Bacenjud. O pedido foi deferido, oportunidade em que a d. Juíza determinou o arquivamento dos autos após a penhora. A Fazenda Nacional foi intimada em 19/04/2007.

Os autos foram desarquivados em julho de 2014 e a d. Juíza de primeiro grau reconheceu a **ocorrência da prescrição intercorrente** e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apela a União Federal arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Cajamar/SP para julgar a execução fiscal, uma vez que por força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com efeitos a partir de 25/11/2011 e como a Vara Distrital de Cajamar/SP pertence à Comarca de Jundiaí/SP, com a instalação de Vara Federal na sede da Comarca a competência delegada prevista no artigo

109, § 3º, da Constituição Federal deixou de existir, devendo ser anulados os atos processuais a partir de 25/11/2011. No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição intercorrente.

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Em virtude do preceito constitucional, foi *recepicionado* o artigo 15 da Lei nº 5.010/66, que preceituava o seguinte:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

(...)

No caso dos autos a demanda foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, domicílio do devedor, e que está vinculada à Comarca de Jundiaí/SP, que não era sede de vara da Justiça Federal à época, sendo a hipótese de **competência delegada** prevista nos precitados dispositivos legais.

No entanto, for força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com competência *não especializada* sobre toda a extensão territorial correspondente à Comarca Estadual, com efeitos a partir de 25/11/2011.

Havendo, na Comarca, Vara da Justiça Federal, é desta a competência para julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, posto que a delegação de jurisdição federal para juízo estadual só ocorre quando não haja, *na Comarca*, Vara da Justiça Federal. De se lembrar que o Foro (ou Vara) Distrital não se distingue, no âmbito da organização judiciária estadual, como "comarca diversa".

Dessa maneira, a partir do momento da instalação da Vara Federal na Comarca de Jundiaí/SP onde se situa o Foro Distrital de Cajamar/SP, não subsiste a delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à Vara Federal.

Precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL (VARA DISTRITAL). INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA. COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL, NO JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL, UMA VEZ INSTALADA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NA RESPECTIVA COMARCA, E DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA-SJ/SP, O SUSCITANTE. DECISÃO UNANIME. (CC 16.676/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 09/09/1996, p. 32310)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FATO EXTINTIVO OCORRIDO DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.....

2.....

3. As execuções fiscais em favor da Fazenda Federal devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, admitindo a CF que o seja na Justiça Estadual se no local de domicílio do executado não há vara federal.

4. Criada vara federal no foro do domicílio do executado, devem os processos de execução ser redistribuídos para a Justiça Federal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 725.667/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 115.029/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114.885/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010468-12.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MONICA CRISTINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP162811 RENATA HONORIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
No. ORIG. : 00104681220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. **sentença de improcedência do pedido** formulado em **mandado de segurança** impetrado por **Monica Cristina da Silva Martins** com o objetivo de assegurar o registro profissional junto ao **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP** sem a exigência de exame de suficiência.

Segundo a sentença acostada às fls. 42/44, a segurança foi denegada por considerar inexistente ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir, com base na Resolução nº 1.373/2011, a aprovação em Exame de Suficiência dos Técnicos em Contabilidade formados a partir da vigência da Lei nº 12.249/2010.

Em suas razões de apelação, a parte impetrante sustenta que o § 2º do artigo 12 da Lei 12.249/01 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até Junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência (fls. 49/59).

Com contrarrazões (fls. 64/71) vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 73/74).

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que é legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior. (REOMS 00044720420134036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em remate, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, destaco a acertada ponderação feita pelo MM. Juiz "a quo" a respeito da suposta dispensa dos técnicos em contabilidade de se submeterem ao exame de suficiência: (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 - - REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

"... a questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência.

Vejamos:

O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei.

Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

§1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

§2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade.

§3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014).

Destarte entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, a Resolução nº 1373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade.

Desse modo, coaduno do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência.

Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante **somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2013** (fl. 15), ou seja, **após a modificação legislativa de 2010**, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior.

Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo:

...EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 409/535

a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)

Trecho do voto

[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...]

Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10.

Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10.

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei.

Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais.

Não há, no caso posto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual ausente o alegado direito líquido e certo devendo, portanto, ser denegada a ordem.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais."

Desse modo, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016312-40.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.016312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELEUSA GRASSI DA SILVA e outros(as)
: EDMEA GRASSI DE OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS GRASSI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00163124020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Eleusa Grassi da Silva e outros** contra sentença terminativa (CPC, art. 267, inciso VI) proferida em ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O do Código de Processo Civil, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, decorrente de crédito fixado em sentença (não transitada em julgado) na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 da 16ª Vara Cível da Capital.

Em suma, a parte apelante sustenta o cabimento da liquidação por artigos antes de iniciar o cumprimento da sentença para viabilizar a apuração do *quantum debeatur* e identificar a titularidade do crédito. Defende também a existência de interesse processual no ajuizamento do feito "diante do caráter provisório da execução promovida... bem como em respeito à liminar de suspensão do feito prolatada pelo Excelso Pretório - RE 626.307/SP". Por fim, discorre sobre o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil, rechaçando a nulidade da petição inicial ante a possibilidade da simples juntada da documentação faltante.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não conheço da parte do apelo dirigida ao artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. sentença recorrida em momento algum fez referência à documentação juntada à petição inicial ou a necessidade de sua emenda.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao extinguir o feito sem resolução de mérito, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.

Sustentam os autores que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento.

Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.

Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado."(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)

Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos "em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF".

Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, "fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos." (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).

Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, "comprovação de titularidade e saldo de conta poupança" é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se os autores requerem um "cumprimento provisório" - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

"FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea "c" quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004).

Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de "habilitar o crédito" e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou os autores pleiteiam a execução provisória e seguem todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguardam a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo "meio caminho", isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.

Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Vale destacar, inclusive, que o entendimento abraçado pela sentença recorrida encontra eco em precedentes firmados nesta E. Corte, notadamente na Terceira Turma, dentre os quais destaco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o

processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

II. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

III - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

IV - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo legal dos autores desprovido.

(TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002674-37.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, D.E. 18.12.2015)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016322-84.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.016322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIVAN DIAS ALCANTARA e outro(a)
: NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00163228420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Marivan Dias Alcantara e outros** contra sentença terminativa (CPC, art. 267, inciso I c/c artigo 295, incisos I e III) proferida em ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O do Código de Processo Civil, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, decorrente de crédito fixado em sentença (não transitada em julgado) na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100 da 16ª Vara Cível da Capital.

Em suma, a parte apelante sustenta o cabimento da liquidação por artigos antes de iniciar o cumprimento da sentença para viabilizar a apuração do *quantum debeat* e identificar a titularidade do crédito. Defende também a existência de interesse processual no ajuizamento do feito "diante do caráter provisório da execução promovida... bem como em respeito à liminar de suspensão do feito prolatada pelo Excelso Pretório - RE 626.307/SP". Por fim, discorre sobre o artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil, rechaçando a nulidade da petição inicial ante a possibilidade da simples juntada da documentação faltante.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não conheço da parte do apelo dirigida ao artigo 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil tendo em vista que a r. sentença

recorrida em momento algum fez referência à documentação juntada à petição inicial ou a necessidade de sua emenda.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao extinguir o feito sem resolução de mérito, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, "fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos." (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, "comprovação de titularidade e saldo de conta poupança" é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um "cumprimento provisório" - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeat* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea "c" quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)

Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de "habilitar crédito" e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: **ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo "meio caminho", isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.**

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil"

Vale destacar, inclusive, que o entendimento abraçado pela sentença recorrida encontra eco em precedentes firmados nesta E. Corte, notadamente na Terceira Turma, dentre os quais destaco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/02/2016 414/535

que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

II. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

III - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

IV - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VI. Agravo legal dos autores desprovido.

(TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002674-37.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, D.E. 18.12.2015)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-57.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.002722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : SP181992 JOAO CARLOS KAMIYA e outro(a)
No. ORIG. : 00027225720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Município de Presidente Prudente contra a r. sentença de fls. 91/99 que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, taxas de publicidade e de fiscalização, para **declarar a inexistência do ISS** tendo em vista a *imunidade recíproca*. Condenação do Município de Presidente Prudente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 em virtude da sucumbência mínima da autarquia federal. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.904,00 (fls. 30).

Nas razões recursais a Fazenda do Município de Presidente Prudente sustenta a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal (fls. 102/105).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 415/535

o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISSQN, conforme revelam os seguintes precedentes: ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010: "Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada precedente."

RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a."

Esta e. Corte também tem decidido neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal "As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma." (RE 424.227/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. A autora carrou aos autos as competentes guias de recolhimento e demais planilhas - fls. 27 e ss., falecendo, à míngua de fundamento legal, a argumentação alinhada pela Municipalidade, acerca da ausência de comprovação de que não tenha repassado o referido encargo ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional (nesse exato conduto, REsp 1.036.406/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão de 19/03/2014, DJe 26/03/2014, e AI 1.087.605/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 04/05/2009, DJe 18/05/2009). 3. In casu, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 18/07/2008 - não alcançados pelo lustro prescricional: ação ajuizada em 18/07/2013-, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá parcial provimento. 6. Apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELREEX 00126608320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - ISSQN INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

(AC 00566643720054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISSQN. 1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma. 2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa. 3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida. 5. Remessa oficial improvida.

(AC 00114817520034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo

557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000856-90.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
PROCURADOR : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
APELADO(A) : LUCIANA SILVA TOMAZ
ADVOGADO : SP263015 FERNANDA NUNES PAGLIOSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008569020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA LEILA PAIVA MORISSON (RELATORA): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de r. sentença, proferida em mandado de segurança contra ato do Ilustre Presidente do Conselho Reginal de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do registro da impetrante no prazo de 03 dias, consoante a apresentação da certidão de conclusão de curso, bem como da inscrição anteriormente realizada ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de apresentação do Diploma para a inscrição na autarquia.

Às fls. 28/29, foi deferida em parte a liminar pleiteada.

A r. sentença de fls. 75/79, concedeu em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e reconheceu o direito da impetrante ao registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, em substituição do diploma do nível superior, pelo período de 12 meses, contados da intimação da autoridade impetrada da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Em suas razões recursais o COREN/SP sustenta, em síntese, que a Resolução COFEN 372/2010, revogou a Resolução anterior n. 291/2004, que possibilitava ao graduado em enfermagem, inscrever-se provisoriamente no COREN/SP, apresentando tão somente a certidão de conclusão de curso, habilitando-o ao exercício profissional, antes da expedição do diploma. Afirma ainda que, a nova resolução extinguiu referida modalidade de inscrição provisória, exigindo-se para tanto, a apresentação do Diploma como única forma hábil de obtenção do registro profissional. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença. Requer ainda que sejam prequestionados os artigos 46 da Lei 9.394/96 e 6º, inciso I, da Lei 7.498/86

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 101/103, pelos quais a impetrante pugnou pela manutenção da r. sentença, juntando cópia de diploma de bacharelado em enfermagem e protocolo do correspondente registro no COREN/SP efetivado em 27 de março de 2015.

Em seu parecer de fls. 108, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, durante o trâmite deste recurso, a impetrante logrou obter expedição do seu diploma de bacharel em enfermagem, o qual foi devidamente registrado no COREN/SP em 27 de março de 2015 (fls. 104/105).

Dessa forma, não havendo mais óbice ao exercício da profissão pela impetrante, desapareceu a condição da ação consistente em interesse de agir, dada a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança.

Outrossim, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicados o reexame necessário e a apelação. Sem custas, despesas processuais e verba honorária.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.
LEILA PAIVA MORISSON
Juíza Federal Convocada

2016.03.00.000290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
 PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
 AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA DE RADIO COMUNITARIA DE ARACATUBA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 No. ORIG. : 00056235720084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de decisão que **indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal** (*dívida ativa - multa administrativa*) em face dos membros da diretoria da associação privada executada.

O d. juiz da causa considerou que o pedido de inclusão dos responsáveis deu-se quando já decorridos mais de cinco anos da citação postal da pessoa jurídica executada, evidenciando-se, portanto, a ocorrência de *prescrição intercorrente*.

Nas razões do agravo a exequente sustenta que a pessoa jurídica não mais se encontra em funcionamento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, havendo a partir de então a presunção de dissolução irregular a autorizar a responsabilização dos seus diretores. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art.

543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de constatação expedido após o pedido de redirecionamento, o oficial de justiça certificou em 19/11/2014 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 94), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente reiterou a inclusão dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado em consonância com julgados oriundos de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2016.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000384-79.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : VITTORIO CASSONE
ADVOGADO : SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245756120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 72/75 dos autos originários (fls. 79/82 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para *declarar o direito do impetrante à manutenção do benefício de isenção fiscal, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7713/88, até o julgamento definitivo da presente demanda.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado era portador de neoplasia maligna, mas que, atualmente, está curado, razão pela qual não faz jus à isenção; que é necessária a comprovação da moléstia por meio de laudo oficial, sendo que o agravado deve se submeter a novo exame, pois o requisito legal para fins da isenção pretendida é "ser portador" de moléstia grave; que *admitir-se que o agravado tenha direito à isenção, sem prova de que é portador de moléstia grave é interpretar a lei que concede favor tributário, fora das regras previstas no artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional que determina a interpretação restritiva nestes casos específicos.*

Não diviso os requisitos que possibilitem a concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos indica que foi concedida ao agravado a isenção do Imposto de Renda, em virtude de ser portador de doença especificada no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, pelo período de janeiro de 2010 até janeiro de 2015 (fls. 36); e, em 08/12/2014, foi indeferido o pedido administrativo de prorrogação do benefício fiscal (fls. 45/56), em razão do agravado não apresentar evidências clínicas e laboratoriais da moléstia.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Por outro lado, o artigo 30, da Lei nº 9.250/95 dispõe que:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O benefício da isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se

encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade. Cabe observar que em se tratando de neoplasia maligna, a jurisprudência emanada de nossos Pretórios consolidou-se no entendimento de que, para efeito de isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem mesmo a comprovação de recaída da doença. A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009).

2. Não há falar em decadência para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o Imposto de Renda está sendo descontado, mês a mês, dos proventos de reforma dos militares impetrantes, e a ação mandamental visa justamente impedir tais descontos, assegurando aos impetrantes a continuidade da isenção do tributo em questão.

3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

4. Em conformidade com o § 4º do 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271 do STF, não procede o pleito de devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda.

5. Mandado de segurança parcialmente concedido.

(MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO CONFIRMADA.

1. Esta Corte Superior fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. Hipótese, ademais, em que há nos autos laudo do Departamento Médico Judiciário, sendo certo que a discussão ali travada refere-se à recidiva da doença para fins de isenção, e não sobre a patologia em si. 3. A problemática a respeito da contemporaneidade dos sintomas da moléstia foi expressamente tratada no acórdão recorrido, mas não ficou impugnada no presente apelo, tornando-se matéria preclusa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201302821808, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. SINTOMAS ATUAIS. DESNECESSIDADE. 1. A instituição de previdência privada é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se pretende suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte e a restituição de valores indevidamente recolhidos a esse título. 2. Extinção do processo em relação à entidade de previdência privada, invertendo-se os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se o fato de o autor ser beneficiário do deferimento da justiça gratuita. 3. Os proventos de complementação de aposentadoria, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. (APELREEX 00024334320134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00032807020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000416-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000416-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JESSICA ANTONELLA FREIRE FERREYRA
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257569720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a r. decisão de fls. 24/26 dos autos originários (fls. 38/42 destes autos) que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando afastar a cobrança das taxas administrativas para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que perdeu sua cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à regular identificação da impetrante em território nacional, conforme artigo 30 da Lei n. 6.815/1980, de modo que não pode subsistir a exigência de recolhimento de qualquer taxa. Afirma, ainda, que a regularização migratória é exercício do direito constitucional fundamental à cidadania.

Requer a concessão de liminar para que seja assegurada a expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) sem cobrança da taxa administrativa.

Não assiste razão à agravante.

A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, XV da CF), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira.

Assim, a exigência de taxa administrativa para renovação do registro de estrangeiro, com base no artigo 33, parágrafo único, da Lei n. 6.815/1980, não é relativa ao exercício da cidadania, mas sim à permanência de estrangeiro em Território Nacional.

Além disso, a gratuidade da emissão de carteira de identidade nacional, prevista na Lei n. 12.687/2012, não se confunde com a exigência da taxa para expedição de documento a estrangeiro, regulada pela Lei n. 6.815/1980.

Em outro plano, anoto que a taxa é tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional e, portanto, norteia-se pelos princípios da tipicidade e legalidade, de forma que só pode ser afastada em virtude de lei.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro.

IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, "g"). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões

recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I).

VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto.

VII - Precedente desta Corte.

VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.

(AC 00268829520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013)

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000441-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP171622 RAQUEL DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00208705520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA. em face de decisão proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO PAULO SP que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva "suspender imediatamente a aplicabilidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, permitindo à impetrante arquivar seus atos societários perante a JUCESP. Sem que haja a obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras, até decisão final ser proferida no presente mandamus".

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o mandado de segurança originário foi impetrado perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Paulo SP, onde foi proferida a decisão ora agravada.

Interposto o presente agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o e. Desembargador José Jarbas de Aguiar Gomes, em decisão monocrática, não conheceu do recurso, determinando-se a remessa dos autos principais e do presente recurso à Justiça Federal da 3ª Região, ante a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação da causa.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo foi redistribuído ao MM. JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA DE SÃO PAULO/SP, autuado sob o nº 0020870-55.2015.4.03.6100.

Em face da redistribuição do feito, foi proferida a seguinte r. decisão pelo MM. Juízo Federal, *in verbis*:

"Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados.

Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para a instrução do Ofício de notificação do impetrado e uma cópia simples de exordial para ciência do feito ao órgão de representação judicial de autoridade coatora, nos termos do disposto na Lei 12.016/2009.

Promova ainda a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

Assim, tendo sido proferida uma nova decisão pelo Juiz Federal, o presente agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Frise-se que não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão de Juiz de Direito no exercício de jurisdição própria, mesmo que os autos principais já tenham sido remetidos ao foro competente. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO NÃO DELEGADA. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão de Juiz de Direito no exercício de jurisdição própria, mesmo que os autos principais já tenham sido remetidos ao foro competente.

2. O magistrado federal jurisdicionando na instância a quo, tem a faculdade de convalidar a decisão proferida na Justiça Comum ou reapreciá-la, nascendo daí, uma decisão formalmente nova em ambos os casos. Em qualquer hipótese, a nova decisão sujeita-se ao recurso apropriado.

3. Recurso não-conhecido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, PR TERCEIRA TURMA, 18/12/1995 MARGA INGE BARTH TESSLER)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000477-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000477-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : BENJAMIM SAMPAIO SANCHES
ADVOGADO : SP173416 MARIO APARECIDO MARCOLINO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229706620044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000489-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADO(A) : DROGARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 00001802320098260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, por entender configurada a prescrição intercorrente, visto que decorridos mais de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Sustenta o agravante, em síntese, que não decorreu o prazo prescricional para fins de redirecionamento e tampouco a inércia por parte do exequente no sentido de postular a inclusão da sócia no polo passivo da ação executiva. Aduz que, em 25.08.2015, o exequente requereu a inclusão da sócia administradora, ADELINA CASTRO DE OLIVEIRA, no polo passivo da execução fiscal, por haver encerrado suas atividades sem quitar os débitos perante o exequente. Alega que tais débitos decorreram de infrações à Lei Federal (art. 24 da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15 da Lei nº 5.991/73), o que autoriza a responsabilização da sócia. Defende que o direito do exequente de prosseguir na execução contra a sócia da Executada surgiu no momento em que noticiou a dissolução da pessoa jurídica executada, em agosto de 2014; e que, tendo protocolado o pedido de inclusão da sócia em agosto de 2015, não há que se falar em prescrição intercorrente em face desta.

Requer o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia (ADELINA CASTRO DE OLIVEIRA) da empresa executada, "DROGARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA.-ME", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou

rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em abril/2008 (fls. 28), o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 16.01.2009 (fls. 29), tendo sido efetuada a citação por carta postal da empresa executada em 17.02.2009 (fls. 55). Em 29.06.2006, o oficial de justiça certificou que procedeu à penhora e avaliação do bem, nomeou depositário e intimou a executada da penhora realizada (fls. 35/37). Em 14.08.2006, certificou-se a interposição de embargos à execução (fls. 38). Em 18.05.2007, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos para excluir a aplicação da taxa SELIC do débito referente à 15.03.1995 (fls. 40/44). Em 03.08.2009, o oficial de justiça certificou haver procedido a penhora de bens (fls. 72/73). Em 27.10.2011, o exequente requereu a expedição de mandado de intimação para reforço de penhora (fls. 77/79). Em 01.12.2011, foi determinada a penhora "on line" via BACENJUD (fls. 80), cumprida em 21.03.2012, com resultado negativo (fls. 82). Em 23.05.2012, certificou-se o trânsito em julgado dos embargos de nº 748/09, julgados improcedentes e extintos, com trânsito em julgado em 19.04.2010 (fls. 83). Em 10.03.2014, o Oficial de Justiça certificou não haver localizado qualquer bem para proceder ao reforço de penhora, sendo informado por Amilton Alves de Oliveira Filho, proprietário da farmácia, que todos os bens do local já estão penhorados

e que não possui outros (fls. 86). Em 04.04.2014, o exequente requereu o bloqueio "on line" de veículos de pertencentes ao executado, através do RENAJUD (fls. 88/89), cuja diligência restou infrutífera (fls. 90/91). **Em 05.08.2014, a executada informou haver encerrado suas atividades em março de 2014, tendo arquivado o Distrato Social na Junta Comercial, com baixa no CNPJ (fls. 94). Em 25.08.2015, o exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios responsáveis pelo estabelecimento executado (fls. 114/115).**

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a comunicação do encerramento das atividades da executada (05.08.2014) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (25.08.2015), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000512-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO : SP254716 THIAGO DE MORAES ABADE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 00057925220148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 12 combinado com o artigo 38 do Código de Processo Civil.

No caso, os sócios da empresa agravante que outorgaram a procuração de fl. 57 não são os mesmos que constam do contrato social de fls. 49/55 (cláusulas sexta e sétima).

Necessária, portanto, a regularização da representação em juízo da parte agravante mediante a juntada de cópia autêntica do estatuto/contrato social (artigo 365 do Código de Processo Civil) que comprove que os sócios outorgantes da procuração de fl. 57 tinham poderes para tanto.

Observe ainda que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isso porque as guias colacionadas às fls. 201/202 são meras *fotocópias*, devendo o agravante juntar ao recurso as guias de preparo recursal originais.

Assim, promova a agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Destarte, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para providenciar a necessária regularização do preparo e da representação judicial, **sob pena de ser negado seguimento ao agravo**.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000617-76.2016.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 427/535

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA -EPP
 ADVOGADO : SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00246319420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu a medida liminar** em mandado de segurança "para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, restando obstados todos os atos tendentes à sua cobrança, imposição de penalidade ou recusa na expedição das certidões de regularidade fiscal, ressalvando-se à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos" (fl. 90).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a legalidade da exação.

Decido.

No tocante à pretensão recursal da empresa autora, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

Sucedo que recentemente a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1ª Seção do STJ, em 10/06/2015, do **REsp nº 1.330.737/SP**; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da Cofins já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições.

No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013.

De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto,
3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infrinquentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

A propósito, no âmbito do TRF da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2016.03.00.000659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 CANCELLIER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00240290620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a autora objetiva suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na inicial no sentido de que exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola os princípios da estrita legalidade e da isonomia.

Aduz ainda a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal a exação, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal exige lei para tanto.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 23).

Decido.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

A óbvia consequência é o **restabelecimento** da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por **pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis** voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em *princípio*.

Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("*o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.

No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para *aumentar*, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

Se fosse aceita a tese dos contribuintes manejada contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia diante do absurdo de entender que um decreto pode derrogar uma lei.

E mais: se o aumento das alíquotas não poderia ter manejado por meio de um decreto, da mesma forma sua *anterior redução a zero* também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto nº 5.442/2005). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto nº 8.426/2015 que o "prejudica", nem o Decreto nº 5.442/2005 que o favorecia.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2016.03.00.000667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MG079823 CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00635226920144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 100).

No caso, não houve juntada da guia de porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, promova o agravante a regularização do preparo mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5340/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016905-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO : SP039514 JOAO JOSE RIBEIRO
SUCEDIDO(A) : JOAO BENDITO DIAS falecido(a)
No. ORIG. : 05.00.00051-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todos os valores vencidos a partir do requerimento administrativo (21/11/2002) até a data do falecimento (25/12/2008). Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou. Alega, preliminarmente, a nulidade de todos os atos após a sentença sob a alegação de que não houve citação pessoal da autarquia, nos termos da Lei nº 10.910/2004. Assevera, ainda, que a sentença proferida nos autos é contraditória e extra petita. No mérito, pugna pelo não cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação. Solicitou, também, a modificação da etiqueta de

autuação do processo.
É o relatório.
Decido.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Preliminarmente, verifico que a r. decisão não violou os preceitos da Lei nº 10.910.2004. Os interesses autárquicos em primeiro grau restaram defendidos por advogado contratado (procuração outorgada pelo INSS - fls. 50), onde a ciência dos atos processuais decorre da publicação nos órgãos oficiais ou em audiência de instrução e julgamento, quando nelas são proferidas decisões ou sentença.

In casu, a r. sentença foi publicada no D.J.E. em 02/03/2010 (fls. 121). Nesse sentido, pacífico o entendimento desta Corte.

"AÇÃO RESCISÓRIA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA DEFICIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. I - A matéria relativa à nulidade da r. sentença rescindenda, por ausência de intimação pessoal, deve ser apreciada como preliminar, muito embora não tenha sido arguida como tal.

II - Inexistência de afronta ao artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, uma vez que a defesa do INSS, no caso dos autos, foi promovida por advogado particular constituído, que foi regularmente intimado dos atos processuais, por meio da imprensa oficial.

(...)

VI - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

VII - Preliminar de nulidade da r. sentença conhecida, porém rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, e julgada procedente, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social."

(TRF3, AR nº 0004143-32.2008.4.03.0000 - Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky, j. em 12/01/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INSS - SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua in casu. Apelação do INSS e remessa oficial não conhecidas."

(TRF - 3ª R., 7ª T. APELREE 1201408, rel. Des. Fed. Leide Polo, v. u., DJF3 CJI 5/8/2009, p. 351)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INSS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA OS PROCURADORES FEDERAIS. PRAZO RECURSAL COMEÇA FLUIR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À AUDIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

I - Inequivoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

O advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia.

II - Iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

III - Apelação do INSS não conhecida."

(TRF - 3ª R., 8ª T., AC 1370989, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 CJ2 28/7/2009, p. 752)

Quanto à alegação de sentença contraditória ou extra petita, inobstante o limitado vernáculo jurídico utilizado pelo patrono na inicial, observo presente o inequívoco pleito de aposentadoria por invalidez, mesmo entendimento adotado pelo r. juízo.

Rejeito, portanto, as preliminares aduzidas pelo INSS.

Passo a análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A parte autora, já falecido, declarou ter trabalhado como ajudante de embalagem de tecidos. Afirmou ser portador de deficiência mental e

esquizofrenia.

De acordo com o exame médico pericial realizado em 08/11/2006 (fls. 83/87), depreende-se que o periciando é portador de deficiência mental e esquizofrenia residual (CID F20.5), estando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, concluindo pelo início da incapacidade em 1995 e 1996.

Consta nos autos cópia da sentença judicial, **declarando interditado o autor JOÃO BENEDITO DIAS, em 28/08/2002.**

Observo que este magistrado não se encontra vinculado ao laudo pericial, decidindo pelo princípio do Livre Convencimento Motivado. Quanto ao requisito qualidade de segurado, as informações constantes dos autos e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 136) demonstram que o segurado verteu contribuições apenas nos períodos de 15/02/1995 até 07/02/1996 e de **13/03/2007 até 04/2007.**

O mais remoto atestado médico indicativo da mesma doença incapacitante pelo autor - CID F.29, remonta à 03/08/2000 (fls. 27).

De forma vaga, o perito judicial do processo de interdição respondeu o quesito nº 5 (fls. 19/20):

"(...)

R: Alegou-se a perícia (pela mãe) que o requerido é doente desde 1995."

Não há que se falar em incapacidade do autor em 1995, como ressalta a perícia de interdição, pois foi justamente o ano de 1995 que o autor exerceu sua capacidade laboral em plenitude, conforme demonstra o seu CNIS.

Além disso, mesmo interditado judicialmente, o autor voltou a contribuir ao INSS por um parco período em 2007.

Entendo, portanto, que a incapacidade ocorreu no ano de 2000, conforme atestado médico (fls. 27), época em que a parte autora não possuía a qualidade de segurado. Assim, não há direito ao benefício previdenciário.

Nesse sentido, apresento os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao ingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez .

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 0004318-02.2008.4.03.9999, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 01/03/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, eis que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Juntou a parte autora com a inicial: cédula de identidade, atualmente com 54 anos de idade; documentos médicos; CTPS, com registro, admissão em 01.09.2005, sem data de saída, como empregada doméstica; comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de auxílio-doença, apresentado em 09.01.2007.

II - O INSS traz aos autos pesquisa no sistema Dataprev, destacando consulta recolhimentos, de 09/2005 a 05/2007, como empregada doméstica.

IV - Perícia médica judicial atesta cirrose hepática, hipertensão arterial e varizes de esôfago. Existe incapacidade total e definitiva, com início em junho de 2005. Destaca documentos médicos apresentados na perícia: exames e laudos a partir de julho de 2005.

V - O laudo pericial foi claro ao afirmar o início da incapacidade em junho de 2005, tendo a requerente ingressado no RGPS somente em 09/2005, quando contava já 48 anos de idade.

VI - É possível concluir que a autora já apresentava incapacidade para o trabalho, antes mesmo de sua filiação junto à Previdência Social, afastando a concessão do benefício, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

VII - Destaque-se que o laudo pericial é claro em expressamente apontar início da incapacidade - não meramente da doença - em junho de 2005, tendo consignado valer-se de documentos médicos datados a partir de julho daquele ano.

VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 0005898-33.2009.4.03.9999, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 07/12/2012).

Logo, considerando que a parte autora não detinha a qualidade de segurado no surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se despcienda a análise da carência.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogados, fixados em 10% do valor da

causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Esclareço, nesse passo, que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito as preliminares aduzidas e **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial e, em consequência, **cassar** o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, nos termos explicitados na decisão.

Determino a imediata retificação dos autos para fazer constar como Polo Ativo/Apelante a Sra. Tereza de Camargo Bueno (fls. 104/105). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004220-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004220-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FABIO JUNIOR PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
REPRESENTANTE	: ANTONIA MARIA PINHEIRO
No. ORIG.	: 00004877320108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez desde a citação, acrescido de 25%, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, com o pagamento dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

O INSS interpôs apelação. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a não apreciação dos quesitos suplementares apresentados e, no mérito, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido de acordo com as normas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observe-se que o *caput* autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não obstante, a regra do §1º A confere ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Preliminarmente, a alegação de cerceamento de defesa não procede. O Perito, especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Medicina, analisou os documentos médicos juntados pela autora, procedeu ao exame e justificou a sua conclusão. Cabe ainda ressaltar que em momento algum a Autarquia demonstrou que a nomeação do perito deixou de observar o disposto no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil. O fato de ter discordado da conclusão da perícia administrativa, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, tendo o perito nomeado pelo Juízo "a quo" procedido com boa técnica ao exame da parte autora, respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados, é desnecessária a repetição da perícia médica ou apresentação de quesitos suplementares. Nesse sentido:

"Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Juízo a quo os elementos suficientes ao deslinde da causa, nos termos do consagrado princípio da persuasão racional, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - A perícia realizada nos autos prestou-se a esclarecer, suficientemente, a matéria controversa, não havendo omissão ou inexistência dos resultados a justificar a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743754; Processo: 0016574-35.2012.4.03.9999/SP; 7ª Turma; Relatora Juíza Convocada CARLA RISTER; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, o pedido de nova perícia.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

É dizer: a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência justifica a concessão do benefício de auxílio-doença e a incapacidade parcial e temporária somente legitima a concessão do benefício de auxílio-doença se impossibilitar o exercício do labor ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias pelo segurado.

O Autor, serviços gerais, 35 anos, afirma ser portador de problemas psiquiátricos.

De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho:

"11. Respostas aos quesitos do Requerido:

1) O autor é acometido da moléstia alegada? Em que consiste a mesma?

R. Sim. Dependência química ou drogadicção.

(...)

6) O alegado problema é o causador da incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é parcial ou total? Temporária ou permanente?

R. Sim. É total. É permanente.

7) Qual a data de início da incapacidade laborativa? Quais os elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade?

R. 17/12/2009, quando da internação psiquiátrica noticiada nos autos." - fls.57/58

Quanto ao requisito qualidade de segurado, não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37). Igualmente, observo existir apenas uma marcação na Carteira de Trabalho do Autor, lavrada por força de sentença trabalhista transitada em julgado, onde se informa a data de 21/02/1996 como de admissão junto ao empregador José Francisco Rodrigues Neto, mas não traz a data de saída do Autor.

Diante disso, do exame do conjunto probatório observo que a parte autora não detém a qualidade de segurada a possibilitar a concessão do benefício, tendo em vista que o único vínculo com a Previdência Social ocorreu em 1996, sem notícia de seu término.

Assim, não existem meios de se averiguar a pretensa existência de qualidade de segurado em cotejo com o surgimento da incapacidade, nos termos dos artigos 15 da Lei 8.231/91 e 13 do Decreto nº 3.048/1999, e se fora hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º dos dispositivos retromencionados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. FALTA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o laudo médico pericial, o autor é portador de Transtorno Afetivo Unipolar Depressivo Crônico, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho. No entanto, afirma que o início da incapacidade é em 2006, data na qual, segundo seu CNIS, não mais detinha qualidade de segurado. 3. Destarte, em que pese a patologia apresentada pelo autor, sua incapacidade é de data posterior à perda da qualidade de segurado, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. 4. Agravo improvido." (APELAÇÃO CÍVEL 0000030-75.2012.4.03.6117, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2014). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Prova testemunhal contraditória com relação ao momento em que o autor cessou o labor rural. Laudo pericial considera o início da incapacidade em 31.05.2007. Considerando seus vínculos empregatícios (até 07/1999), verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, visto que ajuizou a ação somente em 15.03.2010, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado. Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 0045940-90.2010.4.03.9999, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 08/02/2013). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois houve ausência de contribuições por tempo um lapso de tempo superior ao período de graça, razão pela qual houve perda da qualidade de segurado - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, AC nº 0018691-96.2012.4.03.9999, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 14/11/2012).

Logo, considerando a impossibilidade de verificação da qualidade de segurado do Autor quando do surgimento da incapacidade para o trabalho, torna-se despendida a análise da carência.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários de advogados, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Esclareço, nesse passo, que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do

beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau)
O E. STJ entende que por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 194.038/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/10/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para cassar o benefício, nos termos da fundamentação. Determino a cessação dos efeitos da antecipação da tutela concedida pela r. sentença, cancelando-se o benefício da parte autora.

Tendo em vista que o Autor é incapaz, determino à Subsecretaria a retificação da autuação do feito, para que conste o nome de sua representante legal, Sra. Antonia Maria Pinheiro, conforme certidão provisória de curatela à fls. 11.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038014-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038014-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: APARICIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00049377120138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por APARICIO GOMES DE OLIVEIRA visando à condenação da Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que lhe fora deferido anteriormente - DIB em 09/11/1998 (fl. 26) -, mediante o acréscimo de períodos decorrente do reconhecimento de labor especial em diversos lapsos.

A r. Sentença, prolatada às fls. 136/144, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% do valor atribuído à causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 148/153v), o autor insiste no pedido posto na exordial, postulando a sua total procedência.

Subiram os autos a esta Corte sem Contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO /CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei nº 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das

atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: o autor, em sua peça inaugural, requer o reconhecimento dos períodos de 01/07/1981 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 13/10/1996 e de 01/04/1996 a 12/11/1998, laborados na condição de professor e diretor de escola.

Conforme o entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo*, não merece prosperar o pleito autoral.

Na vigência da anterior Lei Orgânica da Previdência Social, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o item 2.1.4 do Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 qualificava a o exercício das atividades de magistério como penoso e previa a aposentadoria em 25 anos.

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, a atividade de professor foi incluído em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial.

(...)

3. Apelação a que se nega provimento".

(TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p. 626).

Assim, apenas o período de 19/02/1973 a 30/06/1981 pode ser reconhecido como especial, o que já fora realizado pela própria Autarquia em sede administrativa (fls. 33/34).

Dessa forma, incensurável a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação do autor, na forma da fundamentação acima.

Retifique, a Secretária, o nome do autor nos autos, eis que consta o nome de "Aparecido Gomes de Oliveira", sendo que o correto seria "Aparício Gomes de Oliveira".

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5338/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002557-11.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SILVA DOMINGOS TAUBEMLATT
APELADO(A) : EVERSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autarquia Ré a implantação do benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação. Sucumbência recíproca (fls. 133/139).

Em razões recursais foi requerido, inicialmente, a nulidade da r. sentença, uma vez que não consta dos autos documentos que comprovem a qualificação civil do co-autor e seu representante, impossibilitando a aferição de legitimidade. No mais, requer, subsidiariamente, a reforma do julgado, somente no tocante ao termo inicial (fls. 185/200).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, deve ser anulada a certidão acostada à fl. 143, que certificou o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 133/139, uma vez que o Ministério Público Federal não foi intimado da referida sentença, sendo que após sua intimação, apresentou tempestivamente recurso de apelação, o qual será analisado na presente decisão.

Assim, anulo, ex officio, a certidão de trânsito em julgado e as decisões proferidas posteriormente que deram início à fase de execução do processo e passo a análise do recurso interposto.

Não assiste razão o Ministério Público Federal quando requer a anulação da r. sentença, pelo fato de não constar dos autos os documentos do co-autor e seu representante legal, uma vez que não houve prejuízo para o co-autor, sendo que o mesmo também está sendo defendido pelo Parquet, como se verifica no mérito do presente recurso ora analisado.

Assim, mesmo não constando dos autos os documentos que deveriam identificar o co-autor e seu representante, não há que se decretar nulidade, se não restou prejuízo para nenhuma das partes.

Dessa forma, **rejeito a matéria preliminar arguida.**

No mais, a lide gira em torno do termo inicial a ser fixado e somente sobre esse tema a presente decisão se restringirá.

Tratando-se de habilitação tardia, o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, ou seja, na data do requerimento administrativo. Contudo, como não houve apelação da parte autora nesse sentido, deve ser mantido o termo fixado pela r. sentença, ou seja, na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente

comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP 200502067758, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ DATA:17/12/2007 PG:00294)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outro dependente do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. - Todavia, in casu, como não houve prévia habilitação administrativa, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação da autarquia previdenciária (art. 219 do CPC). - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região; APELREE 200403990223398; 10ª Turma; v.u.; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1876)"

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, **anulo, ex officio, a certidão acostada à fl. 143, que certificou o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 133/139 e os atos posteriores que deram início a fase de execução e**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO do Ministério Público Federal**, mantendo a r. sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001445-76.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.001445-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE ARAUJO LUZ
ADVOGADO	: SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por JOSÉ ARAÚJO LUZ visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço /contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial e rural.

A r. Sentença, prolatada às fls. 100/112 e submetida ao Reexame Necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer apenas parte dos períodos especiais postulados na exordial, indeferindo a concessão do benefício pleiteado. Dada a sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcaisse com os honorários de seus respectivos patronos.

O autor apela às fls. 117/127, pugnano pela total procedência da demanda.

Em suas razões recursais (fls. 141/148), o INSS aduz que o autor não comprovou devidamente o labor especial e o rural, pelo que a demanda deve ser julgada integralmente improcedente.

Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões do INSS (fls. 132/140) e do autor (fls. 160/163).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO /CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo

técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio). Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Cabe destacar, que o fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a atual Constituição veda o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar o período de atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade rural: em sua peça inaugural, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural de 1960 a 1976, sendo que, os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1971 a 31/12/1971 são incontroversos.

Embora tenha juntado aos autos documentos (fls. 11/48) que indiquem o exercício de labor rural, a prova testemunhal produzida (fls. 88/91) demonstrou-se frágil, pelo que o reconhecimento pretendido não merece acolhimento. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91.

RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE TRABALHO RURAL . PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL . BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula N.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que este seja complementado por prova testemunhal.

2. Sendo inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural .

3. Não comprovado o exercício de atividade como rurícola no período anterior à data da prisão, impossível a concessão do benefício de auxílio-reclusão. (grifêi)

4. Apelação da Autora parcialmente provida.

(TRF3, Décima Turma, AC 556373, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU em 13.12.2006, página 571)

Conforme bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, os depoimentos prestados foram incongruentes, não corroborando a documentação carreada aos autos. A testemunha José Claro Neto afirmou que o autor trabalhava na roça desde os 06 anos de idade, porém, a testemunha sequer havia nascido nessa época. Ademais, outro ponto contraditório dos testemunhos prestados, verifica-se na afirmação de que o autor teria vindo com seus familiares para o meio urbano; uma das testemunhas afirmou que o autor veio sozinho, outra que o autor teria vindo com a esposa e, por fim, a terceira asseverou que o autor trouxe todos os seus familiares.

Dessa forma, inviável o reconhecimento pretendido pelo autor.

Da atividade especial: verifica-se que o autor laborou como frentista de 01/08/1987 a 05/03/1997, exposto a etanol, tolueno, n-pentano, dentre outros agentes, o que permite o enquadramento de sua atividade no item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, conforme as cópias de sua CTPS de fl. 43 e formulário de fl. 28.

DO CASO CONCRETO

Somados os períodos de trabalho comum aos especiais ora reconhecidos, apura-se o total de **26 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (planilha 02)**, devendo a parte autora completar **31 anos, 04 meses e 25 dia** para a aposentadoria proporcional, conforme cálculo de pedágio anexo, ou **35 anos** para a aposentadoria integral.

No entanto, o autor contava com apenas 31 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da DER (fl. 11 - 15/06/2004), conforme a planilha que ora determino a juntada.

Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja ela na modalidade proporcional ou na integral.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do autor e NEGO SEGUIMENTO ao Reexame Necessário e à Apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N° 0012685-49.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOÃO CARLOS FACINI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 05.00.00067-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal Relator PAULO DOMINGUES:

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS, em face da sentença proferida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial, no período de 03/12/1987 a 31/12/2003, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do indeferimento administrativo (16/02/2005 - fl. 48), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em 03 (três) salários mínimos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS alegando que a parte autora não demonstrou o seu labor em condição especial nos períodos pleiteados. Sustenta, ainda, a eficácia do uso do EPI, bem como a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após maio de 1998. Requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO de acordo com as normas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observe-se que o caput autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não obstante, a regra do §1º A confere ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Inicialmente, conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - requisitos

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

Aposentadoria Especial

A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Essa norma foi expressamente revogada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.

Sobreveio, então, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (*REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355*).

As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuidas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do artigo 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir

a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (§3º).

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Depreende-se que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Cumpra observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, desde que identificado no documento, o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

Ressalto que para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme jurisprudência da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

- 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.*
- 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.*
- 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.*
- 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.*
- 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*
- 6. Incidente de uniformização provido em parte.*

(Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)

A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotaram o entendimento do TNU, Súmula nº 32, que dispunha que : "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Contudo, a mencionada Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9056 pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Posteriormente, aquela Corte Superior sufragou esse entendimento no julgamento do REsp 1398260/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.

RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desta forma, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003, que reduziu este limite a 85dB.

Uso de equipamento de proteção individual - EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

A questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Restou assentado também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

O fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428183/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)."

Ainda, conforme a jurisprudência citada, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Conversão do tempo de serviço especial em comum

Deve ser afastada qualquer tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, permanecendo, assim, a possibilidade legal de conversão, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ no Resp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 23/03/2011.

Caso concreto - elementos probatórios

Pleiteia a parte autora por meio desta ação a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

De início, tendo em vista a necessidade da análise da remessa oficial, e da apelação interpostas pelo INSS, verifica-se que o interregno ainda controverso corresponde à atividade urbana, em condição especial, exercida no período de 03/12/1987 a 31/12/2003.

No presente caso, deve ser considerado especial o período de 03/12/1987 a 31/12/2003, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o informativo, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário acostados nas fls. 32/37, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.

Não obstante tais documentos apontem o fornecimento e uso de EPI, no caso de ruído, a utilização de proteção individual não afasta a insalubridade, uma vez que a alta potência do som causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Sendo assim, o somatório do período ora reconhecido, com os demais períodos constantes dos autos, conforme planilha em anexo a esta decisão, perfaz o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até a data do indeferimento do pedido administrativo, tal como determinado na sentença.

Com relação ao período de carência, verifica-se que a parte autora alcançou o número mínimo de contribuições à Previdência Social para cumpri-lo, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (16/02/2005 - fl. 48), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015.

Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se ao INSS a norma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, que estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite perante a Justiça Federal. Entretanto, consoante disposto no parágrafo único do mencionado art. 4º, compete-lhe o reembolso dos valores eventualmente recolhidos a esse título pela parte vencedora.

Todavia, afásto a condenação da autarquia ao pagamento de honorários periciais no importe de 03 (três) salários mínimos, tendo em vista que não houve a nomeação de perito para a elaboração de laudo pericial no presente feito, sendo que o único laudo acostado aos autos nas fls. 33/35 foi fornecido ao autor pela empresa empregadora.

Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os consectários legais nos termos explicitados na decisão, e **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Por fim, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas e que os recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo, determino, com apoio nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início - DIB em 16/02/2005 (data do indeferimento administrativo - fl. 48) e renda mensal inicial - RMI a ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Para tanto, expeça-se ofício àquele órgão, instruído com os documentos do segurado JOÃO CARLOS FACINI, necessários para o cumprimento da ordem.

Retifique-se a autuação, para incluir a remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem P.I.C.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007003-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP091627 IRINEU MINZON FILHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00228-7 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Pereira da Silva em face de sentença que julgou procedente o incidente de impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita promovido pelo INSS, ao fundamento de que o autor auferia rendimento superior a 3 salários mínimos e

pode arcar com os custos do processo.

Em suas razões, o apelante requer sejam mantidas as benesses da assistência judiciária, pois o apelante não reúne condições de arcar com os custos da demanda.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

Consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".

No caso em análise, o MM. Juiz "a quo" acolheu a impugnação do INSS com o fundamento de que o autor da ação subjacente auferia benefício de aposentadoria com renda mensal superior a três salários mínimos.

Com efeito, verifica-se por meio de consulta no CNIS, que o apelante auferia benefício no valor de R\$ 2.670,57, quantia razoável para os padrões brasileiros e, portanto, possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. O apelante argumenta que

devem ser levados em consideração sua idade e condição de aposentado do INSS.

O autor não demonstra concretamente a existência de situação de hipossuficiência econômica a ponto de causar o comprometimento de seu orçamento. Portanto, nada nos autos indica que, se o autor pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à Apelação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-48.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A aposentadoria por idade de rústica reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rústica dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumpra ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 09/03/1952, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2007. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, bastando a demonstração do exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, ou 13 anos.

Sendo assim, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, contraído no ano de 1972, e as certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1974, 1975, 1978, 1979, 1981 e 1983, nas quais seu marido está qualificado como "lavrador"; bem como a CTPS do seu cônjuge contendo diversos vínculos trabalhistas rurais entre os anos de 1993 a 2006.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge em apoio à pretensão do autor, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela autora ao longo da sua vida. Observo, neste ponto, que o depoimento da empregadora da autora, que a registrou como empregada doméstica, restou isolado dos demais, devendo ser sopesado diante das demais declarações no sentido de que a autora sempre trabalhou como rústica.

Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (29/04/2009), nos termos do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96; do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em seu nome, nos termos acima expostos.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA PETRUCIA MARQUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 29/04/2009 (data da citação), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-25.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS ADORNO
ADVOGADO : SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00003782520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por ANTONIO CARLOS ADORNO visando à condenação da Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de Serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço insalubre.

A r. Sentença, prolatada às fls. 127/131, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como insalubres parte dos períodos postulados na exordial, indeferindo a concessão da aposentadoria à parte autora, no entanto. Dada a sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento das verbas honorárias.

Apela o INSS às fls. 134/136, aduzindo, em suma, que a parte autora não comprovou devidamente o labor especial, pelo que a demanda deve ser julgada integralmente improcedente.

Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões do autor (fls. 139/142).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, em seu § 1º-A, a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Ressalte-se, outrossim, que a aposentadoria especial, prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, difere da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Recurso especial improvido. (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: verifica-se que o autor laborou como frentista de 20/08/1987 a 14/05/1991 e de 02/07/1991 a 17/04/1994, exposto a etanol, tolueno, n-pentano, dentre outros agentes, o que permite o enquadramento de sua atividade no item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, conforme as cópias de sua CTPS de fls. 26 e 28 e laudo de fls. 57/58.

Dessa forma, incensurável a r. sentença.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à Apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014739-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014739-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: PERCI ALVES PINTO
ADVOGADO	: SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00143-7 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e converter em tempo comum, para elevar o percentual em sua renda mensal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora ofertou apelação, alegando que comprovou a exposição aos agentes agressivos e requer o reconhecimento

das atividades especiais, nos termos da exordial, com a reforma da sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos de 14/01/1971 a 27/09/1974 e de 01/10/1974 a 13/06/1982.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

O Poder Executivo baixou os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo, como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997, caracterizava a atividade como especial.

Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

No presente caso, da análise do formulário e laudo técnico juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

1 - 14/01/1971 a 27/09/1974, uma vez que exercia atividade de "torneiro mecânico", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 92 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (conforme formulário e laudo técnico às fls. 46/55);

2 - 01/10/1974 a 13/06/1982, uma vez que exercia atividade de "construtor", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 84 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5

do Anexo I do Decreto 83.080/79 (conforme PPP às fls. 56/62).

Logo, reconheço como especial os períodos de 14/01/1971 a 27/09/1974 e de 01/10/1974 a 13/06/1982.

Desse modo, faz jus o autor à revisão do seu benefício previdenciário, para reconhecer como tempo de serviço em condições especiais, os períodos de **14/01/1971 a 27/09/1974 e de 01/10/1974 a 13/06/1982**, e converter em tempo comum, para acrescentar ao tempo já reconhecido pelo INSS e elevar o percentual em sua renda mensal.

Assim, o autor faz jus à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição, a partir da citação (19/11/2008), tendo em vista que comprovou a exposição a ruído acima dos limites legais, após o requerimento administrativo (PPP emitido em 20/10/2006 - fls. 56/62).

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STF e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Diante do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer como tempo de serviço em condições especiais, os períodos de 14/01/1971 a 27/09/1974 e de 01/10/1974 a 13/06/1982, e converter em tempo comum, para acrescentar ao tempo já reconhecido pelo INSS e elevar o percentual em sua renda mensal, a partir da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PERCI ALVES PINTO para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início - DIB em 19/11/2008 (data da citação), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040457-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LADISLAU ZEMAN
ADVOGADO : SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00068-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogados fixados no valor de R\$ 150,00, observada, contudo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A aposentadoria por idade de rústica reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rústica dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. Saliente, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, o autor, nascido em 25/03/1946, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2006. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, sendo necessária apenas a comprovação do exercício da atividade rural pelo período de 150 meses, ou seja, 12 anos e 6 meses, nos termos do disposto no art. 142 da referida lei, mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Na presente ação, o autor pleiteia o benefício com base no exercício de labor rural exercido em regime de economia familiar.

Nesse sentido, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Cumprido salientar que o referido regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

E no que tange ao exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, como início de prova material, sua certidão de casamento, contraído no ano de 1970, na qual está qualificado como lavrador e matrícula de imóvel rural registrado em seu nome.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge em apoio à pretensão do autor, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar o desempenho de atividades rurais pela parte autora ao longo da sua vida, em regime de subsistência.

Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pelo autor até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (16/09/2009), e nos termos do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAIDSLAU ZEMAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 16/09/2009 (data da citação), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040472-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ROSA JESUS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00054-2 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados no valor de R\$ 465,00, observada, contudo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o

período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. Saliente, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade. No caso dos autos, a autora, nascida em 20/09/1948, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2003. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, bastando a demonstração do exercício de atividade rural pelo período de 132 meses, ou 11 anos.

Sendo assim, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, contraído no ano de 1967, na qual seu marido está qualificado como 'lavrador'.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge em apoio à pretensão da autora, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela autora durante muitos anos e sobretudo após o acidente sofrido pelo seu marido no ano 2000/2001.

Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2008), por força do disposto no art. 49, II, da Lei de Benefícios.

Observe, neste ponto, que os registros de vínculos trabalhistas urbanos existentes em nome do marido da autora, conforme comprova o extrato de tela do sistema CNIS juntados os autos, não têm o condão de obstar a concessão do benefício ora pleiteado, tendo em vista a comprovação do próprio labor rural da autora nos presentes autos.

As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com os enunciados das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96; do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em seu nome, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA JESUS GONÇALVES SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 07/10/2008 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044247-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ODETE FERNANDES SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento das custas, observada, contudo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumpra ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 08/12/1944, cumpriu o requisito etário no ano de 2004, em razão de ter exercido atividades tanto de natureza rural quanto urbana, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, exige-se, no presente caso, a carência de 138 meses (11 anos e 6 meses) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por outro lado, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado somente mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, contraído no ano de 1965, e as certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1966, 1968, 1969 e 1970, nas quais seu marido está qualificado como 'lavrador'; certificado de isenção do serviço militar do seu cônjuge, qualificando-o como agricultor; e sua CTPS contendo um registro de vínculo empregatício urbano no período de 01/03/1994 a 25/06/2004, acompanhada das respectivas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge em apoio à pretensão do autor, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela autora em regime de economia familiar.

Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2008), por força do disposto no art. 49, II, da Lei de Benefícios.

As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com os enunciados das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo

STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96; do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em seu nome, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODETE FERNANDES SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 29/09/2008 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010059-85.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.010059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO GOMES FILHO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG. : 00100598520104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS nos autos do incidente de impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita julgado improcedente, ao fundamento de que a autarquia não comprovou que o impugnado possa arcar com os ônus do processo.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que o STF admite a impugnação da assistência gratuita com base em documentos referentes à atividade do impugnado. Requer a revogação da concessão da assistência judiciária gratuita, além de condenar a autora ao décuplo do valor das custas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, o apelante argumenta que a renda mensal do autor da ação subjacente era de R\$ 2.588,23 em outubro de 2011.

Com efeito, verifica-se por meio de consulta no CNIS (cuja juntada determino), que o autor auferia atualmente benefício no valor de R\$ 3.873,89, quantia razoável para os padrões brasileiros e, portanto, possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Consigno ainda, que o autor não trouxe em sua defesa nos autos deste incidente, qual comprovação ou mesmo justificativa de despesa extraordinária a justificar o comprometimento de sua renda a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas com o processo. Portanto, nada nos autos indica que, se o autor pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Por fim, entendo que não cabe a condenação do autor ao pagamento do décuplo do valor das custas, como quer o apelante, uma vez que não há comprovação de má-fé do autor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à Apelação do INSS, para revogar os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinar que recolha as custas devidas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

2012.03.99.027882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZELINDA APARECIDA BIANCHI
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO TOLEDO
CODINOME : ZELINDA APARECIDA BIANCHI REDONDO
No. ORIG. : 12.00.00082-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Dispensado o reexame necessário.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais, o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração do critério de incidência dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. Saliente, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 02/01/1955, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2010. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, bastando a demonstração do exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, ou 14 anos e meio.

Sendo assim, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado mediante a

apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua CTPS contendo diversos registros de vínculos empregatícios rurais entre os anos de 1970 a 1978; e a CTPS do seu marido, contendo também diversos registros de vínculos trabalhistas rurais, entre os anos de 1971 a 1991.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge em apoio à pretensão do autor, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela autora durante toda a sua vida.

Observo, neste ponto, que a existência de um vínculo trabalhista urbano, por curto período de tempo, não tem o condão de obstar a concessão do benefício ora pretendido pela autora, tendo a vista a predominância do exercício de atividade rural durante sua vida laboral. Dessa forma, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

Por fim, verifico que a verba honorária foi fixada consoante o entendimento desta Turma, não havendo reparo a ser efetuado neste ponto. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, apenas para alterar o critério de incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZELINDA APARECIDA BIANCHI REDONDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 20/09/2012 (data da citação), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-31.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000257-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: ROBERTO DONIZETE LOPES
ADVOGADO	: SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00002573120134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora, em Ação de Conhecimento, em face do INSS, contra r. Sentença, que condenou a autarquia a conceder o auxílio-doença desde a citação em 26.04.2013, os valores em atrasos deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, descontando os valores pagos administrativamente no mesmo período e a providenciar a sua inclusão em processo de reabilitação profissional. Condenou ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, para a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 30.04.2011, e, posteriormente, seja concedida a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (fl. 16) em 07.12.2011.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

[Tab]

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, estatuiu que, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial afirma que o autor apresenta miocardiopatia hipertensiva. Relata que a origem foi devido à hipertensão arterial sistêmica (quesito 8 - fls. 102). Conclui que sua incapacidade é total e permanente para funções que necessitem de esforço físico severo, contudo, aponta a possibilidade de readaptação (fls. 99/103).

Ressalto, entretanto, que as atividades braçais de servente de pedreiro e de trabalhador rural, ao longo de, praticamente, toda sua vida laborativa, que lhe exigem esforços físicos, levando-se em conta, ainda, tratar-se de doença incurável e degenerativa, que irá se agravar com o tempo, como já vem se agravando há vários anos. Mencione-se a ausência de instrução e de outra qualificação profissional e sua idade (56 anos) denotam que não se pode esperar do autor que, mediante tais condições, logre desvencilhar-se da patologia cardíaca que lhe acomete, a fim de que possa ter capacidade cognitiva e ânimo físico, para aprender outra profissão que não lhe exija tantos esforços físicos, sendo que sua inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm analisando sob o mesmo enfoque apontado acima:

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade".

"Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada. "O que constitui a incapacidade não é a incapacidade, considerada exclusivamente como tal, na sua realidade biológica, mas a incapacidade declarada, isto é, verificada nos termos legalmente estabelecidos, que nem sempre é exclusivamente médica, mas por vezes também socioprofissional". (Ildio das Neves. **Direito da segurança social - princípios fundamentais numa análise prospectiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 506-507, apud Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.)

E prossegue o entendimento:

"A jurisprudência tem prestigiado a avaliação das provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que **a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado**". (Marisa Ferreira dos Santos. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.)

E, nesse mesmo sentido, cito decisão desta Eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. (...)

O laudo médico atesta ser o autor portador de "doença coronariana e hipertensão arterial sistêmica", a configurar uma incapacidade laborativa de forma parcial e definitiva. Contudo, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a sua idade, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos de que se encontra o autor impossibilitado de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder a aposentadoria por invalidez.

(AC 200603990434369, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 13.04.2007, p. 661").

trabalho, em outra atividade mais leve, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.04.2011 (fl. 91), data da cessação do auxílio-doença, visto que o perito judicial afirma que a doença teve seu início provável em 31.08.2010, embora sugira que a incapacidade tenha se dado a partir de 03.11.2011 (quesitos B e D - fl. 102), data esta coincidente com a ficha de atendimento na Santa Casa de Jaú, por novo infarto agudo do miocárdio (fl. 101). Assim, a concessão do benefício deve retroagir até a data da cessação indevida do benefício, tal qual postulado na inicial.

Destaco que os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Merece serem mantidos, também, os honorários advocatícios, fixados corretamente em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença em 30.04.2011, bem como o pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurador ROBERTO DONIZETE LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB, em 30.04.2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033792-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ESAQUEO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP329449 ALAIDE DE FATIMA CORREA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00022-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado fixados no valor de R\$ 500,00, observada, contudo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprir ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. No caso dos autos, o autor, nascido em 26/06/1948, cumpriu o requisito etário no ano de 2013, em razão de ter exercido atividades tanto de natureza rural quanto urbana, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, exige-se, no presente caso, a carência de 180 meses (15 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por outro lado, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado somente mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, contraído no ano de 1971, e certificado de dispensa de incorporação ao Exército, nos quais está qualificado como lavrador/trabalhador rural; bem como ficha de matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais de Tapiraí, com admissão em 1982.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge em apoio à pretensão do autor, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pelo autor por período de tempo suficiente à complementação da carência exigida no presente caso.

Dessa forma, somando-se os períodos de trabalho rural e urbano exercidos pelo autor, é devido o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2013), por força do disposto no art. 49, II, da Lei de Benefícios.

As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com os enunciados das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96; do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em seu nome, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos do segurado ESAQUEO GONÇALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 29/08/2013 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00019-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, com base no art. 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na r. Decisão monocrática (fls. 137/139.v) que deu parcial provimento à sua Apelação e reformou a r. Sentença (fls. 122/123/v) para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, incidindo sobre juros de mora legais; fixou os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em sua razões, alega, em síntese, que ocorreu na r. Decisão a hipótese prevista nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil, por entender que a DIB deve ser fixada a partir do indeferimento administrativo ocorrido em 07.02.2011.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

No pedido inicial foi requerida a concessão do benefício a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 07.02.2011 (fls. 4 e 43). O laudo pericial atestou que a incapacidade teria advindo a partir de 20.07.2009 (fl. 107), assim os Embargos de Declaração opostos devem ser acolhidos para que se proceda à alteração da data de início da concessão da aposentadoria por invalidez, que deve se dar a partir de 07.02.2011, com a devida compensação dos valores percebidos na esfera administrativa, após esta data. Fica, no mais, mantido o teor da Decisão prolatada às fls. 137/139.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos desta Decisão.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014262-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : PEDRO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001906020138260372 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em nome do autor, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Dispensado o reexame necessário

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, a fixação da DIB na data do requerimento administrativo e a condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula nº 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A sentença recorrida merece reparo no tocante ao termo inicial do benefício. Com efeito, havendo pedido administrativo, o benefício é devido a partir desta data, por força do disposto no art. 49, II, da Lei de Benefícios. Portanto, no caso dos autos, a DIB deve ser fixada em 19/10/2012, conforme documento de fls. 16.

Por outro lado, verifico que reciprocidade da sucumbência foi corretamente reconhecida pelo juízo *a quo*, na medida em que a parte autora formulou dois pedidos na inicial e apenas um deles restou acolhido, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, apenas para fixar a DIB na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO CUNHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 19/10/2012 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026602-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO DIONISIO FERNANDES
ADVOGADO : SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00037-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas em Ação de Conhecimento ajuizada por Antonio Dionisio Fernandes contra Sentença que condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data arbitrada em 30.06.2014, cujas prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, incidindo sobre elas juros de mora legais. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença (fls. 93/96).

Em seu recurso, a parte Autora pugna pela reforma da decisão e requer a alteração da data de início do benefício, para fixá-la a partir da data do indeferimento administrativo em 20.02.2014 (fls. 99/103).

O INSS apela pugnando pela sujeição da sentença ao reexame necessário, para que no mérito seja reformada a referida sentença,

julgando improcedentes os pedidos da parte autora e, caso não seja reformada, para o estabelecimento do termo inicial do benefício na mesma data da juntada aos autos do laudo pericial em 28.01.2015 (fls. 109/115).

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. Por outro lado, estatuiu que, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Assim, não conheço da Remessa Oficial.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, bem como a qualidade de segurado (fl. 33/37).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo perito judicial (fls. 65/69 e 82/83), profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 30.06.2014, data esta fundamentada a partir do laudo pericial que apontou como o início da incapacidade meados de 2014 (Resposta aos quesitos II - fl. 83).

Registre-se, como bem apontado na r. Sentença, que "sobleva notar que a manifestação do expert revela que a incapacidade laborativa surgiu em 'meados' de 2014, embora a doença seja anterior, o que autoriza concluir que a incapacidade laborativa não é preexistente ao ingresso do requerente ao sistema previdenciário" (fl. 95 e resposta ao quesito II - fl. 83).

Verifico, demais disso, que a autarquia não lhe concedeu o benefício de auxílio-doença apresentado em 20.02.2014 (NB nº 605.203.844-0), na esfera administrativa, não reconhecendo a incapacidade laborativa àquela época (fl. 32).

Dessa forma, merece ser mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data determinada em sentença (fls. 93/96), em 30.06.2014, momento em que a autarquia já era conhecedora da incapacidade total e permanente da parte autora, ainda que não a tenha reconhecido.

Cumpra esclarecer que os valores eventualmente pagos, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

Ressalto, por fim, que a vingar a tese da parte ré, do termo inicial coincidir com a juntada do laudo pericial aos autos, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.

Posto isto, NÃO CONHEÇO da Remessa Oficial, e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima; e NEGO SEGUIMENTO à Apelação da autarquia, na forma da fundamentação supramencionada.

Verifico que, a aposentadoria por invalidez, que possui caráter alimentar, deverá ser **implantada imediatamente**, a partir da data determinada em sentença, 30.06.2014, com a devida compensação dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa, após essa data.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTÔNIO DIONÍSIO FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.06.2014, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N° 0031017-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ROSENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10007619020148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários de advogado fixados no valor de R\$ 600,00, observada, contudo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do CPC, extensível a eventual remessa oficial, a teor do enunciado da Súmula n° 253 do STJ, tendo em vista que as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei n° 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores

campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas. No caso dos autos, a autora, nascida em 28/08/1949, cumpriu o requisito etário no ano de 2009, em razão de ter exercido atividades tanto de natureza rural quanto urbana, nos termos do disposto no art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Assim, exige-se, no presente caso, a carência de 168 meses (14 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por outro lado, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado somente mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, contraído no ano de 1967, e a certidão de nascimento de seus filhos, lavradas em 1968 e 1976, nas quais seu marido está qualificado como 'lavrador'; a CTPS do seu cônjuge contendo quatro registros de vínculos trabalhistas rurais entre os anos de 1968 a 1977; e sua CTPS contendo um registro de vínculo empregatício rural no período de 18/04/1989 a 07/12/1989 e outro de natureza urbana no período de 08/02/2002 a 22/01/2010.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e no presente caso, surge em apoio à pretensão do autor, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela autora no período alegado na inicial.

Dessa forma, somando-se os períodos de trabalho rural e urbano exercidos pela autora, é devido o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2014), por força do disposto no art. 49, II, da Lei de Benefícios.

As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com os enunciados das Súmulas n.ºs 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96; do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em seu nome, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSENIR DE OLVIÉRIA FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 25/02/2014 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0038427-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP303911A JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
No. ORIG. : 00007183420118260059 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Os autos subiram a este Tribunal sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* ou dar provimento ao recurso, *"se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Em casos como este, eu vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes desta Corte, no sentido de que o prévio ingresso na via administrativa não seria exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo, sob o fundamento de que, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, bem como em situações assemelhadas, seria notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS, isto é, já se saberia de antemão qual seria a conduta adotada pelo administrador.

Ocorre que, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

Válida, neste passo, a transcrição dos aludidos julgados (RESP nº. 1.369.834/SP e RE nº. 631.240/MG):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC".

(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Julg. 24.09.2014, Rel. Benedito Gonçalves, DJE Data:02.12.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".
(STF, Pleno, RE 631240, Julg. 03.09.2014, Rel. Roberto Barroso, DJE 10.11.2014)

Verifica-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal externou que, em regra, é necessário o requerimento administrativo ou que a Autarquia Previdenciária tenha excedido o prazo legal para sua análise para caracterizar ameaça ou lesão a direito do segurado, de forma a configurar o interesse de agir.

É certo que, quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não haverá necessidade de prévio requerimento administrativo, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a desaposestação. Atente-se que, nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se dependerem da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, não haverá necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que já houve conduta do INSS que tacitamente configura o não acolhimento da pretensão.

Contudo, o que se pleiteou nos autos subjacentes foi a concessão de aposentadoria por idade rural, não se havendo de falar, portanto, em hipótese de notória e potencial rejeição do pedido por parte do INSS, de modo que a formulação de prévio requerimento administrativo era sim necessária.

Vale notar que, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), tal como é a hipótese dos autos, considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, o C. STF estabeleceu as seguintes regras de transição:

- a) A apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão.
- b) Ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas.
- c) As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

In casu, foi apresentada Contestação meritória, o que comprova a resistência a pretensão e o conseqüente interesse de agir.

A proteção previdenciária do trabalhador rural teve início com o "Estatuto do Trabalhador Rural", criado pela Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Na sequência, surgiram outros diplomas normativos importantes, como, por exemplo, a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 e as Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro 1973, que acabaram por dar concretude à proteção previdenciária ao trabalhador rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção previdenciária ao trabalhador rural passou a ser disciplinada constitucionalmente. Foram asseguradas a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados urbanos e rurais, igualdade de direitos aos trabalhadores rurais independentemente do sexo, bem como redução de 05 anos para a concessão da aposentadoria por idade.

O arcabouço normativo previdenciário restou completado com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Essas leis melhor detalharam e conferiram eficácia às disposições constitucionais, tendo sofrido diversas alterações ao longo do tempo.

Cumprir ressaltar que a proteção previdenciária devida aos trabalhadores rurais está inserida dentro de uma política pública, que visa, dentro outros objetivos, promover o combate à pobreza no meio rural e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, de modo a incentivar a manutenção dos agricultores no meio rural.

O artigo 48, § 1º da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, determina que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, é necessário que o homem tenha completado 60 anos e a mulher, 55 anos. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, é necessário o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

Com a edição das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

O artigo 39 da Lei n.º 8.213/91 prevê os benefícios devidos ao segurado especial. Estabelece, ainda, que para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, conforme preceitua o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Em outras palavras, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento.

O conceito de segurado especial é dado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, estendeu ao seringueiro ou extrativista vegetal (que labore na forma do art. 2º, caput, inciso XII da Lei n.º 9.985/200), bem como ao pescador artesanal ou a este assemelhado a condição de segurado especial.

O § 1º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 define o regime de economia familiar. É possível ao segurado especial valer-se de empregados contratados, em épocas de safra, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 7º do artigo acima referido. Por outro lado, o § 8º descreve determinadas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, enquanto que os incisos do § 9º trazem um rol dos rendimentos que podem ser auferidos por membro do grupo familiar, sem que este perca sua condição de segurado especial.

Por outro lado, o empregado rural, o trabalhador avulso e o autônomo rural, com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, devendo verter contribuições à Previdência Social. Desse modo, esses trabalhadores rurais têm direito à mesma cobertura devida aos trabalhadores urbanos, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, comprovação da carência de 180 meses, conforme estipulado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com a edição da Lei n.º 8.213/91, foram estabelecidas regras de transição abrangendo, dentre outros, quem já exercia atividade rural anteriormente ao advento da Lei de Benefícios Previdenciário e o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural.

O artigo 142 da lei sob análise traz tabela de carência, levando-se em consideração o ano em que o rural implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por seu turno, o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispôs que:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária.

A Lei n.º 11.368, de 09 de novembro de 2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo para previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a edição da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

De acordo com as regras transitórias acima expostas não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campesina, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

Por força do artigo 3º da Lei n.º 11.718/08 foi possibilitado ao empregado rural que, na concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fossem contados para efeito de carência, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano e, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), também limitado a 12 (doze) meses dentro do correspondente ano (incisos II e III do art. 3º da Lei n.º 11.718/08). O parágrafo único do artigo citado permitiu a extensão a comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 11.718/2008 permitiu a extensão da comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Assim, no caso dos trabalhadores boias-frias, para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a atividade desenvolvida até 31 de dezembro de 2010 poderá ser contada para efeito de carência se comprovada na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

Em resumo, a obtenção da aposentadoria por idade rural pelos trabalhadores rurais, pelo regime transitório, que tenham exercido o labor campesino como empregado rural, avulso rural ou autônomo rural, somente será possível mediante a simples comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico ao da carência, enquanto não houver expirado o prazo previsto nas normas transitórias. Todavia, após o período a que se refere esses dispositivos, além do requisito etário, será necessário o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Somente ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, será garantido a concessão, dentre outros, do benefício aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, nos termos do artigo 39, inciso I, da referida lei.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. Todavia, é necessário que a prova testemunhal remonte até a época em que formado o documento, pois se assim não fosse, os testemunhos restariam isolados e, no período testemunhado, somente remanesceria a prova testemunhal, a qual é insuficiente à comprovação do labor rural, conforme a mencionada Súmula n.º 149 do STJ.

Nessa linha, trago à baila o seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)"

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

O conceito de prova material previsto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991 não configura rol exaustivo, visto não se tratar de tarifamento da prova. Qualquer elemento material idôneo poderá configurar início de prova documental, cabendo ao Julgador sopesar sua força probatória, quando da análise do caso concreto.

Nessa trilha, é o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.
3. Embargos acolhidos.

(REsp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 248)"

As sentenças trabalhistas poderão constituir prova do labor rural, desde que não sejam meramente homologatórias, ou seja, desde que o trabalho rural tenha sido demonstrado no curso do processo, em procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA. (...) - **A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. Condições que se verificam.** (...) (AC 00709271619984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 438 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. (...) **2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito.** (...) (EI 00317639220084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 617 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

As declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório.

Confira a respeito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(REsp 278.995/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 137)"

O uso de maquinário não é impeditivo ao reconhecimento do trabalho rural, devendo a análise levar em consideração outros elementos para que se possa aquilatar a forma que era realizada a exploração agrícola. A lei não especifica o modo em que o labor rural deverá ser desenvolvido, com ou sem o auxílio de máquinas, as quais constituem apenas instrumentos de trabalho no campo.

Trago à colação o julgado abaixo acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2016 477/535

POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **2 - O trabalhador que exerce a função de tratorista pode ser considerado rurícola, desde que a atividade seja exercida em propriedade agrícola e esteja ligada ao meio rural, pois, no caso, o trator é o seu instrumento de trabalho no campo.** (...) (grifei)

(APELREEX 00259084520024039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Além disso, é pacífico o entendimento de que o exercício de atividade urbana intercalada com a rural não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento do labor, conforme dispõe a Súmula n.º 46 da TNU, que assim dispõe:

"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

A questão da imediatidade do trabalho rural antes do requerimento ou do ajuizamento da ação é tema dos mais espinhosos na jurisprudência. Entendo que a questão deverá ser analisada caso a caso, não havendo, a priori, um período determinado antes do qual se poderá fazer o requerimento do benefício. A caracterização da condição de rurícola deverá, necessariamente, levar em consideração o histórico laboral do trabalhador, não podendo sua condição de trabalhador rural ser estabelecida com base no momento em que foi realizado ou não o requerimento de concessão da benesse previdenciária.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A título de ilustração, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)"

Em outras palavras, a caracterização de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a perquirição de qual atividade foi preponderantemente desempenhada durante toda a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campesinas recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campesina não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo a pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida.

Em face do exposto no parágrafo anterior e melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a necessidade de assegurar a proteção previdenciária ao trabalhador que realmente elegeu o meio de vida no campo para sua subsistência, passo a tecer algumas considerações.

Consigno que perflho do entendimento de que é possível que uma vez atingida a idade estabelecida em lei e comprovado o exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, seja adquirido o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, ainda que o conjunto probatório mostre-se apto apenas para afaiançar o exercício da atividade rural anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991 ou que ela foi exercida há algum tempo antes da data do ajuizamento ou do requerimento administrativo visando à concessão da aposentadoria por idade rural.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios do sistema previdenciário rural eram disciplinados pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nessa época, a aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, caput, da lei em comento. Todavia, o parágrafo único do dispositivo citado determinava que o benefício somente cabia ao chefe ou arrimo da família.

Os trabalhadores rurais que não puderam se aposentar por idade sob a égide da Lei Complementar n.º 11/1971, tiveram a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade com o ingresso da Lei de Benefícios, em 1991, uma vez preenchidas as condições nela estipuladas.

O surgimento de nova lei previdenciária no ordenamento jurídico, instituindo direitos, passa a disciplinar os fatos nela previstas, a não ser que houvesse determinação em sentido contrário. Em outras palavras, a novel lei de benefícios previdenciários regulou os efeitos jurídicos sobre as situações consignadas em seu seio. In casu, a incidência dos efeitos jurídicos da nova lei sobre fatos pretéritos à sua vigência somente seria obstada, no caso da imposição de sanções ou quando expressamente previsto no texto legal.

Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

Porém, é necessário, como já explanado alhures, que a atividade campesina não tenha sido exercida de forma efêmera e dissociada do restante da vida laborativa do requerente. Deve existir, no caso concreto, verdadeira vinculação do trabalhador à terra, de forma a não desvirtuar o instituto, que visa proteger quem efetivamente elegeu o labor campesino como meio de vida.

Portanto, aquele que exerceu a faina rural por curto intervalo de tempo durante sua vida e depois migrou para outras atividades laborativas não pode ser considerado como rurícola, já que a faina campesina não foi eleita como forma de seu sustento e de sua família.

Volto a frisar, é necessário que a atividade rural tenha sido desempenhada de forma preponderante durante a vida laborativa do segurado e que não tenha sido exercida de forma ocasional e episódica ou que, posteriormente, restou abandonada para o exercício de outras atividades laborativas.

Confira a respeito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.

Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito:

"(...)

A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo.

Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar as situações de completa injustiça.

Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito.

Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

(...)"

Em suma, ao completar o período de trabalho exigido no artigo 142 da Lei de Benefícios quando alcançado o requisito etário, o rurícola incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer momento. Trata-se de direito adquirido, instituto constitucionalmente protegido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), uma vez que, no momento em que completara o requisito etário, já poderia ter requerido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

O fato de postergar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, não tem o condão de subtrair-lhe este direito, pois a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento não constitui prazo decadencial para a obtenção da aposentadoria, direito que não pode ser renunciado, em razão de constituir direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

Embora somente nos dias atuais, a mulher venha ganhando espaço na sociedade, com o reconhecimento de sua igualdade perante os homens no mercado de trabalho, ainda resta muito a ser feito para o assecuração plena de direitos ao sexo feminino. No passado, não tão remoto, praticamente toda a organização familiar subordinava-se ao cônjuge varão, principalmente no meio rural. Assim, é patente a dificuldade para que elas tenham início de prova material em seu nome, a qual, via de regra, é obtida a partir dos documentos do seu marido, companheiro, genitor etc.

Diante do exposto, é importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. **4. A qualificação da mulher como " doméstica " ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento.** 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei)."

Nesse sentido, é o entendimento da Súmula n.º 6 da TNU, in verbis:

"Certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Todavia, tratando-se de prova emprestada, caso o início de prova material da mulher esteja em nome do seu marido, ocorrendo alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono das lides campesinas, será necessária a apresentação de novo elemento de prova material para a comprovação do labor rural no período subsequente à modificação da situação do esposo.

No caso de óbito do cônjuge, cuja prova material aproveitava à esposa, é possível que o início de prova documental ainda assim lhe sirva, desde que a sua permanência nas lides rurais seja fortemente corroborada por testemunhos idôneos.

Também é possível aproveitar em favor da mulher solteira, documentos em nome de seus genitores, que atestem a faina rural por eles desempenhada, no período imediatamente anterior à constituição de nova família com o casamento ou coabitação em união estável.

Em suma, a análise do labor rural da mulher, quando não houver documentos em seu nome que atestem sua condição de rurícola, deverá levar em consideração todo o acervo probatório, não existindo fórmula empírica que possa conferir maior força probante a esta ou aquela prova amalhada aos autos.

Neste caso, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da parte autora acostada à fl. 08.

No que tange à prova material, entendo que a certidão de casamento, expedida em 1948 (fl. 15), certidão de óbito do esposo da autora em 1998 (fl. 16), comprovação de propriedade rural em 1986 (fls. 18/19), ITBI de 1986 (fl. 20), ITR's entre 1986 e 2010 (fls. 21/53), declaração de vacinas de 2009 (fls. 54/57) e recibos de pagamento do Sindicato Rural entre 1997 e 2011 (fls. 58/167), configuram, a princípio, o início de prova material estabelecido pela jurisprudência e doutrina.

As testemunhas, por sua vez, ouvidas às fls. 205/207, afirmaram conhecê-la há mais de 30 anos asseverando que ela sempre trabalhou na lavoura, na propriedade da família. Informam que ela trabalhou nas lavoura de cana e café.

Portanto, sendo o conjunto probatório apto a comprovar a atividade rural é de ser concedido o benefício.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Ou seja, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral."

Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Proceda a Subsecretaria a retificação da autuação com a inclusão da Remessa Oficial (fl. 273).

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040385-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARGARIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 13.00.00026-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (21/01/2014 - fls. 61), com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS ofertou apelação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho. Caso mantida a condenação, requer a fixação da data de início do benefício na apresentação do laudo em juízo, a incidência da correção monetária e dos juros nos termos da Lei n. 11.960/09 e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 61/63 e 65, realizado em 27/11/2013, atestou ser a autora portadora de "*lesão nos discos intervertebrais e deslizamento entre vértebras (espondilolistese) incurável e severa*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data de juntada do laudo pericial (21/01/2014 - fls. 61), conforme fixado pela r. sentença.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

Em relação aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo no mais, a r. sentença proferida, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada MARGARIDA DE QUEIROZ a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início - DIB em 21/01/2014 (data da juntada do laudo pericial - fls. 61), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044037-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VALENTINA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00032-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALENTINA APARECIDA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 700,00 (setecentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que as enfermidades que o acometem impedem sua atividade laborativa fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no parágrafo único do art. 24; no art. 26, inciso II; e no art. 151, todos da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência.

In casu, o laudo médico pericial de fls. 95/100, realizado em 22/01/2015, constatou que a autora é portadora de "*discopatia degenerativa da coluna lombar*", caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e permanente, fixando a data de incapacidade em 18/12/2006. Informa o perito que trata-se de doença crônica degenerativa e que se encontra parcialmente incapaz para sua atividade laborativa atual. Informa, ainda, que há tratamento para o diagnóstico.

Cumprir averiguar, ainda, a existência da qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade laborativa.

Isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 62), verificou-se que a autora possui recolhimentos individuais nos períodos de 01/03/2005 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 30/06/2008, 01/12/2008 a 31/10/2010, 01/05/2013 a 31/12/2013 e 01/05/2014 a 31/05/2014.

Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 26/08/2014, restou mantida a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, assim como também foi cumprida a carência, uma vez que contribuiu por mais de 12 (doze) meses ao regime previdenciário. Do acima exposto, verifica-se que, à época da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora à concessão de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2014 - fls. 19).

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante entendimento firmado por esta Turma e em observância ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para reformar a sentença e conceder auxílio doença, nos termos acima expostas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALENTINA APARECIDA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio doença, com data de início - DIB 27/01/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 19), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de janeiro de 2016.

TORU YAMAMOTO

2015.03.99.045789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : SUELI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP194425 MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 05.00.00075-0 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ajuizada em 07.12.2005, por Sueli Garcia da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contra Sentença prolatada em 09.10.2014, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o Instituto ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.08.2007, cujas parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora legais e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença submetida ao Reexame Necessário (fls. 102/106).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Por outro lado, estatuiu que, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conheço da remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Apenas como esclarecimento, destaco que, embora o benefício de auxílio-doença, concedido pelo INSS em 18.05.2000, e cessado em 08.02.2009, tenha tido natureza acidentária, em razão de doença ortopédica, surgida após acidente de trabalho, não há pedido expresso nesse sentido, na petição inicial. Além disso, o perito judicial (fls. 75/79) foi categórico ao afirmar que a incapacidade laborativa da parte autora, de forma total e permanente, não advém da patologia ortopédica, em razão de que, no momento da perícia, a autora não mais apresentava sequelas funcionais do acidente de trabalho relatado nos autos (item VII - fl. 76), mas sim, seu quadro clínico é decorrente de quadro psiquiátrico, segundo avaliação realizada pelo IMESC. Assim, a competência para julgar o presente recurso, é da Justiça Federal. Passo à análise do mérito.

Cumpra, primeiramente, apresentar o embasamento legal relativo aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência de incapacidade para o trabalho.

Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.

É possível, outrossim, que a incapacidade verificada seja de índole temporária e/ou parcial, hipóteses em que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez, mas permite seja o autor beneficiado com o auxílio-doença (artigos 59 a 62, todos da Lei nº 8.213/1991). A fruição do benefício em questão perdurará enquanto se mantiver referido quadro incapacitante ou até que o segurado seja reabilitado para exercer outra atividade profissional.

No presente caso, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Não há que se falar em ausência da qualidade de segurada, visto que, quando ingressou com a presente ação, em 2005, a autora percebia auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde 2000, perfazendo, portanto, sua condição de segurada.

Com respeito à incapacidade profissional, o laudo pericial (fls. 75/79), considerando o laudo médico realizado pelo IMESC, afirma que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, derivando para transtorno de somatização, reumatismo não especificado e em base de transtorno da personalidade histriônica. Conclui, assim, que sua incapacidade para o labor é total e permanente, desde a avaliação do IMESC, em 21.08.2007.

Cumprir destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, para o exercício de qualquer atividade profissional, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que a segurada está, realmente, incapacitada de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade laborativa.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, correta a r. Sentença, que considerou a avaliação do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.08.2007.

Cumprir asseverar que os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, após a data acima, deverão ser compensados, quando da execução do julgado.

Em razão do conhecimento da Remessa Oficial, determino a reforma dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ. Nesse sentido:

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público" (STJ, AgRg no AREsp 20294/SP (2011/0076703-0), 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJe 14/10/2011)

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Não custa esclarecer, ainda, que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

Posto isto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença; e para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima.

Verifico que, atualmente, a parte autora não se encontra percebendo o benefício ao qual faz jus. Contudo, o benefício de aposentadoria por invalidez, que possui caráter alimentar, deverá ser **implantado imediatamente**, a partir de 21.08.2007, com a devida compensação dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa, após essa data.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SUELI GARCIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB, em 21.08.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 15425/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030481-28.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.036973-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR(A) : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO e outros(as)
: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
: FRANCISCO CARLOS SERRANO
: JOSE LIMA DE SIQUEIRA
: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
: JOSE OSORIO LOURENCAO
: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
: LUIZ ANTONIO BERNARDES
: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
: MARCIA PESSOA FRANKEL
: ORLINDA LUCIA SCHMIDT
: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: RENATO LAZZARINI
AUTOR(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.30481-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.

- Obscuridade apontada na disposição acerca de pedido inexistente nos autos.
- A disposição acerca de matéria não veiculada acarretou no julgamento além do pedido realizado.
- Devem ser excluídos do voto e do acórdão embargado os trechos que dispuseram sobre pedido inexistente nos autos.
- Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2001.61.81.005371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : RICARDO DE FARIA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00053717020014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental de constitucionalidade, no julgamento do RE nº 389.808, proferiu decisão no sentido de que conflita com a Constituição Federal qualquer interpretação do art. 6º da Lei Complementar 105/2001 "que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário."

2 - O C. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apreciar, em grau de recurso, decisões que contrariem lei federal, adotou posição no sentido de que, para utilização em processo criminal, os dados bancários devem ser obtidos com autorização judicial.

3- As Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ reputam ilegal o compartilhamento, pela Receita Federal, de dados sigilosos obtidos sem autorização judicial, e reconhecem a nulidade de tal prova no âmbito penal e, por conseguinte, da ação penal fundada em tais dados.

4- Caso concreto em que a denúncia vem lastreada exclusivamente nos dados bancários obtidos junto a instituições financeiras, sem a competente autorização judicial, e cuja invalidade contamina com o mesmo vício os elementos de convicção derivados dos primeiros, em razão da aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada.

5- A exclusão das provas ilícitas (originariamente ou por derivação) e a ausência de elementos de prova produzidos a partir de fontes independentes esvaziam a justa causa para a instauração da presente ação penal.

6- Ausência de justa causa para a ação penal. Manutenção da decisão que rejeitou a denúncia.

7- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001570-81.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : MOISES DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO
REU(RE) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00015708120044036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- A leitura dos fundamentos do julgamento embargado demonstra que a matéria submetida à apreciação desta E. Corte foi analisada de maneira minudente e clara, embora em sentido oposto à tese ministerial.

2- Rejeitada a alegação de que deveria ser mantida a condenação, ainda que a conduta imputada ao réu encontrasse seio mais adequado

no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, pois os declaratórios não se prestem a veicular tal tipo de insurgência e, ademais, a conduta descrita na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, razão pela qual foi proferida a decisão absolutória.

3- Inexiste obscuridade quanto à "leitura excessivamente restritiva" do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, mas mero inconformismo do órgão ministerial quanto à posição adotada por esta E. Turma no sentido de que a não apresentação de declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.

4- Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

5- Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011323-97.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : HELTON LUIS VICENTE DA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VOLTA
AUTOR(A) : ADEMAR NATAL PEDIGONE
ADVOGADO : ROBERTO SEIXAS PONTES
REU(RE) : Justica Publica
No. ORIG. : 00113239720064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I DO CP. OMISSÃO. APELO INTEMPESTIVO. EMBARGOS MINISTERIAIS PROVIDOS.

1. O *Parquet* Federal embargante aponta a intempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa de H.L.V.N., questão que não foi apreciada pelo colegiado e possui implicações no conhecimento do Recurso Especial e no início imediato da execução da pena.
2. Recurso de apelação interposto além do quinquídio legal estabelecido no artigo 593 do Código de Processo Penal: o patrono do acusado foi intimado da sentença em 25 de novembro de 2014, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, uma quarta-feira, enquanto que foi protocolizado o apelo somente em 09 de dezembro de 2014.
3. A perda do prazo para interposição do apelo é fatal, seja para a defesa, seja para acusação.
4. Embargos declaratórios da acusação conhecidos e providos, para não conhecer o recurso de apelação de H.L.V.N. por ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios da acusação, para não conhecer o recurso de apelação de H.L.V.N. por ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a tempestividade, nos termos do voto do relator, com quem votou o juiz federal convocado Leonel Ferreira, vencido o Desembargador Federal Nino Toldo que o rejeitava. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2006.61.81.008487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : LUIZ FERNAND GONCALVES HUREL
ADVOGADO : SP159530 MÁRIO PANSERI FERREIRA
: SP287631 NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA
RECORRIDO(A) : MILTON MONTEIRO PRINZ
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00084871120064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISCUSSÃO SOBRE OS EFEITOS PENAIIS DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1- Controvérsia instaurada nos autos que tange à definição dos efeitos penais do depósito integral do crédito tributário na Execução Fiscal.
- 2- Decisão recorrida no sentido de que o depósito integral equipara-se ao pagamento e, portanto, deve repercutir na esfera penal com a extinção da punibilidade, nos termos da Lei nº 11.941/09.
- 3- Recurso em sentido estrito pela acusação, sustentando a independência entre a esfera penal e a cível e a inexistência de hipótese legal de suspensão da ação penal ou extinção da punibilidade do agente em razão da garantia prestada na ação de execução fiscal.
- 4- Requerimento de interpretação restritiva das disposições da Lei nº 11.941/09, para aplicação dos benefícios penais: suspensão ou extinção da punibilidade, exclusiva e respectivamente nas hipóteses de parcelamento ou pagamento do débito tributário.
- 5- Questão prejudicada em razão da inépcia da denúncia e da ausência de justa causa para a ação penal.
- 6- Peça inicial acusatória que não imputa aos acusados qualquer conduta típica, sendo certo que a capitulação jurídica indicada (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) não se configura pela mera supressão dos tributos devidos, mas depende da omissão de informação ou da prestação de informação falsa à autoridade fazendária.
- 7- Ausência de indicação de qualquer omissão por parte dos acusados (ou da pessoa jurídica contribuinte) na prestação de informações acerca dos fatos geradores das obrigações tributárias ou de que as informações foram prestadas em desconformidade com a realidade, com o fim de evitar a tributação.
- 8- Conclusões do auditor responsável pela fiscalização e pela lavratura do Auto de Infração no sentido de que o fundo de pensão não estaria abrangido por imunidade tributária, razão pela qual houve o lançamento, de ofício, com base nas informações prestadas pela pessoa jurídica contribuinte.
- 9 - Não há omissão de informação ou a prestação de informação falsa à autoridade administrativa pela pessoa jurídica contribuinte, que pudesse configurar, em tese, a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
- 10- A imunidade tributária não desonera a pessoa jurídica das obrigações acessórias concernentes à escrituração contábil.
- 11- Falta de justa causa demonstrada, ainda, em função da grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a imunidade para entidades fechadas de previdência social privada ou fundos de pensão, o que apenas restou consolidado no Supremo Tribunal Federal no julgamento, pelo Pleno, dos Recursos Extraordinários 202.700/DF e 259.756/RJ, no ano de 2001.
- 12- *Habeas corpus* concedido de ofício para trancar a ação penal
- 13- Prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, de ofício, *habeas corpus* para trancar a ação penal por ausência de justa causa e julgar prejudicado, por conseguinte, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal Relator

2007.61.81.001848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00018484020074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SENTENÇA CORRETA. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Réu absolvido em primeiro grau por falta de provas suficientes para embasar decisão condenatória. Acusado que transportou quatro envelopes e tentou remetê-los por via de transportadora para endereço na Europa. Os envelopes continham, ao todo, quase um quilograma de cocaína.
2. Materialidade e autoria incontroversas. O réu admitiu em juízo ter transportado e entregado os envelopes, mas afirmou taxativamente não saber seu conteúdo, pois teria sido contratado por uma senhora apenas para levar as entregas a uma empresa de transportes.
3. Não há, nos autos, provas produzidas em juízo, salvo o interrogatório do réu e o depoimento de duas testemunhas arroladas pela defesa, as quais não tinham qualquer conhecimento a respeito dos fatos, apenas podendo atestar a boa conduta social pretérita do acusado.
4. A rigor, a única prova de autoria produzida em juízo é o próprio interrogatório do réu, em que este reconhece que foi a pessoa que entregou os quatro envelopes na *Transportadora TNT*, para que fossem remetidos a quatro destinatários diferentes. No entanto, a negativa absoluta de ciência quanto ao conteúdo dos envelopes não é inverossímil, nem foi ilidida por qualquer elemento do parco conjunto probatório contido no feito.
5. O ônus de o réu provar sua versão existe no caso de haver conjunto probatório válido e sólido contrário à sua narrativa, conjunto este que seria por si apto a amparar firme convicção de culpa, e contra o qual teria o réu que produzir provas para, a partir delas, buscar formar dúvida razoável que ensejasse sua absolvição. Não há um tal conjunto probatório contrário ao réu nos autos.
6. No presente caso, tem-se por provada apenas a entrega de envelopes dentro de uma mesma cidade, o que difere em muito. Não se pode presumir que do simples fato de alguém entregar envelopes para terceiro se siga a assunção deliberada de que tais envelopes contenham material perigoso ou ilícito. Além disso, é absolutamente comum que pessoas entreguem envelopes umas para as outras, ou que sejam eventualmente encarregadas de fazê-lo mediante pequeno pagamento, apenas para que se incumba de entregar a encomenda ou envelope em agência postal ou transportadora. Portanto, não se pode concluir que devido à simples prática de carregar envelopes o réu tenha assumido o risco de transportar entorpecentes e tentar remetê-los ao exterior.
7. Uma eventual condenação no caso concreto ocorreria, no máximo, por "juízo de probabilidade" a respeito do dolo do réu, o que não pode jamais sustentar uma condenação criminal.
8. Absolvição mantida. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005278-88.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Justica Publica
REU(RE) : JOSE BENEDITO ARRUDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI
REU(RE) : FRANCISCO AMA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO
ADVOGADO : LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO
No. ORIG. : 00052788820084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I c.c. 71, TODOS DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. MAUS ANTECEDENTES. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O embargante aponta contradição ou omissão no aresto no tocante à dosimetria, aduzindo ter havido *bis in idem* ao se majorar a pena em decorrência do valor do débito e também por conta da continuidade delitiva, valorando duplamente a conduta, e ainda ao considerar como maus antecedentes fatos que alcançaram o trânsito em julgado posteriormente aos fatos ora julgados, o que se fez apenas com a análise de um extrato de andamento processual, documento precário, sem fé pública.
2. Não se verifica *bis in idem* na majoração da pena-base, quando consideradas exclusivamente as conseqüência danosas causadas pelo crime ao erário. Já no acréscimo decorrente da continuidade delitiva considerou-se tão-somente o fato de ter se perpetrado o delito reiteradamente durante vinte e dois meses, não se considerando aqui as conseqüências advindas de tal prática, ou seja, o valor alcançado.
3. A demonstração de maus antecedentes prescinde de certidão cartorária judicial, vez que se trata de ação penal pública, sem decretação de sigilo, feito que corre passível de ser livremente consultado no sistema de pesquisa de acórdãos do sítio deste Tribunal. Não esteve baseada, ademais, em mero extrato de andamento processual, mas na íntegra de relatório da Revisão Criminal referente aos autos que ensejaram a consideração dos maus antecedentes.
4. Nenhuma eiva contém o julgamento embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
5. Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgamento embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005715-36.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.005715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO : SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00057153620104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, III DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA MANTIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA.

1. O Juízo sentenciante bem fundamentou o edito condenatório. Questões atinentes à exigibilidade ou não dos tributos devem ser tratadas na esfera administrativa ou mediante impugnação no juízo cível, o que, no caso em apreço, não ocorreu.
2. Conforme interrogatório da ré, não se verifica qualquer concepção equivocada da realidade (erro de tipo) ou a ignorância acerca da necessidade da adequada prestação de informações em GFIP (erro de proibição).
3. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a sonegação, isto é, a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios, o que de fato se verificou no caso em apreço.
4. Não ultrapassado o patamar de R\$20.000,000, conforme legislação em vigor, descabe falar-se em aplicação do princípio da insignificância.
5. Eventual decadência no âmbito fiscal não interfere na conformação do delito na esfera penal.
6. A materialidade delitiva ficou comprovada através do procedimento apuratório e demais documentos que demonstram que a empresa FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 01.568.408/0001-27, desta Capital, deixou de constar nas GFIPs os valores referentes ao fornecimento de vale transporte, gratificação de função e *pro-labores*, durante todo o ano de 2004, motivo pelo qual as contribuições previdenciárias de segurados empregados, terceiros e empresa foram calculadas e recolhidas a menor, sendo lavrados os Autos de Infração nº 37.202.882-9 e 37.202.883-7 no valor originário de R\$19.932,89 e R\$9.232,59,

respectivamente,.

7. Autoria vem bem delineada com a prova documental, testemunhal e interrogatório da ré, sócia administradora da sociedade empresária. Sua responsabilidade penal, como detentora do domínio do fato, advém do dever de gerir os negócios sociais de acordo com os ditames legais e acompanhar os trabalhos executados pela contabilidade, decidindo sobre o pagamento de tributos.

8. Configurado o dolo na conduta da denunciada, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, fraudando o Fisco ao prestar informações incorretas em GFIP a fim de reduzir as contribuições previdenciárias.

9. Dosimetria bem estabelecida e mantida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.

10. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos.

11. De ofício, conforme entendimento desta Turma, destina-se a pena de prestação pecuniária substitutiva para a União Federal

12. Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar à apelação e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007483-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDUARDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00074830320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, § 2º, DO CP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos.

2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812051/00012/11, as mercadorias apreendidas consistiram em 2.100 (dois mil e cem) maços de cigarros de origem estrangeira.

3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.

4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.

5. Materialidade e autoria comprovadas.

6. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal devido à existência de circunstância judicial desfavorável consistente nos maus antecedentes, tendo em vista a condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

7. Apesar de a condenação definitiva não poder ser utilizada para caracterizar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do Código Penal, pode ser considerada como maus antecedentes. Precedentes do STJ: HC 338.956/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01/12/2015, DJe 09/12/2015 e HC 177.836/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/11/2015, DJe

25/11/2015.

8. Manutenção da valoração negativa dos antecedentes, mas redução do patamar de exasperação.

9. Na segunda fase da dosimetria, mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", e estabelecida a pena em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

10. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1117073/PR, sob a sistemática do recurso especial repetitivo, decidiu que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula 231.

11. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se, no julgamento do RE 597270 QO-RG/RS, em regime de repercussão geral, no sentido de que atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

12. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

13. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal e considerando que a pena privativa de liberdade foi reduzida para 1 (um) ano de reclusão, de modo que a substituição deve ser por apenas 1 (um) pena restritiva de direitos, mantida apenas a prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

11. Apelação parcialmente provida para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004000-07.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE
ADVOGADO : SP128438 LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00040000720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Réu flagrado em posse de grande acervo de fotografias e vídeos de pornografia infanto-juvenil, acervo este armazenado digitalmente em discos rígidos de sua propriedade.

2. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Ausência de questionamentos recursais. Autoria, materialidade e dolo incontroversos. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Autoria e materialidade incontroversas. Tese de que não haveria dolo na conduta, porquanto esta seria realizada de forma involuntária, devido ao mecanismo de funcionamento do *Emule*.

3. Alegação de ausência de dolo quanto à prática da conduta tipificada no art. 241-A da Lei 8.069/90. Uso do programa de compartilhamentos *Emule* como fonte dos arquivos ilícitos. Reconhecido o dolo do apelante quanto à disponibilização de vídeos, na *internet*, contendo pornografia infanto-juvenil. É da essência do aplicativo *emule* o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. O réu tinha, em suas pastas *Emule*, como "*Emule incoming*" (ou seja, arquivos baixados via *Emule*), no HD de seu computador, dois mil quinhentos e trinta e sete arquivos de fotografias de cenas pornográficas infanto-juvenis, e oitenta e três vídeos com o mesmo conteúdo. Além disso, na pasta "*Emule incoming*" contida no "HD 02", havia outros 126 vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Por esses dados, nota-se de forma inconteste que o réu era assíduo e constante usuário do *Emule*; só para o fim delitivo apurado nos autos, foram milhares de *downloads*. Não se trata, a toda evidência, de usuário esporádico, nem com pouca familiaridade com o programa. O perito fez questão de esclarecer, inclusive, que programas de compartilhamento como o *Emule* são famosos publicamente

entre usuários leigos de internet exatamente por essa ferramenta, não se tratando de um conhecimento específico ou sigiloso. Por fim, diga-se que o réu é pessoa jovem e familiarizada com o uso em geral de equipamentos de informática.

4. De outro lado, não cabe falar em uma união necessária entre uma conduta do réu (a de ter armazenado os arquivos) e outra (a de, conscientemente, compartilhar os arquivos), sendo que apenas a primeira era de sua plena vontade, e a segunda, não. Foi o réu quem escolheu voluntariamente instrumento específico para a prática delitiva, de modo que a propalada inevitabilidade da conduta de compartilhar foi consequência direta da escolha feita por ele quanto ao instrumento tecnológico que propiciou a aquisição dos materiais ilícitos. Portanto, optou por mecanismo que assim funcionava, e manuseou-o, aceitando suas consequências e tomando-as como parte de sua conduta. Além disso, o *Emule*, como explicado, "obriga" (na verdade, tem como inerência de seu próprio mecanismo) o compartilhamento apenas dos arquivos da "pasta upload" ou "diretório upload" a ele vinculado. Portanto, bastaria retirar os arquivos baixados via *Emule* desse diretório ou pasta para que eles não mais fossem disponíveis para compartilhamento. Dolo patente.

5. Dosimetria.

5.1 Excluída a valoração negativa da personalidade do agente para estabelecimento da pena-base. Inexistem nos autos elementos (em especial, laudos especializados e fortes evidências empíricas diversas da própria prática delitiva) que denotem personalidade desviada.

5.2 Reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, na dosimetria do crime tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90.

5.3 O crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90 é permanente, sendo que o armazenamento por longo período e/ou de grande quantidade de material ilícito são fatores a ser considerados na primeira fase da dosimetria, e não como outras condutas típicas em uma série continuada. Afastada a incidência do art. 71 do Código Penal na dosimetria do delito tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90.

6. Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo a condenação do apelante pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 241-A (este, em crime continuado) e 241-B da Lei 8.069/90: a) Reduzir a pena-base na dosimetria penal relativa à prática do crime tipificado no art. 241-A da Lei 8.069/90; b) Reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, na dosimetria do crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90; c) Afastar a incidência do art. 71 do Código Penal na dosimetria relativa à prática do delito capitulado no art. 241-B da Lei 8.069/90, restando a pena final fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008545-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008545-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR(A)	: IATE CLUBE DE SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO FRANCO BIANCHI
AUTOR(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00085451920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A União descontente com o resultado do julgado, rediscute a matéria.

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Relativamente à alegação de omissão quanto à inexigibilidade da contribuição sobre os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, destaco o item I do V. Acórdão embargado: "*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença.*"

4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
5. Não houve declaração de constitucionalidade de norma, a ensejar a reserva de Plenário, logo é injustificada a alegação de omissão quanto ao artigo 97, da CF.
6. Não houve a aplicação de Súmula Vinculante, portanto inexistente qualquer ofensa ao artigo 103-A CF.
7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000087-73.2014.4.03.6004/MS

2014.60.04.000087-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JIMY SANDOVAL NAVIA
ADVOGADO : MS006016A ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APELANTE : ROXMERY ALVAREZ ANTELO
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000877320144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CORRÉUS QUANTO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA. DOIS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. TERCEIRO APELO DESPROVIDO.

1. Réus de nacionalidade boliviana, presos em flagrante por suposto tráfico transnacional de entorpecentes e uso de documentos falsos. Apreendidos mais de 4,7 kg de cocaína, além de cópia colorida de RG brasileiro (sem comprovação de falsidade ou veracidade do documento copiado) e de cartão de entrada e saída do território nacional comprovadamente falso.
2. Materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas incontroversa. Materialidade do uso de documento falso atribuído ao corréu Jimmy Sandoval Navia igualmente incontroversa.
3. No caso da corré Roxmery Alvarez Antelo, o que houve, em tese, foi a apresentação de cópia colorida de RG brasileiro, em nome de "Nazira Leiguez El Rezz". É incontroverso que se tratava de mera cópia colorida, como bem atestou, inclusive, o laudo pericial contido nos autos. Ocorre que mera cópia (no presente caso, sem nem mesmo autenticação) não constitui documento público. A conduta de usar documento falso tem como elementar a apresentação, por alguém, de um documento. A cópia simples não constitui documento, mas (no máximo) mera representação deste, de modo que não se tem elemento material cuja presença é necessária para que se constate a ocorrência concreta do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conduta atípica, o que impõe a absolvição da apelante Roxmery quanto à imputação de prática do delito de uso de documento ideologicamente falso.
4. Autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovada nos autos por provas testemunhais e auto de prisão em flagrante. Versões defensivas confusas, contraditórias e inconsistentes. Dolo atestado. Conduta praticada consciente e deliberadamente.
5. Dosimetria.
 - 5.1. Pena-base de ambos os corréus pela prática do delito de tráfico de drogas majorada. A natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida são fatores de grande relevo na fixação da pena-base do delito de tráfico de drogas, nos termos do comando insculpido no art. 42 da Lei 11.343/06. É incontestado que a cocaína é entorpecente de altíssimo poder lesivo, capaz de gerar graves danos à saúde em pouco espaço de tempo, de modo que a natureza do entorpecente encontrado com o réu enseja aumento da reprimenda. A quantidade superior a 4,7 quilogramas é de alto patamar, possibilitando a causação de dano a grande número de consumidores, o que mostra empreitada delitiva de maior envergadura e foge ao padrão inerente à prática do tráfico de drogas.
 - 5.2 Mantida a sentença nos demais aspectos da dosimetria, ressalvada a parcela relativa à suposta prática do delito de uso de documento falso por Roxmery Alvarez Antelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações criminais e, no mérito, negar provimento à interposta por Jiny Sandoval Navia, e dar parcial provimento às interpostas por Roxmery Alvarez Antelo e pelo Ministério Público Federal, para, mantendo a condenação de ambos os corréus pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06: **a)** Absolver a ré Roxmery Alvarez Antelo da imputação de prática do crime de uso de documento falso, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal; **b)** Majorar a pena-base de ambos os corréus na dosimetria referente ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes, restando as penas finais fixadas nos seguintes termos: (I) Jiny Sandoval Navia, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; (II) Roxmery Alvarez Antelo, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, restando mantida a sentença nos demais pontos, e devendo ser comunicado o Ministério da Justiça quanto ao teor desta decisão, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000701-78.2014.4.03.6004/MS

2014.60.04.000701-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TIAGO CARVALHO ALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00007017820144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA-BASE EXASPERADA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 AFASTADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), que documentou a apreensão de 230 (duzentos e trinta) tabletes de cocaína, totalizando 262,3 kg (duzentos e sessenta e dois quilos e trezentos gramas) da substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado confirmou ser o proprietário do veículo no qual foram encontrados mais de trezentos quilogramas de cocaína, bem como, ouvido na esfera judicial, confirmou que sabia da existência do entorpecente.
2. A admissão, pelo próprio acusado, dos fatos que lhe são imputados, tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator.
3. Dosimetria da pena. Primeira fase. Pena base exasperada. Natureza, quantidade do entorpecente, culpabilidade do agente e circunstâncias do delito. O juiz indicou, de forma pormenorizada, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a fixação da pena base acima do mínimo legal.
4. Segunda fase. Compensada a reincidência com a atenuante da confissão espontânea, consoante precedentes (Recurso Especial Representativo de Controvérsia do C. STJ, no REsp 1.341.370).
5. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/0610.
6. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito.
7. Regime inicial fechado, observando o art. 33, §3º do Código Penal.
8. Apelação do réu a que se nega provimento. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Pena definitivamente fixada em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, mantendo-se, portanto, sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, tomando a pena definitivamente fixada em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009832-68.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.009832-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : J J S DA CRUZ -ME
ADVOGADO : SP332323 SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00098326820144036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ÔNUS DA RECLAMAENTE. LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE CONTROVERSA. APELO DESPROVIDO.

1- Compete à suscitante demonstrar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.

2- Elementos produzidos nos autos do incidente que não demonstram, de maneira inequívoca, a propriedade, pela suscitante, dos valores apreendidos durante a ação policial.

3- A prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante operação policial de prisão em flagrante é tarefa que envolve maior complexidade, inclusive por se tratar de bem de natureza fungível.

4- Hipótese na qual o delito supostamente praticado é de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o objeto do crime investigado no bojo do correspondente inquérito policial, não há como se afastar a potencial origem ilícita do numerário sem provas robustas nesse sentido.

5- A questão acerca da propriedade do numerário apreendido durante a autuação em flagrante não restou demonstrada no incidente de maneira indubitável, razão pela qual, apenas ao final da instrução penal na ação principal se poderá - caso seja a hipótese - promover a restituição dos valores apreendidos na fase policial.

6- Caso concreto no qual a suscitante é a pessoa jurídica, mas os extratos bancários refletem saques nas contas de titularidade de pessoa física, não tendo sido alegada, e ainda menos provada, a existência de confusão patrimonial entre elas e a propriedade do numerário pela suscitante.

7- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004889-68.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.004889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOSE BEZERRA DE MENEZES
: MILTO BARDINI
: CARLOS JOSE ROQUE
: DANIEL JOSEPH MC QUOID
: FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA
: JOSE ADAUTO BEZERRA
: CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO
: HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA
: WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE
: PAULO CELSO DEL CIAMPO
: SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES
No. ORIG. : 00048896820144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. PROVAS INICIAIS EXISTENTES. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O recebimento da denúncia é em regra prévio à fase de resposta à acusação, mas não há impedimento para que se reavalie a própria aptidão jurídica da denúncia após cumprido o disposto no art. 396-A do CPP. Pelo contrário, é dever do Magistrado impedir o prosseguimento da ação nas hipóteses em que tal fato contrariar o ordenamento jurídico. Além disso, é não só válido como recomendável que se reavaliem a denúncia e seu conteúdo após a primeira etapa de exercício do contraditório na dinâmica processual, qual seja, a de resposta à acusação, em que se apresenta pela primeira vez o acusado, o qual pode desde então conseguir trazer elementos fáticos e jurídicos que contribuam para um reexame da inicial e do contexto dos autos.

2. após receber as respostas à acusação, pode o Magistrado: a) Absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 397 do estatuto processual penal; b) Reavaliar a denúncia e, vislumbrando a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, reconsiderar o recebimento, rejeitando a exordial; c) Ratificar o recebimento e, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, dar seguimento ao processo, nos termos da legislação processual.

3. A decisão que entende pela ausência de justa causa para a ação penal, ainda que tomada na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, tem natureza de decisão que rejeita a denúncia, sendo contra ela cabível a interposição de recurso em sentido estrito. Recurso conhecido.

4. A decisão administrativa tomada pelo BACEN após regular procedimento administrativo constitui (juntamente com as longas apurações ali sintetizadas) a peça mais importante para formação da *opinio delicti* por parte do d. órgão do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau. Teriam os acusados praticado diversas infrações relativas à aferição do lastro de clientes ("falta de análise adequada da capacidade financeira dos clientes para honrar compromissos" e "falta de revisão periódica do nível de risco das operações"), bem como à constituição de provisionamento adequado para o risco dos créditos concedidos, o que teria chegado ao "montante de R\$ 611.461 mil em abril de 2011, valor equivalente a 22,2% do Patrimônio de Referência e a 254% do Lucro Líquido do exercício de 2010". Teriam ocorrido, ainda, irregularidades relativas à divulgação de balanços e ao cumprimento de determinações de auditoria interna e do próprio BACEN.

5. Não há correlação imediata e lógica entre o nível de sanções administrativas aplicadas por membros do BACEN e as tipificações penais contidas na Lei 7.492/86. Não é possível dizer que, devido à fixação de uma sanção, ao invés de outra, não haveria lastro mínimo a permitir o mero prosseguimento de ação penal. Os critérios para imposição de uma ou outra sanção na esfera administrativa são claramente elásticos (devido à própria abrangência semântica dos contornos dados a cada sanção no art. 44 da Lei 4.595/64), cabendo considerar que as preocupações dos julgadores autárquicos podem passar pelo próprio impacto que suas decisões em procedimentos punitivos podem causar no sistema financeiro. Portanto, diante de amplas margens de discricionariedade (ainda que técnica), pode a autoridade administrativa ponderar não apenas os caracteres jurídicos, econômicos e financeiros envolvidos no caso concreto, mas as próprias consequências que podem advir da punição em si, mormente tendo-se em conta o interesse público pelo qual a autarquia deve zelar, e a ciência geral a respeito do temor provocado no mercado financeiro quando há apurações do BACEN em curso (o que pode inclusive ter impactos sérios na credibilidade de instituição financeira).

6. A conclusão a respeito de qual sanção administrativa aplicar não pode, diante dessas circunstâncias, ser entendida como elemento suficiente para se dizer que todo o restante da decisão de fls. 110/130v, bem como o longo procedimento administrativo que a antecedeu, não servem nem ao menos para embasar o ajuizamento regular de ação penal, que é do que aqui se trata. Entender a questão dessa forma exclui a possibilidade de que o Ministério Público, já munido de provas iniciais que sustentem a seriedade das imputações que fez aos corréus, possa apurar judicialmente as ocorrências, sendo possível, é claro, que ao fim se chegue à conclusão de inócorência de crime.

7. Os elementos probatórios coligidos em sede administrativa, ao longo de procedimento hígido e impulsionado por *experts* da autarquia especial, são provas documentais importantes, tanto para formação da *opinio delicti* quanto em eventual correr de processo judicial. No entanto, tanto pode o Ministério Público concordar como discordar das conclusões finais dos auditores e demais agentes do BACEN, não significando elas *a priori* e por si sós que toda a apuração conduzida pelo próprio BACEN (e utilizada validamente pelo Ministério Público Federal) não foi apta a embasar em grau mínimo a posição efetiva de que possam ter ocorrido crimes contra o sistema financeiro,

os quais devem obrigatoriamente ser apurados em ação penal. Tampouco pode um órgão jurisdicional, com base nesse entendimento, atestar a ausência de lastro probatório mínimo que justifique o oferecimento de denúncia.

8. A ausência de justa causa ocorre quando não há elementos mínimos que demonstrem a própria necessidade de persecução criminal, a qual, por si, já seria inadmissível diante da ausência de provas iniciais a embasá-la, ou da fragilidade extrema de tais provas iniciais, que não justificariam juridicamente nem mesmo a apuração detida (em sede de instrução probatória da ação penal) dos fatos imputados a um réu em denúncia. Como condição de ação, trata-se da exigência de que uma denúncia venha amparada em provas iniciais mínimas, que demonstrem que não se trata de mera construção hipotética e criativa por parte de quem acusa, mas de suspeita fundada em elementos hágedos. Esses elementos não precisam nem de longe ser suficientes para que se firme convencimento a respeito da ocorrência em si (o que só poderá ser feito ao fim da instrução em juízo), mas sim a respeito da possibilidade efetiva e embasada de que tenha havido o fato típico narrado. No caso, há provas iniciais (documentos lavrados por agentes especializados do Banco Central do Brasil) de que as irregularidades foram cometidas ao longo de vários anos, de que houve alertas nesse sentido por parte do BACEN, de que as condutas trouxeram risco excessivo em operações de grande porte levadas a cabo pelo *BICBANCO* (é dizer, por seus gestores). Essas provas são suficientes para que se tenha noção da seriedade jurídica justificadora de instauração e prosseguimento da ação penal.

9. Recurso provido. Denúncia recebida. Determinado o regular seguimento do feito.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso em sentido estrito e, no mérito, dar-lhe provimento, para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular seguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006363-74.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.006363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : GABRIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP250247 NAILDES DE JESUS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00063637420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1- Denúncia que imputa ao acusado a prática do crime do art. 157, §4º, I e II, do Código Penal, com a subtração de encomendas postais do tipo *Sedex*, na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

2- Materialidade do delito incontroversa.

3- A ausência de prova produzida na fase judicial acerca da autoria delitiva imputada na denúncia impede a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau com espeque no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

4- Insuficiência do depoimento judicial do policial civil acerca da validade do reconhecimento extrajudicial por um dos carteiros, pois, no caso concreto, a testemunha se retratou daquele reconhecimento e há elementos nos autos que autorizam a conclusão no sentido de que havia dúvidas, no íntimo do declarante, acerca da autoria imputada ao ora denunciado.

5- Mantida a sentença absolutória proferida em primeiro grau com espeque no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

6 - Apelo ministerial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ministerial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2014.61.81.013529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDRES MUNI KUNO
ADVOGADO : SP320332 PATRICIA VEGA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00135296020144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NEGADO.

1- O crime do art. 149, do Código Penal, é de forma vinculada, de molde que a comprovação da materialidade delitiva depende da demonstração de uma das condutas taxativamente previstas no tipo penal: submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; sujeição do ofendido a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto e, ainda, as figuras equiparadas, indicadas nos incisos I e II do §1º, que descrevem as condutas de cercar o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador ou manter ostensiva vigilância no local de trabalho ou apoderar-se dos seus documentos ou objetos pessoais, tudo com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2- O crime de redução à condição análoga à de escravo é caracterizado pela coação, moral, psicológica ou física exercida para impedir ou de sobremaneira dificultar o desligamento do trabalhador de seu serviço.

3- Há trabalho degradante quando ocorre abuso na exigência do empregador, tanto no que diz respeito à quantidade, extensão e intensidade, quanto em relação às condições oferecidas para a sua execução.

4- A jornada exaustiva pode se caracterizar tanto pelo critério quantitativo, com a superação do limite legal de dez horas ou então, pelo critério qualitativo, quando houver pressões físicas e psicológicas ao trabalhador ou pela expressiva intensidade do trabalho desenvolvido, o que não está ligado, nesse caso, ao limite legal da jornada horária.

5- A servidão por dívidas encontra classificação na Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 1926:(...)estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. Ainda, trata-se de uma situação em que o indivíduo é obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

6- Em Acórdão paradigmático, o STF estabeleceu que "Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal (STF, Inq. 3412, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-222, Divulg. 09/11/2012, public. 12/11/2012)

7- A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restaram inteiramente demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos, mormente os constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal, Laudo Pericial de fls. 368/372, o qual constata que a oficina de costura para confecção de roupas era utilizada como residência dos trabalhadores, submetidos à exploração de mão de obra, com jornada exaustiva e condições de trabalho degradantes.

9 - O Auto de Prisão de Flagrante de fls. 02/08 descreve que em 12 de outubro de 2014 a viatura da Polícia Militar dirigida por MAURO JOSE ROCHA CARVALHO e SONIA REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA foi parada por um estrangeiro que se identificou como WILFREDO ZARATEZ ILLANAS, o qual narrou ter sido agredido por seu empregador, o réu ANDRES MUNI KUNO, que também se recusava a entregar seus documentos pessoais.

10- Segundo o APF, ao se dirigirem ao local indicado, os policiais encontraram a oficina, o réu e outros trabalhadores em serviço, conduzindo todos à Sede da Polícia Federal em São Paulo. Na ocasião, o réu declarou que de fato havia retido os documentos do empregado WILFREDO, porque este lhe devia dinheiro, relativo a vales de adiantamento de dinheiro.

11- Os empregados que laboravam na oficina de costura do réu, ouvidos em sede policial, também confirmaram tais condições laborais.

12- Os depoimentos prestados pelas vítimas em sede policial podem e devem ser devidamente considerados, pois apesar de intimados a serem ouvidos como testemunhas, não foram encontrados. Contudo é preciso destacar que são estrangeiros que se encontravam em situação irregular no País, o que já denota situação de vulnerabilidade. Ainda, foram vitimados por seus compatriotas, sendo bastante possível que, após a prisão destes últimos, os trabalhadores tenham a intenção de continuar exercendo funções semelhantes em outras oficinas de costura irregulares.

13- Não há como acolher a alegação da defesa relativamente à falta de instrução e influência cultural que justifique a exclusão do dolo, pois o réu informou que tem curso superior, frequentado na Bolívia e já trabalhou como empregado no mesmo ramo de atividade no Brasil, fato que demonstra conhecimento mínimo sobre os direitos trabalhistas.

14- Tampouco servem de justificativa os costumes culturais, não demonstrados, de que na Bolívia é comum o credor "ficar" com um documento do devedor para garantir o pagamento da dívida, pois o que se constata dos autos é que o réu se aproveitou a situação de vulnerabilidade das vítimas para submetê-las a jornadas exaustivas, lhes pagar salários aviltantes, abaixo do mínimo legal, descontando valores tidos como empréstimos, o que caracterizou dívida ilegal com o empregador; restringir-lhes a liberdade de locomoção e reter seus documentos pessoais.

15- O apelante, quando indagado se achava correto o procedimento de retenção de documentos, respondeu: "Não sei se é o correto, mas comigo funcionava mais ou menos assim". Quanto ao registro dos trabalhadores, destacou: "Hoje ainda não registrei os empregados, não sabia que precisava (...) Talvez no próximo ano, - realize o procedimento de registro - porque agora está com a moral baixa, está difícil (...)."

17- Não houve impugnação da defesa quanto à dosimetria da pena que, na primeira fase foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda etapa da fixação da reprimenda, aplicou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP) e fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, reconheceu o concurso formal (art. 70 do Código Penal), majorando a pena em 1/5, em virtude de se tratarem dez trabalhadores, fixando a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

18- Tendo em vista a disposição contida no artigo 44, §2º do CP, a magistrada prolatora da sentença apelada substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração de 02 (dois) anos, (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO- MINISTÉRIO DO TRABALHO, tendo em vista o cometimento de crime contra pessoa e direitos trabalhistas fundamentais, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.

19- Negado o pedido da defesa de redução da pena pecuniária aplicada ao apelante, de 20 (vinte) para 03 (três) salários mínimos.

20- Especificamente em relação à fixação prestação pecuniária, ao contrário da multa substitutiva, depreende-se que deva guardar relação de proporcionalidade com o delito causado e os prejuízos dele decorrentes, em detrimento da situação financeira do condenado.

21- Não foram apresentadas quaisquer justificativas para sustentar os pedidos acima elaborados, como a indisponibilidade financeira para o pagamento da prestação pecuniária, sendo mencionadas, genericamente, nas razões de apelação e, pelo contrário, se extrai dos autos que o réu é o proprietário da oficina de costura na qual trabalhavam as vítimas, possuindo, portanto, condições financeiras de arcar com o pagamento em questão.

22- Não há como acolher a pretensão recursal (a defesa pleiteia a possibilidade de reduzir-se o prazo da prestação de serviços à comunidade - de 02 anos para 03 meses), por falta de guarida legal.

23- As penas restritivas de direitos de alguns incisos do artigo 43 do Código Penal, entre eles, o IV, devem ter a mesma duração da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 55 do Código Penal.

24- O pedido de isenção das custas do processo não merece ser acolhido. Eventual exame acerca da impossibilidade do pagamento das custas processuais deverá ser realizado pelo juízo da execução.

25- Apelo defensivo negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0011575-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : NILSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : SP302230A STEFANO BIER GIORDANO
AGRAVADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00013715620144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante pede a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, no período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, pelo pagamento de prestação pecuniária.
2. Da exegese do artigo 148 da LEP extrai-se que o juiz pode, em qualquer fase da execução, de forma motivada, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, vedando-se a modificação da pena em

si, o que resultaria ofensa à coisa julgada material.

3. Não se admite, em sede de execução, afastar a aplicação de uma das penas restritivas de direitos imposta ao agravante, consistente em prestação de serviços à comunidade, uma vez que a alteração do conteúdo do acórdão somente poderia se dar através de recurso cabível, o que não ocorreria.

4. Ao juiz da execução cabe apenas alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sem, no entanto, substituí-la por outra restritiva de direitos.

5. Alegada incompatibilidade para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que não restou demonstrada.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0024171-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : ALEX ARAUJO CLAUDINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP139374 ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00025269120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA E DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado, em 15/04/2014, como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º, §§ 2º e 4º, IV e V, ambos da Lei nº 12.850/2013.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pela via do *habeas corpus*, é medida excepcional, somente possível quando se verificar de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. Precedentes: STJ, RHC 47.501/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/02/2015, DJE 23/02/2015; STJ, RHC 41.191/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/02/2015, DJE 13/02/2015; STF, RHC 118100 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2014, DJE 24/02/2015; STF, RHC 123400, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 02/12/2014, DJE 17/12/2014.

3. No tocante à alegação de inépcia da denúncia, a inicial atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve individualmente a conduta do paciente, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

4. Quanto à alegação de ausência de indícios de autoria, sob o argumento de que o paciente não é a pessoa de alcunha "Frango" investigada na Operação Gaiola, importante destacar que a ação constitucional de *habeas corpus* requer prova pré-constituída do direito alegado, na medida em que a cognição é sumária, cabendo ao impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu.

5. O presente *writ* se encontra insuficientemente instruído, uma vez que o impetrante trouxe apenas cópia da denúncia, da decisão impetrada e de uma pequena parte dos relatórios policiais confeccionados no âmbito da "Operação Gaiola".

6. A via expedita do *habeas corpus* é imprópria para análise da questão, com a profundidade com que pretende o impetrante, por demandar revolvimento do material fático-probatório. Precedentes do STJ: HC 265.747/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04/09/2014, DJE 15/09/2014; RHC 52.079/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24/03/2015, DJe 06/04/2015.

7. O impetrante não demonstrou de plano o alegado constrangimento ilegal sofrido em virtude da decisão que indeferiu o pedido de perícia para confrontação de vozes.

8. As medidas cautelares previstas no artigo 282 do Código de Processo Penal, cuja concessão é requerida pelo impetrante, são cabíveis quando as circunstâncias do fato não exigirem a prisão preventiva.
9. *In casu*, a custódia cautelar foi decretada em 27/07/2015 para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em obediência ao artigo 312 do Código de Processo Penal.
10. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria extraem-se do inquérito policial e das interceptações telefônicas, conforme consta da denúncia.
11. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justificou para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes e diante da gravidade concreta do delito, haja vista a presença de indícios de que o paciente seja membro de organização criminosa, cabendo-lhe as funções de movimentação física do dinheiro do tráfico e do transporte de drogas, o que também é indicativo de sua periculosidade.
12. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.
13. Inexistência de constrangimento ilegal no caso em tela, uma vez que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: HC 290.094/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015.
14. As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi* da empreitada criminosa.
15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
16. A ação penal que deu origem ao presente *writ* é marcada pela complexidade, em razão da quantidade de denunciados e da necessidade de expedição de cartas precatórias.
17. Pela cronologia dos atos processuais, conclui-se que não houve desídia ou qualquer omissão da autoridade impetrada na condução do processo, tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação.
18. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos de acordo com critérios de razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014; STF, HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015; STJ, HC 273.289/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014; STJ, HC 280.935, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 25/03/2014, DJe 11/04/2014.
19. Quanto à alegação de que os diversos processos referentes à "Operação Gaiola" devem ser reunidos para julgamento simultâneo, a decisão impetrada manteve a separação de processos com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista o elevado número de réus e a complexidade dos fatos.
20. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0025129-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
PACIENTE : DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : SP108903 ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080205120154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 168 C/C ARTIGO 141, II, DO CP. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA E DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 138, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, por ter o paciente imputado falsamente à servidora pública federal a prática de fato definido como crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.
2. As alegações trazidas neste writ não foram submetidas à apreciação do juízo *a quo*.
3. Incabível a impetração do pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes: STF, RHC 119.816, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18/03/2014, DJe 01/04/2014; STF, RHC 120.317, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11/03/2014, DJe 10/04/2014; STJ, RHC 54.905/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 26/06/2015; STJ, RHC 29.825/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 26/11/2013, DJe 01/07/2014.
4. Não restou evidenciado constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.
5. O trancimento da ação penal por ausência de justa causa, pela via do *habeas corpus*, é medida excepcional, somente possível quando se verificar de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. Precedentes: STJ, RHC 47.501/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/02/2015, DJe 23/02/2015; STJ, RHC 41.191/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/02/2015, DJe 13/02/2015; STF, RHC 118100 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2014, DJe 24/02/2015; STF, RHC 123400, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 02/12/2014, DJe 17/12/2014.
6. A exordial descreve a conduta tida como criminosa, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.
7. A via expedita do *habeas corpus* é imprópria para análise da presença do *animus caluniandi*, como pretendem os impetrantes, por demandar revolvimento do material fático probatório.
8. Neste momento processual, deve preponderar, *ad cautelam*, o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
9. A inviolabilidade prevista no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 não é absoluta, de modo que não abrange eventuais ilícitos penais cometidos por advogados no exercício da profissão. Precedentes: STF, AO 1300, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 10/11/2005, DJ 07/04/2006; RHC 48.554/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03/03/2015, DJe 09/03/2015.
10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0026182-76.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.026182-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER
PACIENTE : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS019508 JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A) : MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO
No. ORIG. : 00021919820154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DO ARTIGO 319, I, DO CPP. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03.
2. Embora presente o *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inexistente o *periculum libertatis*, indispensável à decretação da prisão preventiva.
3. O impetrante apresentou certidões negativas de antecedentes criminais e comprovante de endereço.
4. O fato de não residir no distrito da culpa, por si só, não evidencia risco para aplicação da lei penal.
5. No tocante à ocupação lícita, foram apresentadas declarações de que a paciente exerce informalmente a profissão de manicure em sua residência.

6. A custódia cautelar da paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os fundamentos para a prisão preventiva.
7. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.
8. Revela-se mais adequado ao caso em tela, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, e em obediência às modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/11, a estipulação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.
9. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva da paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.
10. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0026489-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS
PACIENTE : PAULO DA SILVA RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MG163358 PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00106894320154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, *CAPUT*, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pois, na madrugada do dia 10 de fevereiro de 2015, teria transportado e, em seguida, guardado o total de 210.891 gramas da substância entorpecente conhecida como maconha.

A decisão ora atacada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Houve a apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais especificamente, 210.891,00 gramas de maconha, o que denota evidente risco à ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

As condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ante a gravidade do delito.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0026598-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : HELIO RENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00097686520074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ANTERIOR CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 76, § 2º, II, DA LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal.
2. O paciente não faz jus ao *sursis* processual, previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95, pois favorecido, há menos de cinco anos, com igual benefício.
3. A regra referente à transação penal, estabelecida no artigo 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95, deve ser aplicada analogicamente ao instituto da suspensão condicional do processo, evitando-se, com isso, a prática reiterada de infrações penais de menor potencial ofensivo. Precedentes do STJ: RHC 63.767/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e HC 209.541/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 23/04/2013, DJe 30/04/2013.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0028364-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : GUSTAVO SILVA MAIELO reu/ré preso(a)
PROCURADOR : SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA
No. ORIG. : 00038223420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O paciente foi condenado, em 04/11/2015, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.
2. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada se mostram aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, cumprindo o

escopo inserto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Apesar de sucinta, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade consignou que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.
4. O paciente permaneceu preso durante todo o processo e não houve nenhuma modificação dos fatos que justificassem a revogação da prisão preventiva.
5. Inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, diante da ausência de alteração do quadro fático processual.
6. A manutenção da prisão processual revela-se necessária, na medida em que continuam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não apenas pelo fato do paciente ter permanecido preso durante a instrução criminal.
7. É de se vedar o apelo em liberdade ao réu que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, caso permaneçam presentes as razões que determinaram a prisão preventiva. Precedentes do STF e do STJ: STF, RHC 117.930, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/10/2013, DJe 14/11/2013; STF, HC 118.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 15/10/2013; STJ, HC 194.700/SP. Rel. Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, j. 15/10/2013, DJe 21/10/2013; STJ, HC 282.975/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08/04/2014, DJe 24/06/2014.
8. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
9. A prisão preventiva do paciente deve se adequar ao regime semiaberto concedido ao paciente.
10. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para determinar que o paciente fique custodiado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem de *habeas corpus* para determinar que o paciente fique custodiado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0028466-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028466-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS
PACIENTE	: FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP286784 THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
CO-REU	: JESSIKA DE MELO GUEDES : DARLEY VITORIO : FLARES UCHOA BARBOSA : HABACUC GOMES DE MOURA : JADSON ARAUJO LOPES : JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO : LURDIANE ALVES CANUTO
No. ORIG.	: 00030799520144036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 288, 297 e 171, § 3º, do Código Penal.
2. A denúncia atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve individualmente a conduta do paciente, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
3. A decisão que decretou a prisão preventiva está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
4. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como

forma de garantir a ordem pública.

5. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais.

6. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

7. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

8. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0028541-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH
: PAULO HENRIQUE GOMEZ
: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
PACIENTE : LORENA DUARTE ROSIQUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP302670 MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00167193120154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 273, 1º-B, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA

1. A paciente foi presa em flagrante no dia 25/11/2015, após desembarcar de voo internacional transportando em sua bagagem diversos frascos dos medicamentos *DHEA* e *Melatonin*.

2. Em que pese a expressiva quantidade de produtos apreendidos, consta que a paciente apresentou sete receitas médicas em nome de terceiros, em que a médica Lucinete Faria Duarte (CRM/GO 4123) prescreveu a utilização dos referidos medicamentos (fls. 57/63). Meras conjecturas acerca da possível finalidade mercantil não constituem fundamento hábil para a decretação da prisão preventiva.

3. A prisão preventiva, não obstante ser admitida, em princípio, no presente caso, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, exige para a sua decretação a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Para manter alguém em cárcere cautelarmente é necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo imprescindível haver elementos concretos que indiquem a violação a esses bens jurídicos.

5. *In casu*, não há razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

6. A custódia cautelar da paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os fundamentos para a prisão preventiva.

7. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

8. Revela-se mais adequado ao caso em tela, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da paciente, e em obediência às modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/11, a estipulação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

9. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva da paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

10. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades e de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades e de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0029022-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS
PACIENTE : EDER DE SOUZA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INVESTIGADO(A) : ALDO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00013774420154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante em 18/11/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter sido surpreendido na direção do veículo FIAT Fiorino, placa DGI-4172, dentro do qual era transportada farta quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação fiscal.

Não há ilegalidade por ausência de motivação idônea, considerando que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A prova da materialidade extrai-se do Auto de Apresentação e Apreensão, já os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.

Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0029025-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS
PACIENTE : ALDO CESAR DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INVESTIGADO(A) : EDER DE SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 00013774420154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante em 18/11/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter sido surpreendido na direção do veículo VW GOL, placa EEW-7843, na condição de batedor do veículo FIAT Fiorino, placa DGI-4172, dentro do qual era transportada farta quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação fiscal.

Não há ilegalidade por ausência de motivação idônea, considerando que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A prova da materialidade extrai-se do Auto de Apresentação e Apreensão, já os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme destacado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.

Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0029216-59.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029216-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO
PACIENTE : PAULO JOSE RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS018579 RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INVESTIGADO(A) : MANOEL DOS SANTOS
No. ORIG. : 00016271920154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ERRO DE TIPO. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante, em 26/11/2015, por transportar grande quantidade de medicamentos provenientes do Paraguai.

2. A via expedita do *habeas corpus* é imprópria para análise da questão, com a profundidade com que pretendem os impetrantes, por demandar revolvimento do material fático-probatório.

3. Incabível na via eleita o reconhecimento de erro de tipo, por exigir exame aprofundado e valorativo das provas.

4. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública.
5. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e diante da gravidade concreta do delito.
6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.
7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: HC 290.094/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015.
8. A grande quantidade de medicamentos apreendidos, além configurar um forte indicio de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tais medicamentos.
9. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente, evidenciada, sobremaneira, pela quantidade expressiva de medicamentos apreendida. Precedentes do STJ: RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07/10/2014, DJE 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJE 02/04/2014.
10. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito.
11. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
12. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
13. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.
14. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0029251-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029251-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: WILLEY LOPES SUCASAS : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA : ANDRE CAMARGO TOZADORI : LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN
PACIENTE	: DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE reu/tré preso(a)
ADVOGADO	: SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
CO-REU	: LEANDRO FURLAN : MATHEUS FAHL VIEIRA : LEONARDO GUSTAVO LOPES : DANILO SANTOS DE OLIVEIRA : GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI : GUILHERME MARCO LEO : JULIANO STORER : RODRIGO FELICIO : JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR
CODINOME	: JOAO GRANDE JUNIOR
No. ORIG.	: 00017465420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIMITE MÁXIMO DE 8 TESTEMUNHAS PARA CADA FATO. CARTA ROGATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 222-A CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

O paciente foi denunciado, em 06/05/2015, como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/13 (fato 1), no artigo 33 c.c. artigo 40, incisos I e V, e artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (fato 2), no artigo 33 e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (fato 3), no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (fato 4) e no artigo 35 c.c. artigo 40, incisos I e IV, todos da Lei nº 11.343/06 (fato 5), porque integraria organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

O número previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro. Precedentes.

No tocante às testemunhas domiciliadas no exterior, a parte deverá comprovar a imprescindibilidade da medida, nos moldes do artigo 222-A do Código de processo Penal.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da ação penal nº 0001746.54.2015.403.6143, determine a intimação somente das testemunhas residentes no Brasil arroladas tempestivamente pela defesa de Daniel Fernando Furlan Leite, e, no tocante às testemunhas residentes no exterior, a defesa deverá ser intimada para demonstrar previamente a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória, arcando com os custos de envio, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0029252-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
: ANDRE CAMARGO TOZADORI
: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN
PACIENTE : DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
CO-REU : RODRIGO FELICIO
: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
: GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI
No. ORIG. : 00010886420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIMITE MÁXIMO DE 8 TESTEMUNHAS PARA CADA FATO. CARTA ROGATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 222-A CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes definidos no artigo 2º, §§2º e 4º, IV e V da Lei 12.850/2013 (fato 1), artigo 33 c/c 40, I e V e 35 da Lei 11.343/06 (fato 2) e artigo 35 c/c 40, I e V da Lei 11.343/06 (fato 3).

O número previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro. Precedentes.

No tocante às testemunhas domiciliadas no exterior, a parte deverá comprovar a imprescindibilidade da medida, nos moldes do artigo 222-A do Código de processo Penal.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da ação penal nº 0001088-64.2014.403.6143, determine a intimação somente das testemunhas residentes no Brasil arroladas

tempestivamente pela defesa de Daniel Fernando Furlan Leite, e, no tocante às testemunhas residentes no exterior, a defesa deverá ser intimada para demonstrar previamente a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória, arcando com os custos de envio, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019379-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ORIDIO KANZI TUTIYA
ADVOGADO : SP348017 FABIO LUIZ MENDES PEREZ
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : APARECIDO MIGUEL
: ADRIAN ANGEL ORTEGA
: CLARICE AGOPIAN DA ROSA
: EDISON CAMPOS LEITE
: ELVIO TADEU DOMINGUES
: LEONILSO ANTONIO SANFELICE
: MARCOS ROBERTO AGOPIAN
: MARIA DE LOURDES PUTI
: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
: NILTON DE JESUS ANSELMO
: PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE
: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
: SERGIO MENDONCA
: SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO
: VALDIR MACHADO FILHO
: VANDERLEI AGOPIAN
: VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA
No. ORIG. : 00042483920144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. O seqüestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal são medidas assecuratórias aplicáveis ao processo penal. As medidas acautelatórias, em geral, tem natureza patrimonial, sendo sua a finalidade principal garantir o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal.
2. Ao contrário do que aduz o apelante, a manutenção das medidas cautelares não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), tampouco antecipação da pena, diante de sua reversibilidade e de seu caráter meramente assecuratório. Ademais, em razão da natureza provisória, as medidas impostas somente repercutirão no patrimônio do apelante caso sobrevenha condenação transitada em julgado.
3. Quanto ao argumento do excesso da medida, o mesmo não procede, diante da informação contida na peça acusatória de que "*os benefícios previdenciários obtidos indevidamente através da intermediação da organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima referidos causaram vultoso dano ao patrimônio público, estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)*".
4. Considerando que são 18 (dezoito) indiciados e foram arrestados os bens do recorrente consistentes em um veículo Chevrolet Montana LS, ano de fabricação/ modelo 2012/2013; um veículo GM Vectra SD Expression, ano de fabricação/modelo 2010/2011; R\$ 13.654,19 em conta bancária do Banco Bradesco e R\$ 218,09 em conta corrente do Banco Caixa Econômica Federal (fl. 221), não se vislumbra excesso na medida adotada pelo r. Juízo *a quo*.
5. Por fim, persistindo os motivos que ensejaram o decreto de constrição e ausentes as hipóteses previstas nos artigos 131 e 141 do Código de Processo Penal, a medida imposta deve ser mantida.
6. Desprovida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000531-60.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.000531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALEKSANDER JOSE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP321588 CAROLINA ANGELOME COELHO e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : MARCOS ROBERTO JERONIMO reu/ré preso(a)
: JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA
: IVANI WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00005316020154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE PATENTES. DOLO CARACTERIZADO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Réus presos em flagrante em posse de sete cédulas falsas de cem reais, uma das quais haviam tentado repassar pouco antes do flagrante.
2. Autoria e materialidade provadas por provas documentais e testemunhais, e não negados. Questionamentos recursais relativos ao dolo.
3. Dolo caracterizado por firme conjunto probatório. Ausência de elementos probatórios que amparem as inconsistentes narrativas dos corréus.
4. Afastada a ocorrência de crime impossível. Cédulas com capacidade de enganar pessoa leiga e de capacidade média.
5. Dosimetria. Reduzida a pena-base dos corréus Aleksander José da Silva e Marcos Roberto Jerônimo. Demais aspectos da dosimetria mantidos.
6. Tendo em vista os antecedentes negativos dos corréus Aleksander José da Silva e Marcos Roberto Jerônimo, inviável a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, bem assim a substituição desta por penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, negar provimento aos recursos de apelação interpostos por Aleksander José da Silva, Ivani Wanderley Silva e Josevânia dos Santos da Silva, e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Marcos Roberto Jerônimo, para, mantendo a condenação de todos os apelantes pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal: a) reduzir a pena-base na dosimetria do corréu Marcos Roberto Jerônimo; b) de ofício, estender a redução da pena-base à dosimetria do corréu Aleksander José da Silva, restando a pena final de ambos fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; c) manter a sentença nos demais pontos; d) determinar a comunicação do Juízo de Execuções Penais competente quanto ao teor deste acórdão, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001346-15.2015.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 APELANTE : Justica Publica
 APELANTE : CLEMENTINA SIGNO NOVAIS reu/ré preso(a)
 ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00013461520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUZIDO O PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Primeira fase da dosimetria:
3. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
4. Mantendo a valoração negativa em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, (5.005g de cocaína), com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a majoração da pena-base deve ser mantida em 3/10 (três décimos), nos termos da sentença apelada, restando mantida em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.
5. Segunda fase da dosimetria: deve ser reconhecida a atenuante da confissão do acusado (art. 65, inciso III, "d", CP), porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes. Pena reduzida em 1/6, para 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa.
6. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), passando a pena a ser fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa.
7. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
8. A ré faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. A ré reconheceu em seu interrogatório judicial que *"foi contratada em Cabo Verde por um homem cujo nome não se recorda; vendia bananas na rua e o conheceu assim; ele é de Cabo Verde; ele lhe ofereceu a quantia de mil dólares e disse que teria que buscar uma mala no Brasil; já havia viajado para fora de seu país uma vez, há muito tempo, com seu marido, já falecido; o homem que a contratou providenciou o passaporte a as passagens; chegando no Brasil, uma pessoa de nome Mike a pegou no Aeroporto e a levou para uma casa, onde também estavam outras pessoas; o homem que a contratou não lhe deu nenhum dinheiro adiantado; nessa casa havia uma mulher que batia na porta e deixava uma refeição; no dia da viagem Mike chegou com a mala; foi de táxi até o aeroporto e o taxista lhe deu a mala; Mike lhe deu a quantia de oitenta dólares; ele lhe disse que não era para abrir a mala; antes de lhe dar a mala Mike colocou alguns panos nela; não sabia que cocaína era uma droga perigosa; nunca tinha ouvido falar disso, porque vive no mato; quando chegasse em São Tomé, deveria entregar a droga para um senhor que lhe daria quinhentos dólares; na verdade, ia ganhar quinhentos dólares e não mil; o nome da pessoa que a contratou é Antonio;"*.
9. O réu cumpriu, portanto, papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização. Assim, aplicando-se a redução de 1/6 (um sexto), a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
11. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

12. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

13. Apelação do Ministério Público a que se nega provimento. Apelação da ré parcialmente provida, apenas para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, em 1/6 e alterando o regime inicial de cumprimento da pena, tornando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da ré, apenas para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, em 1/6 e alterando o regime inicial de cumprimento da pena, tornando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002152-50.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.002152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SARAH MAY LABAY RASCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00021525020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUZIDO O PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE NÃO RECONHECIDA. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos.
2. A ré foi presa em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar para Laos, perfazendo escala em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos, no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 3.976 gramas (três mil e novecentos e setenta e seis gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
3. Com a presença de tantas evidências não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição da ré, ante a atipicidade da conduta a ela imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP.
4. Seu depoimento não encontra abrigo nos fatos provados nos autos e não é nem ao menos crível, pois jamais se confiaria quase quatro quilos de cocaína a uma pessoa que sequer sabia o que carregava.
5. A ré viajou das Filipinas para o Brasil com todas as passagens pagas por terceiro, bem como recebeu antecipadamente, pela execução do serviço, a elevada quantia de US\$ 1.100,00 - tudo isso, segundo ela, para buscar duas mochilas esquecidas pelo namorado da amiga no Brasil.
6. A acusada também afirmou que veio ao Brasil para procurar emprego, mas não explicou o fato de ter chegado a este país, no dia 27/02/2015 com previsão de retorno no dia 09/03/2015. E, pior, uma vez em solo nacional, alegou que não teve contato com qualquer pessoa, à exceção daquele que lhe entregou a mala.
7. No mínimo, a apelante agiu com dolo eventual, aceitando transportar uma mochila que lhe foi entregue por um desconhecido em um país que não é o de sua residência, de um continente pra outro.
8. Não se mostra verossímil, portanto, a alegação da apelada. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a acusada não comprovou nada do quanto alegado.

9. Primeira fase da dosimetria. O magistrado apontou como desfavorável a circunstância judicial relativa ao fato da ré possuir ensino superior completo, o que lhe permitiria ter perfeita noção de seus atos, o que lhe atribuiria maior juízo de reprovação.
10. A culpabilidade como circunstância judicial em fase de dosimetria da pena não é um estudo de constatação, esta já verificada, mas de valoração do grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.
11. Essa graduação da reprovação da conduta sancionada deve ser auferida a partir de dois dos elementos da culpabilidade: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, bem como deve ser dispensada especial atenção à verificação do maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, considerando, neste tocante, as características pessoais do agente dentro do exato contexto de circunstâncias fáticas em que o crime ocorreu.
12. O fato da ré possuir diploma de ensino superior não pode ser alçada a uma característica pessoal para efeito de tráfico internacional de drogas, até porque não há qualquer prova nos autos de que a ré utilizou de alguma maneira o conhecimento adquirido no curso que frequentou ou o certificado de conclusão com o objetivo de cometer o crime, ou seja, não há qualquer vinculação entre os fatos descritos na denúncia e a formação superior da ré, de forma que não há como considerar a culpabilidade para tanto.
13. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. O fato de o grau de pureza da droga não ter sido aferido, pelo laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, com fundamento na natureza da droga apreendida, pois se trata de cocaína que, independentemente do real grau de pureza, é sempre diluída para revenda e continua causando malefícios indescritíveis a seus usuários.
14. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
15. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, entretanto, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (quase quatro quilos de cocaína), deve ser mantida a majoração da pena base, mas para percentual inferior ao determinado na sentença apelada, de forma que a majoro em 1/3 (um terço), restando a pena-base fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.
16. Segunda fase da dosimetria: o magistrado sentenciante não considerou qualquer agravante ou atenuante. De fato, nada há a retocar neste ponto a sentença apelada, sequer a confissão espontânea, que não ocorreu. Mantida, portanto, nesta fase, a pena em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.
17. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
18. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido US\$ US\$ 1.100,00 (um mil e cem) em espécie e adiantados, bem como teve a passagem custeada por um terceiro, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização. Pena definitiva fixada em **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos**.
19. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
20. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
21. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
22. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50, ao apelante, conforme requerido.
23. Apelação da defesa parcialmente provida, para reduzir a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", CP), aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto) e alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da ré, para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto) e alterar o regime inicial de cumprimento da pena, tornando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 15428/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010013-03.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : THIAGO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00100130320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06, que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.

II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".

III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.

IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.

V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.

VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

XI - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 18 (dezoito) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XII - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, com quem votou o juiz federal convocado Leonel Ferreira, vencido o Desembargador Federal Nino Toldo que dava provimento à apelação para afastar a absolvição

sumária e determinava ao juízo a quo que desse prosseguimento ao feito.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008732-41.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.008732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOAO EVANGELISTA BRANDAO NETO
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00087324120144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.

II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".

III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.

IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.

V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.

VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.

X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

XI - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 10 (dez) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, vencido o Desembargador Federal Nino Toldo que dava provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia, nos termos em que oferecida e determinava ao juízo a quo que desse prosseguimento ao feito.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41880/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0028645-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00052024520004036108 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos autos da ação penal nº 0005202-45.2000.403.6108.

O paciente narra que foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Alega que o estelionato previdenciário possui natureza binária, de modo que, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento, que, *in casu*, ocorreu no ano de 1999.

Aduz que, entre a data do fato (1999) e o recebimento da denúncia (05/2004), bem como da data do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado (04/2015) passaram-se mais de 8 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Requer, liminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 19/20).

Devidamente intimada, a Defensoria Pública da União ratificou integralmente as razões apresentadas pelo paciente, requerendo a concessão da ordem (fl. 21).

É o relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Segundo consta, o paciente foi denunciado pela prática do disposto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/05/2004 (fl. 19).

O paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

A sentença condenatória foi publicada em 11/11/2009 (fl. 19).

Apenas a defesa interpôs recurso, assim operou-se o trânsito em julgado para a acusação.

Em sessão realizada no dia 19/04/2011, este E. Tribunal Regional Federal, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 anos e 8 meses de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

O acórdão transitou em julgado em 22/04/2015 (fl. 20).

Pois bem

De início, esclareço que não se aplica ao caso a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Cumpra consignar que o crime de estelionato previdenciário possui natureza binária. Assim, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica.

Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência. Por outro lado, quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento.

A pena definitivamente imposta ao paciente (2 anos e 8 meses de reclusão) enseja o prazo prescricional de 8 anos, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal.

Dessa maneira, não restou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que não se passaram 8 anos entre a data dos fatos (03/1999) e o recebimento da denúncia (05/05/2004), tampouco entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (11/11/2009).

Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente, uma vez que não decorreu o prazo prescricional entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001306-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : HERIVELTON MARINHO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : PAULO SERGIO PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000981120164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de HERIVELTON MARINHO DOS SANTOS e PAULO SERGIO PEREIRA contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Vicente, praticado nos autos do processo nº0000098-11.2016.403.6141.

Diz a impetração que, no dia 06 de janeiro de 2016, os pacientes foram presos em flagrante delito quando, em tese, estavam na posse de 11 (onze) notas de R\$100,00 (cem reais) supostamente falsas.

Primeiramente, a impetração requer a realização imediata de Audiência de Custódia, nos termos do artigo 7º, item 05 do Decreto 678/92. Com relação ao cerceamento de liberdade dos pacientes, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva, sustentando a ilegalidade da prisão em flagrante, tendo em vista que a Defensoria Pública apenas teve ciência da prisão dos acusados 12 (doze) dias após sua ocorrência, em clara afronta ao artigo 306 do Código de Processo Penal.

Sustenta ainda a ausência de materialidade do suposto delito, tendo em vista ainda não ter sido juntado laudo que comprove a falsidade das notas apreendidas em poder dos acusados.

O paciente alega, por fim, que a decisão carece de fundamentação concreta e idônea que justifique a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados, vez que não estão presente os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a revogação da prisão preventiva, impondo-se ou não outras medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor dos pacientes, bem como a realização imediata da Audiência de Custódia.

Os documentos foram acostados a fls. 11/121.

É o sucinto relatório. Decido.

O *decisum* impugnado está assim vazado:

"Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de HERIVLTON e PAULO pela prática dos delitos dos artigos 171 e 289 do Código Penal.

Segundo consta, os indiciados foram presos logo após efetuarem compras no comércio do município de Peruíbe, fazendo uso de notas falsas.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 55. Na mesma ocasião, determinou o Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal.

Inicialmente, ratifico a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, eis que presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. [Tab]

No mais, antes de apreciar a competência para processar o feito, deve-se aguardar a vinda do laudo pericial, a fim de que se verifique se a falsificação das cédulas apreendidas é ou não grosseira.

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Peruíbe informando sobre a redistribuição do feito, bem como solicitando que o laudo pericial seja encaminhado a este Juízo com urgência.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve comunicação à Defensoria Pública, dê-se vista à DPU com urgência"

E a decisão à qual esta se remete tem a seguinte redação:

"O flagrante está formalmente em ordem, foram cumpridos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, não se vislumbrando situação ensejadora de relaxamento. A situação flagrancial se extrai da prisão se extrai da prisão dos averiguados, poucos minutos após o noticiado crime, o qual teria ocorrido, segundo relatos de representante da loja vítima, com pagamento de compras efetuadas com notas falsas de Real.

Considerando o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, anoto que os limites do preceito secundário do delito em apreço permitem a custódia cautelar, isto é, o crime em tese praticado pelo indicado torna presente a condição de admissibilidade da medida mais gravosa. Além disso, como sabido, a medida cautelar deve ser aplicada em ponderação à sua necessidade e adequação ao caso concreto, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. No vertente caso, entendo que a prisão é necessária e adequada.

A prisão preventiva se faz necessária em garantia da ordem pública e parcela ordeira da sociedade, vilipendiada pela crescente onda de violência causada pela reiteração dos delitos patrimoniais, assim, presentes os pressupostos que o artigo 312 do Código de Processo Penal. Nada há nos autos a apontar que o indiciado possua residência fixa ou ocupação lícita, não se podendo presumir que não irá se evadir do distrito da culpa em prejuízo à instrução criminal e aplicação da lei penal.

*Assim, tenho por bem reconhecer a regularidade da prisão em flagrante e **DECRETAR A PRISÃO PREVENITIVA dos indiciados HERIVELTON MARINHO DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO PEREIRA.**"*

A dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é uníssona no sentido de que a prisão cautelar deve ser fundamentada em fatos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

De outra parte, o art. 312 do Código de Processo Penal prevê que 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

A preocupação do legislador e dos aplicadores da lei justifica-se pelo fato de que a liberdade, ao lado da própria vida, é tutelada pela Constituição Federal como um direito fundamental, de sorte que sua restrição deve ocorrer apenas excepcionalmente.

No caso *sub examen*, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo Estadual e, posteriormente, mantida pelo Juízo Federal de forma genérica, sem indicar nenhum fato concreto que demonstre a presença dos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal e aponte para a necessidade da prisão dos acusados.

Por conseguinte, não demonstrada a necessidade incontestável da medida, impõe-se reconhecer o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos os pacientes.

Não bastasse a falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar dos acusados, verifica-se realmente que a Defensoria Pública da União foi cientificada somente após 12 (doze) dias da data da prisão em flagrante, em clara afronta ao artigo 306, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal.

Ainda, verifico que o laudo pericial das notas, em tese, falsas, apreendidas em poder dos acusados ainda não foi juntado aos autos, sem qualquer justificativa para tal irrazoável demora. Ora, não existindo sequer comprovação da materialidade do delito, incabível a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, que, frise-se, encontram-se detidos há mais de 20 dias.

Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para revogar a prisão preventiva dos pacientes, ressalvada a possibilidade de decretação de nova segregação cautelar, se for o caso, de forma fundamentada, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da CF, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à **expedição de alvará de soltura clausulado em favor de HERIVELTON MARINHO DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO PEREIRA**, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento mensal ao Juízo de origem para informar e justificar atividades; e
- c) proibição de ausentar-se da Comarca.

No que se refere ao pedido de realização imediata da Audiência de Custódia, entendo por prejudicado, tendo em vista o deferimento da liminar e revogação da prisão dos pacientes.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra, **com a devida urgência que o caso requer**, o determinado.

Requistem-se informações à autoridade impetrada para que se pronuncie acerca das questões aduzidas na inicial, especialmente no que se refere à materialidade do delito e a existência de laudo pericial das notas apreendidas.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000452-29.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ RAMOS DA SILVA
PACIENTE : CLAYTON ROBERTO FARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP161753 LUIZ RAMOS DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU : ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO
: LUIZ CARLOS GONCALVES
No. ORIG. : 00167080220154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Clayton Roberto Faria, contra ato do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas-SP nos autos do processo nº 00167080220154036105.

Diz a impetração que, no dia 25 de novembro de 2015, o paciente estava trabalhando na empresa Injemolding Ind. Metalúrgica Ltda, estabelecida na cidade de Vinhedo/SP, quando chegaram policiais acompanhados de sua companheira Ana Carla Rotella, questionando sobre a procedência de veículo encontrado em vaga de garagem em seu apartamento, visto que o mencionado veículo era produto de roubo.

O paciente, então, afirmou não saber nada sobre a procedência do veículo e alegou alugar vagas de garagem para um amigo de nome Rogério, declinando o endereço de residência deste para os policiais.

No endereço indicado, foram encontrados, em poder dos corréus Rogério Fernando de Azevedo e Luiz Carlos Gonçalves, diversas armas de fogo, munições, coletes balísticos, capas camufladas, granadas, rádios HT, camisas com inscrição da Polícia Federal e o valor aproximado de 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

Primeiramente, a impetração pleiteia a revogação da prisão preventiva sustentando, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal por inexistirem indícios suficientes de autoria.

O impetrante afirma que a denúncia não diferenciou a conduta de Clayton da dos demais corréus, imputando a posse de todo o arsenal criminoso de maneira indistinta a todos os acusados, quando, em realidade, em seu poder, somente foi encontrado o veículo roubado na vaga de garagem alugada por Rogério.

Sustenta ainda que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, vez que se trata de paciente primário, de bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito.

O paciente alega, por fim, que a decisão baseou-se tão somente na gravidade abstrata do delito e aponta ausência de qualquer fundamentação sobre o não cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a revogação da prisão preventiva, impondo-se ou não outras medidas cautelares, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

As informações requisitadas à autoridade impetrada foram prestadas a fls. 51/53.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisor impugnado está assim vazado:

"(...) No que tange aos fatos, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a concessão de liberdade provisória aos acusados.

Os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves, relacionados à posse de armas de fogo de uso restrito, associação criminosa, falso e lavagem de dinheiro, com penas superiores a 04(quatro) anos de reclusão.

O auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

No que toca à materialidade, a prisão em flagrante dos averiguados deu-se quando, além do veículo roubado, foram encontrados dentre os materiais apreendidos em poder dos flagranciados, armamentos pesados - armas de grande calibre, munições, coletes balísticos, granadas, pistolas Taurus 9mm- além de grande some em dinheiro - R\$ 572.810,00 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dez mil reais), bem como uniformes da Polícia federal, conforme descrito no Auto de Prisão e Apreensão de fls. 11/13 e nas fotos acostadas ao ofício de fls. 02/04verso, dos autos de prisão em flagrante.

Quanto aos indícios de autoria, os averiguados foram encontrados em poder dos bens acima enunciados. Inicialmente, os policiais chegaram ao investigado CLAYTON em razão da existência de veículo roubado e por ele guardado na garagem de ANA CARLA ROTELLA.

A partir daí as investigações alcançaram a residência de ROGÉRIO, onde foram encontrados os investigados ROGERIO e LUIZ CARLOS na posse de armamentos pesados e os valores de grande monta acima mencionados, em condições mais do que suspeitas.

Foi constatado pelos policiais responsáveis pelo flagrante que os averiguados ROGERIO e LUIZ CARLOS aparentavam estar em momento de divisão do numerário apreendido, porquanto parte dos valores estava sobre a mesa da cozinha e outra parte escondida no armário do quarto da filha de Rogério.

Além das munições e armamentos encontrados no interior da residência, mais precisamente em mochilas no forro (sótão) da residência de ROGERIO, também chama atenção o fato de ter sido encontrado no interior do banco da motocicleta Suzuki GSX-R, 750, placas EJM-1768, estacionada em sua garagem, uma sacola plástica com grande quantidade de munições de fuzil.

Da análise dos autos, verifica-se que os investigados não desconheciam a origem ilícita dos bens com eles encontrados.

Tanto é assim que CLAYTON não demonstrou surpresa com relação à procedência delitiva do veículo Sentra guardado em seu nome ao ser afirmado pelo policial tratar-se de veículo roubado. Além deste, disse que Rogério teria lhe pedido para guardar os veículos Freemont e Civic, prata.

Com relação a Rogério, ele confessou a posse dos bens encontrados em sua residência, mas afirmou mantê-los ali em favor de uma pessoa chamada Eduardo, o qual lhe pagaria mil reais por mês para tanto. Disse não poder dar maiores elementos para individualizar Eduardo, sob pena de risco para sua vida. Por outro lado, asseriu que este mesmo Eduardo solicitou-lhe a guarda de um Freemont e um Civic prata além do Nissan Sentra.

No que tange a Luiz Carlos, apesar de ele ter negado o seu envolvimento nos fatos aqui analisados, mediante a apresentação de versão relacionada a estar na casa de seu primo ROGERIO para tratar de questões familiares, não há como se olvidar o fato de ele ter sido flagransado em posse de grande quantidade de dinheiro em posição que indicava divisão de valores com Rogério. Tais elementos evidenciam que a periculosidade a ser analisada no presente caso não fica adstrita aos aspectos externos da personalidade dos agentes, dos quais se ressaltam as suas condutas sociais favoráveis, conforme se depreende dos documentos apresentados nos autos de liberdade provisória de ROGERIO e de LUIZ CARLOS, mas sim, abrange o próprio caminho percorrido por eles para a prática delitiva, o qual indica uma ameaça à ordem pública.

Ressalte-se que a aparente ausência de antecedentes criminais isoladamente não garante aos investigados o benefício de liberdade provisória, posto que os demais elementos indicados no feito (modus operandi e gravidade do delito) já bastam para afastar o cabimento da liberdade provisória incondiciada ou condicionada.

Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão cautelares decretada.

(...)

Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pela defesas em prol dos investigados não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.

Pelos motivos já expostos, ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que os presos permaneçam no distrito da culpa, onde ocorrerá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para garantir a ordem pública.

Posto isso, indefiro os pedidos defensivos e decreto a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos investigados LUIZ CARLOS GONÇALVES, ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA por seus próprios fundamentos."

Pois bem

Consta do inquérito policial, presente na mídia de fls. 53, que, no dia 25 de novembro de 2015, por volta das 15:30 horas, policiais militares, em patrulhamento e orientados pelo sistema de inteligência do 1º BAEP, localizaram no município de Vinhedo, à Rua Magdalena Ferragutti, 95, um veículo SENTRA roubado, com placas trocadas.

A proprietária do imóvel, Ana Carla Rotella, conduziu os policiais ao local de trabalho de seu marido, ora paciente Clayton Roberto Faria, que, por sua vez, informou que alugava suas vagas de garagem para um amigo de nome Rogério, que, segundo lhe havia dito, trabalhava com compra e venda de veículos, razão pela qual não desconfiou que os diferentes veículos que eram ali estacionados poderiam ser fruto de roubo. A partir disso, então, Clayton declinou o endereço de Rogério para os policiais.

Em diligência na residência apontada por Clayton, os policiais lograram encontrar os corréus ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES dividindo grande amonta de dinheiro, no caso R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil), e, dentro da residência, localizaram diversas armas de grande calibre, munições, coletes balísticos, capas camufladas, granadas, rádios HT, camisas com inscrição da Polícia Federal, pistolas *Taurus*, 9mm e outros objetos, todos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/13.

O ora paciente Clayton, bem como os demais corréus Rogério e Luiz Carlos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único; artigo 296, §1º, inciso III, ambos do Código Penal; artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal); artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), e artigo 180 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), imputando a denúncia indistintamente a todos os denunciados a prática de tais delitos.

Igual lógica seguiu a decisão que indeferiu os pedidos de liberdade provisória dos acusados e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, que não pormenorizou de maneira particular a conduta de Clayton frente à dos demais, apontando que os averiguados haviam sido encontrados em poder dos bens acima enunciados.

Verifica-se, entretanto, a partir dos indícios presentes no inquérito policial, que a situação de Clayton diferencia-se substancialmente do flagrante em que foram encontrados Rogério e Luiz Carlos.

Realmente, a partir da narrativa presente no auto de prisão em flagrante dos acusados, os indícios de autoria do paciente Clayton somente se fazem presentes no que se refere ao delito de receptação, vez que, em sua garagem de apartamento, encontrava-se veículo roubado. A ligação de Clayton com os demais objetos (armas, dinheiro, coletes da Polícia Federal, etc.), encontrados na residência de Rogério, não restou suficientemente clara a partir das investigações policiais a ponto de justificar a prisão preventiva do acusado, especialmente a considerar-se a excepcionalidade da medida segregacionista em nosso ordenamento jurídico.

Assim, a despeito de tratar-se de fatos bastante graves, que perfeitamente ensejariam a manutenção de segregação cautelar do paciente, entendo que, por ora, não existem elementos suficientes para aferição do envolvimento de Clayton Roberto Faria em todos os fatos descritos na denúncia, a excetuar-se o fato de ter sido flagransado na posse de veículo roubado.

Nesse ponto, a gravidade abstrata apenas do crime de receptação, cuja pena concreta raramente enseja a fixação de regime inicial fechado, somado ao fato de o réu ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa, trabalho lícito e família constituída, conforme depreende-se dos documentos acostados pela Defesa a fls. 14/34 (mídia fls. 53), demonstram, ao menos por ora, a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente Clayton, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de decretação de nova segregação cautelar, se for o caso, de forma fundamentada, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da CF, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à **expedição de alvará de soltura clausulado em**

favor de CLAYTON ROBERTO FARIA, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento mensal ao Juízo de origem para informar e justificar atividades; e
- c) proibição de ausentar-se da Comarca.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra, **com urgência**, o determinado.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014397-72.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.014397-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WELLINGTON SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO : ES014476 KAREN WERB
No. ORIG. : 00143977220134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. Acórdão de fls. .

O embargante alega omissão quanto à ausência de declaração do voto divergente, pugnando por sua juntada.

O voto vencido foi juntado às fls. 205/208 e, desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009736-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009736-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA e outro(a)
: KLEBER DA SILVA PESSOA
ADVOGADO : SP074580 GERALDINO CONTI PISANESCHI e outro(a)
No. ORIG. : 00097364120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 156/160v, que, nos autos da ação de indenização com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA E OUTRO em face da CEF, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, assim dispondo a sentença:

"(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$15.781,40 (quinze mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da inscrição do nome do coautor Kleber da Silva Pessoa no SERASA, em 14/02/09, conforme o provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré.

Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

"(...)"

Em suas razões de apelação (fls. 155/176), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

1 - que os apelados se recusaram a efetuar a devolução dos valores necessários à quitação do contrato de financiamento relativo ao imóvel vendido, apesar do erro justificável da CEF, tendo decorrido a demora na regularização da situação de ambos os contratos em decorrência de culpa exclusiva dos apelados, o que afasta qualquer possibilidade ou presunção de abalo de crédito e/ou dano moral pleiteado pelo devedor;

2 - que o contrato de ANA CAROLINA ficou inadimplente porque não liquidado, e o contrato de KLEBER bloqueado, já que não era possível o estorno da operação sem a devolução dos recursos recebidos indevidamente;

3 - que com o desbloqueio do contrato de financiamento de KLEBER (8.4011.0050.2004-8), o mutuário efetuou o pagamento das parcelas em atraso em 10/08/09 e a CEF retirou seu nome do cadastro do SERASA, fato este que ocorreu efetivamente em 17/08/09;

4 - que não se pode negar que existia um depósito pendente de pagamento a autorizar a adoção das medidas de cobrança;

5 - que a diferença apurada, para a quitação errônea do contrato de KLEBER, inferior para a quitação do contrato de ANA, que, apropriada por esta, se recusava a devolvê-la para a CEF, com vistas à regularização da situação;

6 - que a apelada não provou as consequências danosas alegadas na exordial, ou constrangimentos que tenha passado, não podendo a presente ação se converter num meio de enriquecimento sem causa;

7 - a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional;

8 - que se afasta qualquer alegação de nulidade ou anulabilidade do contrato de financiamento vez que firmado sob restrita legalidade;

9 - que não estando diante de danos efetivamente sofridos, que sejam utilizados critérios com vista a não causar o enriquecimento ilícito quando da fixação do valor da indenização;

10 - a sucumbência recíproca e a correta aplicação do artigo 21 do CPC;

Pugna pelo integral provimento do recurso e totalmente improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; caso não seja esse o entendimento, requer a indenização fixada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 193/191), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que:

I - em **08/04/2004**, **KLEBER DA SILVA PESSOA** firmou um contrato de compra e venda e mútuo, com obrigações e hipoteca, com a CEF, de nº **8.4011.0050204-8** (fls. 30/34v);

II - em **18/05/2005** **ANA CAROLINA** firmou um contrato com a CEF, nº **8.2879.0000.006-8**, fls. 24/29 e 117/122;

III - em **18/03/2006** **ANA CAROLINA** e **KLEBER DA SILVA PESSOA** contraíram matrimônio (fl. 15);

IV - em **18/09/2008**, **ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA** vendeu a **RONALDO CAMARA PINHEIROS** o imóvel objeto do contrato nº 8.2879.0000.006-8, através do contrato de financiamento sob nº **940740083134-8** (fls. 17/23), sendo concretizada a venda, com a baixa da hipoteca em nome da autora vendedora e o registro da nova hipoteca em nome do comprador Sr. **RONALDO** (fls. 24/29 e 61);

V - a CEF deu baixa, erroneamente, ao contrato de KLEBER, que efetivamente ficou bloqueado para recebimento de parcelas mensais (fl. 57), impossibilitando que o mutuário cumprisse o avençado, ou seja, pagasse as prestações do financiamento do imóvel (nº 8.4011.0050204-8), que não foi vendido;

VI - **ANA CAROLINA** recebeu, na venda do imóvel que financiou, o valor do saldo devedor do contrato de financiamento, indevidamente liquidado, de KLEBER, R\$12.000,00 acima do valor do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel efetivamente vendido;

VII - o contrato de **ANA CAROLINA** ficou inadimplente, porque não liquidado, e o de KLEBER bloqueado porque não fora estornado o erro cometido pela agência da CAIXA enquanto não fossem devolvidos dos recursos recebidos através do outro contrato de **ANA CAROLINA** (contrarrazões da CEF à fl. 88);

VIII - a inadimplência e inscrição, em **08/11/2008**, do nome do mutuário em decorrência do vencimento das prestações sem que ocorresse o efetivo pagamento na data de vencimento (contrarrazões da CEF à fl. 88 e informação do SERASA à fl. 123);

IX - a CEF continuou a cobrar as parcelas do contrato quitado e revendido por ANA CAROLINA (nº 8.2879.0000.006-8), negatizando seu nome:

- Boleto de cobrança à fl. 62, de ANA CAROLINA, com vencimento em 18/11/2008, no valor de R\$350,55;

X - fl. 40 - (**16/12/08**), apesar das reclamações, via telefone, e mails, visitas pessoais à agência (com a responsável pelo setor imobiliário da CEF), e correspondência protocolada em mãos, não foi resolvido ou esclarecido o problema;

XI - em **23/12/2008** (fl. 49), análise e resposta negativa, a KLEBER DA SILVA PESSOA, de proposta de financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú, mas sem comprovação de que o motivo era a negatização do seu nome pela CEF;

XII - em **18/10/2008**, inclusão do nome de ANA CAROLINA PRADO PEREZ nos cadastros do SERASA, relativa ao contrato nº 1800000828790000, no valor de R\$742,40 (fls.59/60);

XIII - **08/01/2009** (fl. 41), solicitação, de KLEBER junto à CEF e recebida por esta, de esclarecimentos sobre as razões de não conseguir pagar as parcelas do financiamento (nº 8.4011.0050204-8), desde 11/2008;

XIV - em **09/01/2009**, fl. 44, aviso de cobrança, por parte da CEF ante KLEBER, relativa às parcelas do financiamento vencidas em 08/11/08 e 08/01/09;

XV - em **13/02/2009**, fl. 52, segundo aviso de cobrança, da CEF a KLEBER, das prestações de vencimento em 12/2008 e 08/02/2009;

XVI - em **14/02/2009**, fl. 51, comunicação, do SERASA a KLEBER DA SILVA, do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para incluir seu nome nos registros do SERASA;

XVII - em **16/02/09**, fl. 48, inclusão do nome de KLEBER nos cadastros de proteção ao crédito;

XVIII - em meados de **fevereiro/2009**, após mais de quatro meses, a CEF reconheceu o erro e normalizou a situação do imóvel de KLEBER, porém passou a cobrar as prestações em atraso;

IXX - KLEBER, mesmo querendo pagar não pode, sendo informado que só poderia retornar o pagamento das prestações se pagasse o saldo devedor de uma só vez;

XX - notificação extrajudicial, apresentada em **03/03/2009**, às fls. 131/132, ao cartório, para entrega prevista em **02/04/2009** a ANA CAROLINA, com relação à liquidação equivocada de seu contrato, quando do novo financiamento habitacional, tendo sido efetuado um crédito a maior no valor de R\$11.515,78 em sua conta, requerendo a sua devolução ou ressarcimento, devidamente atualizado, no prazo de 48 horas:

- saldo devedor (em **setembro/2008**) contrato KLEBER nº 8.4011.0050204-8 com baixa indevida: R\$16.767,11;

- saldo devedor (em **setembro/2008**) contrato ANA CAROLINA nº 8.2879.0000.006-8 imóvel efetivamente vendido: R\$28.325,13;

- valor da transação de venda e compra (em **setembro/2008**) R\$76.200,00, dos quais R\$16.795,02 foram utilizados para quitação do saldo devedor do contrato incorreto KLEBER, e a diferença creditada a favor da vendedora (fl. 88);

XXI - foi proposta, em **23/04/2009**, a presente ação de indenização com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, entre outros:

a.[Tab]a retirada do nome dos autores dos serviços de proteção ao crédito e sustação dos seus efeitos;

b.[Tab]o pagamento, em consignação, das prestações (vencidas e vincendas) do contrato do suposto inadimplente KLEBER (8.4011.0050204-8), por erro administrativo da CEF;

XXII - em **25/08/2009** foi concedido do pedido de antecipação de tutela autorizando o pagamento das prestações vencidas e vincendas à CEF, sem encargos da mora, com relação ao contrato nº 8.4011.0050204-8, e retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 74/75v);

XXIII - Fl. 87, segundo a própria CEF: após "equivoco da agência, foi dada baixa nos sistemas operacionais da CAIXA do contrato (8.4011.0050204-8) em nome de KLEBER DA SILVA PESSOA contrato que efetivamente ficou bloqueado para recebimento de parcelas mensais";

XXIV - 17/08/2009, data da exclusão do nome de KLEBER DA SILVA PESSOA do banco de dados do SERASA, relativo ao contrato, junto a CEF, nº 8.4011.0050204-8, fl. 123;

Compulsando os autos, verifico que, com efeito, ficaram demonstradas as irregularidades nos procedimentos administrativos relativos aos contratos de financiamento em debate, por parte da CEF, que, não estando inadimplentes os mutuários apelados por opção própria, mas decorrente de erro da própria instituição financeira, tiveram seus nomes incluídos nos cadastros de proteção ao crédito e impossibilitados de cumprir suas obrigações.

Restou comprovado nos autos a demora na manifestação da instituição financeira apelante quanto:

1 - ao erro cometido pela própria apelante, em que deu baixa ao contrato de KLEBER, quando deveria ter dado baixa ao contrato de ANA CAROLINA, ao financiar a compra do imóvel desta por RONALDO (18/09/2008 - fls. 24/29 e 61), a data da inclusão, em 18/10/2008, do seu nome junto ao SERASA (fls.59/60), e a data da notificação extrajudicial, para entrega prevista em 02/04/2009 (fl. 131/132), a ANA CAROLINA, requerendo a sua devolução ou ressarcimento, que foi de aproximadamente 6 (seis) e 7 (sete) meses, respectivamente;

2 - ao pedido do mutuário apelado KLEBER dos esclarecimentos sobre as razões de não conseguir pagar as parcelas do financiamento (nº 8.4011.0050204-8) desde 11/2008, que foi de aproximados 7 (sete) meses, considerando-se a data da solicitação (08/01/2009 - fl. 41) e a data da exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA (17/08/2009 - fl. 123), após o ajuizamento da presente ação (23/04/2009).

Enfim, o autor não se encontrava inadimplente porque se recusava a pagar as prestações, mas, pelo contrário, a própria instituição financeira se recusava a recebê-las, buscando o mutuário, desde 08/01/2009, junto à instituição financeira, a solução de tal erro, tendo que se valer, finalmente, da presente intervenção judicial, quando tão somente obteve resposta adequada.

A simples alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que o contrato de KLEBER foi bloqueado porque não era possível o estorno da operação equivocada que a própria CEF realizou, sem a devolução dos recursos recebidos indevidamente pelo mutuário de outro contrato, ANA CAROLINA, não se justifica, a uma, porque a operação financeira realizada não foi em decorrência de erro do mutuário, não havendo razão para a instituição deixar de receber o pagamento das prestações, a outra, porque caracteriza a adoção de medida contraditória a constrangedora cobrança de algo que se recusava receber, não se traduzindo, portanto, em causa bastante a reformar a sentença recorrida.

Como bem examinado pelo Juízo de Primeiro Grau, não há legitimidade da instituição financeira apelante na inclusão dos nomes dos autores nos cadastros do SERASA, devendo arcar com o ônus de eventual falha, que não se justifica.

Acerca do conceito de responsabilidade objetiva e sua aplicação nas relações de consumo envolvendo instituições bancárias, trago à colação o escólio do e. Professor Carlos Roberto Gonçalves:

"A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou 'objetiva', porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível." e que "em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe o art. 14 do aludido diploma que o 'fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Depreende-se, pois, que em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Demais disso, o dano moral se configura pela própria ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem.

In casu, a parte autora requereu indenização por danos morais pela inclusão de seu nome no cadastro do SERASA e/ou qualquer satisfação, por parte da empresa pública federal apelante, do motivo da demora para tal, por cerca de 07 (sete) meses, demonstrando o nexo de causalidade entre a lesão por ela suportada e a conduta da entidade bancária, consistente no erro e na demora em sua solução, sem qualquer justificativa plausível.

Com efeito, a fixação de indenização por danos morais é labor dos mais complexos.

Isto porque se mostra impossível uma rigorosa avaliação pecuniária dos danos morais sofridos por uma pessoa, já que a dor, o sofrimento, não tem preço. No entanto, não se pode negar ao lesado uma reparação.

Para melhor reflexão, valho-me das preciosas do i. Jurista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA acerca da matéria:

"(...) Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, seja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."

Depreende-se do ensinamento do renomado Jurista que a indenização por dano moral, além de compensar o dano causado ao ofendido, deve desestimular a prática do ilícito pelo ofensor.

Conclui-se, pois, que para valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

A meu sentir, considerados os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática do caso sub exame, entendo ser suficiente o montante fixado pela r. sentença de 1º Grau.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada e em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007327-86.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A) : ADELAIDE RAMOS DE CASTRO espólio
ADVOGADO : SP255721 ELAINE APARECIDA MADURO COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO
No. ORIG. : 00073278620094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos da ação de exibição de documentos interposto pelo Espólio de Adelaide Ramos de Castro, julgou **procedente** o pedido para condenar a CEF em obrigação de fazer consistente na apresentação nos autos de cópias de todos os documentos em seu poder relativos ao cadastro da falecida, qualificada nos autos, incluindo todos os dados constantes em seus sistemas informatizados e extratos analíticos de contas vinculadas existentes; fixou prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, sem prejuízo da eventual conversão da obrigação em perdas e danos; extinguiu o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas e dos honorários no percentual de 10% do valor da causa atualizado.

Inconformada a CEF alega ilegitimidade passiva, na medida em que a responsabilidade seria do antigo banco depositário relativamente aos créditos anteriores à centralização das contas fundiárias; a requerente não demonstrou que já fez o seu pedido junto ao antigo banco depositário e o referido pedido foi negado; a multa diária não podia exceder o valor objeto do principal da demanda, ou seja, com o valor de R\$ 465,00 e multa diária de R\$ 100,00 pelo não cumprimento de tal exibição não demonstra qualquer nexo com o caso em apreço; inadmissibilidade da condenação em honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à legitimidade da CEF, cumpre dizer que ela, na qualidade de órgão gestor do FGTS, possui informações cadastrais e financeiras relativas às contas vinculadas ao aludido regime, inclusive no tocante aos períodos anteriores à centralização determinada pela Lei 8.036/90, conforme dispositivo da própria Lei Complementar, bem como inteligência do art. 475-B do CPC e jurisprudência afim:

"Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste

artigo.

§2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo."

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.**

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibí-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consecutivamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o na debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 223) **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.**

1. Conforme preceitua o art. 535 do código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada."

(STJ, EDcl no REsp 853219/AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJ. 10.12.2007, p. 301)

FGTS. AÇÃO QUE VISA À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DOS EXTRATOS ANALÍTICOS.

1. O STJ firmou compreensão no sentido de que a responsabilidade pela juntada de extrato de conta vinculada ao FGTS em demandas que versam sobre os depósitos fundiários é da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 8.036/90.

2. De igual modo, restou assentado naquela Corte que é cabível até mesmo a aplicação de multa cominatória na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, que dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos bancos depositários, e a quem cabe, no caso de recusa, requerer a intimação dessas instituições para que apresentem os documentos em juízo.

3. O próprio STJ já firmou o entendimento de que, em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento.

4. *Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022787-47.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Dessa forma, é inconteste a legitimidade da CEF para responder à ação, restando afastada a respectiva preliminar, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o antigo banco depositário.

Quanto ao mérito, a sentença apreciou detidamente os elementos constantes dos autos no sentido de que a falecida fundista optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 01.06.77, 20.02.79 e 02.06.80, sendo que os depósitos foram feitos por seus empregadores à época junto ao Banco do Brasil, Banespa e Banco Brasileiro de Descontos S/A. Posteriormente, o saldo foi transferido para a Caixa Econômica Federal, por ocasião da centralização prevista pela Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, irreparável a sentença que condenou a CEF a apresentar os extratos das contas vinculadas.

Inadmissível a fixação de multa cominatória em sede de cautelar de exibição de documentos.

Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE FGTS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória" (Súmula 372/STJ). 2. As alegações trazidas pelos autores nas contrarrazões do recurso especial, bem como nos demais recursos interpostos neste tribunal, referem-se ao mérito do pedido inicial - exibição dos extratos bancários de FGTS -, e não à multa sancionatória aplicada. Desse modo, não sendo objeto de discussão no Tribunal de origem, não podem ser aqui examinados, por ausência do necessário prequestionamento. Incide, à espécie, os verbetes sumulares 282 e 359, ambos do STF. 3. Nos termos do pedido formulado no especial, foi dado provimento ao recurso para afastar a pena de multa aplicada, restando, portanto, o comando da sentença que julgou procedente o pedido inicial de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS. Assim, ao contrário do alegado pelo banco agravante, as partes autoras foram vencedoras na demanda, com o acolhimento do seu pedido de apresentação dos extratos bancários. 4. Agravos regimentais não providos."

(AEERSP 200701899456, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJE de 04.08.2014)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, cabe lembrar que a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010 e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência ecoa:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF ADI 2736 ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CEZAR PELUSO (PRESIDENTE))

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o fgts), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para

*afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:23/11/2010RESP 201001367101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204671 HAMILTON CARVALHIDO)
AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA CEF E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NAS AÇÕES DE fgts - AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Não se relacionando o recurso da CEF com o fundamento da decisão monocrática do relator não há como ser conhecido do agravo legal por ela interposto. 2. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 4. Não conhecimento do agravo legal da CEF e recurso do autor provido. (TRF3 CJI DATA:12/01/2012 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AC 00073787020044036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259741)*

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir a condenação ao pagamento de multa cominatória. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, com as formalidades de estilo. P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA e outros(as)
: SERGIO ASCENCIO TAMAOKI
: MARIA APARECIDA DA RIVA TAMAOKI
ADVOGADO : SP118258 LUCIANE BRANDAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00099174720064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA **CECILIA MELLO**: Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra VS Assessoria e Serviços Ltda objetivando o recebimento da importância de R\$ 30.862,41 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) atualizada até 28.04.2006, referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento.

Citados, Sérgio Ascêncio Tamaoki e Maria Aparecida da Riva Tamaoki apresentaram reconvenção às fls. 40/48.

VS Assessoria e Serviços Ltda, Sérgio Ascêncio Tamaoki e Maria Aparecida da Riva Tamaoki interpuseram embargos monitorios às fls. 56/74.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios às fls. 100/108 e contestação à reconvenção às fls. 110/116.

A sentença de fls. 149/152 julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios para condenar o embargante ao pagamento do valor de R\$ 13.137,08 (treze mil, cento e trinta e sete e oito centavos) valor da dívida em 20.06.2001 atualizados tão somente pela comissão de permanência a partir da data do inadimplemento e 20.06.2001; julgou improcedente o pedido formulado na reconvenção, pois indevida a compensação de valores cobrados anteriormente a ação monitoria com aqueles efetivamente cobrados na ação monitoria; ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Inconformados, VS Assessoria e Serviços Ltda, Sérgio Ascêncio Tamoki e Maria Aparecida da Riva Tamaoki apelaram sob os seguintes argumentos:

- inépcia da inicial, tendo em vista que é impossível compreender os lançamentos existentes nos extratos juntados aos autos e que instruíram a inicial;
- a CEF chegou a exigir dos apelantes o pagamento de R\$ 136.124,37 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme foi se comprovou através da juntada dos comunicados Do SERASA, vindo agora em Juízo para exigir a quantia de \$ 30.862,41, ou seja, quase cinco vezes menos do que já exigiu;
- os contratos de abertura de crédito em conta corrente se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor;
- aplicação do artigo 940 do Código Civil.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO

O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ).

A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas.

No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, no entanto, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e percentuais previamente estabelecidos.

A comissão de permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. É o que se pode observar dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Violação ao art. 535 afastada.

2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão.

3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora.

Recurso especial não conhecido." (grifos meus)

(STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da 'taxa de rentabilidade' (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF/3 - AC 2008.61.17.000150-7 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - 2ª TURMA)

No que diz respeito ao pagamento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, sem razão os apelantes. Inadmissível a aplicação do referido dispositivo legal, visto que não restou comprovada a má-fé da Instituição Bancária.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7.

1 - A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes.

2 - O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

6.- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 302306 / SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, publicado no DJe 04/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor.

2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 82533 / SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/09/2012).

Ante o exposto e, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado